

GUILHERME ANDRADE LUCCI

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL
PELA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Titular Dr. Paulo Borba Casella

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

GUILHERME ANDRADE LUCCI

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PELA
JUSTIÇA BRASILEIRA**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito Internacional, sob orientação do Professor Titular Doutor Paulo Borba Casella.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2019

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

LUCCI, Guilherme Andrade

A efetivação do direito internacional pela justiça brasileira ;
Guilherme Andrade LUCCI ; orientador Paulo Borba CASELLA
- - São Paulo, 2019.
278 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito
Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,
2019.

1. Direito internacional. 2. Direitos humanos. 3. Efetivação do
direito. 4. Poder Judiciário brasileiro. 5. Juiz nacional. I.
CASELLA, Paulo Borba, orient. II. Título

FOLHA DE AVALIAÇÃO

LUCCI, Guilherme Andrade. **A efetivação do direito internacional pela Justiça Brasileira**. 2019. 278 p. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Avaliado em: / / 20.....

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Paulo Borba Casella

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento:

Prof.(a) Dr.(a)

Instituição:

Julgamento:

AGRADECIMENTOS

Uma jornada assim longa não se dá de forma solitária.

Ao Professor Doutor Paulo Borba Casella, admirável mestre e orientador, que apostou em meu projeto mesmo antes de nos conhecermos pessoalmente. Com seu voto de confiança estimulou-me ainda mais a me esmerar na pesquisa. Sua biografia e sua postura profissional e pessoal se tornaram referências para mim.

Aos Professores da pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nas 11 (onze) ricas disciplinas por mim cursadas neste doutorado direito, pelo rigor técnico do ensino oferecido e por me apresentarem suas perspectivas sobre o Direito e sobre o mundo. Em particular, aos Professores Doutores Elizabeth de Almeida Meirelles, Lineide do Lago Salvador Mosca, Masato Ninomiya, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, Wagner Menezes e Enrique Ricardo Lewandowski, os três primeiros ainda por terem inspirado aprimoramentos neste estudo, durante sua qualificação.

A meus colegas alunos da pós-graduação da Faculdade de Direito de Universidade de São Paulo, pelo convívio acadêmico e pelos frutuosos debates jurídicos. Agradeço-lhes também por terem instigado em mim a habilidade de desenvolver mais e mais a autocontenção diante de críticas, em sala de aula, à atuação do poder judiciário nacional e de seus magistrados, quando pautadas por premissas críticas verdadeiras sob minha perspectiva. Sou-lhes grato, ainda, por terem permitido que eu lhes expusesse defesa ao mesmo poder judiciário e a seus integrantes — profissionais sérios, dedicados, sobrecarregados, estudiosos e conscientes da relevância da atividade estatal que desenvolvem —, quando cabia retificação, sob meu ponto de vista, a alguma premissa que motivara a crítica.

A meus colegas Juízes Federais Danilo Guerreiro de Moraes, Janaina Martins Pontes, Leonardo Pessorusso de Queiroz, Luciano Tertuliano da Silva e Ricardo Uberto Rodrigues, com quem dividi as venturas e as desventuras da atividade judicante respectivamente em Jaú, Barueri, Campinas, Assis e Campinas. Sua generosidade na

assunção de designações para o exercício cumulativo da jurisdição foi essencial para que a prestação jurisdicional e os compromissos acadêmicos por mim assumidos fossem sempre bem conciliados, sem prejuízo a nenhum deles.

À equipe que zela pela organização e que promove o enriquecimento do acervo da biblioteca do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das bibliotecas da Justiça Federal desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Em particular à estimada bibliotecária Elaine de Aquino Cardoso Silva.

Aos jurisdicionados da Justiça Federal da Terceira Região, destinatários finais deste aprimoramento profissional.

À Graziela, ao Felipe, ao William (Júnior) e à Tânia, permanentemente próximos e presentes, mesmo à distância.

A meus queridos pais, Iara e Oswaldo. Os exemplos diários, a fortaleza de amor permanente e as condições emocionais e materiais que sempre ofereceram a mim e a meus irmãos foram essenciais para que seguíssemos adiante, enfrentando os desafios da vida.

À Fernanda, por seu amor e por seu companheirismo nessa jornada e em todas as outras. Também por se desdobrar admiravelmente entre tantos papéis – entre eles, de esposa, de mãe e de Promotora de Justiça –, e ainda assim lhe sobrar tempo, inclusive para programar nossas viagens de férias.

Ao Enrico, por me ensinar, já nestes seus primeiros anos de vida, a multiplicar meu tempo. Muito mais que isso, por me fazer experimentar diariamente a especial infinitude do amor paterno.

*« Comment donc les gens du roi
comprennent-ils le mot civilisation?
La civilisation n'est autre chose qu'une
série de transformations successives. »*

Victor Hugo – Le dernier jour
d'un condamné

RESUMO

LUCCI, Guilherme Andrade. **A efetivação do direito internacional pela Justiça brasileira**. 2019. 278 p. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

O direito é instrumento social que deve ser efetivado no plano dos fatos e das relações humanas, razão pela qual deve determinar comportamentos juridicamente relevantes e promover meios à realização da justiça. A característica da instrumentalidade do direito vale, naturalmente, também para o direito internacional. As obrigações jurídicas assumidas pelo estado no plano de suas relações internacionais devem vincular seu comportamento já no plano de suas relações jurídicas nacionais, efetivando-se também nesse âmbito. O direito internacional deve irradiar efeitos para fora e para dentro das fronteiras do estado que com ele anuiu; deve reger, por meio de suas forças prescritiva e persuasiva, também as relações jurídicas ocorridas em âmbito doméstico. O juiz nacional é agente estatal que deve assumir o protagonismo nessa efetivação do direito internacional. Compete-lhe garantir que o estado atue de maneira coerente nos planos das relações internacionais e das relações nacionais, impedindo que adote posição jurídico-normativa contraditória entre esses âmbitos de atuação. Cabe ao juiz nacional assegurar que de fato se observe a norma jurídica internacional no ambiente das relações nacionais, evitando o descumprimento que implique a responsabilização do respectivo estado perante os organismos internacionais de que seja membro. À justiça brasileira, entendida como o conjunto de órgãos que compõem o poder judiciário nacional brasileiro, compete garantir a consumação, também no âmbito das relações nacionais, da tutela jurídica emanada da norma de direito internacional. Deverá fazê-lo por intermédio da atuação jurisdicional típica e ainda por meio da atuação administrativo-normativa atípica de cada um de seus órgãos. Trata-se de competências que cumprem as obrigações do Estado brasileiro de respeitar a norma internacional e de promover a cooperação entre os estados e as organizações internacionais. Nesse contexto, o compromisso da justiça nacional brasileira com os temas da efetivação da Agenda 2030 das Nações Unidas, da razoável duração dos processos e do cumprimento da Convenção de Haia sobre aspectos do sequestro civil internacional de crianças expressa exemplificativamente seu envolvimento com a efetivação doméstica do direito internacional. A presente tese lança essas premissas para, então, analisar a atuação dos órgãos do poder judiciário brasileiro, dos diversos ramos da estrutura orgânica desse poder, na efetivação do direito internacional, especialmente dos direitos humanos, por intermédio de sua atividade administrativo-normativa e por meio de sua atividade jurisdicional. O estudo estimula a difusão, entre os magistrados nacionais brasileiros, dessa atuação judicial voltada à efetivação, no plano doméstico, dos

compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado brasileiro. Conclui que a efetivação do direito internacional pela justiça brasileira se dá mais firmemente por meio de sua atuação administrativo-normativa – especialmente aquela desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, seu órgão administrativo máximo – que por via de sua atividade jurisdicional. Esta última, embora em franco desenvolvimento na invocação do direito internacional, ainda é tímida na invocação da norma internacional como *ratio decidendi* de seus pronunciamentos e, pois, na efetivação do direito internacional no plano das relações nacionais.

Palavras-chave: Direito internacional. Direitos humanos. Poder Judiciário nacional. Justiça brasileira. Juiz nacional. Efetivação do direito. Eficácia social do direito.

ABSTRACT

LUCCI, Guilherme Andrade. **The implementation of international law by the Brazilian courts.** 2019. 278 p. Thesis (Doctorate). Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

Law is a social instrument that must be implemented at the level of facts and human relations, which is why it must determine legally relevant behaviors and promote means for the realization of justice. The characteristic of the instrumentality of law applies, of course, to international law as well. The legal obligations assumed by the State in terms of its international relations must link its behavior already in terms of its national legal relations, also taking effect in this area. International law must radiate effects outside and within the borders of the state that has agreed with it; it must govern, through its prescriptive and persuasive forces, also the juridical relations that occur at the local level. The national judge is a state agent who must take the lead in this implementation. It is responsible for ensuring that the State acts in a coherent manner in terms of international relations and national relations, preventing it from adopting a contradictory legal-normative position between these areas of activity. It is up to the national judge to ensure that the international legal standard is observed in the environment of national relations, avoiding non-compliance that implies the accountability of the State to the international bodies of which it is a member. The Brazilian Justice, understood as the set of organs of the national judiciary, is responsible for ensuring the consummation, also within the scope of national relations, of legal protection emanating from international law. It should do so through the typical jurisdictional action and also through the atypical administrative-normative performance of each of its organs. These are competences that fulfill state obligations to respect the international standard and cooperation between states and international agencies. In this context, for example, the commitment of the Brazilian National Justice to the themes of the implementation of the United Nations Agenda 2030, the reasonable duration of the proceedings and compliance with the Hague Convention on aspects of the international civil kidnapping of children expresses its involvement with the domestic implementation of international law. The present thesis sets out these premises to analyze the performance of the organs of the Brazilian judiciary, by the various branches of the organic structure of this power, in the implementation of international law, especially human rights, through its administrative-normative activity and by through its jurisdictional activity. It encourages the diffusion, among national magistrates, of this judicial action aimed at the realization, at the domestic level, of the international commitments assumed by the Brazilian State. It concludes that the implementation of international law by the Brazilian Justice occurs more firmly through its normative

administrative action – especially that developed by the National Council of Justice, its highest administrative body – than through its jurisdictional activity. This last one, although in rapid development, is still timid in invoking international law as *ratio decidendi* of its pronouncements and, therefore, in the implementation of international law in terms of national relations.

Keywords: International law. Human rights. National Judiciary. Brazilian justice. National judge. Implementation of international law. Effectiveness of law.

RÉSUMÉ

LUCCI, Guilherme Andrade. **La mise en œuvre du droit international par la justice brésilienne.** 2019. 278 p. Thèse (Doctorat). Faculté de droit, Université de Sao Paulo, Sao Paulo, 2019.

Le droit est un instrument social qui doit être mis en œuvre au niveau des faits et des relations humaines. C'est pourquoi il doit déterminer les comportements juridiquement pertinents et promouvoir les moyens de rendre justice. La caractéristique d'être instrument de droit s'applique bien sûr aussi au droit international. Les obligations juridiques assumées par l'État dans ses relations internationales doivent lier son comportement en termes de relations juridiques nationales, prenant également effet dans ce domaine. Le droit international doit émettre des effets dedans e dehors des frontières de l'État qui l'a accepté; il doit régir, par ses forces prescriptives et persuasives, également les relations juridiques qui se développent au niveau local. Le juge national est l'agent de l'État qui doit prendre en charge cette mise en œuvre. Il lui incombe de veiller à ce que l'État agisse de manière cohérente sur le plan des relations internationales et nationales, en l'empêchant d'adopter une position juridico-normative contradictoire entre ces domaines d'activité. Il appartient au magistrat national de veiller au respect de la norme juridique internationale dans l'environnement des relations nationales, en évitant les non-conformités qui impliquent la responsabilité de l'État devant les organisations internationales dont il est membre. Le pouvoir judiciaire brésilien, par chacun de ses organes, est chargé de veiller, également dans le cadre des relations nationales, d'une protection juridique émanant de la règle du droit international. Il devrait le faire par le biais de la fonction juridictionnelle typique ainsi que de la fonction administrative normative atypique de ses tribunaux. Ce sont des compétences qui remplissent les obligations de l'État de respecter les normes internationales et la coopération internationale entre les États et organisations internationales. Dans ce contexte, par exemple, l'attachement de la justice nationale brésilienne aux thèmes de la mise en œuvre de l'Agenda 2030 des Nations Unies, de la durée raisonnable de la procédure et du respect de la Convention de La Haye sur les aspects des enlèvements internationaux d'enfants exprime son implication dans l'implémentation nationale du droit international. Cette thèse pose ces prémisses pour analyser la performance des organes de la justice brésilienne, des différentes branches de sa structure organique, dans la mise en œuvre du droit international, en particulier des droits de l'homme, à travers leur activité normative et administrative et de son activité juridictionnelle. Il encourage la diffusion, parmi les magistrats nationaux, de cette action judiciaire visant à la réalisation, au niveau national, des engagements internationaux souscrits par l'État brésilien. L'étude conclut que la justice brésilienne est plus à même de

réaliser le droit international par son action administrative normative, en particulier celle développée par le Conseil national de la justice, son principal organe administratif, que par son activité juridictionnelle. Cette dernière, bien que en développement rapide, hésite encore à invoquer la règle du droit international comme la *ratio decidendi* de ses déclarations et, par conséquent, à mettre en œuvre le droit international en termes de relations nationales.

Mots-clés: Droit international. Droits de l'homme. Judiciaire national. Système judiciaire brésilien. L'implémentation de la loi. L'efficacité sociale du droit.

RIASSUNTO

LUCCI, Guilherme Andrade. **La realizzazione del diritto internazionale da parte dei tribunali brasiliani.** 2019. 278 p. Tesi di dottorato. Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2019.

La legge è uno strumento sociale che deve essere attuato a livello di fatti e relazioni umane, motivo per cui deve determinare comportamenti giuridicamente rilevanti e promuovere mezzi per la realizzazione della giustizia. La caratteristica della strumentalità del diritto si applica, ovviamente, anche al diritto internazionale. Gli obblighi giuridici assunti dallo Stato in sue relazioni internazionali devono collegare il suo comportamento già in termini di relazioni giuridiche nazionali. Il diritto internazionale deve irradiare effetti al di fuori e all'interno dei confini dello stato; deve governare, attraverso le sue forze prescrittive e persuasive, anche le relazioni giuridiche che si verificano a livello locale. Il giudice nazionale è l'agente statale che deve prendere l'iniziativa in questa implementazione. È responsabile di assicurare che lo Stato agisca in modo coerente nelle relazioni internazionali e nelle relazioni nazionali, impedendogli di adottare una posizione giuridica normativa contraddittoria tra queste aree di attività. Il giudice nazionale deve garantire che lo standard legale internazionale sia rispettato nell'ambiente delle relazioni nazionali, evitando la non conformità e l'attribuzione della responsabilità allo Stato dinanzi agli organismi internazionali di cui è membro. La giustizia brasiliana, intesa come l'insieme degli organi della magistratura nazionale, è responsabile di assicurare la realizzazione, anche nell'ambito delle relazioni nazionali, di una protezione giuridica emanata dal diritto internazionale. Dovrebbe farlo attraverso la tipica azione giurisdizionale e anche attraverso la prestazione atipica amministrativo-normativa di ciascuno dei suoi organi. Si tratta di competenze che soddisfano gli obblighi statali di rispettare lo standard internazionale e di cooperare tra Stati e organizzazioni internazionali. In questo contesto, ad esempio, l'impegno della Giustizia Nazionale brasiliana sui temi dell'attuazione dell'Agenda 2030 delle Nazioni Unite, la ragionevole durata del procedimento e il rispetto ai termini della Convenzione dell'Aia sugli aspetti del rapimento civile internazionale di minori esprime il suo coinvolgimento con l'implementazione nazionale delle norme di diritto internazionale. Questa tesi definisce queste premesse per, allora, analizzare le prestazioni degli organi della magistratura brasiliana, dei vari rami della sua struttura organica, nell'attuazione del diritto internazionale, in particolare dei diritti umani, attraverso la loro attività amministrativo-normativa e attraverso la sua attività giurisdizionale. Incoraggia la diffusione, tra i magistrati nazionali, di questa azione giudiziaria volta alla realizzazione, a livello nazionale, degli impegni internazionali assunti dallo Stato brasiliano. Conclude che l'attuazione del diritto internazionale da parte

della giustizia brasiliana avviene più saldamente attraverso la sua azione amministrativa normativa – in particolare quella sviluppata dal Consiglio nazionale di giustizia, il suo più alto organo amministrativo – che attraverso la sua attività giurisdizionale. Questa ultima, sebbene in rapido sviluppo, è ancora timida nell'invocare la norma di diritto internazionale come *ratio decidendi* dei suoi provvedimenti e, quindi, nell'attuazione del diritto internazionale in termini di relazioni nazionali.

Parole chiave: Diritto internazionale. Diritti umani. Magistratura nazionale brasiliana. Giudice nazionale. La realizzazione del diritto. L'efficacia sociale della legge.

RESUMEN

LUCCI, Guilherme Andrade. **La aplicación del derecho internacional por la Justicia brasileña**. 2019. 278 p. Tesis (Doctorado). Facultad de Derecho, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2019.

El derecho es un instrumento social que debe implementarse a nivel de los hechos y de las relaciones humanas, por lo que debe determinar comportamientos jurídicamente relevantes y promover medios para la realización de la justicia. La característica de la instrumentalidad del derecho se aplica, por supuesto, también al derecho internacional. Las obligaciones jurídicas asumidas por el Estado en términos de sus relaciones internacionales deben vincular su comportamiento ya en términos de sus relaciones jurídicas nacionales. El derecho internacional debe irradiar efectos afuera y adentro de las fronteras del Estado que lo ha acordado; debe gobernar, a través de sus fuerzas prescriptivas y persuasivas, también las relaciones jurídicas que se producen a nivel local. El juez nacional es un agente estatal que debe tomar la iniciativa en esta implementación. Es responsable por garantizar que el Estado actúe de manera coherente en términos de relaciones internacionales y de relaciones nacionales, evitando que adopte una posición jurídico-normativa contradictoria entre estas áreas de actividad. Corresponde al juez nacional garantizar que se cumpla el estándar jurídico internacional en las relaciones nacionales, evitando el incumplimiento que implica la responsabilidad del Estado ante los organismos internacionales de los que es miembro. La justicia brasileña, entendida como el conjunto de órganos del poder judicial nacional, es responsable por garantizar la consumación, también a lo alcance de las relaciones nacionales, de la protección jurídica que emana del estado de derecho internacional. Debe hacerlo a través de la acción jurisdiccional típica y también a través del desempeño atípico administrativo-normativo de cada uno de sus órganos. Estas son competencias que cumplen con las obligaciones estatales de respetar el estándar internacional y la cooperación entre estados y organismos internacionales. En este contexto, el compromiso de la Justicia brasileña con los temas de la implementación de la Agenda 2030 de las Naciones Unidas, la duración razonable de los procedimientos y el cumplimiento de la Convención de La Haya sobre aspectos del secuestro civil internacional de niños expresa, como ejemplos, su participación en la realización nacional del derecho internacional. La presente tesis establece estas premisas para entonces analizar las acciones de los órganos del poder judicial brasileño, de las diversas ramas de la estructura orgánica de este poder, en la implementación del derecho internacional, especialmente de los derechos humanos, a través de su actividad administrativa-normativa y a través de su actividad jurisdiccional. Fomenta la difusión, entre los magistrados nacionales, de esta acción judicial dirigida a la realización, a nivel

interno, de los compromisos internacionales asumidos por el Estado brasileño. Concluye que la implementación del derecho internacional por parte de la Justicia brasileña ocurre más firmemente a través de su acción administrativa normativa, especialmente la desarrollada por el Consejo Nacional de Justicia, su máximo órgano administrativo, que a través de su actividad jurisdiccional. Esta última, aunque en rápido desarrollo, todavía es tímida al invocar la norma de derecho internacional como *ratio decidendi* de sus pronunciamientos y, por lo tanto, en la implementación del derecho internacional en términos de relaciones nacionales.

Palabras clave: Derecho internacional. Derechos humanos. Poder judicial nacional. Justicia brasileña. Juez nacional. Efectividad de la ley. Eficacia social del derecho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	23
CAPÍTULO 1 : DIREITO INTERNACIONAL NA BALANÇA DA JUSTIÇA BRASILEIRA	35
1.1 Poder Judiciário brasileiro e direito internacional	35
1.1.1 Justiça brasileira genérica e especificamente considerada	35
1.1.2 Protagonismo judicial no plano doméstico	42
1.2 Efetivação do direito internacional no âmbito nacional	49
1.2.1 Eficácia social do direito internacional no plano doméstico	49
1.2.2 Confluência jurídico-normativa material com o direito nacional	56
1.2.3 Efetivação do direito internacional e seu resultado prático local	63
1.2.4 Aptidão jurídico-normativa no plano nacional brasileiro	68
1.2.5 Comportamento estatal contraditório violador do direito internacional	77
1.3 Atenção da justiça brasileira ao direito internacional	82
1.3.1 Direito internacional efetivado pelo magistrado nacional	82
1.3.2 Comedimento do juiz brasileiro na aplicação do direito internacional	87
1.3.3 Compromisso com a efetivação do direito internacional	93
CAPÍTULO 2 : ALGUMAS INTERAÇÕES DA JUSTIÇA BRASILEIRA COM O DIREITO INTERNACIONAL	99
2.1 Justificativa	99
2.2 Especial deferência aos direitos humanos	100
2.2.1 Jurisdição nacional e direitos humanos	100
2.2.2 Efeito mais imediato do sistema interamericano sobre a jurisdição nacional	103
2.2.3 Cooperação da justiça nacional à efetividade dos direitos humanos	106
2.3 Direito ambiental : a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e a atuação dos juízes brasileiros	112
2.3.1 Agenda 2030 e sua necessária observância	112
2.3.2 Atuação dos juízes nacionais contra a tragédia dos bens comuns	115
2.3.3 Agenda 2030, juiz nacional e crise ambiental: sobre o cuidado com a casa comum	118
2.3.4 Cumprimento da Agenda 2030 pelos poderes judiciários domésticos	121
2.4 Acesso à justiça e razoável duração do processo	125
2.4.1 Considerações preliminares	125
2.4.2 Profusão normativa do direito à razoável duração do processo	128
2.4.3 Divergência quanto a seus critérios definidores	131
2.4.4 Indevida modulação do tempo razoável do processo segundo a atual defasagem estrutural dos órgãos da justiça brasileira	138
2.4.5 Considerações conclusivas sobre a razoável duração do processo e sua efetivação pela justiça brasileira	140

2.5 Efetivação pela justiça federal brasileira da Convenção de Haia sobre sequestro internacional de crianças e adolescentes	143
2.5.1 Competência da justiça federal brasileira sobre a matéria	143
2.5.2 Convenção de Haia de 1980 e atuação da justiça nacional	146
2.5.3 Conflito entre a celeridade e a segurança no cumprimento da Convenção	148
2.5.4 Conflitos entre as justiças estadual e federal na efetivação da Convenção	154

CAPÍTULO 3 : FUNÇÃO ATÍPICA DA JUSTIÇA BRASILEIRA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

3.1 Atividades atípicas do poder judiciário brasileiro	157
3.2 Conselho Nacional de Justiça : ampla efetivação dos direitos internacionais	161
3.2.1 Considerações gerais	161
3.2.2 Igualdade de gênero dentro e fora da estrutura do poder judiciário brasileiro	168
3.2.3 Proteção da criança e do adolescente	178
3.2.4 Direitos da população privada de liberdade pelo Estado	186
3.2.5 Outros temas igualmente relevantes	194
3.3 Conselho da Justiça Federal	205
3.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho	208
3.5 Demais órgãos do poder judiciário brasileiro	210

CAPÍTULO 4 : JURISDIÇÃO BRASILEIRA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

4.1 Considerações gerais : corte objetivo	213
4.2 Supremo Tribunal Federal	218
4.3 Justiça Comum	224
4.3.1 Definição	224
4.3.2 Superior Tribunal de Justiça	225
4.3.3 Justiça Federal	227
4.3.4 Justiça Estadual	229
4.4 Justiça Especializada	230
4.4.1 Justiça do Trabalho	230
4.4.2 Justiça Eleitoral	231
4.4.3 Justiça Militar	232

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bases doutrinárias em meio físico	245
Bases doutrinárias em meio eletrônico	251
Bases normativas	254
Bases jurisprudenciais	265
Bases diversas	275

INTRODUÇÃO

O juiz de instrução observou-o com curiosidade e de pronto quis dele saber se já constituíra advogado. Mersault, então, respondeu negativamente ao magistrado e em seguida lhe questionou se a providência era realmente necessária, já que ele próprio considerava singelo o processo criminal de que se tornara réu. O juiz, então, asseverou-lhe que era medida processual imprescindível, segundo as normas jurídicas observadas pelo Estado francês. Por tal razão, diante da negativa de constituição voluntária, o magistrado lhe afirmou que o Estado lhe garantiria a nomeação de um advogado, que lhe exerceria a defesa técnica naquele processo criminal.¹

Em verdade, cumpria ao advogado nomeado a Mersault a improvável missão de movê-lo de sua própria misantropia e de sua indiferença em relação à vida e à humanidade, desapeço que a continuidade da Segunda Guerra Mundial também expressava ao tempo em que o autor, Albert CAMUS, escrevia *O Estrangeiro*. Assim, ao lançar sua obra, em 1942, ainda no curso daquela Guerra, às vésperas de os direitos humanos passarem a ocupar posição jurídica de destaque no direito e no cenário internacionais, CAMUS registra a importância de esses direitos irradiarem efeitos concretos e imediatos no mundo dos fatos. Ainda, indica a relevância de que tais efeitos sejam efetivamente experimentados também no âmbito das relações jurídicas havidas no plano das relações nacionais, por intermédio da atividade do poder judiciário nacional, sobretudo contra a atuação do próprio estado.² Com isso, anota, ainda, o relevante papel juridicamente

¹ CAMUS, Albert. *O Estrangeiro*, 1.^a ed. Antônio Quadros (tradutor). São Paulo: Abril Cultural, 1972, pp. 83 e 84.

² Nota deste autor: nesse caso, o magistrado nacional garantiu a efetivação, ao menos no inicial momento daquele processo criminal, do direito ao devido processo legal, já então registrado, entre outros, no artigo 7.º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789): “Art. 7.º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.”. Declaração disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 30 mai. 2019.

possível ao sistema nacional de justiça no desenvolvimento dessa atividade de efetivação de direitos internacionais, especialmente dos direitos humanos, no plano doméstico. Expressa que essa atividade pode ser desenvolvida por meio da efetiva aplicação desses direitos em cada caso concreto submetido ao julgamento do poder judiciário nacional e por meio da concreta perspectiva de que a norma jurídica internacional pode de fato irradiar, também no plano das relações nacionais, os efeitos que motivam sua edição.

Deveras, é essencialmente por meio das instituições administrativas e judiciárias oficiais de cada um dos estados que se dá a realização do direito internacional, especialmente dos direitos humanos.³

A norma de direito internacional difunde efeitos jurídicos também no plano das relações jurídicas nacionais. A efetividade dessa norma no plano doméstico está, em boa medida, diretamente relacionada com o comprometimento dos órgãos do poder judiciário nacional. Cabe-lhes, nos processos jurisdicionais que lhes são apresentados a julgamento e na atividade de administração da justiça, observar-lhes a juridicidade e lhes impor a observância aos jurisdicionados, sobretudo aos entes, entidades, órgãos e agentes que integram a própria estrutura oficial do estado.

De fato, os direitos internacionais também se realizam substancialmente dentro das fronteiras de cada estado.⁴ A efetivação do direito internacional vigente, particularmente

³ Cf. CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 1268: “as questões ligadas à jurisdição e à competência do estado têm de ser vistas, e entendidas, têm de ser conceitualmente situadas, à luz da jurisdição e competências do estado, na aplicação do direito internacional. Não como fins em si mesmas, mas como expressão e mecanismo de operação do direito internacional existente. E que pode preparar o caminho para direito internacional que vá mais adiante, de modo a abranger a ‘sociedade internacional’, como todo, na condição de sujeito internacional pós-moderno”.

⁴ Já o preâmbulo e o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos registram a importância da adoção de medidas de ordem nacional no seu reconhecimento e na sua efetivação: “Preâmbulo: A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.” Artigo 22: “Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”. Disponível em https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 fev. 2018.

dos compromissos internacionalmente assumidos, sobretudo daqueles relacionados com o respeito aos direitos humanos, depende, em larga escala, portanto, do envolvimento institucional de cada órgão do estado no plano de suas atuações e de suas relações jurídicas domésticas.

Os órgãos que constituem o sistema nacional de justiça – poder judiciário, ministério público, defensoria pública e advocacia pública e privada – têm particular responsabilidade na realização dessa tarefa de garantir efetividade ao direito internacional no plano nacional.

O estado, por essa estrutura, especialmente pela atuação de seu poder judiciário nacional, deve dirigir preocupação pragmática com a efetividade do direito internacional no plano nacional. Cabe-lhe aplicar, em sua atuação regulatória atípica e em sua atividade jurisdicional típica, os valores jurídicos internacionalmente consagrados e as normas celebradas e admitidas, mais ainda quando relacionadas à proteção dos direitos humanos. Cabe-lhe torná-los tangíveis ao mundo dos fatos experimentados no contexto das relações ordinárias da vida que flui dentro do território nacional.

Não só às normas nacionais se deve atribuir máxima efetivação, pois. Também as normas jurídicas emanadas do direito internacional devem servir à transformação da realidade social local, de modo a que elas tangenciem o mundo do ser, regrando-o ao modo do dever-ser jurídico. Seu efeito operativo deve ser sentido no âmbito das relações internacionais como no plano das relações jurídicas nacionais. Não há sentido jurídico ou social em o direito internacional obrigar o estado apenas em suas relações internacionais. Não está o estado autorizado a ignorar o direito internacional na ambiência de suas próprias relações domésticas, na interação com os seus administrados e jurisdicionados, sonogando a estes a aplicação de valores e de normas jurídicas oferecidos à regência das relações internacionais desse mesmo estado.

O poder judiciário nacional, por cada um de seus órgãos, é ator institucionalizado.⁵ Exerce autoridade estatal e impõe a observância, nos processos jurisdicionais que lhe são apresentados a julgamento e em sua atuação atípica normativa,

⁵ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6ª ed.. São Paulo: Atlas, 2011. Capítulo 4, item 4.1. p. 68.

da autoridade da norma jurídica. Os magistrados nacionais, pois, são agentes encarregados de declarar a normatividade das regras jurídicas, de estabelecer normas procedimentais necessárias a seu próprio funcionamento e de dizer o direito aplicável aos casos concretos entregues a seu julgamento.

É ao juiz nacional, especialmente aos de grau ordinário de jurisdição, que a notícia acerca da violação ou da iminência de violação de um direito essencial, com o correspondente pedido de tutela, chegam mais prontamente. É a ele, portanto, que se impõe, após provocado pelos demais órgãos do sistema de justiça, atuar mais rapidamente na preservação e no restabelecimento da eficácia desses direitos.

Deverá fazê-lo atento aos marcos normativos do direito nacional, sem dúvida. Todavia, deverá fazê-lo também atento aos marcos oferecidos pelo direito internacional. Caber-lhe-á adotar os valiosos parâmetros normativos e hermenêuticos (*res interpretata*)⁶ fixados por este ramo do direito e pelos órgãos integrantes dos sistemas de proteção dos direitos internacionais, sobretudo dos direitos humanos.

Por certo há um elevado número de valores e princípios de direito internacional que se relacionam e mesmo se confundem com aqueles consagrados no próprio estatuto do estado e nas suas leis internas. Essa fusão material não nega a aplicação do direito internacional sob o discurso da efetividade exclusiva da norma interna. Antes, viabiliza-a no plano interno. O direito internacional muitas vezes se aplica materialmente, embora indiretamente, por intermédio da aplicação do direito positivo interno, ao se valer dos valores e mesmo das normas jurídicas positivas vigentes no próprio ordenamento jurídico nacional. Em via de mão-dupla, a norma de direito nacional não raras vezes é criada a partir de determinante inspiração oferecida pelas normas de direito internacional. Mais que isso, é o teor do direito internacional que acaba por dar amparo material à própria validade jurídica do direito interno⁷, atribuindo-lhe legitimidade e relevância jurídicas,

⁶ Sobre a vinculação indireta 'erga omnes' aos Estados parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, ver voto arrazoado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot na Resolução de 20 de março de 2013 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Gelman vs. Uruguai, supervisão de cumprimento de sentença, parágrafo 43 e seguintes.

⁷ Nesse sentido, e.g., a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A lei foi inspirada determinadamente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu protocolo facultativo, assinados em Nova York há mais de 8 anos, em 30 de março de 2007. A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº

dos quais o direito nacional não gozaria sem o correspondente amparo material da norma de direito internacional.

Nesse contexto, é relevante a atividade que as cortes nacionais de justiça podem verdadeiramente desenvolver. Podem dar efetivação ao direito internacional, aplicando-o como instrumento de contenção da atuação dos demais mecanismos oficiais do estado. Podem ainda assegurar elevado grau de normatividade e de efetividade dos direitos internacionais no plano das relações nacionais.⁸

No plano da realidade institucional brasileira, a tal papel jurisdicional, somam-se as atribuições atípicas normativa e administrativa exercidas pelos órgãos do poder judiciário nacional, sobretudo pelo Conselho Nacional de Justiça. Há que se evidenciar que a atuação atípica dos órgãos do poder judiciário nacional, sobretudo sua atuação normativa, expressa valioso instrumento institucional de efetivação do direito internacional no plano doméstico. Essa atividade é vocacionada a estabelecer normatização cuja observância é obrigatória aos demais órgãos judiciários brasileiros, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de atividade que rege abstratamente a atuação jurisdicional do Estado-juiz brasileiro.

O presente estudo analisa as possibilidades concretas, os limites e o estágio atual de aplicação do direito internacional no plano nacional brasileiro por intermédio da atuação do sistema brasileiro de justiça. Avalia o quanto a função típica (jurisdicional) e a função atípica (normativa e administrativa) desenvolvidas pelos órgãos do poder judiciário nacional participam ou podem participar ativamente da máxima aplicação e da plena efetivação, em âmbito doméstico, das normas do direito internacional, especialmente dos direitos humanos.

186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Presidente da República em 25 de agosto de 2009, por intermédio do Decreto nº 6.949. Em 09 de junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5357/DF, declarou constitucionais as normas então contestadas da Lei nº 13.146. A Corte invocou como razão de decidir, *inter alia*, os valores consagrados na Convenção.

⁸ Cf. IWASAWA, Yuji. *Domestic application of International law*. RCADI, 378 Recueil des cours 9 2015. p. 19-261. A propósito dessa função das cortes domésticas, refere (p. 243): “The primary function of domestic courts is to enforce international law against their own Government and assure that their Government does not violate international law. In consequence, the more active and vigorous domestic courts are, the more likely States are to comply with international law”.

O presente estudo observa que os juízes nacionais devem reconsiderar sua habitual autocontenção na invocação do direito internacional como razão de decidir de seus provimentos jurisdicionais. Devem fazê-lo também em relação à sua atuação normativa na regulação de procedimentos. Na revisão de atos estatais ou particulares que violem as normas materiais do direito internacional, devem invocá-las expressamente, em favor de torná-las mais efetivas no plano interno. Essa atividade não é apenas facultada ao juiz brasileiro; é-lhe compulsória⁹. A inobservância do direito internacional pelo magistrado nacional remeterá o Estado brasileiro à condição de agente violador dos tratados de que é parte e que lhe impõem essa observância.¹⁰

Realmente, o desrespeito omissivo ou comissivo, pelo estado, de normas de direito internacional é comportamento que desperta a possibilidade de sua responsabilização internacional, com risco de imposição de sanções correspondentes pelos sistemas internacionais de proteção de direitos. Esses sistemas, suprindo inação estatal prévia, têm chamado o estado, que atua pelos órgãos autônomos relacionados a seus ‘três poderes’, à responsabilidade para que atue conforme o direito internacional também no plano doméstico.

Pretende-se com a presente tese, nessa ordem de ideias, expor a base doutrinária e normativa a que as normas de direito internacional possam determinar de forma mais nítida, direta, pragmática e finalística a atuação pública dos entes, entidades, órgãos e agentes estatais no plano interno brasileiro. Essa atuação, enfim, pode ser juridicamente estimulada a partir de previsões normativas e de cominações jurisdicionais, decorrentes respectivamente da atuação atípica e típica de cada um dos órgãos do poder judiciário brasileiro.

⁹ O artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição (...)”. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

¹⁰ Ver a respeito, *e.g.*, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, nº 353. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 26 mar. 2019.

Diversamente do que se nota no âmbito das relações jurídicas internacionais, no âmbito das relações e das lides havidas no ambiente doméstico, o poder judiciário nacional é protagonista da efetividade do direito internacional. Neste espaço lhe cabe desenvolver relevante papel em prol da promoção e da realização das normas emanadas do direito internacional. A ele compete impor às partes e a terceiros, inclusive aos próprios entes federados e às entidades do estado, assim também às empresas transnacionais, a observância dessas normas nos casos que lhe são submetidos a julgamento.

O direito internacional, portanto, pode alcançar outro patamar de efetividade formal e material no plano das relações jurídicas e sociais havidas na realidade da vida nacional brasileira. Para isso, é relevante a aplicação de seus valores e de suas normas também no plano das relações jurídicas domésticas. Esse objetivo se realiza mediante a incidência, no plano nacional, do regramento jurídico-normativo internacional ou mesmo do regramento jurídico-normativo nacional materialmente naquele inspirado. Esse objetivo também é alcançado mediante a atuação atípica regulatória dos órgãos administrativos do poder judiciário brasileiro, quando preocupada com a realização de normas e de valores estimados pelo direito internacional, sobretudo aqueles relacionados à tutela dos direitos humanos.

Assim, temas referidos aos direitos do acesso à justiça, aos direitos das crianças e dos adolescentes, aos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, aos direitos dos portadores de necessidades especiais, ao direito ao meio ambiente equilibrado, aos direitos da população privada de liberdade pelo Estado, aos direitos dos povos indígenas, aos direitos relacionados à identidade de gênero e à orientação sexual, aos direitos dos refugiados e dos migrantes, aos direitos dos idosos, entre outros, que recebem amplo tratamento do direito internacional, são caros também ao poder judiciário nacional e dele devem provocar atuação em prol de sua efetividade. Também valiosos à justiça nacional são outros temas versados pelo direito internacional com forte interação na realidade doméstica, não propriamente relacionados aos direitos humanos, como os direitos previstos em tratados sobre matéria tributária, sobre direito do consumidor, sobre os direitos que regulam a aviação comercial civil e empresarial, sobre os direitos das telecomunicações, entre tantos outros.

Nesse contexto, interessa ao presente estudo, como exemplo de aproximação entre os interesses tutelados pela norma de direito internacional e aqueles tutelados pela norma de direito interno, a análise do princípio da razoável duração do processo, como expressão do direito de acesso efetivo à justiça. Afeta o tema a comparação entre os tratamentos jurídicos que a ele lhe dão a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal, com as peculiaridades que cada uma dessas cortes confere ao princípio.

Interessa ainda analisar o relevante papel que a jurisprudência emanada das cortes internacionais, a quem cumpre originariamente interpretar e aplicar o direito internacional, desenvolve perante as cortes nacionais. É importante, nessa interação, o registro da irradiação de efeitos ao menos persuasivos sobre o alcance e sobre a interpretação de normas jurídicas internacionais. Seu objeto material – ou seja: o bem jurídico tutelado pela norma –, sobretudo quando referido a direitos humanos, relaciona-se profundamente com o objeto contemplado pelas normas nacionais, especialmente aquelas que tratam dos direitos fundamentais.

O presente estudo declina atenção à obrigação de mútua cooperação do Estado brasileiro, membro que é da comunidade internacional, por intermédio e da participação efetiva de todos os seus agentes, especialmente dos seus juízes nacionais, na efetivação do direito internacional. Sob essa perspectiva, emerge a preocupação com o atingimento de metas ambientais de interesse comum a todos os povos e com a efetivação do direito internacional relacionado ao valor ambiental. Entre essas metas, revela-se interessante a este estudo a análise da interação da Agenda 2030 das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável e o papel, entregue aos magistrados nacionais brasileiros, dirigido à sua implementação. Esses atores, na execução de suas competências, devem-se envolver e se comprometer, por meio de todos os instrumentos oficiais a seu alcance, para que se evite a tragédia dos bens comuns.

Outros temas que diretamente condizem com a atuação da jurisdição nacional na efetivação do direito internacional merecem atenção neste estudo, entre os quais o tema do sequestro civil internacional de crianças e adolescentes de até 16 anos de idade. São relevantes os efeitos normativos da Convenção respectiva (Convenção sobre os aspectos

civis do sequestro internacional de crianças, de 1980 ¹¹), promulgada pelo Decreto n° 3.413/2000 ¹², na ordem jurídica nacional e na atuação do juiz federal brasileiro, autoridade judiciária competente para o processamento e o julgamento de casos envolvendo esse objeto.

Igualmente importante ao presente estudo e emblemático do objeto da presente tese se apresenta o papel normativo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos demais órgãos integrantes do poder judiciário brasileiro na efetivação do direito internacional. Normas jurídicas, gerais e abstratas, emanadas desses órgãos e dirigidas ao sistema de justiça e ao funcionamento da própria prestação jurisdicional, são valiosos meios de que se vale o poder judiciário brasileiro na efetivação do direito internacional no plano das relações jurídicas nacionais.

Exemplo mais claro dessa percepção é a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n° 289 ¹³, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre o sistema nacional de adoção. Em seu preâmbulo, expressamente considera as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção, versadas na legislação nacional e nos acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário. A edição da Resolução e o controle administrativo de sua observância pelos demais órgãos do poder judiciário brasileiro demonstram o comprometimento desses órgãos de justiça com a efetivação das normas de direito internacional pertinentes ao tema.

Também expressiva desse papel normativo é a edição da Resolução n° 213, de 15 de dezembro de 2015 ¹⁴. Por meio dele, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, para

¹¹ NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, de 25 de outubro de 1980. Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹² BRASIL. Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

¹⁴ *Idem*. Resolução n° 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em

todos os órgãos do poder judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade de que eles, no exercício de suas respectivas competências, exijam a apresentação, ao magistrado competente, no prazo de 24 horas, de toda pessoa presa, para a realização da audiência de apresentação, também denominada de audiência de custódia. Dispositivos de três instrumentos jurídicos do direito internacional fundamentaram direta e expressamente a edição desse ato normativo: o artigo 9º, item 3, do Pacto internacional de direitos civis e políticos das Nações Unidas ¹⁵, o artigo 2.1 da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes das Nações Unidas ¹⁶ e ainda o artigo 7º, item 5, da Convenção americana sobre direitos humanos da Organização dos Estados Americanos. ¹⁷

Por fim, interessa ao presente estudo o comprometimento da jurisdição brasileira com a efetivação do direito internacional, mediante a aplicação de seus valores e de suas normas pelas cortes nacionais de justiça. Alguns julgados de cada um dos segmentos orgânicos do poder judiciário brasileiro foram selecionados para, à guisa de exemplo, demonstrar criticamente a efetivação do direito internacional por intermédio da jurisdição nacional. A citação dos precedentes jurisprudenciais indicados visa a demonstrar que de fato é possível dar efetividade às normas de direito internacional no plano interno, cumprindo o poder judiciário brasileiro o papel de realização dessas normas jurídicas e de promoção do direito internacional no âmbito doméstico.

Enfim, a atividade judicial nacional atenta ao direito internacional expressa verdadeira atividade de diplomacia judiciária. Assim o será a atividade cooperativa internacional desenvolvida pelo poder judiciário brasileiro. A justiça brasileira desse modo atua quando de fato coloca em operação eficaz, no plano das relações jurídicas

https://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_213_15122015_23112018141721.pdf
Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁶ *Idem*. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cat.aspx>. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

domésticas, por seus julgamentos jurisdicionais e por sua atividade atípica regulatória de seus procedimentos, os instrumentos normativos e hermenêuticos oferecidos pelo direito internacional. Então, terá atuado em favor da expansão, no plano das relações nacionais, da garantia e da efetividade dos direitos internacionais. Ainda, terá agido em amplo cumprimento, também no âmbito nacional, das obrigações previstas pelo direito internacional e assumidas pelo Estado brasileiro.

CAPÍTULO 1

DIREITO INTERNACIONAL NA BALANÇA DA JUSTIÇA BRASILEIRA

1.1 Poder judiciário brasileiro e direito internacional

1.1.1 Justiça brasileira genérica e especificamente considerada

Justiça é palavra que conta com conceito polissêmico.¹⁸ O valor que ela expressa pode ser invocado como fundamento para a realização dos mais diversificados atos humanos.¹⁹

Ao que mais diretamente interessa a este estudo, a palavra justiça serve para referir o conjunto de órgãos que integram o poder judiciário ou, ainda, o conjunto de pessoas, de órgãos e de instituições que integram ou concorrem ao funcionamento de um aparato oficial por meio do qual se dá a prestação do serviço jurisdicional do estado. Este

¹⁸ Não caberia aqui, sem desvirtuar o objeto deste estudo, desenvolver seu sentido filosófico, sobretudo porque “o significado deste termo não é simples” (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro II, item 7. Disponível em <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019). Trata-se de conceito que encerra em si ambiguidade (*ibidem*, livro V). Vale, a despeito disso, a tomar por fundamento esse conceito aristotélico, primeiro estudo filosófico acerca da noção de justiça, a concepção que se relaciona à virtude intelectual e moral, considerada em sua inteireza, “sobre si mesmo, mas também sobre o seu próximo” (*ibidem*, Livro V, item 1), que representa o próprio caráter do ser humano, bem assim a concepção que se relaciona à realização do comportamento justo e distributivamente igualitário. Sobre o conceito de justiça e sua interação com o momento histórico atual, ver CAMPELO, Olívia Brandão Melo. *A ideia de justiça na crise moral contemporânea*. 2016. 119 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18830/2/OI%c3%advia%20Brand%c3%a3o%20Melo%20Campelo.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

¹⁹ Chaïm PERELMAN registra: “A sede de justiça que incita os homens a realizarem o ideal da sociedade de seus sonhos, a se revoltarem contra a injustiça de certos atos, de certas situações, fornece uma motivação suficiente tanto para os mais sublimes sacrifícios como para os piores delitos. O mesmo ímpeto entusiasta que os lança na perseguição de um mundo melhor pode varrer sem piedade tudo quanto lhe faz obstáculo: *pereat mundus, fiat justitia*”. Prossegue: “Cada vez que um conflito opõe adversários, tanto nos tribunais como nos campos de batalha, os dois campos reclamam a vitória da causa justa”. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996 (p. 146).

particular sentido comporta amplificação subjetiva a permitir a inclusão de um elevado número de atores.

A operação do sistema de justiça, esta considerada nesse último sentido (orgânico, não metafísico), serve precisamente para buscar atingir o valor da justiça – ora em sentido metafísico, filosófico.

Disso decorre a legitimidade da utilização da palavra justiça na acepção relacionada ao conjunto de órgãos voltados à prestação da jurisdição. A estrutura orgânica de justiça existe e opera a serviço da efetivação do sentido filosófico do termo, voltado à busca da entrega do que é justo.²⁰

Em caráter estrito, o alcance do conceito orgânico de justiça circunscreve-se aos órgãos que integram a própria estrutura do poder judiciário. No caso do Estado brasileiro, os órgãos do poder judiciário nacional estão relacionados no artigo 92 da Constituição da República.²¹

Em caráter amplo, o conceito orgânico de justiça alcança também os órgãos de representação que integram outros poderes do estado. Inclui, mais, os atores que institucionalmente diligenciam, por representação ordinária ou extraordinária, perante o poder judiciário na defesa de interesses de seus representados. Trata-se, no caso do direito

²⁰ A ambiguidade do termo, segundo a visão aristotélica (cf. nota acima), no sentido filosófico, também é estendida a seu sentido orgânico, contudo. Críticas há sobre o papel conservador desenvolvido pela estrutura orgânica de Justiça. PERELMAN registra, a propósito: “Mas a justiça está longe de ser um valor exclusivamente revolucionário. Os tribunais de justiça e toda a administração da justiça são escudos que protegem a ordem estabelecida cujos guardiões são os juízes, pois seu papel é aplicar a lei e punir os que a transgridem. Para os conservadores, o fato de não violar a lei, e de amoldar-lhe a ação, é a manifestação usual do sentimento de justiça”. *Ibidem*, p. 146.

²¹ BRASIL. Constituição da República. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 05 ago. 2018. Veja-se o teor do dispositivo, com a redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004: “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.” Nota deste autor: a emenda constitucional referida fez inserir o Conselho Nacional de Justiça, por ela criado. Ainda, estranhamente incluiu de maneira expressa o Tribunal Superior do Trabalho, em redundância ao quanto já então disposto no inciso IV; contudo, da mesma forma não procedeu em relação aos demais tribunais superiores, ainda não referidos de maneira individualizada: o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar.

brasileiro, de instituições “essenciais à função jurisdicional”²² ou “indispensáveis à administração da justiça”²³. Segundo essa definição ampliada, incluem-se no conceito orgânico de justiça especialmente o ministério público, a defensoria pública e a advocacia pública e privada.²⁴

O conceito orgânico de justiça se amplia em seu alcance subjetivo ao nele se inserirem atores que de alguma maneira interagem com a jurisdição ou mesmo que atuam extrajudicialmente na consecução de um interesse essencialmente jurídico. O sistema brasileiro de justiça, nesse conceito ainda mais amplo, compreende diversos poderes, órgãos e pessoas que compõem a estrutura oficial do Estado brasileiro, bem assim pessoas naturais e jurídicas de direito privado que nessa estrutura oficial não estão formalmente inseridas.

Sob essa perspectiva de maior amplitude subjetiva, desempenham papel no amplo sistema brasileiro de justiça outros tantos atores além do poder judiciário, do ministério público, da defensoria pública e da advocacia. Ao se tomar em consideração, à guisa de exemplo, o critério jurídico da legitimidade ativa processual, devem ser considerados integrantes do amplo sistema brasileiro de justiça os entes da federação brasileira (União, estados, Distrito Federal e municípios), as entidades da administração pública indireta desses entes (autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista), os partidos políticos, as organizações sindicais, as associações, as entidades de fiscalização profissional (entre elas, cabe destaque à Ordem dos Advogados

²² Expressão referida ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos termos dos artigos 127 e 134 da Constituição da República.

²³ Expressão relacionada à Advocacia, conforme artigo 130 da Constituição da República.

²⁴ Da exposição de motivos da emenda constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004 – exposição apresentada muito tempo antes da Emenda, em 26 fev. 1992, e redigida pelo então deputado federal Hélio Bicudo –, consta o seguinte registro acerca da inter-relação necessária entre a atuação do poder judiciário e a atuação da advocacia e do ministério público, criando um sistema de justiça: “A Magistratura é tão somente um dos ângulos do triângulo judiciário, que ela forma com o Ministério Público e a advocacia. Ora, deixando os dois últimos sem uma palavra sequer, o Supremo Tribunal Federal também deixou de esgotar a matéria que lhe fora afeta. Assim, se é realidade imperiosa a necessidade de se apurar o nível de recrutamento dos juízes e de exigir uma reciclagem constante de seus conhecimentos jurídicos, por que não afirmar o mesmo de promotores públicos e advogados? O despreparo dos juízes é, sem dúvida, causa de preocupação; mas, de vez que estes não julgam de ofício, deve preocupar igualmente o despreparo de promotores e advogados. A formação intelectual do juiz não poderá, de si só, remediar a injustiça em que redundar uma causa, por mal posta ou mal preparada”. Diário do Congresso Nacional, Seção 1, 01.05.1992, p. 7849 (Exposição de Motivos). Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

do Brasil), os notários e oficiais de registro e a própria pessoa natural (cidadão ou não), nacional ou estrangeira.²⁵

Segundo esse critério ampliado, também podem integrar o sistema de justiça brasileiro até mesmo os estados estrangeiros e os organismos internacionais. Podem-no extrajudicialmente ou judicialmente, neste último caso colocando em marcha, em condição jurídico-processual ativa ou passiva, a atuação da atividade jurisdicional do Estado brasileiro.²⁶

Como a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado ou de direito público, que celebra um negócio jurídico sob a regência do ordenamento brasileiro, é-lhes constitucionalmente autorizado atuar extrajudicialmente. Assim, participarão de modo direto, de maneira autocompositiva, na obtenção do consenso que implique resolução de questões jurídicas que lhe são afetas e que se encontram sob a tutela da jurisdição brasileira – a qual atuará, se for chamada a fazê-lo.

Há, ainda, outros tantos atores que, por sua iniciativa, podem provocar a atuação dos órgãos do poder judiciário brasileiro e, com isso, movimentar por iniciativa própria a estrutura do sistema nacional de justiça.²⁷

²⁵ Da Constituição da República e das leis brasileiras vigentes é possível extrair numerosos dispositivos que atribuem legitimidade ativa processual a cada um dos atores referidos. Da Constituição, *inter alia*: artigo 5º, incisos XXI (entidades associativas), XXXIII, XXXIV, LXVIII, LXIX, LXXI, LXXII e LXXIII (todas as pessoas), LXX (partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação), art. 129 (ministério público), art. 130-A (Conselho Nacional do Ministério Público), art. 131 (advocacia pública), art. 133 (advocacia), art. 134 (defensoria pública), art. 236 (notários e oficiais de registro). Das leis nacionais, dentre tantas outras, é possível identificar dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), do Código de Processo Civil (nº 13.105/2015), das Leis dos Juizados Especiais Estaduais e Federais (respectivamente ns. 9.099/1995 e 10.259/2001) e da Lei da ação civil pública (nº 7.347/1985) que atribuem legitimidade aos atores mencionados.

²⁶ Cf. BRASIL, Constituição da República. Artigos 102, inciso I, alíneas ‘e’ e ‘g’, 105, inciso II, ‘c’, e 109, incisos II e III, da.

²⁷ Nesse sentido, há outros atores que podem, e.g., dar início ao eficaz processo de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade de normas jurídicas perante o Supremo Tribunal Federal. Estão relacionados no artigo 103 da Constituição da República: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (...)”.

A atuação dos órgãos referidos, especialmente do ministério público, da defensoria pública e da advocacia, está intimamente relacionada à prestação da justiça e à própria atuação dos órgãos do poder judiciário nacional. No caso do direito brasileiro, a atuação das duas primeiras instituições (ministério público e defensoria pública) tornou-se evidenciada sobretudo após o processo de redemocratização nacional e a promulgação da vigente Constituição da República. A jurisprudência das cortes nacionais ²⁸ e

²⁸ *E.g.* TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO. **HC 41.706/SP**, 0021671-11.2010.4.03.0000, Segunda Turma, Relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello, julgamento ocorrido em 28.10.2010, fonte e-DJF3 judicial 1 de 07.10.2010, p. 117. Ementa: “Processual penal: habeas corpus. Excesso de prazo. Denúncia não oferecida. Paciente preso por mais de 01 (um) ano. Constrangimento ilegal configurado. I - O paciente foi preso em flagrante delito, no dia 03/08/2009, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, sem denúncia até o presente momento. II - Sobrepõem os limites da razoabilidade manter o paciente cautelarmente preso, por mais de 01 (um) ano, sem ao menos o início do exercício da pretensão punitiva estatal pelo dominus litis. III - Afigura-se ilegal a prisão que perdura injustificadamente por prazo superior ao prescrito em lei ou quando extrapola o princípio da razoabilidade. IV - É indubitoso o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, decorrente da sua custódia cautelar por mais de 01 (um) ano, sem oferecimento da denúncia. V - Ordem concedida. Liminar confirmada.”. Da fundamentação do voto condutor do acórdão se extrai o seguinte trecho deferente ao direito internacional: “Anoto que o direito à liberdade é um direito sagrado, assegurado pelo art. 3º da Declaração de Direitos Humanos (ONU/1945), pelo art. 9º. do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (ONU/1966), e pelo art. 7º.3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica-1969)”. Ainda, veja-se **HC n.º 5009833-68.2019.4.03.0000/SP**, Décima Primeira Turma, Relator o Desembargador Federal Jose Marcos Lunardelli, julgamento ocorrido em 22.05.2019, Intimação via sistema em 24.05.2019. Ementa: “Habeas corpus. Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo configurado. Ordem concedida. A prisão do paciente se deu em 18 de outubro de 2018. O inquérito policial no Brasil foi instaurado em junho de 2018, para apurar o eventual envolvimento do paciente no crime de homicídio qualificado, ocorrido no dia 16/09/2004, em Portugal. A prisão preventiva perdura por quase sete meses sem que o procedimento investigativo, iniciado há quase um ano, tenha sido concluído, o que torna ilegal a manutenção da prisão preventiva. A gravidade e a amplitude dos fatos investigados, além da peculiaridade do caso concreto, em que o crime foi cometido em outro país, embora justifiquem a prolongada tramitação do inquérito policial, não autorizam a manutenção da prisão cautelar, que foi decretada há sete meses. Imposição de medidas cautelares alternativas. Ordem concedida”. Da fundamentação do voto condutor do acórdão se extrai o seguinte trecho relevante ao direito internacional: “Inicialmente, cumpre ressaltar a competência deste Juízo para processamento do feito. Como é cediço, o presente feito foi instaurado em razão de transmissão de processo penal iniciado em Portugal para a República Federativa do Brasil, fundado no artigo 5º, nº 1, da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Neste sentido, é indubitoso que há interesse da União, que, atuando na qualidade de pessoa jurídica de direito público externo, representa o Estado brasileiro nas relações exteriores, inclusive no que tange à sua responsabilidade perante a comunidade internacional pelas infrações penais praticadas por seus nacionais. Repise-se, ademais, que os estados-membros não se relacionam diretamente com países estrangeiros, necessitando, pois, que tal comunicação seja realizada por intermédio da União, pessoa jurídica de direito público que representa a República Federativa do Brasil. Assim, a prática de um delito em território estrangeiro, mas que será julgado pela Justiça brasileira, afeta o interesse da União, fazendo incidir o disposto no artigo 109, IV, da Constituição da República. Ressalte-se, ainda, que o inciso III do mesmo artigo 109 prevê ser competência da Justiça Federal o julgamento de causas fundadas em tratados internacionais da União com Estado Estrangeiro. Nestes termos, havendo assistência jurídica recíproca, as investigações transferidas para o Brasil devem ser realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, perante Juízes Federais. No caso em comento, existe Tratado Internacional referente à Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, internalizado por meio do Decreto n. 1320/1994, de maneira que a competência da Justiça

internacionais²⁹ demonstra a íntima interação processual, sob o aspecto do cumprimento do devido processo material, que existe entre a atuação dessas instituições e a atuação do poder judiciário nacional. A satisfatória e rápida prestação jurisdicional decorre, em grande medida, da participação processual eficiente de todas e de cada uma dessas instituições.

No caso do ministério público, a título de exemplo, a mora na tramitação de processos criminais, de que ele é *dominus litis*, em curso perante os órgãos dos judiciários nacionais, tem sido combatida pela atuação do próprio poder judiciário. A mora, quando é verificada na tramitação desses feitos, muitas vezes tem origem na atuação ineficiente do sistema nacional de acusação criminal. Assim, nesses casos, a morosidade atribuída ao poder judiciário não é dele próprio, senão de todo o sistema de justiça, considerada a atuação acusatória e probatória do ministério público oficiante no feito e da polícia judiciária.

Também o adequado desencargo das atividades processuais atribuídas à defesa, seja aquela exercida pela advocacia, seja aquela desempenhada pela defensoria pública, também acaba por diretamente se relacionar com a atuação do sistema de justiça genericamente considerado e com a atuação específica do poder judiciário nacional na prestação efetiva da jurisdição. A atuação processual ineficiente desses atores, nesse conceito incluída a atuação meramente formal da defesa técnica, pode dar ensejo à prestação jurisdicional substancialmente inadequada. No sentido da intrínseca relação

Federal para o julgado do presente caso também é determinado pelo inciso III do artigo 109 da Constituição da República.”. Disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/base-textual>. Acesso em: 15 jun. 2019.

²⁹ *E.g.* CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Tim Henrik Bruun Hansen v. Denmark, (*application no. 51072/15*, Fourth Section, judgment 9 July 2019. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-194318%22%7D> e <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194318>. Acesso em: 10 jul. 2019.

entre a atuação da parte e o exercício da jurisdição, há precedentes tanto das cortes nacionais³⁰ quanto das cortes internacionais³¹.

Estabelecidas essas divergências sobre o alcance do conceito orgânico de justiça, cabe evidenciar que a este estudo mais diretamente importa a dimensão estrita do conceito. É dizer: à justiça quer-se aqui doravante referir aos órgãos do poder judiciário brasileiro. Ao conceito importam as atividades típicas jurisdicionais que esses órgãos exercem, excetuado o Conselho Nacional de Justiça. Importam, ainda, as atividades atípicas, normativa e executiva, que todos os órgãos do poder judiciário, especialmente o Conselho Nacional de Justiça, podem desenvolver.

Ao objeto de análise é relevante a atividade desempenhada pelos órgãos do poder judiciário brasileiro. O termo justiça, que compõe o título desta tese, portanto, guarda relação mais estrita com a atuação desenvolvida pelos órgãos que compõem o poder judiciário brasileiro, ainda que tal atuação, na prática, não venha dissociada de prévia

³⁰ *E.g.* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 3.892** e **ADI nº 4.270**. Relator o Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento ocorrido em 14 mar. 2012, publicado no *DJE* de 25 set. 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2822197>. Acesso em: 22 fev. 2019. Nota deste autor: em que pese tratar de direito incluído no rol dos direitos humanos – o qual, nessa qualidade, estar contemplado por diversos tratados –, do voto não se colhe referência à proteção internacional à ampla defesa como fundamento para a estruturação da defensoria pública. Ver ainda, *e.g.*, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC nº 357.515/ES**. Sexta Turma. Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento ocorrido em 18 out. 2016. Publicado no *DJe* de 08 nov. 2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65952284&num_registro=201601375104&data=20161108&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 22 fev. 2019. Nota deste autor: já neste caso, em que restou declarada a nulidade processual decorrente da omissão judicial na nomeação de outro defensor, diante da ausência do defensor constituído ao interrogatório do réu, há referência à previsão do direito à defesa técnica, como desdobramento da ampla defesa, no art. 8, n. 2, ‘d’, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

³¹ *E.g.* CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Sentencia de 5 de octubre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C, n.º 303, esp. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf. Acesso em: 20 fev. 2019. O voto condutor do acórdão expressa essa interação processual entre as instituições e a ‘contaminação’ processual que a atuação faltosa da defesa causa na atividade jurisdicional: “168. La Corte estima que la responsabilidad internacional del Estado puede verse comprometida, además, por la respuesta brindada a través de los órganos judiciales respecto a las actuaciones u omisiones imputables a la defensa pública. Si es evidente que la defensa pública actuó sin la diligencia debida, recae sobre las autoridades judiciales un deber de tutela o control. Ciertamente, la función judicial debe vigilar que el derecho a la defensa no se torne ilusorio a través de una asistencia jurídica ineficaz. En esta línea, resulta esencial la función de resguardo del debido proceso que deben ejercer las autoridades judiciales. Tal deber de tutela o de control ha sido reconocido por tribunales de nuestro continente que han invalidado procesos cuando resulta patente una falla en la actuación de la defensa técnica.”

provocação realizada pelos demais atores que compõem o conceito orgânico amplo do termo.

Essa delimitação subjetiva do termo, ao que importa a esta tese, exprime tão somente opção pelo objeto de estudo; ela evidentemente não representa nenhuma manifestação de menos valia relativamente aos relevantes misteres institucionais de cada um dos outros atores referidos acima, integrantes do sistema amplo de justiça. Antes, a atuação prévia desses atores, em sede extrajudicial ou judicial, é mesmo necessária tanto a fazer nascer o interesse processual (na modalidade ‘necessidade da jurisdição’, que é condição da ação) em âmbito jurisdicional, quanto a permitir que o poder judiciário brasileiro passe a atuar em cada caso que lhe é apresentado, vencendo o princípio da inércia da jurisdição.

Assim, cabe repisar, o termo justiça está no presente estudo mais diretamente relacionado com a atividade desenvolvida pelos órgãos do poder judiciário. Todavia, cumpre ter sempre em mente, na análise da efetivação do direito internacional por intermédio das atividades desses órgãos, a necessária e a permanente interação entre a atividade judicial e as atividades institucionais desempenhadas por esses demais atores, que compõem, por integrarem a estrutura fixada no direito brasileiro, esse conceito mais amplo de justiça.

1.1.2 Protagonismo judicial no plano doméstico

O poder judiciário nacional é importante ator de efetivação do direito internacional.

Mas não é o único.

Cabe já nestas linhas registrar que não se parte, neste estudo, de premissa no sentido de que o poder judiciário nacional é o agente protagonista único ou o responsável maior pela edição das normas, por sua interpretação e pela atribuição de eficácia e de alcance às regras de direito internacional.

Por outro lado, não se quer aqui sonegar ao poder judiciário nacional e aos órgãos que o compõem, a relevância de sua atuação na operação do direito internacional. Antes, defende-se que o sistema nacional de justiça pode ser, conjuntamente com os tradicionais atores do direito internacional, relevante instrumento nacional de sua valorização normativa e de sua efetivação no plano doméstico.

A ressalva é necessária. Com ela fica o registro de que o presente estudo não se apresenta como um ensaio que defende a preterição da atuação dos tradicionais atores do direito internacional. Não se defende aqui que esses atores tradicionais de criação, de interpretação e de aplicação do direito internacional tenham seus fundamentais papéis relegados ou declarados desnecessários, a partir de uma suposta atuação onipotente e autossuficiente do poder judiciário brasileiro e dos juízes que o integram.

Não se pretende, pois, negar a atuação primordial, no âmbito da criação, da interpretação e da aplicação do direito internacional, de consagrados atores políticos e jurídicos desse direito. De fato, são fundamentais as atividades desenvolvidas pelas representações diplomáticas³², pelas comissões de criação dos tratados internacionais, pelas assembleias gerais das organizações internacionais, pelas cortes internacionais, pelas conferências e pelos congressos internacionais, pela doutrina internacionalista, pelos parlamentos regionais e nacionais (inclusive pelas comissões parlamentares mistas) e pela sociedade civil organizada.³³

³² Cf. G. E. do Nascimento e SILVA, Paulo Borba CASELLA e Olavo de Oliveira BITTENCOURT NETO registram, sobre o relevante o papel da diplomacia: “Não há como negar a importância da diplomacia no sentido do fortalecimento dos meios pacíficos de solução de controvérsias, bem como de alavancar o potencial nacional, não só no campo externo, por meio da atuação coordenada, em defesa de princípios e dos interesses nacionais, senão também como reflexos no plano interno. Graças a uma diplomacia alerta e bem-estruturada, pode um governo ser mantido a par do desenvolvimento das demais nações e aproveitá-lhes a experiência, desde que o resto do país esteja apto a utilizar as informações colhidas”. *Direito Internacional Diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*, 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 56).

³³ Cf. Celso LAFER, em artigo em que celebra os 110 anos da 2.^a Conferência de Paz de Haia, anota o papel desenvolvido pela sociedade civil em prol do direito internacional já naquele tempo da Conferência, protagonizando movimentos pacifistas: “As conferências de Haia tiveram como lastro instigador a ideia da paz, defendida pelos movimentos pacifistas que, a partir do século 19, se organizaram no âmbito da sociedade civil, reagindo aos horrores da guerra, que se viram magnificados pela destrutividade das armas que a inovação tecnológica foi propiciando. Foram os horrores da guerra que inspiraram, no plano da sociedade civil europeia, a criação da Cruz Vermelha, em 1863, dando origem ao direito humanitário com a Convenção de Genebra de 1864, voltada para humanizar a guerra por meio de normas que se ocupavam da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha. Haia, em 1907, foi pioneira da diplomacia aberta, em contraposição à tradição de diplomacia do sigilo e do segredo, pois foi grande o papel da imprensa na

A participação de alguns desses atores ou desses fóruns na criação e na interpretação do direito internacional, a propósito, como no caso das organizações não governamentais ³⁴, eleva o grau de democratização do direito internacional. Isso porque insere, como atores de sua construção, alguns agentes não estatais ³⁵ que dispõem de representatividade social. ³⁶

O poder judiciário nacional, brasileiro ou de qualquer outro estado, não reúne representatividade diplomática, onipotência institucional nem ferramentas formais ou materiais suficientes a, por seus exclusivos meios, substituir-se por completo à atuação funcional daqueles atores tradicionais do direito internacional. De fato, nenhum dos atores acima referidos reúne sozinho tais atributos.

cobertura das suas atividades. Antecipou a presença das organizações não governamentais na agenda da vida internacional por meio do ativismo dos movimentos pacifistas.” *Haia 110 anos. O Estado de São Paulo*, São Paulo, 17 set 2017. Caderno Espaço Aberto, p. 2.

³⁴ Jónatas E. M. MACHADO declara que “sociedade civil global manifesta-se, principalmente, através da proliferação de organizações internacionais não governamentais (ONG’s). As ONG’s constituem, indiscutivelmente, um instrumento da maior importância para a intensificação da participação dos indivíduos na discussão e resolução dos problemas internacionais.” (pp. 98-99). Todavia, o autor adverte: “No entanto, o seu relevo na criação de uma ‘sociedade civil global’ não pode ser sobrevalorizado. Por um lado, apesar de muito numerosas, as mesmas ainda envolvem, em termos absolutos e relativos, um conjunto muito reduzido de indivíduos, na sua maior parte provenientes de países desenvolvidos. Por outro lado, um setor muito significativo das mesmas encontra-se, de facto, muito dependente de autoridades governamentais”. (p. 99). In: *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

³⁵ Ainda sobre a atuação de agentes não estatais, discorre Azubike ONUORA-OGUNO: “The concept of non-state actors generally in international law suggests the involvement of groups that engage in either war or other obnoxious activities in and outside a state. Non-state actors also engage in business activities that impact the realization of human rights in society. For instance, the International Monetary Fund (IMF) and other international institutions are also argued to be subject to international law regulations. In early times the question as to liability of non-state actors has led to much debate. It is argued in several quarters that non-state actors as subjects of international law should also be part of treaty making and negotiations. On the other hand, the extent to which states should be held responsible and accountable for the acts of non-state actors is another unresolved aspect in international law” (p. 122). In: *Leaving the woods to see the trees: locating and refocusing the activities of non-state actors towards the effective promotion of access to justice of persons with disabilities*. In: *African Disability Rights Yearbook*, vol. 6, 2018. Pretória: Pretoria University Law Press, 2018. (pp. 121-146).

³⁶ Sobre o tema, ver FLOH, Fabio. *Direito Internacional Contemporâneo: elementos para a configuração de um direito internacional na ordem internacional neo-westfaliana*. In: CASELLA, Paulo Borba et al (org.). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade*: Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2008. p. 219-235. O autor refere que “A democratização do Direito Internacional poderá ocorrer com a construção de normas internacionais por meios não tradicionais, por atores não estatais, a exemplo das empresas transnacionais e das ONGs.” (p. 229).

O poder judiciário nacional, tanto quanto outras atividades e expressões da atuação humana e tanto quanto outros ramos do poder oficial do estado, padece de limitações institucionais e instrumentais importantes. Essas deficiências, naturais da delimitação de seus contornos institucionais, certamente o impedem de racionalmente protagonizar com exclusividade a aplicação das normas de direito internacional. Nem é sua intenção fazê-lo.

A estrutura oficial do estado relacionada a seu corpo diplomático e a diversos outros órgãos de atuação política é, de fato, imprescindível à criação, à interpretação e à efetivação do direito internacional. O poder judiciário nacional efetivamente não dispõe de meios a substituir a relevante atuação desses atores políticos e sociais. Tal papel nem mesmo lhe caberia.

Antes, ao poder judiciário, inclusive o da estrutura nacional, está reservada a relevante competência de operar em conjunto com esses atores políticos e sociais. Deve fazê-lo, todavia, não por meio do uso de ferramentas da política, mas por intermédio de instrumental jurídico colhido do direito internacional e também do direito nacional.

Celso Fernandes CAMPILONGO³⁷, a propósito da atuação do poder judiciário em questões que em verdade estão a exigir a atuação de órgãos de representação política, observa que “o processo judicial é apenas uma forma – perversa, é verdade – de tornar público um problema anteriormente ignorado pelo sistema político e pela periferia do sistema jurídico”.³⁸

No plano das relações jurídicas nacionais, portanto, a atuação do poder judiciário nacional é de protagonismo compartilhado com outros atores nacionais. A justiça brasileira não é protagonista única da atuação do direito internacional no plano interno. De fato, há ressalvas quanto à atuação da justiça como ator relevante do direito

³⁷ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 173.

³⁸ Prossegue CAMPILONGO (*Ibidem.*): “Mas a expectativa é a de que o tratamento político seja dado pelo próprio sistema político e não pelo sistema jurídico. Não se pode resolver juridicamente problemas que são do sistema político ou do sistema econômico. A solução jurídica será sempre jurídica, dada a cegueira a inacessibilidade do sistema jurídico aos códigos dos demais sistemas”.

internacional. Mesmo o protagonismo das cortes internacionais de justiça, como atores de direito internacional, encontra reserva da doutrina.

Sobre esse tema, Yasuaki ONUMA critica o que ele denomina de “judiciário-centrismo”.³⁹ Ele defende que o direito internacional é regido sobretudo pela atuação central de atores próprios, cuja atividade não pode ser preterida em importância pela atuação das cortes internacionais de justiça. Aduz que neste século XXI se deve reavaliar o papel do poder judiciário internacional e o valor de sua jurisprudência como fonte do direito internacional. Isso porque, segundo refere, a Corte Internacional de Justiça e as demais cortes internacionais não deveriam ser os fóruns mais importantes de discussão do direito internacional, como de fato se tornaram. Para ele, a mais elementar função do direito, inclusive a do direito internacional, é a de prescrever regras de conduta a seus destinatários finais, razão pela qual os fóruns mais legitimados para a discussão dessas normas não são os órgãos do poder judiciário, senão as negociações diplomáticas, as organizações internacionais, os congressos e as conferências internacionais, os parlamentos nacionais e regionais, além de muitos outros fóruns. A verdadeira importância das cortes internacionais deveria ser avaliada nesses outros fóruns em que o direito internacional é atualmente referido, discutido, invocado, aplicado e, enfim, efetivado.

A essa perspectiva, que expressa importante reserva em relação à atividade desempenhada pelo poder judiciário como ator de direito internacional, cabe algum contraponto.

Ao mesmo tempo em que neste estudo não se pretende alçar o poder judiciário nacional a agente único do direito internacional, quer-se considerá-lo como agente relevante da efetividade desse direito, especialmente no âmbito das relações jurídicas domésticas.

O poder judiciário, na estrutura do direito brasileiro, é órgão independente da República. Compõe a estrutura oficial de estado e pode atribuir pronta efetividade ao

³⁹ ONUMA, Yasuaki. *A Transcivilizational Perspective On International Law – Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p. 236.

direito internacional no plano das relações nacionais. Assim o é porque dispõe de meios necessários – inclusive, em último caso, do uso do aparato da força oficial – para demover as resistências, mesmo aquelas apresentadas pela própria estrutura do estado, que se coloquem ao cumprimento de direitos tutelados também pelo direito internacional. É, portanto, ator que não deve ser relegado ao papel de coadjuvante da efetivação desses direitos.

Demais, ainda que fruto de atividade também política dos diversos atores, o direito internacional é ramo essencialmente jurídico do conhecimento. A regulação jurídica como produto da interação política entre os diversos atores do direito internacional é modulada pela interpretação (atividade também de natureza jurídica) levada a efeito pelos órgãos judiciários nacionais e internacionais, quando provocados. Nessa medida, a atividade jurisdicional não é secundária ou de menor relevância do que a atividade política de agentes credenciados para essa abordagem não-jurídica (como, a título de exemplo, os órgãos do poder executivo).⁴⁰

Sob o mesmo raciocínio e por esses mesmos fundamentos se constroi a importância da atuação das cortes nacionais de justiça na efetivação do direito internacional no contexto das relações jurídicas havidas no âmbito doméstico.

Ao direito internacional, a propósito disso, de fato não interessa abrir mão de nenhum meio legítimo que possa agir na efetivação de suas normas. Essa percepção é consentânea ao que Paulo Borba CASELLA nota, ao referir que “o desafio do século XXI

⁴⁰ Ao ensejo desse tema, em seu discurso de abertura da reunião multilateral do Conselho da Europa, havida em 1995 em Bucareste, Gaby TUBACH, Diretora dos negócios jurídicos desse Conselho, assim evidenciou o papel dos juízes nessa atividade de aplicação eficaz do direito internacional, permeável às relações internacionais dos estados: “En effet, le respect du principe de la prééminence du droit doit nécessairement nous amener à l'idée que le droit international n'est plus ou n'est plus seulement une affaire pour diplomates mais qu'il doit être administré par tous ceux qui, à l'intérieur de l'Etat, sont destinés à faire respecter le droit et, en premier lieu, les juges.” *Le juge et le droit international*. Alemanha: Conseil de l'Europe, 1998. p. 10. Também de modo a evidenciar esse fundamental papel do magistrado brasileiro na atuação dos direitos internacionais, vale trazer referência de Francisco REZEK⁴⁰: “A interpretação dos tratados no âmbito interno das potências pactuantes raramente se exprime numa lei do parlamento. Nas mais das vezes ela é governamental, quando expressa em ato da responsabilidade do Poder Executivo, ou judiciária, quando levada a efeito por tribunais e juízes no exame do caso concreto.” *Direito internacional: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 93.

será o de dotar o direito internacional dos meios para a consecução dos fins a que se destina”.⁴¹

O preciso registro acima transcrito se confirma na medida em que a aplicação da norma de direito internacional muitas vezes é tacitamente ou expressamente relegada pelos diversos agentes estatais, quando da desoneração de seus misteres funcionais vinculados aos nacionais ou a todos aqueles que se submetam à jurisdição do estado. Na resolução de suas lides domésticas, o estado se omite ao não observar os direitos reconhecidos ou os parâmetros de atuação concebidos pelo direito internacional, especialmente em tratados de que esse mesmo estado é parte.⁴²

Gherardo COLOMBO⁴³ registra, a propósito, que “o direito internacional, de fato, frequentemente sucumbe à força dos governos nacionais, e não tem a capacidade de se fazer respeitar por todos, em particular por aqueles estados econômica ou militarmente mais potentes”.⁴⁴ Essa percepção atribui maior relevância à utilidade da força oriunda da atuação oficial dos juízes nacionais, que, na qualidade de integrantes da alta estrutura do estado, podem movê-la no atendimento das normas de direito internacional também em âmbito nacional.

Em boa perspectiva, todavia, entre os agentes estatais, também parte significativa dos magistrados nacionais se priva de aplicar as normas consagradas pelo direito internacional, especialmente aquelas garantidoras de direitos humanos, na solução dos processos submetidos a seu julgamento. Ainda hoje, de maneira geral, excetuados os casos de países submetidos a cortes supranacionais de justiça, vigora no âmbito dos poderes

⁴¹ CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional no Tempo Antigo*. São Paulo: Atlas, 2012. P. 97.

⁴² Nesse sentido, refere Luiz Olavo BAPTISTA (*O Brasil e as influências do Direito Internacional*. Boletim AASP, nº 3041. São Paulo: Rettec, julho de 2017, pp. 20-21): “O Brasil tem dimensões continentais. Os países dessas dimensões tendem a privilegiar as relações internas, reguladas pelo Direito pátrio. Esses países têm a impressão de que não precisam do Direito Internacional. Assim, a efetividade de um tratado internacional depende da pressão dos demais parceiros comerciais que exijam a observância de uma determinada regra”. Nota deste autor: embora cite expressamente apenas as relações comerciais, a referência naturalmente deve também valer para todas as demais relações humanas, especialmente quando interajam com a observância dos direitos humanos.

⁴³ COLOMBO, Gherardo. *Sulle regole*, 4.^a ed.. Milano: Feltrinelli, 2012. p. 109.

⁴⁴ Tradução deste autor, do original: “Il diritto internazionale, infatti, soccombe spezzo alla forza dei singoli governi, e non ha la capacità di farsi rispettare da tutti, in particolare dagli stati economicamente o militarmente più potenti”.

judiciários nacionais a cultura do julgamento segundo a regência do direito estritamente nacional. Assim, o estado acaba por negar observância e solução doméstica que dê efetividade às normas de direito internacional que foram por ele próprio admitidas como adequadas à resolução de questões no plano internacional. Opõe-se contraditoriamente a dar ampla aplicação fática a dever ou à obrigação jurídica que convencionou observar e cumprir internacionalmente.

O magistrado doméstico, ao assim se omitir, a um só tempo acaba por afirmar a violação cometida pelo poder público – parte demandada judicialmente, normalmente representada por atuação ou omissão do poder executivo – e por negar a realização, no contexto das relações jurídicas havidas em âmbito nacional, em prejuízo de seus jurisdicionados, do compromisso assumido pelo respectivo estado no plano internacional. O tema do comedimento do juiz nacional na aplicação do direito internacional será retomado adiante.

1.2 Efetivação do direito internacional no âmbito nacional

1.2.1 Eficácia social do direito internacional no plano doméstico

O direito existe para ser efetivado e, assim, por meio de seus efeitos, para reger a vida em sociedade.⁴⁵

Não é, o direito, objeto de si mesmo ou de mera contemplação estéril. Ao menos não deveria sê-lo. Antes, é valioso instrumento de regência de comportamentos sociais, dirigido a guiar o agir de pessoas privadas e naturalmente também dos próprios entes e entidades oficiais, estatais e internacionais.

⁴⁵ A propósito, Géraud de la PRADELLE enfatiza: “En effet, la raison d’être du droit est d’orienter les comportements. Il s’agit, bien sûr, des comportements réels et, par conséquent, la mission du droit s’accomplit seulement au niveau des relations concrètes; des applications. Il faut descendre à ces niveaux pour les découvrir à son stade ultime de perfection.”. *L’Homme Juridique*. Grenoble (Fra): Press Universitaires, 1979. p. 44.

Sua função social faz intuir que ele, o direito, e o estudo acadêmico que o toma por objeto não podem servir exclusivamente à construção de teorias jurídicas inexecutáveis no plano dos fatos, ainda que teórica e retoricamente adequadas. Ao contrário, o direito deve ser ferramenta a ser posta utilmente em ação prática, tanto quanto possível, mediante utilização de instrumental jurídico apropriado. A existência e a incidência da norma jurídica devem gerar resultados que efetivamente se reflitam na ordem dos fatos socialmente relevantes e, enfim, dos acontecimentos da vida das pessoas e de dada comunidade.

Essa qualidade de se realizar no mundo dos fatos é denominada de efetividade do direito, ou de eficácia social do direito.

Luís Roberto BARROSO depura o tema. Refere que à efetividade corresponde a ideia de “realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.⁴⁶

A concretização de um valor, mediante a consumação de seu resultado no mundo dos fatos, ordinariamente é a forma mais tangível e útil de sua própria existência, ao menos sob uma percepção mais utilitarista e pragmática. Essa visão não quer negar a possibilidade da autenticidade do sentimento por um bem abstrato. Antes, quer expressar que tal sentimento se intensificaria caso dele se pudesse extrair um resultado concreto que interagisse com a realidade social e com a própria dinâmica da vida, no plano da realização dos fatos.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, 9.^a edição. Rio de Janeiro: Renovar: 2009. p. 82.

A atividade judicial de eleição de valores ⁴⁷ a serem prestigiados pela atividade jurisdicional é de alta conta. Também o é, com maior razão, o esforço judicial dirigido a dar efetivação, no plano existencial, desses valores eleitos como prioritários. ⁴⁸

A atividade judicial direcionada à efetivação do direito, nesse contexto de consciência criativa-valorativa ⁴⁹ e de comprometimento com a obtenção do resultado útil do processo, exprime a ideia semântica de efetivação, de implementação, dos valores prestigiados por certa norma jurídica. É dizer: essa atividade expressa o desejo de materialização de valores no plano dos fatos, de sua concretização experimental, de atribuição de máxima eficácia substantiva a esse valor, de promoção real do bem tutelado pela norma. Enfim, essa atividade busca a produção de resultados tangíveis concretamente, que atendam à expectativa de proteção jurídica que dá ensejo à própria existência da norma jurídica.

⁴⁷ Johannes HESSEN pondera: “O sentido da vida humana reside, precisamente, na realização dos valores. [...]. Se, de facto, o sentido da vida se acha dependente dos valores a que está referida, através da qual estes alcançam a sua objectivação, é evidente que a plena realização do sentido da nossa existência dependerá, também, em última análise, da concepção que tivermos acerca dos valores. [...] todo aquele que conhecer os verdadeiros valores e, acima de todos, os do bem, e que possuir uma clara consciência valorativa, não só realizará o sentido da vida em geral, como saberá ainda achar sempre melhor decisão a tomar em todas as suas situações concretas.” *Filosofia dos valores*. 3.^a edição. Coleção Studium. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1967. pp. 22-23.

⁴⁸ Chaïm PERELMAN nota: “O juiz é considerado, em nossos dias, como detentor de um poder, e não como ‘a boca que pronuncia as palavras da lei’, pois, mesmo sendo obrigado a seguir as prescrições da lei, possui uma margem de apreciação: opera escolhas, ditadas não somente pelas regras de direito aplicáveis, mas também pela busca da solução mais adequada à situação. É inevitável que suas escolhas dependam de juízos de valor; é por isso, aliás, que, para evitar demasiada subjetividade na matéria, prevê-se para os casos mais importantes, a colegialidade dos tribunais, que contribui para eliminar modos de ver por demais afastados da opinião comum. Note-se, a esse respeito, que se tem tendência a qualificar de político todo juízo que se afasta demais da opinião média, mas não esqueçamos que esta exprime igualmente juízos de valor, que não chocam na medida em que são largamente compartilhados.” *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996 (p. 566).

⁴⁹ Roberto ROMBOLI pondera: “Incluso el juez común, en el momento de decidir un caso, puede verse en la necesidad de proceder a la actividad de ponderación, esta vez no en abstracto con valor general, sino en concreto en un caso específico y con una eficacia limitada a este caso. De esta manera, y en esta medida, el Tribunal crea entonces derecho. Con respecto a este fenómeno y a la posibilidad de que un tribunal no sólo vaya a aplicar, sino también a crear derecho, algunos han hablado de imperialismo judicial y de estado jurisdiccional, por la supuesta violación del principio de separación de poderes.” Los derechos fundamentales entre juez y legislador. In: Revista Judicial. San José de Costa Rica, n° 120, janeiro de 2017. pp. 15-26. Disponível em https://escuelajudicialpj.poder-judicial.go.cr/Archivos/documentos/revs_juds/revista_120/index.html. Acesso em: 1 ago. 2018.

Desse modo, com a ideia de efetivação do direito internacional se quer exprimir o desejo de consumação fática da tutela jurídica emanada do conjunto de normas que estabelecem o sistema formado pelo direito internacional.

Nesse sentir, o estado, por toda a sua estrutura orgânica, deve agir ativamente no cumprimento e na efetivação do direito internacional. A ação estatal no plano de suas relações internas é providência essencial à atribuição de eficácia social à norma de direito internacional. Cabe-lhe, para isso, conforme observado por Anne-Marie SLAUGHTER e William BURKE-WHITE ⁵⁰, promover o necessário estímulo ao engajamento das instituições nacionais na sua realização. A própria criação do direito internacional deve dirigir-se também a se dinamizar nesse ambiente nacional e nele buscar sua aplicação prática ⁵¹.

Os órgãos estatais, especialmente os órgãos integrantes do poder judiciário nacional, são estruturas com aptidão institucional e constitucional necessárias para fazer observar as condições impostas pelo direito internacional ao exercício da vontade soberana do estado. Nessa medida, a aplicação do direito internacional pelos atores nacionais, como meio de conter o exercício desmedido de poder do próprio estado, é meio de constante reafirmação da existência e da eficácia do direito internacional no plano doméstico. Patrick DAILLIER e outros observam, nesse sentido, que cabe a todos os órgãos do estado o dever de executar os termos dos tratados, na medida em que essa execução é obrigação dirigida ao estado considerado em seu todo, como sujeito de direito internacional. ⁵²

⁵⁰ SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-WHITE, William. *The Future of International Law Is Domestic (or, The European way of Law)*. Harvard International Law Journal. Cambridge, MA, v. 47, n. 2, p. 327-352, 2006.

⁵¹ *Ibidem*, p. 328. Sobre isso, os autores observam: “In turn, the primary terrain of international law must shift — and is already shifting in many instances — from independent regulation above the national state to direct engagement with domestic institutions. The three principal forms of such engagement are strengthening domestic institutions, backstopping them, and compelling them to act”.

⁵² DAILLIER, Patrick et al. *Droit international public*, 8.^a ed. Paris: LGDJ, 2009. p. 250. Referem: “L’exécution des traités incombe à tous les organes de l’État parce que l’obligation d’exécuter s’impose à l’État pris dans son ensemble comme sujet du droit international”.

No exercício desse mister, o estado não declina de sua soberania⁵³ quando aplica, às relações jurídicas havidas dentro de suas fronteiras, o direito internacional por ele admitido em suas relações internacionais. Ao contrário, a observância do direito internacional pelo estado confirma sua soberania, a qual é exercida pela permanente opção estatal de seguir a integrar a comunidade internacional e de seguir a observar as limitações admitidas decorrentes dessa opção.

Roland BIEBER e Anne CORNU observam que “a hipótese de um estado onipotente, capaz de garantir sozinho a segurança e o bem-estar dos cidadãos, compromisso sobre o qual repousa a reivindicação tradicional de uma lealdade exclusiva da parte deles, não corresponde mais à realidade”.⁵⁴

A propósito, Paulo Borba CASELLA anota que “quem defende incondicionadamente o estado e suas prerrogativas, nega o direito internacional, tanto conceitual quanto operacionalmente”.⁵⁵

Mesmo a visão constitucionalista de Peter HÄBERLE dirige-se à percepção de que a ideia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estanha ao estado constitucional cooperativo⁵⁶, que não mais deve deter o monopólio da produção legislativa e interpretativa do direito. Com efeito, ele defende que o estado deve abrir-se

⁵³ Soberania, conforme Hermann HELLER, considerada a capacidade jurídica e fática de decidir definitiva e eficazmente todo e qualquer conflito que perturbe a unidade da cooperação social territorial, se necessário mesmo contra o direito positivo, e de impor a decisão a todos aqueles que se encontram em dado território. *La soberanía*. Cidade do México: Ediciones Fondo de Cultura Económica, 1995. p. 56.

⁵⁴ BIEBER, Roland; CORNU, Anne. *Le droit communautaire: une extranéité pour les ordres juridiques étatique? – L'exemple de la citoyenneté européenne*. In: WYLER, Éric; PAPAUX, Alain (éd.). *L'extranéité, ou le dépassement de l'ordre juridique étatique : actes du colloque des 27 et 28 novembre 1997*. Paris: Éditions A. Pédone, 1999. pp. 37-52.. Tradução deste autor, do original: “Or, l'hypothèse de État omnipuissant, capable de garantir seul la sécurité et le bien-être des citoyens sur laquelle repose la revendication traditionnelle d'une loyauté exclusive de leur part, ne correspond plus à la réalité.” (p. 39).

⁵⁵ CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 71.

⁵⁶ Peter HÄBERLE assim o define: “Estado Constitucional Cooperativo é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade” (p. 4). *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

gradualmente “a procedimentos internacionais ou a direito internacional de legislação, e a processos de interpretação”.⁵⁷

Disso decorre a obrigação de o estado criar e observar os meios necessários a respeitar e a aplicar, também no plano das relações jurídicas havidas em âmbito doméstico, as normas admitidas de direito internacional, atribuindo-lhes eficácia por intermédio da atuação conforme de sua estrutura oficial, inclusive da estrutura do poder judiciário nacional.

De fato, a soberania não pode mais representar a possibilidade de o estado agir livre e isoladamente na busca de seus exclusivos e egoísticos interesses, em detrimento de interesses coletivos transnacionais. As finalidades e interesses comuns aos estados impõem a adoção de uma postura de cooperação internacional de cada um deles. O exercício da soberania se expressa hoje justamente na adoção de postura cooperativa e atenta a interesses comuns, tutelados pelo direito internacional. Sob essa perspectiva, a tutela desses direitos também no plano nacional expressa verdadeiro ato de cooperação do estado e seu comprometimento em tornar efetivo o direito internacional também em ambiente doméstico, no plano das relações nacionais.

Realizável é o direito a que corresponde um dever jurídico material e prontamente exigível de um terceiro. Será tanto mais exigível e prontamente efetivo juridicamente quanto maior for o acesso ao poder judiciário nacional e quanto mais diversificada for sua base normativa de ação e seus instrumentos de atuação institucional. É o poder judiciário a estrutura oficial por meio da qual o estado exerce a jurisdição e por intermédio de que lança mão do uso da força física legítima de que detém o monopólio, se necessário for e na justa proporção, para declarar a obrigação jurídica e para exigir seu cumprimento material.

No atual estágio histórico, de intensa interação interestatal, já não bastam a existência em si do direito internacional e de sua força declaratória. É necessário que suas normas de fato operem o efeito regulatório para o qual foram criadas, que expressem sua força capaz de transformar compromissos e obrigações jurídicas em comportamentos

⁵⁷ *Ibidem*, p. 61.

efetivos e juridicamente relevantes. Nesse contexto, cabe exigir a consumação, também no plano das relações nacionais, das vontades inspiradoras das normas de direito internacional. No plano nacional, não basta aos jurisdicionados a existência em si da norma de direito internacional; há que haver mecanismos de efetivação, sobretudo oferecidos pelo direito de acesso ao poder judiciário nacional.

O papel dos magistrados integrantes do poder judiciário brasileiro nesse mister é essencial.

O poder judiciário é órgão independente da República, que detém o monopólio da jurisdição, a quem compete declarar o direito aplicado ao caso sob seu julgamento, substituindo-se à vontade das partes na solução da lide, adjudicando-o a seu titular. Cabe-lhe, ainda, impor as obrigações jurídicas aplicáveis a cada parte e, mais, fazer cumprir coercitivamente o direito reconhecido, valendo-se dos instrumentos de força institucional e física oferecidos pela estrutura oficial do estado.

Cumpre-lhe, nessa qualidade de expressão de poder de estado, como aos demais poderes, exercer seu papel atento aos compromissos assumidos pelo estado perante a comunidade internacional. Tem, no exercício da jurisdição, com exclusividade, a missão de fazer consumir a vontade estatal expressada nos compromissos internacionais assumidos pela República, mesmo contra a eventual resistência de outros órgãos do mesmo estado.⁵⁸

Assim o fazendo, o juiz nacional age na efetivação do direito internacional no plano de sua atuação.

⁵⁸ Sobre esse dever do juiz doméstico e sobre a atitude comum ao juiz nacional francês, observam ainda Patrick DAILLIER, Mathias FORTEAU, Alain PELLET e Ngyuen Quoc DINH (*Op. cit.*, pp. 258-259): “151. Attitude générale du juge français. — 1° Obligation d’appliquer les traités. — Le devoir du juge interne d’appliquer les traités est fondé d’une part, sur une exigence internationale, celle qui se déduit de l’obligation d’exécution incombant à son État national don’t il est l’organe. D’autre part, cette application s’intègre normalement dans la mission générale de “dire le droit”, car une fois introduit dans l’ordre interne, le traité, comme la constitution, les loi, les règlement, les acte contractuels ou unilatéraux, pénètre dans l’ordonnancement juridique que le juge a le devoir naturel de garantir et de mettre en oeuvre. C’est pourquoi, le principe de l’ application des traités par les juges internes est universellement reconnu et respecté. (...). Ainsi, les juges français sont tout à fait à l’aise pour remplir le devoir international qui s’impose à eux de la même manière et avec au moins autant de force que leur obligation de donner effet à la loi. En principe, ils appliquent d’office le traité comme ils le font pour la loi”.

1.2.2 Confluência jurídico-normativa material com o direito nacional

Sob análise do conteúdo e dos bens jurídicos sob regulação normativa, o direito nacional tende ao direito internacional, e este àquele.

As relações humanas em âmbito global estão mais e mais aproximadas, dada a eficiência dos meios de informação, de comunicação e de transporte, bem como por decorrência da acentuada interdependência dos mercados nacionais antes independentes entre si. Neste momento, os eventos culturais, econômicos, jurídicos e sociais, aptos a interagirem com a realidade social de um determinado local e de uma determinada sociedade nacional são aqueles mesmos também vocacionados a modificar a realidade observada em diversas outras comunidades. Fala-se em “aldeia global”⁵⁹, diversa da ideia de sociedade civil internacional⁶⁰, que experimenta efeitos também no campo das relações jurídicas e da normatividade necessária a sua regulação.

Tanto quanto os demais ramos da atuação humana, o direito também tem experimentado os efeitos da globalização.⁶¹

⁵⁹ Aponta Sidney GUERRA: “Assim, quando o sistema social mundial põe-se em movimento, modernizando-se, vai-se transformando numa espécie de aldeia global. De repente, tudo se articula em um vasto e complexo todo moderno, modernizante, modernizado. Em decorrência desse processo, percebe-se claramente o fenômeno da globalização, que estabelece novos paradigmas acerca da questão, propiciando a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância, e vice-versa.” *Curso de Direito Internacional Público*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 454.

⁶⁰ Sobre a ideia de sociedade civil internacional, Paulo Borba CASELLA observa que se trata de ideia “atraente, mas ainda se vê descarnada da realidade, por mais desejável que possa ser como concepção, para nortear a tomada de decisão e a definição de rumos, no plano internacional, de modo equivalente à importância que teve e tem uma sociedade civil organizada, nos distintos planos nacionais.” (pp. 325-326). Prossegue o autor: “A comunidade internacional é uma comunidade regulada por normas. Sintoma disso é o dado de que os estados, ao cometerem violações de normas internacionais, normalmente, não procuram negar a existência de normas, mas procuram despistar os fatos, ou invocar razões maiores – tal como ‘razões de Estado’ – e estas ‘legitimariam’ o aparente descumprimento de determinada norma internacional. Assim se exprimem recorrências de concepção ultrapassada de ordem internacional feita somente pela soma das vontades individuais dos estados, integrantes do sistema. A construção dos conteúdos comuns exige mais. É preciso agregar a estas a concepção de comunidade internacional, à qual se reconhecem direitos e obrigações” (p. 326). In: *Evolução institucional do direito internacional: à luz do cinquentenário do conceito de direito de Hart (1961)*. Revista Brasileira de Filosofia, São Paulo, ano 60, nº 236, pp. 312-329, jan-jun/2011.

⁶¹ Sobre o conceito de globalização, ver KEOHANE, Robert O., NYE JR., Joseph. (“Introduction.” In: NYE JR, Joseph; DONAHUE, John D. *Governance in a Globalizing World*. Washington, D.C: The Brookings Institution, 2000. pp. 1-41) *apud* WELLS, Gary J. *The Issue of Globalization - An Overview* (RL30955).

Relevante instrumento de regulação da convivência social, o direito vem recebendo as mesmas inexoráveis influências de abertura externa que está a remodelar o próprio conceito de sociedade, antes restrita a unidades locais ou nacionais. Essa função operada pelo direito internacional vem recebendo posição de destaque nos diversos sistemas jurídicos nacionais, na medida em que é instrumento jurídico comum entre estados em busca de uma regulação materialmente única a questões que lhe são também comuns e atuais.⁶²

Esse concerto vem sendo regido pela atuação cooperativa dos estados e das organizações internacionais. Há notável intercâmbio internacional de normas jurídicas, em diversas direções e sentidos, e por numerosas vias, formando um verdadeiro direito cosmopolita de âmbito mundial.⁶³ Trata-se de consequência direta dessa nova realidade

Washington, DC: Congressional Research Service, 2001. Disponível em <https://digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=crs>. Acesso em: 22 mar. 2019. Refere WELLS: “A scholarly definition of globalization in its current usage has been offered by Harvard professors Robert Keohane and Joseph Nye. They make a distinction between globalism, globalization, and de-globalization. Globalism ‘is a state of the world involving networks of interdependence at multi-continental distances. These networks can be linked through flows and influences of capital and goods, information and ideas, people and force, as well as environmentally and biologically relevant substances (such as acid rain or pathogens).’ Globalization and de-globalization represent an increase and decrease in globalism, respectively. Globalization results in deeper and/or geographically more complete globalism. A deeper globalism means more points of connection and the resulting fuller integration. Most common usages of globalization probably encompass Keohane and Nye’s globalism and globalization”. WELLS prossegue, por sua própria referência: “Globalization is also controversial. One group sees the above accomplishments and declares them good while another group looks at the same list and declares them bad. Some members of the latter group see globalization as a threat to their cultures, while others see it as a threat to employment and wages with the potential to drive people into poverty and force them to work in inhuman working conditions. Still others see globalization as a threat to the environment and our health and safety. At the same time members of the former group see globalization as the best available solution to all of these problems.”

⁶² Paulo Borba CASELLA expressa sua percepção acerca dessa nova realidade no campo do Direito: “A mundialização, ou a também chamada globalização do direito, é dado de fato: não mais se trata de ser a favor ou contra. É preciso ter consciência do tempo (histórico) pós-moderno e do contexto (cultural) globalizado, nos quais tem de inscrever-se e atuar o direito internacional pós-moderno”. In: *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 493. Ainda sobre o tema pertinente a esse fenômeno de mundialização também do campo do Direito, doutrina Yves DEZALAY e David M. TRUBEK: “As forças e as lógicas que podem ser observadas na economia, no Estado e na ordem internacional também estão funcionando dentro do campo jurídico, de maneira que a lógica do campo jurídico constitui um ‘microcosmo homólogo’ de um grande fenômeno social.” *A reestruturação global e o Direito*. In: *Direito e Globalização Econômica*, 1.^a ed. Organizador José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 31.

⁶³ Erik JAYME observa, com ressalva: “Em verdade, a globalização é caracterizada pelo fato dos Estados não serem mais os centros do poder e da proteção da pessoa humana. Os Estados estão cedendo grande parte de seus poderes aos mercados. As regras da concorrência determinam a vida e o comportamento dos seres humanos. A existência de um mercado global permite fusões de grandes empresas, resultando em um poder econômico gigantesco, que deixa aberta a questão da proteção do indivíduo que gostaria de manter seu posto

que se expressa pela identidade de interesses também jurídicos e da crescente demanda globalizada.⁶⁴ Diante dessa constatação, o movimento de aproximação entre os estados está a exigir certa homogeneidade de tratamento pelos diversos sistemas nacionais, e tratamento jurídico internacional, às questões jurídicas globalizadas. Não há que se confundir a percepção da globalização do direito com a defesa de unificação, em sistema de direito e de justiça único, dos diversos sistemas jurídicos nacionais dos estados da comunidade internacional.

A relativização da noção de autossuficiência daquele direito produzido nacionalmente pelo estado, sem, contudo, automaticamente lhe negar a existência, a validade, a vigência e a eficácia, é resultado da globalização da vida e também do direito. A globalização, nessa perspectiva, opera como meio de aproximação e de inter-relação dos diversos sistemas jurídicos, cuja simbiose pressupõe o livre exercício da soberania de cada estado na aceitação de normas internacionais como meio de atender aos anseios comuns aos povos. Essa aproximação faz interagir entre si o direito constitucional e o direito internacional⁶⁵, num entrelace de normas tendentes à regulação de direitos materiais únicos, embora colhidos de fontes formais diversas.⁶⁶ Esse movimento provoca

de trabalho, proteção tradicionalmente fornecida pelo Estado”. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de. O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 3-20.

⁶⁴ A propósito dessa percepção, discorrem Julie ALLARD e Antoine GARAPON: “De plus en plus, les règles qui organisent notre vie commune auront été conçues ailleurs, et celles qui auront été conçues ici serviront à leur tour à bâtir du droit dans des pays étrangers. L’opinion l’ignore le plus souvent, mais c’est déjà le cas dans de très nombreux domaines. Notre bien commun national a priori le plus spécifique – la manière dont nous décidons collectivement de régler les relations entre les hommes et de délimiter le permis et l’interdit – est devenu perméable aux influences étrangères.” In : *Les juges dans la mondialisation: la nouvelle révolution du droit*. France: Seuil et La République des Idées, 2005. p. 5.

⁶⁵ Carlos Alberto MAYÓN, aponta o avanço do internacionalismo, ou do regramento jurídico internacional, sobre os temas atinentes aos direitos individuais e à estruturação orgânica do Estado: “La realidad nos señala que el Derecho Internacional ha invadido el Derecho Constitucional. Muchas constituciones aceptan expresamente una renuncia a parte de su soberanía. El internacionalismo avanza sobre la parte dogmática (derechos individuales) y la parte orgánica de las constituciones (organización del gobierno).” *El constitucionalismo internacional y los Estados nacionales*. In. Revista del Colegio de Abogados de La Plata n° 65, Argentina. Acessível em http://www.la-razon.com/suplementos/la_gaceta_juridica/constitucionalismo-internacional-nacionales_0_2210179051.html

⁶⁶ A propósito, doutrina Peter HÄBERLE: “hoje o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto. O Direito Constitucional não começa onde cessa o Direito Internacional.” *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 11.

a interdisciplinaridade entre o direito constitucional e o direito internacional, de que resulta o campo de incidência do ‘direito internacional constitucional’.⁶⁷

A aproximação entre interesses nacionais projeta reflexo não somente no campo do direito internacional, mas também dentro de cada realidade nacional e em cada ordenamento jurídico doméstico. O direito passou a ultrapassar as fronteiras nacionais e a servir de instrumento de regulação de relações entre um estado e pessoas situadas em outro estado, ou entre pessoas privadas situadas em estados diferentes. Passou a regular questões econômicas, sociais e jurídicas cujos interesses não estão limitados a apenas um estado da comunidade internacional.

Observa-se crescente demanda no sentido de uma homogeneização de tratamento jurídico às questões comuns, não necessariamente com a unificação das normas jurídicas. O resultado desse movimento é a simplificação dos parâmetros normativos dos negócios jurídicos e o ganho de segurança jurídica necessária à realização dos negócios jurídicos havidos entre os atores dessa nova realidade. O objetivo de maior homogeneidade normativa, ou seja, de maior previsibilidade material da norma, não tem por fim necessário a defesa da promoção da unificação de regimes jurídicos dos estados envolvidos, mediante da criação de um sistema jurídico global que substitua as diversas ordens jurídicas nacionais.⁶⁸

⁶⁷ Flávia PIOVESAN, usando a expressão “direito constitucional internacional”, assim a conceitua, ao referir sua aplicação no âmbito dos direitos humanos: “Por Direito Constitucional Internacional subentende-se aquele ramo do Direito no qual se verifica a fusão e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, interação que assume um caráter especial quando esses dois campos do Direito buscam resguardar um mesmo valor – o valor da primazia da pessoa humana –, concorrendo na mesma direção e sentido. Ao tratar da dinâmica da relação entre a Constituição brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, objetiva-se não apenas estudar os dispositivos do Direito Constitucional que buscam disciplinar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também desvendar o modo pelo qual este último reforça os direitos constitucionalmente assegurados, fortalecendo os mecanismos nacionais de proteção dos direitos da pessoa humana.” *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 13.^a ed. São Paulo: Saraiva: 2012. pp. 72-73.

⁶⁸ Paulo Borba CASELLA trata dos conceitos de harmonização, unificação e uniformização do direito. Refere: “A harmonização dirá respeito às normas de conflito ou normas de direito internacional privado, permanecendo intocadas as normas nacionais de direito material. Na medida em que sejam harmônicas as normas de conflito, eliminar-se-ão os conflitos de leis quer positivos como negativos, permitindo remeter ao direito material diretamente. O processo é, teórica como conceitualmente, mais fácil que tentativas de unificação de direito, na medida em que circunscreve a atuação a alguns dispositivos, de diferentes direitos nacionais, de natureza conflitual, sem afetar o bojo dos sistemas nacionais, de caráter material, mas seu alcance, por vezes, padecerá das limitações decorrentes de sua própria extensão. A unificação comporta a substituição dos anteriores dispositivos nacionais por novas normas, previamente negociadas e acordadas,

Nesse ensejo, a globalização do direito, no sentido de homogeneização, com coerência tanto quanto possível, das normas jurídicas aplicáveis nacionalmente nos diversos estados da comunidade internacional, inegavelmente caminha, sob o aspecto do conteúdo material, guiada pelas mãos do direito internacional. Este, por seu turno, emana do resultado dos acordos firmados entre os estados diretamente (por relações diretas entre eles) ou indiretamente, por intermédio da criação e da atuação das organizações internacionais, de suas normas de regência e também de suas resoluções.⁶⁹

Enfim, a globalização do direito é uma realidade por intermédio da qual cada um dos sistemas jurídicos nacionais se deve entender harmonicamente com os demais sistemas e com um sistema internacional desejado e em permanente construção, em mútua cooperação de ações.⁷⁰ Essa conexão de interesses jurídicos comuns a todos estimula a produção de solução jurídica materialmente similar para as questões que afligem os diversos estados.

A globalização do direito pode aparentar ser, em certos momentos históricos recentes, um ideal etéreo, inatingível, diante de comportamentos estatais que expressam

que eliminam os conflitos, na medida em que a mesma norma, seja conflitual como material, passa a ter vigência entre os diferentes Estados, o que, normalmente, operará por meio de convenção internacional. Capítulos inteiros dos direitos nacionais são eliminados, entrando em vigor, no lugar destes, novos dispositivos unificados. Contudo, mesmo em tais casos extremos e necessariamente limitados, a norma de conflito conserva seu alcance e necessidade, porquanto a unificação nunca chega a ser absoluta ou universal. A uniformização tem dupla implicação e variável dimensão, porque pode combinar elementos de direito internacional privado e de direito material; indo além do que normalmente ocorre ao se falar em harmonização, tendo extensão menor que a unificação, onde os conflitos são eliminados pela completa substituição das normas anteriormente diversificadas; na exata medida em que se ganha em flexibilidade e alcance, aumentam os problemas de delimitação e conciliação”. *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: _____; Araujo, Nadia de. *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, p. 77-105, 1998. (p. 78).

⁶⁹ Observando a coerência mínima atribuída à ordem jurídica internacional ensejada pela atuação das organizações internacionais, a par de sua parcialidade vinculada ao objeto de cada organização, discorrem Henry G. SCHERMERS e Nils M. BLOKKER: “It is a partial and functional legal order, because it is limited to the field of operation of the organization and to those states that participate in it. Within the limits of their competence, international organizations are used by the member states as frameworks for law-making. In addition, these organizations may also be involved in the supervision of the rules in question. In this way, international organizations provide some unity, some coherence in the international legal order.” *International Institutional Law: unity within diversity*. 5th rev. ed. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 724.

⁷⁰ HÄBERLE, Peter. *Op. cit.*, p. 4: “Estado Constitucional Cooperativo é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade”.

retrocesso cooperativo internacional e isolacionista. Mas a negativa de permanência de um estado em certa comunidade internacional regional e a negativa de alguns estados em se comprometer com a assinatura ou com a execução de acordos climáticos, por exemplo, não podem desmobilizar o esforço universal nem ignorar as conquistas civilizatórias das relações internacionais e do direito internacional. A realidade que se observa na maioria dos estados, ciosos de seu papel no protagonismo da cooperação internacional e sabedores da natural internacionalização das relações humanas, demonstra que os efeitos da globalização já se consolidaram na história do homem e vem sendo nitidamente experimentados também no âmbito do direito e da atuação dos poderes judiciários nacionais.

Observa-se, enfim, uma realidade de destacada interação também normativa entre estados, em mútua cooperação na regulação de direitos cuja efetivação é relevante às relações jurídicas havidas no plano doméstico. Essa realidade toma em alta conta, demais, a constatação de que as normas jurídicas domésticas muitas vezes demandam a irradiação de efeitos para além das fronteiras nacionais, razão pela qual exigem certa uniformidade. Mais e mais, os Estados aproximam-se no intuito de estabelecerem acordos para atribuírem o mesmo regramento jurídico material a temas que lhes são comuns. Exemplos desse movimento observam-se na regulação de temas relacionados aos direitos: de assistência à saúde, das telecomunicações, da aviação civil e comercial, sanitário, postal, financeiro, tributário, ambiental, trabalhista etc. a serem observados por todo estado que pretende ver-se efetivamente inserido no âmbito das relações decorrentes da interação dos estados e dos mercados internacionais.

A atuação do magistrado nacional destaca-se nesse âmbito da globalização do direito. Sua atividade se dá no contexto da devida valoração do direito internacional contemporâneo, da profusão dos tratados celebrados entre estados e organizações internacionais e da necessidade da garantia, também no plano interno de cada estado, de observância dos direitos previstos nesses acordos.

Na ampla garantia da implementação de direitos contemplados pelo direito internacional, expressados em tratados ou em outras fontes, é crescente a atividade cooperativa do magistrado nacional, especialmente para impor a observância desses direitos pelo próprio estado e por seus agentes. Essa competência está, a propósito,

diretamente relacionada com a relevância crescente atribuída aos direitos humanos, recorrentemente versados em instrumentos internacionais.⁷¹ Em contexto de destaque dos direitos humanos, ganhou também maior expressão a percepção ou o ideal de suas necessárias universalidade e supraestatalidade.⁷²

A atuação do magistrado nacional na busca da materialização de direitos, especialmente dos direitos humanos, abstratamente previstos e genericamente assegurados pelo direito internacional, nem sempre acompanhado de mecanismos efetivos e prontos de coerção em casos intersubjetivos concretos, é valioso meio de realização desses direitos. Note-se, a propósito, que a força da jurisdição nacional nesses casos incide justamente porque por certo houve um desatendimento prévio a esses direitos, circunstância que impôs o exercício do direito de ação pelo jurisdicionado lesado. Tal desrespeito prévio, no mais das vezes, é ensejado por ação ou por omissão intolerável do próprio estado, por ao menos um de seus órgãos e agentes públicos, de qualquer dos órgãos de sua estrutura.

Diante do cometimento de tal atribuição garantidora de direitos, não há como negar a essencialidade da atividade jurisdicional⁷³, tampouco a necessidade de se

⁷¹ Segundo doutrina de Antonio CASSESE, com o advento da doutrina dos direitos humanos surgem “parametri di azione, per gli Stati e per gli individui: i precetti internazionali sui diritti umani impongono linee di comportamento, esigono dai governi azioni di un certo tipo e nello stesso tempo legittimano gli individui a levare alta la voce se quei diritti non vengono rispettati. *I diritti umani oggi*. Bari: Editori Laterza, 2012. p. 4.

⁷² Acerca do protagonismo assumido pelos direitos humanos na configuração de um novo direito internacional, voltado ao homem, e sobre a mudança havida no regramento das relações entre os diversos povos, discorre Lino-Alexandre SICILIANOS, Juiz da Corte Europeia de Direitos Humanos: “Cependant, au-delà de ces évolutions particulières, les droits de l’homme créent une dynamique plus générale qui apporte au droit international un nouveau souffle. L’individu, les groupes d’individus et les peuples deviennent peu à peu porteurs de droits et d’obligations en vertu de l’ordre juridique international. Le droit international cesse d’ignorer le facteur humain et évolue en une branche de plus en plus anthropocentrique. L’érection de l’individu, des minorités, des autochtones et plus généralement des peuples en ‘sujets’ ou, mieux, en ‘usagers’ du droit international s’est inévitablement accompagnée de changements importants dans la structure même de l’ordre juridique international”. *L’influence des droits de l’homme sur la structure du droit international*. In: RGPID avril-juin/2012. Paris: A. Pedone, 2012. pp. 6-7.

⁷³ A propósito, v. BONDUELLE, Matthieu. *Juger est un acte politique*. Le Monde Diplomatique. Paris: septembre 2014. Ainda, Sobre ser também o judiciário um poder politizado, assim entendido como aquele que deve legitimamente cumprir relevante função política de estado e até mesmo de governo, doutrina Eugenio Raúl ZAFFARONI: “En principio, los poderes judiciales no pueden dejar de estar ‘politizados’ en el sentido de que cumplen funciones políticas. [...] siempre que se habla del judicial se está mentando una rama del gobierno, y hasta etimológicamente sería absurdo pretender que hay una rama del gobierno (que no puede menos que ejercer un poder público, estatal) que no sea política en el sentido de ‘gobierno de la polis’. No se concibe una rama del gobierno que no sea política, justamente porque es gobierno. [...] Cada

imprimir carga valorativa às decisões emanadas do poder judiciário da desoneração dessa mesma atividade. Ao poder judiciário nacional cumpre sempre mirar a guarda e a máxima efetividade dos direitos, tornando-os efetivos, também quanto àqueles contemplados pelo direito internacional admitido pelo próprio estado.

Cabe ao poder judiciário nacional, pois, buscar meios institucionais e processuais para tornar observados e efetivados os direitos internacionais, sobretudo os direitos humanos, em máxima efetivação da dignidade humana.⁷⁴

1.2.3 Efetivação do direito internacional e seu resultado prático local

A norma do direito internacional, mesmo após internalizada na ordem jurídica nacional, não perde sua natureza de direito internacional.⁷⁵

A circunstância jurídica de haver sido formalmente incorporada ao ordenamento nacional e, dessa maneira, de passar a ser considerada norma jurídica integrante também de direito interno, não lhe suprime a origem internacional nem dela retira a marca de ser fruto de interesse regulatório do direito internacional. Nessa condição, sempre que a norma de direito internacional é aplicada na regência do caso concreto e nesse caso gera

sentencia es un servicio que se presta a los ciudadanos, pero también es un acto de poder y, por ende, un acto de gobierno, que cumple la importante función de proveer a la paz interior mediante la decisión judicial de los conflictos. La participación judicial en el gobierno no es un accidente, sino que es de la esencia de la función judicial: hablar de un poder de estado que nos sea político es un contrasentido.” *Estructuras Judiciales*. Buenos Aires: EDIAR, 1994. p. 112.

⁷⁴ Assim definida por Ingo Wolfgang SARLET: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos”. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 60.

⁷⁵ Cf. Paulo Borba CASELLA, que anotando a timidez da inovação trazida pela emenda constitucional nº 45/2004 ao tema da incorporação de tratados, refere: “O tratado, mesmo inserto no ordenamento interno de cada país, mantém inalterada a sua natureza e condição de instrumento regulador de direitos e obrigações na ordem internacional. E como tal tem de ser interpretado e aplicado. Também pelos direitos internos dos estados que o ratifiquem e insiram nos seus respectivos ordenamentos nacionais”. *Constituição e Direito Internacional*. In: _____; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. Direito da Integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 31-55 (p.39).

efeitos reais, inclusive em lides cuja solução está entregue à jurisdição nacional, é o próprio direito internacional, especialmente considerado na sua vertente material, que está a ser promovido.

Os efeitos jurídicos oriundos da aplicação da norma de direito internacional, incorporada ou não ao ordenamento nacional, são produtos, em relação causal adequada, primeiramente de sua própria existência (isto é, da existência da norma de direito internacional) e de sua própria força normativa. A norma de direito internacional é meio normativo de prescrição de condutas; ela deve reger também, diretamente ou por meio de norma nacional que materialmente tutele o mesmo valor jurídico, as relações havidas em âmbito doméstico.

O discurso ⁷⁶ da aplicação do direito internacional no plano nacional tem por objeto a promoção e a valorização normativa e funcional daquele direito, assim também a tutela dos bens jurídicos por ele amparados. Ainda quando as normas sob aplicação direta tenham sido inseridas no ordenamento interno, ou mesmo quando haja norma nacional com correspondência material àquela de direito internacional, o direito internacional e os valores por ele tutelados também se realizam com a efetivação daquele direito.

A efetivação social da norma, ou seja, a observância prática, mediante a elevação do grau de cumprimento social da norma, com a constatação de que de fato houve a majoração do número de condutas humanas em conformidade com os parâmetros fixados pela norma jurídica, é resultado relevante almejado pelo direito. Como ciência voltada à regulação de comportamentos jurídicos necessários a aviar a permanente convivência social pacífica, ao direito importa efetivamente guiar os comportamentos humanos que ele visa a regular. Para tanto, é relevante a atuação dos juízes nacionais e dos instrumentos de força que lhes estão institucionalmente e oficialmente postos à disposição. No plano das relações jurídicas havidas nacionalmente, a eficácia social do direito internacional pode ser catalisada e potencializada pela atuação da jurisdição nacional e mesmo pela atuação

⁷⁶ Lineide do Lago Salvador MOSCA observa: “todo discurso é uma construção retórica, na medida em que procura conduzir o seu destinatário na direção de uma determinada perspectiva do assunto, projetando-lhe o seu próprio ponto de vista, para o qual pretende obter adesão”. *Velhas e Novas Retóricas: convergências e desdobramentos*. In: _____ (org.). *Retóricas de ontem e de hoje*. São Paulo: Humanitas, 2001. pp. 11-54. p. 23.

administrativa dos órgãos do poder judiciário brasileiro. É mais uma força motriz que dá efetividade consequencial, que traz dinamismo real e realização material, ao direito internacional.⁷⁷

Por isso, essa perspectiva defendida à aplicação do direito internacional favorece sua unidade, seu progresso, sua coerência e sua institucionalização no plano das relações domésticas. Ela, ainda, põe em relevo a eficácia desse direito no âmbito nacional e confere reconhecimento à capacidade de o direito internacional disciplinar comportamentos potencialmente violadores de suas normas e valores, sobretudo aqueles comportamentos adotados pelos próprios órgãos do estado contra terceiros.

As relações jurídicas nacionais devem ser também analisadas sob a perspectiva da regência do direito internacional.⁷⁸ Esse entendimento amplia a normatividade do direito internacional também ao âmbito das relações nacionais. Mais que isso, valida expectativas que se expressam normativamente e reafirma valores caros ao direito internacional e ao ambiente social nacional em que suas normas jurídicas devem ser aplicadas. Por decorrência, a aplicação do direito internacional no ambiente nacional escala o grau de justiciabilidade, também perante o poder judiciário doméstico, contra condutas que podem potencialmente violar suas normas no plano interno do estado,

⁷⁷ Leandro KARNAL observa: “Do que adianta dizer que todos os homens são iguais e nascem livres, se por toda parte são desiguais e a maioria não é livre de forma metafórica ou prática? Qual o sentido de um papel diante do imperativo da força? O racista da Virgínia continua sua convicção canalha com ou sem o texto da ONU. O agressor de mulheres nunca leu Simone de Beauvoir. Se lesse, mudaria algo? O homofóbico responde a dramas pessoais internos que não serão transformados com as obras completas de Freud em alemão. O mundo real e material, o mundo aqui e agora, de que forma um papel pode mudá-lo? A dúvida é pertinente e forte. A pergunta original e anterior seria sobre o que muda o mundo”. *O direito de papel*. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 20 ago. 2017, Caderno 2, p. C7. Nota deste autor: não considerou o historiador e professor da Universidade Estadual de Campinas que o direito opera sua força no plano do “dever-ser”, justamente de modo a buscar a realização de condutas futuras no plano do “ser”, estimulando sua observância muitas vezes pela cominação de sanção por descumprimento da norma. De toda sorte, o articulista bem observa, de forma consentânea aos termos aqui tratados, que não basta a existência em si do direito, senão sua aplicação e a ocorrência de meios efetivos necessários a impor sua observância geral e, enfim, sua realização no plano real. Nesse exato ponto, a atuação do juiz nacional muito tem a acrescer à efetividade social do direito internacional no plano nacional, a tornar “ser” no plano nacional aquele comportamento humano que o direito internacional expressa como “dever ser”.

⁷⁸ SUR, Serge. L’internalisation des conflits internes. In: WYLER, Éric; PAPAUX, Alain (éd.). L’extranéité, ou le dépassement de l’ordre juridique étatique : actes du colloque des 27 et 28 novembre 1997. Paris: Éditions A. Pédone, 1999. pp. 187-203. Referem os autores (p. 189) : « C’est là une situation banale en droit international: les comportements internes, les actes internes peuvent toujours être appréciés au regard du droit international public. C’est sur sa base que seront déterminés leurs effets internationaux, les droits et obligations qui pourront en découler pour les autres États. Il n’est pas ici utile d’entrer dans les controverses relatives au monisme ou au dualisme ».

sobretudo em temas sensíveis aos direitos humanos, elevando a eficácia do princípio do acesso à justiça.

Cabe ter em vista que a efetividade do direito depende de sua realização prática, de sua efetivação. A atuação judiciária deve promover a materialização da proteção daquele direito reconhecido pela jurisdição, por meio de medidas materiais que garantam o desfrute daquele direito. A obtenção desse resultado prático integra a ideia de direito de acesso material à justiça.

Jónatas E. M. MACHADO observa que o direito internacional atualmente é um *genus generalissimum*, fruto de um crescente alargamento *ratione personae* e *ratione materiae* de seu alcance.⁷⁹ Essa expansão é relevante ao papel normativo do direito internacional⁸⁰ e é também sentida no plano doméstico. A aplicação ordinária do direito internacional nessas condições cria ambiente social propício à promoção da cultura do respeito as suas normas também por todos aqueles que integram a comunidade nacional. Essa identificação entre a norma e os anseios normativos da comunidade é primordial à efetividade social de toda norma jurídica.⁸¹ A difusão e a fixação desse sentimento nacional de “pertença normativa” é essencial à própria eficácia social e à consolidação do direito internacional em âmbito nacional.

O papel do juiz nacional nessa tarefa é relevante. Trata-se de ator capaz de institucionalizar as expectativas normativas em relação àqueles que se encontrem sob a jurisdição doméstica. A propósito, Niklas LUHMANN afirma que “o desdobramento mais amplo do direito no sentido de uma instituição do direito só é possível se a função

⁷⁹ MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013 (p. 101).

⁸⁰ *Ibidem*, p. 101. Anota o autor: “Para além de condensar as expectativas substantivas de uma boa parte da população mundial, o direito internacional fornece hoje o vocabulário que possibilita a inter-compreensão e cooperação entre os Estados e fornece o enquadramento normativo que qualifica as condutas dos Estados como lícitas ou ilícitas”.

⁸¹ *Ibidem*, p. 27. Sobre essa ponderação, Jónatas E. M. MACHADO observa: “Do mesmo modo, a simples existência de normas e de poderes coercitivos capazes de procederem à sua imposição não é suficiente, por si só, para assinalar a presença de direito numa dada comunidade, nomeadamente quando são preteridos os valores, os princípios, os direitos, os interesses e as expectativas da generalidade dos seus membros”.

institucionalizante de terceiros desembocar em papéis especiais que possam preencher essa condição: trata-se do papel do juiz”⁸².

O poder judiciário brasileiro torna efetivo o direito internacional no plano interno quando busca nele a normatização necessária para julgar determinada lide, quando o invoca como fundamento jurídico de suas decisões jurisdicionais ou administrativas. Torna-o efetivo quanto lhe adota os parâmetros jurídicos para, com base neles, reger a solução das lides submetidas a seu julgamento e a execução material da solução proferida nesse julgamento. Ainda o torna efetivo quando, no exercício de suas funções constitucionais atípicas (normativa e executiva), vale-se das normas e dos princípios do direito internacional para estabelecer normas internas abstratas de conduta funcional e de caráter operativo do exercício da jurisdição nacional.

O poder judiciário brasileiro provoca a efetivação do direito internacional em âmbito doméstico, enfim, quando aplica materialmente em suas atividades seus princípios e normas. Com isso, realiza a vontade e os valores que informaram a criação da norma de direito internacional e a vinculação jurídica do estado a ela, regendo relações jurídicas havidas em âmbito das relações internas nacionais e atuando conforme a orientação jurídica aceita e assumida pelo próprio estado internacionalmente, perante os demais atores internacionais.

A efetivação máxima do direito internacional em ambiente doméstico pelo poder judiciário nacional se dá quando sua norma é individualizada e eleita expressamente como fundamento central (*ratio decidendi*) ou concorrente da decisão jurisdicional, a qual rege o posterior resultado finalístico – voluntário ou decorrente da atuação coercitiva estatal. Dá-se ainda quando a norma de direito internacional é igualmente individualizada e expressamente invocada como fundamento principal ou concorrente da edição de um certo ato normativo emanado do poder judiciário nacional, tendente a reger situações jurídicas abstratas relacionadas à prestação jurisdicional.

Sua efetivação decorrerá, então, da circunstância de que a norma de direito internacional conduzirá a realização de condutas segundo suas prescrições normativas,

⁸² LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 90.

determinando mudanças de comportamentos e de padrões de conduta em favor de modelos normativos apresentados pelo direito internacional. Nessa hipótese, o direito internacional terá encontrado, de fato, espaço no ambiente doméstico para reger condutas sociais ali havidas e para acompanhar reverberarem-se os valores jurídicos que serviram de substrato para sua criação e para a aceitação da norma, pelo estado, no plano das relações internacionais.

1.2.4 Aptidão jurídico-normativa no plano interno brasileiro

Conforme observa Luís Roberto BARROSO, para que ocorra a efetivação da norma jurídica no plano social, ela deve gozar de plena efetividade jurídica.⁸³

Assim, para que a norma de direito internacional seja efetivada socialmente no plano nacional, ela deve encontrar-se em condição de desfrutar de plena efetividade jurídica no correspondente sistema jurídico nacional. Para isso, o estado deve ter anteriormente adotado as medidas formais necessárias para a incorporação da norma a seu ordenamento jurídico interno, atribuindo-lhe a capacidade jurídica de então poder diretamente, por via própria, gerar a efetividade social desejada.

Patrick DAILLIER e outros ratificam essa compreensão. Afirmam que a aplicação do direito previsto em tratado, seja pela adoção de medidas de implementação ou de medidas jurisdicionais para que a implementação ocorra, demanda prévia introdução desse instrumento normativo na ordem jurídica interna nacional.⁸⁴

⁸³ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, 9.^a edição. Rio de Janeiro: Renovar: 2009. p. 83. Observa o autor: “Partindo da premissa da estatalidade do Direito, é intuitivo que a efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são próprios. Não se refere aqui apenas à vigência da regra, mas também, e sobretudo, à ‘capacidade de o relato de uma norma dar-lhe condições de atuação’, isoladamente ou conjugada com outras normas”.

⁸⁴ DAILLIER, Patrick et al. *Droit international public*, 8.^a ed. Paris: LGDJ, 2009, p. 250. Referem: “Pour remplir pleinement leur devoir, les divers organes étatiques doivent d’abord, introduire le traité dans l’ordre interne. Il leur faut ensuite, l’appliquer. Cependant, ce dernier terme couvre des activités différentes: les autorités non juridictionnelles ont le devoir de prendre des décisions nécessaires qui sont des “mesures

No sistema jurídico brasileiro, os temas relacionados à incorporação dos tratados e à hierarquia normativa que eles ocupam no âmbito do ordenamento jurídico nacional brasileiro encontram-se definidos pelo texto expresso da Constituição da República ⁸⁵ e pela compreensão fixada pela jurisprudência atualmente vigente do Supremo Tribunal Federal. ⁸⁶

A corte máxima da estrutura do poder judiciário brasileiro tem entendimento jurídico sufragado no sentido de que a Constituição da República ocupa posição de supremacia no âmbito do ordenamento jurídico nacional brasileiro. Com isso, fixou o entendimento de que toda e qualquer norma jurídica, inclusive aquela oriunda do direito internacional, nomeadamente a dos tratados de que o Brasil seja parte, deve fletir-se aos critérios de conformidade – mediante validação formal e legitimidade material – estabelecidos na Constituição da República, para que somente assim possam ser considerados válidos no ordenamento jurídico pátrio. ⁸⁷

d'exécution" proprement dites; de leur côté, les tribunaux nationaux ont l'obligation d'appliquer les traités quand la solution des litiges don't ils sont saisis l'exige".

⁸⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5.º, § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Nota deste autor: é dizer, como consabido, que apenas estes tratados sobre direitos humanos, observado esse rito formal de incorporação, terão *status* constitucional. Os demais tratados terão *status* supralegal ou legal, a depender da matéria sobre que versam: terão eficácia supralegal os tratados sobre direitos humanos não aprovados nos termos do §3º do art. 5º; terão hierarquia de lei ordinária os que versem sobre as demais matérias.

⁸⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 466.343/RS**. Tribunal Pleno. Relator o Ministro Cezar Peluso. DJE nº 104 de 04.06.2009. Publicado em 05.06.2009. Ementário nº 2363-6.

⁸⁷ Nesse sentido, veja-se ainda SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo regimental no mandado de injunção – **MI nº 772 AgR**, relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 24.10.2007, publicado em 20.03.2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=582646>. Acesso em: 22 fev. 2019. Já de sua ementa se extrai o posicionamento vigente: “Supremacia da Constituição da República sobre todos os tratados internacionais. O exercício do *treaty-making power*, pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.” O voto condutor do acórdão sintetiza a questão: “Desse modo, a relação de eventual antinomia entre o tratado internacional e a Constituição da República impõe que se atribua, dentro do sistema de direito positivo vigente no Brasil, irrestrita precedência hierárquica à ordem normativa consubstanciada no texto constitucional, ressalvada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 5º da própria Lei Fundamental e aquela que resulta do § 2º desse mesmo artigo 5º de nossa Constituição, que traduz verdadeira cláusula geral de recepção das convenções internacionais em matéria de direitos humanos. (...). O fato irrecusável, no sistema jurídico vigente no âmbito do Estado brasileiro, reside na circunstância de que todos os tratados e convenções celebrados pelo Brasil devem conformar-se, necessariamente, ao domínio normativo da Constituição da República, sob pena de invalidez

Críticas decerto cabem a esse entendimento jurídico atualmente vigente, que pouca deferência presta ao direito internacional. Ao contrário, esse entendimento reduz-lhe a relevância jurídica e a imediatidade de sua aplicação formal, preterindo em sede das relações jurídicas de âmbito nacional a vontade expressada internacionalmente nos tratados de que o Estado brasileiro é parte.

Paulo Borba CASELLA, a propósito, sintetiza os fundamentos que amparam as críticas em relação à tímida inovação inserida pela emenda constitucional nº 45/2004 acerca do tema da hierarquia dos tratados. O autor refere que “teria sido esta EC a oportunidade de ouro, que talvez não de modo inocente, se vê perdida, para imprimir orientação aos descaminhos recentes da jurisprudência nacional ao equiparar tratados à lei ordinária”.⁸⁸

O complexo procedimento formal estabelecido constitucionalmente para a internalização de normas de direito internacional vertidas em tratados de que o Brasil seja parte mitiga a efetividade plena e imediata dessas normas no plano nacional. Mais que isso, causa situação de contradição entre a vontade do Estado brasileiro em sedes nacional e internacional, colocando-o sob risco de responsabilização internacional por razão de sua inação na observância dessas normas ou no cumprimento das obrigações por si assumidas internacionalmente.⁸⁹

e de ineficácia das cláusulas convencionais, ressalvadas – insista-se – as hipóteses excepcionais previstas no § 2º (que institui cláusula geral de recepção em matéria de direitos humanos) e no § 3º, ambos do art. 5º da própria Constituição Federal, pois, em tais casos, as normas existentes nos tratados internacionais de direitos humanos terão, elas próprias, hierarquia constitucional.”

⁸⁸ CASELLA, Paulo Borba. *Constituição e Direito Internacional*. In: _____; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 31-55 (p.39). Prossegue o autor: “Se a finalidade do art. 5º, par. 3º da CR era solucionar a polêmica acerca da hierarquia dos tratados de direitos humanos, acabou, sim, por acentuar a polêmica já gerada. Direitos humanos veiculam matéria de inegável conteúdo constitucional. Como direitos fundamentais, têm de ser considerados, *ipso facto*, matéria constitucional. Desse modo, na hermenêutica dos direitos humanos, há de imperar lógica material, e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana”. (pp. 39-40).

⁸⁹ Antônio Augusto Cançado TRINDADE, em voto fundamentado em separado proferido no julgamento do caso *Damião Ximenes Lopez vs. Brasil* (sentença de 04.07.2006) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim registrou sua crítica: “30. [...] Mal concebido, mal redigido e mal formulado, representa um lamentável retrocesso em relação ao modelo aberto consagrado pelo parágrafo 2 do artigo 5 da Constituição Federal de 1988 [...] No tocante aos tratados anteriormente aprovados, cria um imbróglio tão a gosto de publicistas estatocêntricos, insensíveis às necessidades de proteção do ser humano; em relação aos tratados a aprovar, cria a possibilidade de uma diferenciação tão a gosto de publicistas autistas e míopes, tão pouco familiarizados, - assim como os parlamentares que lhes dão ouvidos, - com as conquistas do

É relevante notar que cabe a cada estado estabelecer a forma de incorporação dos tratados e a hierarquia por eles assumida em seu respectivo ordenamento jurídico interno. Cumpre a cada estado definir a posição hierárquica do direito internacional em seu ordenamento jurídico, pois.⁹⁰ Diante disso, a atribuição tanto de eficácia jurídica quanto de eficácia social ao direito internacional nas lides domésticas é atividade própria estatal, não sujeita, em regra⁹¹, à regulação diretamente pelo direito internacional.

O exercício da soberania não legitima, contudo, a violação, pelo estado, de *standards* jurídicos internacionais gerais, admitidos e reconhecidos pelo conjunto dos estados que compõem a comunidade internacional. Menos ainda legitima essa violação quando tais *standards* foram admitidos e incorporados ao ordenamento interno, pois que eles criam obrigações jurídicas *erga omnes*.⁹²

Direito Internacional dos Direitos Humanos. 31. Este retrocesso provinciano põe em risco a inter-relação ou indivisibilidade dos direitos protegidos no Estado demandado (previstos nos tratados que o vinculam), ameaçando-os de fragmentação ou atomização, em favor dos excessos de um formalismo e hermetismo jurídicos gravados de obscurantismo. [...] 34. Os triunfalistas da recente inserção do parágrafo 3 no artigo 5 da Constituição Federal brasileira, refêns de um direito formalista e esquecidos do Direito material, não parecem se dar conta de que, do prisma do Direito Internacional, um tratado como a Convenção Americana ratificado por um Estado o vincula *ipso jure*, aplicando-se de imediato e diretamente, quer tenha ele previamente obtido aprovação parlamentar por maioria simples ou qualificada. Tais providências de ordem interna, - ou, ainda menos, de *interna corporis*, - são simples fatos do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, ou seja, são, do prisma jurídico-internacional e da responsabilidade internacional do Estado, inteiramente irrelevantes. 35. A responsabilidade internacional do Estado por violações comprovadas de direitos humanos permanece intangível, independentemente dos malabarismos pseudo-jurídicos de certos publicistas (como a criação de distintas modalidades de prévia aprovação parlamentar de determinados tratados com pretendidas consequências jurídicas, a previsão de pré-requisitos para a aplicabilidade direta de tratados humanitários no direito interno, dentre outros), que nada mais fazem do que oferecer subterfúgios vazios aos Estados para tentar evadir-se de seus compromissos de proteção do ser humano no âmbito do contencioso internacional dos direitos humanos. Em definitivo, a proteção internacional dos direitos humanos constitui uma conquista humana irreversível, e não se deixará abalar por melancólicos acidentes de percurso do gênero.’ Série C, nº 149. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

⁹⁰ Paulo Borba CASELLA anota: “Temos sistematização hierarquizada para a feitura de leis internas, e esta se inscreve no âmbito de competência de cada ordenamento nacional no sentido de determinar as suas regras de funcionamento, e estas não podem ser ignoradas”. *Constituição e Direito Internacional*. In: _____; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 31-55 (p.39).

⁹¹ Nota deste autor: dessa conclusão devem ficar excepcionadas as normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*), objeto dos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. A jurisprudência brasileira, todavia, não excepciona a exigência de incorporação formal dessas normas no plano nacional, segundo o processo estipulado pela Constituição da República, com a possibilidade de atribuição do *status* constitucional se observado o procedimento de internalização disciplinado pelo §3º do artigo 5º da Constituição.

⁹² Sobre as obrigações jurídicas *erga omnes* relacionadas ao direito internacional, a CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a elas se referiu na Opinião Consultiva OC nº 18/03, de 17 de setembro de 2003, que tratou da condição jurídica e dos direitos dos migrantes não documentados,

A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, de 1969, finalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2009⁹³, considera o *jus cogens*⁹⁴ em

solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019. Referiu: “109. Esta obligación general de respetar y garantizar el ejercicio de los derechos tiene un carácter *erga omnes*. Dicha obligación se impone a los Estados, en beneficio de los seres humanos bajo sus respectivas jurisdicciones, e independientemente del estatus migratorio de las personas protegidas. La mencionada obligación alcanza la totalidad de los derechos contemplados por la Convención Americana y el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, inclusive el derecho a las garantías judiciales. De ese modo, se preserva el derecho de acceso de todos a la justicia, entendido como el derecho a la tutela jurisdiccional efectiva.”

⁹³ BRASIL. Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009. Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969, ressalvados os arts. 25 e 66. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-496-17-julho-2009-589661-publicacaooriginal-114586-pl.html>. Acesso em: 22 fev. 2009. Ainda, Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, que o promulga. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 22 fev. 2009.

⁹⁴ Sobre o conceito de *jus cogens*, a CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a ele se referiu na mesma acima citada Opinião Consultiva OC nº 18/03, de 17 de setembro de 2003, que tratou da condição jurídica e dos direitos dos migrantes não documentados, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019. Ao analisar o caráter fundamental do princípio da igualdade e não discriminação, a Corte assim se expressou quanto a qualificá-lo como inserido no rol dos *jus cogens*: “97. La Corte procede ahora a considerar si este principio es de *jus cogens*. 98. El concepto de *jus cogens* ha estado en sus orígenes ligado particularmente al derecho de los tratados. Tal como está formulado el *jus cogens* en el artículo 53 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, “[e]s nulo todo tratado que, en el momento de su celebración, esté en oposición con una norma imperativa de derecho internacional general”. Por su parte, el artículo 64 de la misma Convención se refiere al *jus cogens* superviniente, al señalar que “[s]i surge una nueva norma imperativa de derecho internacional general, todo tratado existente que esté en oposición con esa norma se convertirá en nulo y terminará”. El *jus cogens* ha sido desarrollado por la doctrina y la jurisprudencia internacionales. 99. En su evolución y por su propia definición, el *jus cogens* no se ha limitado al derecho de los tratados. El dominio del *jus cogens* se ha ampliado, alcanzando también el derecho internacional general, y abarcando todos los actos jurídicos. El *jus cogens* se ha manifestado, así, también en el derecho de la responsabilidad internacional de los Estados, y ha incidido, en última instancia, en los propios fundamentos del orden jurídico internacional. 100. Al referirse, en particular, a la obligación de respeto y garantía de los derechos humanos, independientemente de cuáles de esos derechos estén reconocidos por cada Estado en normas de carácter interno o internacional, la Corte considera evidente que todos los Estados, como miembros de la comunidad internacional, deben cumplir con esas obligaciones sin discriminación alguna, lo cual se encuentra intrínsecamente relacionado con el derecho a una protección igualitaria ante la ley, que a su vez se desprende “directamente de la unidad de naturaleza del género humano y es inseparable de la dignidad esencial de la persona”. El principio de igualdad ante la ley y no discriminación impregna toda actuación del poder del Estado, en cualquiera de sus manifestaciones, relacionada con el respeto y garantía de los derechos humanos. Dicho principio puede considerarse efectivamente como imperativo del derecho internacional general, en cuanto es aplicable a todo Estado, independientemente de que sea parte o no en determinado tratado internacional, y genera efectos con respecto a terceros, inclusive a particulares. Esto implica que el Estado, ya sea a nivel internacional o en su ordenamiento interno, y por actos de cualquiera de sus poderes o de terceros que actúen bajo su tolerancia, aquiescencia o negligencia, no puede actuar en contra del principio de igualdad y no discriminación, en perjuicio de un determinado grupo de personas. 101. En concordancia con ello, este Tribunal considera que el principio de igualdad ante la ley, igual protección ante la ley y no discriminación, pertenece al *jus cogens*, puesto que sobre él descansa todo el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y es un principio fundamental que permea todo ordenamiento jurídico. Hoy día no se admite ningún acto jurídico que entre en conflicto con dicho principio fundamental, no se admiten tratos discriminatorios en perjuicio

seus artigos 53⁹⁵, 64⁹⁶ e 71⁹⁷. A jurisprudência internacional também o considera.⁹⁸ Trata-se de conjunto de normas de observância cogente, que expressa o conteúdo material de um “mínimo existencial” de dignidade do ser humano, as quais só podem ser alteradas por norma de direito internacional de igual expressão protetiva do ser humano.

Acerca da aptidão relacionada à aplicabilidade direta do direito internacional no âmbito nacional, Yuji IWASAKA adverte que essa definição cabe essencialmente ao

de ninguna persona, por motivos de género, raza, color, idioma, religión o convicción, opinión política o de otra índole, origen nacional, étnico o social, nacionalidad, edad, situación económica, patrimonio, estado civil, nacimiento o cualquier otra condición. Este principio (igualdad y no discriminación) forma parte del derecho internacional general. En la actual etapa de la evolución del derecho internacional, el principio fundamental de igualdad y no discriminación ha ingresado en el dominio del *jus cogens*”.

⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. “Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”. Disponível em https://www.oas.org/xxxivga/spanish/reference_docs/convencion_viena.pdf. Acesso em 23 mar. 2019.

⁹⁶ *Ibidem*. “Artigo 64. Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

⁹⁷ *Ibidem*. “Artigo 71. Conseqüências da Nulidade de um Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral. 1. No caso de um tratado nulo em virtude do artigo 53, as partes são obrigadas a: a) eliminar, na medida do possível, as conseqüências de qualquer ato praticado com base em uma disposição que esteja em conflito com a norma imperativa de Direito Internacional geral; e b) adaptar suas relações mútuas à norma imperativa do Direito Internacional geral. 2. Quando um tratado se torne nulo e seja extinto, nos termos do artigo 64, a extinção do tratado: a) libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado; b) não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado, antes de sua extinção; entretanto, esses direitos, obrigações ou situações só podem ser mantidos posteriormente, na medida em que sua manutenção não entre em conflito com a nova norma imperativa de Direito Internacional geral”.

⁹⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: *V.g.* Activités armées sur le territoire du Congo (République démocratique du Congo c. Ouganda), CIJ Recueil 2006, p. 32, § 64; Réserves à la convention pour la prévention et la répression du crime de génocide, avis consultatif, C.I.J. Recueil 1951, p. 23; Application de la convention pour la prévention et la répression du crime de génocide (Bosnie-Herzégovine c. Yougoslavie), exceptions préliminaires, arrêt, C.I.J. Recueil 1996 (II), p. 616, par. 31; Timor oriental (Portugal c. Australie), C.I.J. Recueil 1995, p. 102, par. 29; Activités armées sur le territoire du Congo (nouvelle requête: 2002, République démocratique du Congo c. Rwanda), mesures conservatoires, ordonnance du 10 juillet 2002, C.I.J. Recueil 2002, p. 241, par. 57; Licéité de l’emploi de la force (Yougoslavie c. Espagne), mesures conservatoires, ordonnance du 2 juin 1999, C.I.J. Recueil 1999 (II), p. 772, par. 32-33; Licéité de l’emploi de la force (Yougoslavie c. Etats-Unis d’Amérique), mesures conservatoires, ordonnance du 2 juin 1999, C.I.J. Recueil 1999 (II), p. 924, par. 24-25. Ainda, CEDH: *v.g.* Case Of Al-Adsani v. The United Kingdom, Application n° 35763/97, judgement on 21.11.2001. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59885>. Acesso em: 25 mai. 2018. Também, CIDH: Opinião Consultiva OC-18/03, de 17.09.2003, disponível em <https://www.refworld.org/docid/4f59d2a52.html>. Acesso em: 25 mai. 2018.

estado e a seu direito interno. Observa, ainda, que a negativa de aplicabilidade direta do direito internacional pelo estado não lhe gera, na prática, lamentavelmente, imputação de cometimento de ilícito, tampouco de responsabilização internacional.⁹⁹

Por essas razões também de índole pragmática jurisprudencial, não se afirma aqui que os tratados devam ser considerados, como regra, fontes formais de direito interno de hierarquia jurídica superior à Constituição. Tampouco se defende que eles devam ter, também como regra, aplicabilidade direta formal no sistema jurídico brasileiro independentemente do rito procedimental de sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional.

Antes, os termos constitucionais e o rito de incorporação devem ser observados. A Constituição é expressão normativa máxima da soberania. Sua ascendência hierárquico-normativa e seu destacado papel no sistema jurídico doméstico merecem deferência dos intérpretes e dos aplicadores do direito, especialmente dos juízes nacionais.

Esse papel a ela cabido, todavia, não deve ser considerado sob o viés de que ela detém hegemonia normativa isolacionista. Antes, a Constituição da República deve ser vista e aplicada em seus termos materiais como um valioso marco normativo que deve buscar conciliar¹⁰⁰ os interesses comuns nacionais internos com os interesses nacionais e

⁹⁹ IWASAWA, Yuji. *Domestic application of International law*. RCADI, 378, 2015. p. 153. Assim refere: “A State is free to decide whether international law has the force of law in domestic law and what rank international law holds in the hierarchy of its legal norms. Since the legal force and rank of international law in domestic law are determined by domestic law, it is logical to conclude that direct applicability of international law is also determined by domestic law. If a State is free to decide whether international law has the force of law in the first place, it is not reasonable to consider that its direct applicability is determined by international law. If direct applicability of international law is a question of international law and is determined by international law, when a State denies direct applicability, the denial should constitute a breach of international law. In practice, however, when a State denies direct applicability of international law, other States do not consider the denial as an internationally wrongful act and invoke the international responsibility of the State. The denial of direct applicability is not considered a breach of international law because direct applicability is a question of domestic law. Direct applicability is not “pre-existing” attribute of international law.” (p. 153).

¹⁰⁰ Sobre essa função da Constituição, refere Paulo Borba CASELLA: “A Constituição, segundo configurações distintas, conforme o modelo institucional adotado e as exigências estruturais e funcionais de tal modelo decorrentes, será necessariamente, o elo de união e ponto de partida, no direito interno, e no tratamento por este dispensado não somente aos direitos e obrigações decorrentes de tratado, quer na ordem externa, em relação ao Estado, enquanto sujeito de direito internacional, bem como, igualmente, na ordem interna, em relação aos cidadãos e pessoas jurídicas de direito privado interno, mediante a incorporação desses direitos e obrigações, contraídos internacionalmente pelo estado, em seu ordenamento jurídico interno, criando instância de vigência e aplicação interna imediata de tais direitos e obrigações”.

internacionais tutelados pelas normas de direito internacional. Essa atividade conciliatória que cabe à Constituição da República e à interpretação de suas normas é atividade que expressa verdadeiro exercício da soberania, em seus termos modulados voluntariamente por tais normas internacionais admitidas pelo Estado brasileiro.¹⁰¹ A Constituição e suas normas efetivamente podem atuar em favor da eficácia do direito internacional, ao atentar para os interesses não conflitantes e ao atribuir força e autonomia às instituições – entre elas o poder judiciário nacional – responsáveis por fazer operar os efeitos do direito internacional em plano nacional.¹⁰²

Como exemplo de ferramenta com aptidão ao atingimento desse fim, cabe observar que o vigente Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 13, elevou a eficácia das disposições previstas em tratados: “A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos de que o Brasil seja parte”¹⁰³. O novo Código, portanto, atribuiu o devido destaque, também no plano processual civil, ao comprometimento do Estado brasileiro na efetividade dos tratados firmados sobre tema relevante ao regramento do exercício da jurisdição nacional brasileira. Por meio desse dispositivo, a atividade judicial processual se dará, em exceção ao princípio na nacionalidade da lei processual, da forma regada pelo direito internacional incorporado. O dispositivo permite a atuação do juiz

Constituição e Direito Internacional. In: _____; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 31-55 (p.33).

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 34: “A condição soberana do estado não pode prosperar nem tampouco ser invocada *contra legem*, devendo conformar-se aos parâmetros do direito internacional geral, ou especificamente ater-se ao conteúdo de tratados e convenções celebrados, ratificados pelos estados e inseridos nas suas respectivas ordens internas. O novo dispositivo da CR, art. 5º, par. 3º, reconhece de modo explícito a natureza materialmente constitucional dos tratados, em matéria de direitos humanos. Por questão formal, os tratados de direitos humanos, em relação à Constituição, exigirão a observância de quórum qualificado de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos: justamente o quórum exigido para a aprovação de emendas à Constituição.”

¹⁰² Jónatas E. M. MACHADO observa e adverte, a propósito: “a existência, na ordem constitucional dos Estados, de sólidas instituições democráticas, de Estado de direito e de direitos humanos, com amplos poderes de aplicação independente do direito, constitui um eficaz mecanismo de aplicação do direito internacional, verificando-se até, curiosamente, que quanto mais robusta é a aplicação do direito internacional maior pode ser a relutância dos Estados em se vincularem internacionalmente”. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. pp. 26-27.

¹⁰³ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil brasileiro. DOU de 17.03.2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 jan. 2019.

nacional brasileiro conforme a vontade soberana do Estado brasileiro expressada em tratado específico, em prol de maior cooperação processual entre o Estado brasileiro e a outra parte (estados ou organizações internacionais). O legislador ordinário brasileiro, portanto, atento aos princípios relacionados no artigo 4º da Constituição da República, também em matéria processual coloca a jurisdição a serviço do atendimento do compromisso cooperativo internacional.

Esse é o comportamento normativo interno que se espera de cada um dos estados da comunidade internacional, integrados que estão no cumprimento de acordos assumidos entre si, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais. Nesse mesmo conceito de cooperação, devem também os poderes judiciários nacionais atuar, sempre em busca da máxima efetividade e do amplo alcance do direito internacional na regência de temas cada vez mais comuns aos diversos estados.

Assim, o direito internacional deve ser invocado, tanto quanto possível, ao menos como fonte material de direito interno, diante de sua inter-relação normativa e de seus interesses jurídicos e cooperativos comuns.¹⁰⁴ Ainda quando não formalmente incorporado ao ordenamento jurídico nacional, o instrumento de direito internacional pode ser materialmente considerado – se não por sua eficácia jurídica direta, por sua eficácia jurídica indireta, persuasiva, aplicada na interpretação de valores constitucionais de conteúdo material amplo¹⁰⁵ –, na regência das lides domésticas e na regulação dos procedimentos adotados pelo poder judiciário nacional no exercício da atividade

¹⁰⁴ Peter HÄBERLE anota: “Estados Constitucionais e Direito Internacional ou relações internacionais influenciam-se hoje, também, mutuamente, em suas mudanças – a doutrina dos ‘dois mundos’ ou dos ‘dois reinos’ torna-se questionável – e ambos são, simultaneamente, sujeito e objeto dessa mudança. O Estado Constitucional aberto somente pode existir, a longo prazo, como Estado cooperativo, ou não é um Estado ‘Constitucional!’” (pp. 10-11). *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁰⁵ Como é o caso do princípio da prevalência da dignidade humana, verdadeiro fundamento da República brasileira, conforme disposto no artigo 1.º, inciso III, da Constituição da República. Sobre a dignidade da pessoa humana, ver: BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. McCRUDDEN, C. *Human dignity and judicial interpretation of human rights*. The European Journal of International Law, 2008. 19(4), pp. 655-724. RAO Neomi. *On the use and abuse of dignity in constitutional law*. Columbia Journal of European Law, Spring, v. 2, n. 2, p. 201-256, 2008. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. SHULTZINER, Doron; CARMI, Guy. *Human dignity in national constitutions: functions, promises and dangers*. American Journal of Comparative Law, Washington/DC, n. 62, p. 461-490, 2014.

jurisdicional. Sob esse último ponto de vista, os tratados não ratificados possuem a mesma força normativa que as recomendações e as declarações originadas de organização da qual o estado seja membro.¹⁰⁶

Nesse sentido, tornando à IWASAWA, é relevante observar que ainda que o direito internacional não seja direta e formalmente aplicável a determinado caso, ele tem a aptidão de gerar “outros efeitos no direito interno, incluindo efeito indireto (servindo como auxílio na interpretação das leis nacionais) e revisão judicial (servindo como padrão para revisar a legalidade da legislação nacional)”.¹⁰⁷

O direito internacional, portanto, deve ser ferramenta com a qual deve operar o juiz nacional no julgamento de casos concretos a ele submetidos. Deve tomá-la como fundamento direto de suas decisões, quando essa providência estiver autorizada pelo sistema brasileiro, em razão da ocorrência da incorporação. Se a providência não estiver autorizada pelo sistema, deve o juiz nacional ao menos aplicar o direito internacional como fundamento jurídico complementar ou interpretativo do alcance material das normas jurídicas nacionais com objeto correspondente ou que de alguma maneira encontre pertinência material com o objeto sob julgamento.

1.2.5 Comportamento estatal contraditório violador do direito internacional

O juiz nacional, quando se omite na aplicação do direito internacional, em verdade coloca o estado correspondente em posição jurídica de indevida violação desse direito.

O estado, por intermédio da omissão desse seu agente oficial – o magistrado nacional –, acaba por se contradizer no plano doméstico em relação a comprometimento

¹⁰⁶ Nesse sentido, SCHERMERS, Henry G. e BLOKKER, Nils M.. *Op. cit.*, p. 802: “Depending on their content, the legal force of unratified conventions may be compared either with that of recommendations or with that of declarations.”

¹⁰⁷ *Op. Cit.*, p. 245. Tradução deste autor, do original: “it can have other effects in domestic law, including indirect effect (serving as aids in the interpretation of national laws) and judicial review (serving as a standard to review the legality of national legislation).”

assumido no plano internacional, expressado por compromisso admitido perante outros estados e organismos internacionais. A atuação do juiz nacional, antes, deve dirigir-se a obrigar os demais órgãos do estado a agirem em conformidade com as normas de direito internacional.

Esse comportamento contraditório do estado, por qualquer de seus agentes, órgãos ou entidades, representa intolerável violação do princípio de estoppel. Este princípio é a versão, no direito internacional, do princípio jurídico genérico *nemo potest venire contra factum proprium*. Esses dois princípios, cujo fundamento jurídico é o mesmo, expressam a proibição de que alguém se comporte de modo contrário à sua própria conduta anteriormente verificada. Isso porque esse comportamento inicial ensejou, com base no princípio da confiança que rege as relações, a criação de expectativas legítimas de terceiros de que o comportamento inicial se repetiria, mas que acabam por ser frustradas em consequência de postura posterior incoerente àquela postura inicial.

Na esteira da jurisprudência das cortes internacionais¹⁰⁸ e estrangeiras¹⁰⁹, a jurisprudência das cortes nacionais brasileiras, inclusive a do Supremo Tribunal Federal¹¹⁰

¹⁰⁸ O princípio de estoppel foi referido, por exemplo, pela CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS no julgamento do *Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador*. Sentença de 5 de outubro de 2015 (fundo, reparações e custas), Série C, 303. Do parágrafo 24 consta a advertência à nova conduta contraditória defensiva do Estado de El Salvador: “24. La Corte estima que estos alegatos del Estado se encuentran en el marco del principio de estoppel, según el cual y de acuerdo a la práctica internacional y conforme con su jurisprudencia, cuando una parte en un litigio ha adoptado una actitud determinada que redunde en deterioro propio o en beneficio de la contraria, no puede luego, en virtud del principio del estoppel, asumir otra conducta que sea contradictoria con la primera. En este caso, el Estado reconoció desde su escrito de contestación la aceptación de los hechos descritos en el informe de fondo de la Comisión sin objeciones. En tal sentido, los alegatos finales escritos no son el momento procesal oportuno para contradecir o limitar el efecto de su reconocimiento de responsabilidad, en particular en lo que se refiere al alcance de la descripción fáctica de los hechos. Por lo anterior, la Corte no dará efectos jurídicos a la posición de la Fiscalía General de la República respecto de algunos de los hechos descritos en el informe de fondo de la Comisión.” Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf. Acesso em: 2 jun. 2019. Ainda, *Caso Neira Alegria e outros vs. Perú*. Sentença de 11 de dez. 1991 (exceções preliminares). Disponível em <https://summa.cejil.org/es/document/dr93zlfy4dlyds4i?page=4>. Acesso em 2 jun. 2019.

¹⁰⁹ ARGENTINA. Corte Suprema. Casos: 275:235, 459; 294:220; 300:480; 307:1602; 312:1706; 313:367, entre muitos outros.

¹¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **AgReg. MS n.º 31.695**, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 03.02.2015. Inteiro teor disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8194186>. Acesso em: 2 jul. 2019. EMENTA: “Mandado de segurança.– Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Candidato classificado em primeiro lugar para as vagas vinculadas a essa específica cláusula de reserva constitucional. Estabelecimento, pelo edital e pela legislação pertinente, de parâmetros a serem respeitados pelo Poder Público (Lei n.º 8.112/90, art. 5º, § 2º,

e a do Superior Tribunal de Justiça ¹¹¹, dentre outras ¹¹², vêm admitido a incidência do princípio da vedação de comportamentos contraditórios também contra a administração pública. A jurisprudência em questão se fixou em defesa do cumprimento da obrigação jurídica de agir conforme a boa-fé objetiva, que naturalmente é exigível também do estado e de seus órgãos, mesmo na relação de direito público, censurando o agir estatal contraditório.

O estado deve, em razão de compromisso internacional e por força dos deveres de moralidade pública e de boa-fé de suas relações (nacionais ou internacionais), abster-se de adotar comportamentos contraditórios. É defeso ao estado violar o princípio *non concedit venire contra factum proprium*, negando eficácia à doutrina dos atos próprios e frustrando o máximo alcance do princípio de *estoppel*. Ao contrário, cumpre ao estado atuar conforme esses princípios de boa-fé. ¹¹³

As cortes de justiça, portanto, têm reconhecido a relevância da aplicação dessa teoria dos atos próprios, originariamente civilista, na atuação oficial do estado. Já fixaram entendimento sobre a plena incidência da teoria dos atos próprios a questões relacionadas com a reprovação do comportamento contraditório adotado pelos estados.

e Decreto n.º 3.298/99, art. 37, §§ 1º e 2º). Direito público subjetivo à nomeação. A questão da vinculação jurídica da administração pública ao edital. Precedentes. Cláusula geral que consagra a proibição do comportamento contraditório. Incidência dessa cláusula (*nemo potest venire contra factum proprium*) nas relações jurídicas, inclusive nas de direito público, que se estabelecem entre os administrados e o poder público. Pretensão mandamental que se ajusta à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança deferido. Interposição de recurso de agravo. Recurso improvido.”

¹¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **RO-MS n.º 20.572**, Quinta Turma, Relatora a Ministra Laurita Vaz, julgado em 01.12.2009, publicado no DJE de 15.12.2009. Inteiro teor disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=932833&num_registro=200501430937&data=20091215&formato=PDF. Acesso em: 2 jul. 2019. Ainda, **REsp n.º 1.629.888**, Segunda Turma, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 8 fev. 2018, publicado no DJE de 21 fev. 2018. Inteiro teor disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1673620&num_registro=201602594526&data=20180221&formato=PDF. Acesso em: 3 jul. 2019.

¹¹² Ainda, dentre outros, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: **Ap.Civ. n.º 1.607.772**, processo n.º 0001155-31.2010.4.03.6123, Oitava Turma, Relator o Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 19.02.2018, publicado no e-DJF3 de 05.03.2018. Inteiro teor disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6564396>. Acesso em: 2 jul. 2019.

¹¹³ GÓMEZ ROBLEDO, A. *Le ius cogens internationale: sa genèse, sa nature, ses fonctions*. Haia: RCADI 172, 1981.

Sob essa visão voltada ao respeito à boa-fé do estado e à segurança jurídica que devem reger as relações, cumpre aos magistrados nacionais, ao serem chamados a decidir nos processos de sua competência, atribuir máxima e direta eficácia às normas de direito internacional.

O juiz nacional, portanto, na condição de agente competente a exercer um dos poderes independentes do estado, deve garantir que esse mesmo estado efetivamente honre no plano das relações jurídicas nacionais os compromissos internacionais por ele assumidos. Nesse contexto, à guisa de exemplo, expressa-se o relevante papel dos poderes judiciários nacionais, inclusive o brasileiro, de atuar de modo a cooperar efetivamente para o alcance dos objetivos fixados pelas Nações Unidas por via da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

É relevante reafirmar que o direito internacional e os direitos humanos se realizam de fato dentro das fronteiras de cada um dos estados componentes da comunidade internacional. A concretização dos compromissos internacionais assumidos depende, em grande escala, da postura adotada por cada Estado no plano de suas relações internas com as pessoas e organizações públicas e privadas que neles vivem e operam.

Os estados são os garantes dos direitos internacionais, especialmente dos direitos humanos, no âmbito de suas próprias jurisdições.

Se uma violação a eles ocorre dentro de suas fronteiras, cabe-lhe, por seus mecanismos oficiais internos, reparar o fato específico e garantir que outros comportamentos e fatos similares não venham a ocorrer.¹¹⁴ Se o estado não agir de modo a extirpar o foco de violação, ele poderá ser chamado às cortes internacionais para responder por sua inação.

¹¹⁵ Essa possibilidade, a propósito, está devidamente anotada no texto do artigo 2.º, parágrafo 7.º, da Carta das Nações Unidas.¹¹⁶

¹¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *E.g.* Caso de la Masacre de Santo Domingo vs. Colombia. Sentença de 30 nov. 2012 (exceções preliminares, fundo e reparações). Série 259, Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf. Acesso em 20 jul. 2019.

¹¹⁵ ERMACORA, Felix. *Human rights and domestic jurisdiction (Article 2, Par.7, of the Charter)*. Académie de droit international de la Haye, Recueil des Cours, Nijhoff, 1968, tomo 124, pp. 371-451.

¹¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. Carta. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em 20 jul. 2019. Artigo 2 A Organização e seus

Portanto, tanto quanto os agentes diplomáticos típicos, que politicamente atuam no sentido de fazer observar e de fazer aplicar as normas de direito internacional anuídas pelo respectivo estado, também os magistrados nacionais, nos processos jurisdicionais de sua competência e em sua atividade administrativa, devem fazer cumprir a vontade soberana de seu estado, conforme expressada na celebração do tratado de que ele (estado) seja parte. Essa soberana vontade é manifestada pela assinatura e pela ratificação do tratado aceito pelo estado como fonte de direito também à resolução das lides internas. Ambas as atividades — diplomática e judicial — de promoção e de aplicação do direito internacional decorrem eminentemente do exercício de parcela do poder estatal de que cada um dos agentes públicos dispõe dentro de seu respectivo universo de atuação funcional.

Atuam os juízes nacionais, então, em dois papéis funcionais concomitantes ¹¹⁷: o de agente de regulação jurisdicional tópica das crises de direito interno e o de agente estatal responsável por cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo estado em nome de quem ele exerce a jurisdição. Em nenhum desses papéis lhe é dado atuar

membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

¹¹⁷ A ideia de *dédoublement fonctionnel*, *role splitting* ou a divisão de papéis foi inicialmente desenvolvida por Georges SCELLE (*Précis de droit des gens: principes et systématique*. Paris : Dalloz, impr. 2008). *Apud* CASSESE, Antonio. Remarks on Scelle's Theory of "Role Splitting" (*dédoublement fonctionnel*) in *International Law*. In: *European Journal of International Law* (1990) 210-231. Disponível em <http://www.ejil.org/pdfs/1/1/1126.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018. CASSESE sintetiza o conceito de SCELLE: «As there are no "specifically international rulers and agents" ("gouvernants et agents spécifiquement internationaux"), national members of the executive as well as state officials fulfil a "dual" role: they act as state organs whenever they operate within the national legal system; they act qua international agents when they operate within the international legal system. Thus, when the head of state or the state legislature take part in the formation of a law-making treaty, they act as international law-making bodies; by the same token, any time a domestic court deals with a conflict of law question, it acts qua an international judicial body; similarly, any time one or more state officials undertake an enforcement action (resort to force short of war, reprisals, armed intervention, war proper) they act as international enforcement agencies ("agents exécutifs internationaux"). To avoid possible misunderstandings, it should be emphasized that for Scelle national officials do not have double roles which are fulfilled simultaneously, but a dual role in the sense that they operate in a Dr. Jekyll and Mr. Hyde manner, exhibiting a split personality. In other words, although from the point of view of their legal status they are and remain national organs, the can function either as national or as international agents.»

contraditoriamente à vontade internacional expressada pelo estado, ou tolerar que outros órgãos nacionais assim atuem.

1.3 Atenção da justiça brasileira ao direito internacional

1.3.1 Direito internacional efetivado pelo magistrado nacional

As normas do direito nacional são produzidas por atuação de órgão legislativo central e são dotadas de efeito vinculante e coercitivo a todos aqueles a quem elas são dirigidas. O direito internacional, diferentemente, não conta com essas características de emanar de um único centro de poder e de se expressar em uma ordem jurídica una, compulsória e sistematizada.¹¹⁸

A partir da malha normativa tecida pelo direito dos tratados, pelos princípios integradores do direito, pelas normas costumeiras, pelos atos unilaterais, pelas normas imperativas (*jus cogens*) e pelos bons ofícios de relação internacional, o direito internacional atua normativamente, ainda que por sistema cujas coerência e unidade possam ser questionadas.

Nesse contexto, o magistrado nacional, provocado a resolver questão concreta sob seu julgamento ou sob sua regulamentação administrativa, deve fazer atuar o direito internacional, particularmente em casos envolvendo temas jurídicos de interesse comum

¹¹⁸ Nesse sentido, ver Yuji IWASAWA. *Domestic application of International law*. RCADI, 378, 2015. Refere: "The important role played by domestic institutions, in particular courts, in the application and enforcement of international law is due in part to the decentralized character of the international legal order. First of all, settlement of inter-State disputes by international courts is hardly possible because a dispute can be submitted to an international court only with the consent of the parties. Second, even if international law accords rights to individuals, when a State violates them, individuals in principle have no access to international mechanisms to obtain remedies. Domestic courts play a vital role in filling the gap in access to remedies." (p. 244). Prossegue: "These international procedures, however, are time-consuming and costly. Therefore, even with the emergence of the international procedures, domestic procedures have not become meaningless. In fact, efficacy of treaties depends first and foremost on the extent to which they are applied and enforced domestically. Even if international procedures function effectively and efficiently, it remains true that domestic institutions, especially the courts, form the first line of defence, and international procedures should be ancillary and complementary to the domestic procedures" (p. 245).

às diversas sociedades nacionais. Especialmente nesses casos, o tratamento jurídico a ser aplicado deve ser coerente com o tratamento atribuído a terceiros que em seus estados se submetam ao mesmo tema de regulação.

O culto formal ao sistema normativo nacional não deve suplantar a tutela material jurisdicional a temas relevantes e globalmente tutelados pelo direito internacional. Antes, deve o magistrado nacional, mesmo aquele mais apegado à teoria da supremacia irrestrita da soberania nacional, buscar materialmente nas normas jurídicas nacionais o esteio normativo formal necessário a prestigiar materialmente o compromisso nacional voltado a dar efetividade aos valores jurídicos que se apresentam comuns ao direito interno e ao direito internacional.

Menos importa se a proteção substantiva dos direitos emana diretamente de norma formalmente colhida do direito internacional. Antes, de fato o que finalmente é relevante à promoção dos direitos internacionais, especialmente dos direitos humanos, é a efetividade das normas materialmente qualificadas como aptas a sua máxima proteção integral. Evidentemente que o ideal à efetivação do direito internacional pela atuação do magistrado brasileiro seria que a norma de direito internacional fosse invocada expressamente como *ratio decidendi* do provimento jurisdicional. Não o sendo, todavia, importa a efetivação material da norma internacional, ainda quando não textualmente invocada na fundamentação da decisão judicial.

Diante da realidade de sistemas globalizados inclusive no campo do direito, conforme já acima abordado, os juízes nacionais não se devem esquecer da plena incidência das normas de direito internacional, especialmente daquelas oriundas dos tratados ratificados pelos seus estados, menos ainda daqueles multilaterais de proteção a direitos humanos. Cabe-lhes, assim, incluir a extensa relação de direitos concebidos nesses tratados e nas diversas fontes do direito internacional rol dos atos normativos aptos a serem eleitos como fundamento de solução do processo jurisdicional interno, no caso concreto, ou como fundamento da edição de norma de regulação da atividade judiciária.

Cabe-lhes, ainda, observar a jurisprudência formada pelas cortes internacionais, tomando-a como norte para a interpretação dos direitos internacionais. Desse modo, a atividade do magistrado nacional elevará a interlocução entre os compromissos

internacionais e a postura estatal adotada internamente, realizando atividade cooperativa em deferência ao compromisso de atribuir máxima efetividade aos compromissos assumidos internacionalmente pela República.¹¹⁹

Desse modo, são especialmente sensíveis as atividades relacionadas à apuração de valores jurídicos, à fixação de seu exato sentido e de sua precisa extensão e, sobretudo, à adoção de medidas materiais para a sua efetivação.¹²⁰ A desoneração desse ministério exige do magistrado nacional a eleição de valores jurídicos e sociais a serem prestigiados¹²¹. Compete ao juiz nacional exercer atividade de ponderação desses valores e de atribuição de máxima eficácia a eles, sempre comprometido com a realização do dever de cooperação internacional assumido pelo estado. Nesse passo, a atuação do poder judiciário na eleição e na realização de valores consagrados, inclusive em tratados de que o estado seja parte, é atividade que deve ser ordinariamente levada a efeito, porque absolutamente legitimada pela entrega de poder estatal a esses magistrados e ínsita à aplicação das normas de direito internacional.

Cumpra ao juiz nacional, nessa ordem de ideias, executar a atividade de fazer honrar, no plano doméstico e no caso concreto, os compromissos assumidos pelo estado

¹¹⁹ Ricardo LEWANDOWSKI, em seu discurso de posse como ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, em 10 de setembro de 2014, enfatizou: "É preciso, também, que os nossos magistrados tenham uma interlocução maior com os organismos internacionais como a ONU e a OEA, por exemplo, especialmente com tribunais supranacionais quanto à aplicação dos tratados de proteção dos direitos fundamentais, inclusive com a observância da jurisprudência dessas cortes" (p. 43). Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Posse_Presidencial_Ricardo. Acesso em: 16 out. 2018.

¹²⁰ Cf. WYLER, Éric; PAPAUX, Alain. Extranéité de valeurs et de systèmes en droit international privé et droit international public. In: _____ (éd.). L'extranéité, ou le dépassement de l'ordre juridique étatique : actes du colloque des 27 et 28 novembre 1997. Paris: Éditions A. Pédone, 1999. pp. 239-312. Registram os autores a relevância da atividade hermenêutica desenvolvida pelas cortes internacionais, pois que responsáveis por dizer de forma autêntica o sentido da norma de direito internacional que poderá ser invocada à solução da relação jurídica instalada no plano nacional : « l'existence de pratiques nationales de droit international public recueillies et publiées, attest d'une réelle hétérogénéité dans l'application du droit international; dès lors, les résultats concrets auxquels mènent diverses contextualisations nationales d'une même règle internationale confèrent à celle-ci une coloration étrangère - du point de vue d'une ordre juridique donné » (p. 268).

¹²¹ Oswaldo Aranha Bandeira de MELLO adverte: "Destarte, não constitui a decisão judicial mera execução da lei, como se dá com o ato executivo. Mas envolve não só a aplicação em concreto da lei, no caso em foco como, também a elaboração, concomitante, de norma geral, abstrata e impessoal, ao afirmar o significado do direito legal ou costumeiro, plasmando, para o futuro, a jurisprudência a respeito ou reafirmando a existente, para consolidá-la." *Princípios Gerais do Direito Administrativo*, 3ª edição, vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. (p. 166).

em relação a outros sujeitos de direito internacional. Nesse contexto, o próprio poder judiciário nacional, por intermédio de cada um de seus magistrados, deve lembrar-se dessa sua missão jurídica central sem o injustificado e exacerbado pudor de admiti-la publicamente.¹²²

Para isso, portanto, é imprescindível que os juízes nacionais estejam familiarizados e que façam respeitar, também no plano nacional, as normas de direito internacional.¹²³

A atuação jurisdicional do magistrado nacional, ainda que seja pautada pela técnica decisional judicial, é atividade que lhe impõe a eleição de valores e de normas jurídicas que mais bem representem esses valores consagrados e prestigiados pelo estado. Esses valores muitas vezes estão expressos em normas de direito internacional aceitas por esse estado, as quais, por isso, não podem ser ignoradas quando da provocação do próprio estado, por intermédio de seu poder judiciário, na resolução do caso concreto submetido a julgamento jurisdicional.

Ao ensejo do exercício dessa atividade de efetivação da norma de direito internacional, acaba o magistrado nacional por atuar como importante agente estatal de globalização do direito e de cooperação internacional. A ele cabe transportar, na prática da incidência da norma ao caso concreto, aquela norma internacionalmente prevista para a realidade da solução do plano doméstico.

No plano doméstico, portanto, especialmente no campo da solução de crises jurídicas nacionais, o direito internacional somente se apresenta e se expressa com

¹²² A respeito disso, as NAÇÕES UNIDAS assim lembram: “Os juízes são também leões sob o trono, mas cujo assento não é ocupado, a seu ver, por um Primeiro Ministro, mas pela lei e sua concepção de interesse público. É a essa lei e a essa concepção que deve aliar-se. Nisso consistem sua força e sua fraqueza, seu valor e sua ameaça”. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime*; tradução de Marlon da Silva Maia, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. pp. 46-47.

¹²³ A propósito, em seu discurso de abertura da mesma reunião multilateral do Conselho da Europa, Gavril Iosif CHIUZBAIAN, então Ministro da Justiça da Romênia, assim se pronunciou: “Dans ce contexte, le rôle des juges dans l’application du droit international devient très important et, pour pouvoir jouer son rôle, le juge doit connaître le droit international qu’il doit appliquer de son mieux dans l’activité du jugement. Il doit aussi connaître le droit international pour pouvoir contribuer, dans le limites de ses compétences, à la tâche d’harmoniser le droit interne aux commandements du droit international, acceptés par son pays.” *Le juge et le droit international*. Alemanha: Conseil de l’Europe, 1998. p. 7.

eloquência se o estado nacional permitir que ele atue em sua plenitude. Essa permissão é executada por intermédio do juiz nacional, a quem cabe dizer que esse direito deve ser aplicado àquela relação jurídica específica, a partir de um pronunciamento estatal oficial a se dar no processo judicial ou em ato normativo regulatório editado por órgão do próprio poder judiciário. A atuação de cada estado, pois, por qualquer um de seus agentes habilitados a expressar a vontade estatal oficial, entre eles os magistrados nacionais, é imprescindível à verdadeira eficácia do direito internacional no plano das relações jurídicas ocorridas em âmbito nacional.¹²⁴

A atuação dos mecanismos internacionais de proteção de direitos, especialmente daqueles consagrados em tratados de que o estado seja parte, quando mesmo não se revelam inexistentes, apresentam-se ordinariamente não efetivos prontamente, sob o aspecto do tempo tomado à concessão da tutela jurídica e material. Também se revelam não efetivos quando se referem a questões submetidas a uma demanda judicial em curso no sistema nacional de justiça.¹²⁵ Diante da urgência temporal na busca de uma solução efetiva oficial, a atuação da jurisdição nacional assume maior relevância nas questões que demandam a aplicação do direito internacional anuído pelo estado, pois é ao juiz nacional que mais imediatamente chegam as notícias de violação de direitos, também daqueles relacionados aos direitos humanos.¹²⁶

¹²⁴ A mesma percepção, já a tinha há mais de meio século o Professor Vicente Marotta RANGEL: “Mesmo na fase atual de evolução da sociedade internacional, o Estado continua a ser o instrumento indispensável de formação e de execução das normas convencionais. Cabe-lhe dispor sobre a maneira pela qual elabora os tratados, decidir se os considera parte integrante do ordenamento interno e determinar soluções para o conflito deles com a ordem jurídica nacional”. *Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais*. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LXII, fasc. II, 1967. p. 131.

¹²⁵ Sobre o tema, pontua Paulo Borba CASELLA: “a proliferação de normas internacionais (...) não se fez acompanhar pelo correspondente desenvolvimento do processo judicial internacional ou dos correspondentes mecanismos para a execução de normas internacionais, assistindo-se antes à regressão do que ao progresso nesse tópico.” *Mercosul: exigências e perspectivas*. São Paulo: LTr, 1996. p. 209.

¹²⁶ Pertinentemente a isso, destacam Gian Carlo CASELLI e Livio PEPINO: “la giustizia non può attendere. La sua ineffettività e il suo sfascio incidono profondamente sulle condizioni di vita delle persone e della collettività producendo, talora, effetti secondari pericolosi per la stessa convivenza democratica.” *A un cittadino che non crede nella giustizia*. Bari: Editori Laterza, 2005. p. XII.

1.3.2 Comedimento do juiz brasileiro na aplicação do direito internacional

A efetivação do direito internacional pela atuação da justiça brasileira demanda postura ativa e comprometida dos juízes nacionais, que devem dirigir esforço dirigido a esse resultado. Todavia, infelizmente, ainda não se identifica dos juízes nacionais um comprometimento e uma preocupação habitual, menos ainda uma prática inserida na rotina de trabalho, nesse sentido.

Os juízes nacionais brasileiros – como de resto a própria instituição do poder judiciário nacional – no geral ainda são entusiastas e cultores da tradicional estrutura jurídica formada pelas normas editadas nacionalmente. Concebem a autossuficiência da legislação nacional típica, assim considerada aquela produzida mediante o procedimento legislativo constitucional próprio, pelos órgãos nacionais encarregados principais da edição das normas jurídicas, integrantes do poder legislativo (nacional, estadual, distrital e municipal).

Em outras ocasiões, os magistrados nacionais prendem-se a conceitos vagos relacionados a interesses de ordem pública nacional, que impedem a aplicação mais franca das normas de direito internacional. Fazem-no ao sobrepor tais percepções à atividade de fazer atuar critérios de ordem pública relacionados com a própria aplicação do direito internacional, atividade com a qual o estado brasileiro se comprometeu internacionalmente.¹²⁷

Além disso, a maioria dos juízes nacionais ainda desconhece ou desconsidera a relevante circunstância jurídica de que eles, na condição de altos agentes públicos nacionais, exercentes de uma das três funções de poder estatal, deveriam estar comprometidos com o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pela

¹²⁷ Pascoal de VAREILLES-SOMMIÈRES registra : “La doctrine s'époumone d'ailleurs à critiquer la tendance de certains juges nationaux à ériger en élément de l'ordre public international telle règle d'ordre public interne par le seul motif de l'importance que lui donne sa qualité de règle d'ordre public interne. On mesure par cette confusion, nous semble-t-il, le méfait de la référence commune, dans le deux registres de vocable, interne et international, à la notion d'ordre public. Nous insisterons, en ce qui nous concerne, sur l'incohérence qu'il y aurait, de la part d'un Etat, à faire mécaniquement de ses règles d'ordre public interne des éléments de l'ordre public international au seul motif de l'importance qu'elles tireraient de leur qualité de règle d'ordre public interne.” *Exception d'ordre public et régularité de la loi étrangère*. 371 RCADI 157, 2014. p. 224.

República. Sobre essa circunspeção, Dalmo de Abreu DALLARI observa que “a tendência dos juízes é recusar a referência a um tratado, convenção, protocolo ou qualquer outro instrumento internacional como fundamento válido e suficiente para sustentar uma pretensão jurídica em âmbito interno”.¹²⁸

De fato, muitos magistrados brasileiros ainda se colocam parcimoniosos quanto à aplicação efetiva do direito internacional, tanto na solução dos processos judiciais que lhe são apresentados a julgamento quanto na regulação de suas próprias atividades por meio da edição de ato normativo.

Muitas vezes nem mesmo contam com formação acadêmica necessária para operar, com suficiente desenvoltura, os instrumentos normativos oferecidos pelo direito internacional ao serviço judiciário que estão a prestar.¹²⁹ Não bastasse, ainda quando detêm conhecimento teórico suficiente a manejar habilmente os instrumentos normativos do direito internacional, muitas vezes se negam expressa ou tacitamente a aplicá-los, sob o fundamento da autossuficiência do ordenamento normativo oferecido pelas leis de origem nacional para aquela hipótese sob julgamento, mesmo quando o processo contenha objeto que se relacione intimamente com os temas afetos ao direito internacional e ao respeito aos direitos humanos.

A própria cultura institucional do poder judiciário brasileiro estimula o juiz nacional a desenvolver sua atividade jurisdicional e administrativa com mirada cerrada exclusivamente nas normas jurídicas produzidas nacionalmente.¹³⁰

¹²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Independência da magistratura e direitos humanos*. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracajú, n.º 01, p. 25-40, 2001. (p. 32).

¹²⁹ *Ibidem*, p. 33: “Na verdade isso não é conhecido ou não é aceito pela maior parte, ou mesmo pela quase totalidade, dos juízes e tribunais nacionais. De modo geral, os profissionais do direito receberam, quando muito, noções superficiais de Direito Internacional em seus cursos de Direito, com pouca ou nenhuma perspectiva de aplicação de suas normas. Além disso, esse conhecimento precário vem, frequentemente, com a lembrança de uma tediosa explanação sobre as formalidades burocráticas necessárias para que as normas de um tratado se integrem no sistema jurídico nacional”.

¹³⁰ O Código de Ética da Magistratura Nacional, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, aprovado em 6 de agosto de 2008, fixa os parâmetros normativos a serem essencialmente observados pelo magistrado brasileiro, nada referindo sobre o direito internacional admitido pela República brasileira: “Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 3 jul. 2019.

José Ricardo CUNHA e outros, em pesquisa empírica realizada por alunos e professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro e da Universidade Cândido Mendes, junto a 109 magistrados estaduais vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2005, apuraram dados expressivos dessa postura cautelosa de resistência judiciária quanto à aplicação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos.¹³¹

O estudo apurou que, quando questionados sobre a existência de disciplina sobre direitos humanos durante o curso de graduação, 84% dos juízes entrevistados responderam negativamente; demais, dentre os 16% de respostas positivas, para apenas 4% dos juízes a disciplina integrava o programa obrigatório do curso, enquanto para 12% tratou-se de disciplina não obrigatória. A pesquisa também apurou que cerca de 40% dos entrevistados nunca se haviam voltado ao estudo, nem mesmo ao estudo autodidata, dos direitos humanos e das normas internacionais a eles relacionadas. Questionados sobre o interesse em passar a estudar o tema, 73% expressaram tal vontade, a maioria (43% desses) desde que por meio de curso de curta duração.

A informação de maior ênfase colhida da pesquisa revelou que apenas 6% dos magistrados entrevistados afirmaram já ter aplicado, nas sentenças prolatadas nos casos que lhe foram submetidos a julgamento, as normas internacionais referidas a direitos humanos, oriundas dos sistemas das Nações Unidas ou da Organização dos Estados Americanos.¹³²

Outra apuração relevante da referida pesquisa guarda pertinência ao grau de conhecimento que os magistrados entrevistados demonstraram deter a respeito do

¹³¹ CUNHA, José Ricardo et al. *Direitos Humanos e Justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. São Paulo: SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, Número 3, Ano 2, p. 139-172, 2005. Disponível em <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur3-port-completa.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

¹³² *Ibidem*, p. 144. Assim registraram e concluíram: “Quando indagados sobre algum tipo de vivência pessoal que pudesse fornecer uma experiência prática em relação aos direitos humanos, o resultado demonstrou um abismo ainda maior entre os juízes e o tema. Apenas 6% dos entrevistados revelaram já ter tido algum tipo de engajamento nessa área. Analisando os dados aqui expostos, é possível compreender, ao menos preliminarmente, a pouca utilização das normativas de direitos humanos dos sistemas das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) nas sentenças dos magistrados. Resta prejudicada a aplicação de normas referentes a um tema tão afastado da realidade dos juízes.”

funcionamento dos sistemas de proteção de direitos humanos oferecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O estudo revelou que 79% dos entrevistados não estavam razoavelmente informados sobre a atuação protetiva desses sistemas: 59% dos juízes detinham conhecimento apenas superficial da atuação desses sistemas, enquanto 20% dos entrevistados não detinham noções mínimas sobre tais mecanismos. Ainda, apenas 13% dos magistrados entrevistados afirmaram conhecer e acompanhar as informações e os precedentes oriundos das cortes internacionais de justiça com atuação voltada especificamente à proteção dos direitos humanos. Já 56% dos magistrados responderam que eventualmente possuíam tais informações. Para 21% essas informações quase não chegavam a conhecimento, enquanto que 10% desses juízes nunca haviam obtido informações relacionadas à atuação das cortes internacionais de direitos humanos.¹³³

Por fim, mas não menos emblemático da excessiva parcimônia com que os juízes nacionais operam os instrumentos jurídicos internacionais, mesmo aqueles de proteção aos direitos humanos, foi a apuração de que 66% dos entrevistados (ou seja, cerca de dois terços deles) afirmaram que nunca haviam invocado a Convenção americana de direitos humanos em suas decisões, enquanto 75% (ou seja, três quartos) informaram que nunca se haviam valido do Protocolo adicional à Convenção americana de direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, ou Protocolo de San Salvador, na fundamentação de suas decisões.¹³⁴

Os dados alcançados pela pesquisa acima analisada já eram esperados e já haviam sido antevistos.¹³⁵ A doutrina, atenta, por um lado, à ordinária introspecção dos membros do poder judiciário, pois que voltada estritamente ao direito interno, e, por outro lado, às

¹³³ *Ibidem*, p. 153.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 155.

¹³⁵ Já em 1998, Paulo Borba CASELLA observara: “Há todo um trabalho educativo – dada sua importância, eu diria, trabalho quase catequizador – a ser desenvolvido, visando conscientizar os profissionais da área jurídica, dos advogados aos juízes, dos promotores aos procuradores, de que o direito internacional não é mero capítulo ou ramo do direito, mas consiste em enfoque distinto de concepção e operação do conjunto do sistema e do ordenamento jurídico, ao mesmo tempo interno mas com conteúdo e reflexos internacionais.” Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: _____; Araujo, Nadia de. Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro. São Paulo: LTr, p. 77-105, 1998. (p. 101).

novas demandas e às perspectivas globais comuns que a globalização também relacionada ao direito e a sua aplicação ofereciam, já registrara o novo desafio posto acerca da visão e da aplicação do direito.¹³⁶

Essa timidez introspectiva dos juízes nacionais em relação à observância e à aplicação das normas do direito internacional se observava também sobre as decisões emanadas dos ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal brasileiro.¹³⁷ Essa percepção ganha relevância na medida em que é justamente dos magistrados atuantes nesse máximo Tribunal nacional que se espera maior audácia na atividade jurisdicional. São magistrados que dispõem de maiores prerrogativas funcionais objetivas e que desenvolvem papel institucional norteador dos órgãos judiciários dos demais graus de jurisdição. Essas características lhes outorgam maior segurança funcional e legitimidade institucional judiciária para prestar uma jurisdição de vanguarda, que vença vetustas interpretações jurídicas tradicionais vinculantes dos demais órgãos do judiciário nacional, quebrando paradigmas normativos e hermenêuticos estabelecidos justamente pela atuação jurisdicional pretérita e ainda em vigor pela própria Suprema Corte nacional, que por eles é integrada.¹³⁸

¹³⁶ *Ibidem*, p. 105: ‘É preciso saber pensar e aplicar o direito de modo consentâneo com as necessidades e perspectivas do mundo atual: a internacionalização está permeando e alterando consideravelmente nossas vidas; resta observar se a veremos como ameaça, contra a qual infrutiferamente serão levantados obstáculos e barreiras nos direitos internos ou antes como mutação conceitual e qualitativa que importa ter presente e levar em conta’.

¹³⁷ Líliliana Lyra JUBILUT e Alberto do AMARAL JUNIOR registram, sobre essa percepção: “Em relação à aplicação direta do Direito Internacional dos Direitos Humanos observa-se que o STF somente passou a referir-se aos tratados internacionais a partir de 1988, e assim mesmo, sempre dando primazia à normativa interna. A aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorre apenas de modo incidental e, muitas vezes, sem menção direta ao mesmo, como no caso das decisões relativas à proteção do meio ambiente. Ao agir dessa maneira, o STF perde a oportunidade de assegurar proteção mais completa aos direitos humanos, recorrendo-se às normas internacionais.” *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal*. In: _____. *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, p. 3-49, 2009 (pp. 46-47).

¹³⁸ Robert MADROU, no contexto da análise da modificação radical de entendimento dos juízes franceses do século XVII, que durante os séculos anteriores condenavam à fogueira pessoas acusadas de feitiçaria, aponta o papel inovador, na criação de nova estrutura mental necessária à nova jurisprudência, exercido pelos magistrados das supremas cortes: “Mas o exame aprofundado ao qual se entregaram os juízes das cortes supremas não é menos notável; mesmo que os grandes escândalos tenham estimulado seu senso crítico, convém entretanto sublinhar a audácia com que estudaram os processos, analisaram as provas e retificaram as certezas de uma longa tradição.” *Magistrados e Feiticeiros na França do Século XVII: uma análise de Psicologia Histórica*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979 (p. 450).

A pesquisa com os magistrados do tribunal fluminense, referida acima, realizada há quase 15 anos, certamente já não mais expressa a realidade exata atualmente vivenciada pela magistratura brasileira de forma geral. Do mesmo modo que quase todos os ramos da atuação humana, também a atuação judiciária vem atribuindo distinção, vem voltando atenção, aos fatos socialmente e juridicamente relevantes ocorridos em âmbito global. Certamente, a medir pelo número crescente de decisões judiciais que de alguma maneira passaram a invocar as normas de direito internacional, a realidade atual apresenta-se melhorada quanto à aplicação do direito internacional pelos juízes brasileiros, embora ainda se encontre longe do ideal de sua plena e habitual aplicação.

De fato, dos juízes nacionais brasileiros atualmente se espera menor timidez e maior ousadia¹³⁹ na aplicação do direito internacional nos processos sob seu julgamento e na edição das normas regulatórias do serviço judiciário sob sua prestação. Espera-se que se atendem para as interpretações jurídicas adotadas pelas cortes internacionais e que invoquem as normas de direito internacional como fundamento central, como *ratio decidendi*, dos casos concretos que lhes são apresentados a julgamento. Com isso, poderão desempenhar o relevante papel que lhes foi atribuído, de agentes responsáveis pela efetivação do direito internacional no plano das relações jurídicas nacionais. Cabe aos juízes nacionais, ao fazerem intransigentemente atuar a jurisdição nacional, atender aos anseios normativos do direito internacional, especialmente na defesa de direitos humanos e sobretudo contra as investidas do respectivo estado, que por seus atos pode violar ou colocar em risco esses direitos.¹⁴⁰

¹³⁹ Patrick DAILLIER e outros analisaram essa causa de certa resistência do juiz nacional na aplicação do direito internacional: “2° Timidité du juge dans l’exercice de ses compétences. — Les juges internes reçoivent-ils dans l’application des traités des pouvoirs semblables à ceux dont ils disposent dans l’application du droit interne? Les systèmes juridiques nationaux répondent chacun à sa façon et chacun en ce qui le concerne a cette question. Ces juges sont-ils prêts à exercer tous les pouvoirs qui leur sont dévolus? Leur attitude est variable sur ce point et a longtemps été caractérisée par peu de hardiesse et beaucoup de prudence, notamment dans deux domaines essentiels: l’interprétation des traités et le règlement des conflits entre eux-ci et le droit interne”. *Droit international public*, 8.^a ed. Paris: LGDJ, 2009. (pp. 258-259)

¹⁴⁰ Yuji IWASAWA observa, a propósito: "The primary function of domestic courts is to enforce international law against their own Government and assure that their Government does not violate international law. In consequence, the more active and vigorous domestic courts are, the more likely States are to comply with international law." *Domestic application of International law*. 378 Recueil des cours 9 2015. (p. 243).

Institucionalmente, do poder judiciário brasileiro, especialmente por intermédio da atuação de seu órgão administrativo máximo, o Conselho Nacional de Justiça, espera-se o patrocínio de políticas públicas que de fato insiram o direito internacional no dia a dia da atuação jurisdicional e administrativa brasileira. Poderá fazê-lo de múltiplas maneiras, entre elas por meio de maior divulgação institucional da existência, da juridicidade e da justiciabilidade desses direitos, ou por meio de cursos oferecidos aos magistrados brasileiros, ou pela criação de meios de acesso à jurisprudência das cortes internacionais, ou por maior rigor de exigência de conhecimento desse tema nos concursos de acesso ao poder judiciário brasileiro, ou pela celebração de convênios de estágio dos juízes nacionais brasileiros juntos às cortes internacionais de justiça.

1.3.3 Compromisso com a efetivação do direito internacional

No contexto do que se vem de tratar, detém o juiz brasileiro dever jurídico de promoção, de aplicação e de efetivação das normas do direito internacional. Diante do compromisso com a observância das normas referidas, sejam elas *jus cogens* ou não, ao magistrado nacional compete assumir a atividade essencial.

Ele exerce, no plano nacional, o papel de agente relevante na aplicação desses direitos. A atuação do magistrado na busca da materialização de direitos, especialmente dos direitos humanos, é valioso meio de realização da integração jurídica internacional. Cabe observar, a propósito, que os direitos humanos por vezes estão apenas abstratamente previstos e genericamente assegurados em tratados, mas desacompanhados de mecanismos internacionais efetivos e prontos de coerção que imponham de fato sua observância. Assim, no plano nacional, a realização desses direitos pelo magistrado brasileiro é atividade essencial ao próprio conceito de efetividade de jurisdição e de acesso material à justiça.

No caso do poder judiciário brasileiro, o tema parte da relevância jurídica e operacional da previsão do inciso III do artigo 109 da Constituição da República. O

dispositivo estabelece que compete ao juiz federal brasileiro julgar “*as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional*”. Atribui a esse magistrado, portanto, a competência necessária para interpretar e para aplicar as normas contidas em instrumentos do direito internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

É importante ao tema a circunstância de que a regra de competência acima disposta atribui à jurisdição federal brasileira e, assim, aos juízes federais, a tarefa de exercer o controle de subsunção de certo fato jurídico à norma de direito internacional. Atua esse magistrado nacional, por consequência, como autoridade judiciária eleita no plano doméstico brasileiro como a competente à análise da incidência de norma jurídica contida em tratado internacional e, pois, à própria promoção e à efetivação do direito internacional correspondente. Normas internas de competência jurisdicional como essa atribuem ao magistrado nacional no exercício ordinário da jurisdição doméstica, em última análise, a função de atuar como agente público nacional delimitador de alcance objetivo e subjetivo, e de aplicador, dos direitos contidos em tratados. Atribui ao poder judiciário brasileiro, por consequência, a competência de garantir o próprio cumprimento, pelos diversos agentes e órgãos do Estado brasileiro, do compromisso internacional assumido em relação aos demais sujeitos de direito internacional.

Os direitos internacionalmente concebidos, que devem ser garantidos pela atuação do magistrado nacional brasileiro, naturalmente não se limitam àqueles qualificáveis como direitos humanos de primeira ou de segunda geração. Também outros não integrados a esse seletivo grupo de direitos, como aqueles pertinentes ao regramento de relações comerciais, tributárias ou financeiras, entre tantas outras, devem merecer a promoção e encontrar campo de efetividade no âmbito nacional por intermédio da atuação dos órgãos do poder judiciário brasileiro.

A propósito, o item nº 6.4 do valor nº 6 dos Princípios de Bangalore de conduta judicial prescreve que “um juiz deve manter-se informado sobre acontecimentos relevantes na lei internacional, incluindo convenções internacionais e outros

instrumentos estabelecendo normas sobre direito humanos”.¹⁴¹ A iniciativa de documentar tais princípios de conduta de todo magistrado, inclusive dos juizes nacionais brasileiros, teve início no ano 2000, em Viena. Os princípios foram elaborados em abril de 2001, em Bangalore e aprovados oficialmente em novembro de 2002, em Haia. Eles foram anexados ao relatório apresentado por ocasião da 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em abril de 2003. Foi responsável por sua apresentação o relator especial das Nações Unidas para a independência dos juizes e advogados, Dato Param Kumaraswamy. A Comissão adotou, por unanimidade, em 29 de abril de 2003, a Resolução nº 2003/43, que registrou os Princípios de Bangalore de conduta judicial e os ofereceu para consideração aos estados-membros, aos órgãos das Nações Unidas e às organizações intergovernamentais e não-governamentais. Trata-se de projeto de um verdadeiro código judicial de âmbito global, confeccionado de forma atenta aos princípios de conduta judicial estabelecidos em outros códigos e estatutos nacionais, regionais e internacionais. Mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴² inspirou a elaboração desses princípios, na medida em que estabelece o valor, aceito pelos estados integrantes das Nações Unidas, de que os julgamentos, que devem ser realizados por tribunal independente e imparcial, sejam igualitários, justos e públicos. A finalidade da elaboração desses princípios é orientar a atividade dos juizes

¹⁴¹ NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 12 mai. 2019.

¹⁴² Ver SOARES, Guido Fernando Silva. Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros. In. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 41, n.º 162, pp. 169-204, abr./jun. 2004. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/954/R162-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mai. 2019. Refere o Professor: “As Declarações são instrumentos normativos de extrema importância, que fixam as grandes linhas políticas e jurídicas que os Estados Partes se comprometem a respeitar, conquanto não se tenham revestido da forma de tratados solenes internacionais. Das várias Declarações, duas se destacam: a primeira, no tempo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), aprovada pela IX Conferência Internacional Interamericana, em Bogotá, sob a égide da Organização dos Estados Americanos, em abril de 1948, que, por poucos meses, antecedeu à famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral da ONU, a 10 de dezembro de 1948. Quanto à natureza jurídica de tais Declarações, a Corte Internacional de Justiça, unicamente no relativo à Declaração Universal de 1948, já teve a oportunidade para estatuir que se trata de um costume internacional, portanto, um documento com mais força normativa do que uma soft law, esta, uma espécie de ato jurídico de normatividade branda, própria de atos adotados por organizações internacionais, no qual, na atualidade, alguns autores pretendem colocar as duas Declarações”.

de todos os segmentos e hierarquias e contribuir na preservação da autoridade moral, da integridade de ação e da imparcialidade dos magistrados.

Os órgãos da justiça brasileira, portanto, devem assumir o papel de aplicadores e de garantidores das normas de direito internacional. Por consequência natural do desencargo dessa atuação, o magistrado nacional assume um significativo posto de agente público de globalização do direito, conforme já tratado neste estudo, e de transformação da realidade tangível no plano nacional, também na realidade brasileira. Diante dessa atuação, o juiz brasileiro nunca deve perder de vista a realidade global na qual o Estado brasileiro está inserido.¹⁴³

Sobre o papel de agente de globalização do direito que o juiz doméstico deve exercer, observam Julie ALLARD e Antoine GARAPON¹⁴⁴ que “*por muito tempo limitados à interpretação rigorosa do direito, os juízes talvez sejam hoje os agentes mais ativos de sua mundialização e, portanto, os engenheiros de sua transformação*”.¹⁴⁵ Deveras, diante da realidade de sistemas nacionais conectados, mutuamente relacionados, inclusive no âmbito jurídico, não se deve perder de vista a plena incidência do direito internacional no plano nacional, também na realidade jurídica operativa do sistema brasileiro de justiça.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 136. Dos comentários aos Princípios de Bangalore da conduta judicial se consta, a propósito da relevância da lei internacional sobre direitos humanos e sobre a atuação do magistrado nacional: “206. No contexto do crescimento da internacionalização das sociedades e da crescente relevância da lei internacional nas relações entre indivíduos e Estado, é necessário que os poderes confiados a um juiz devam ser exercidos não apenas de acordo com a lei doméstica, mas também, até onde a lei doméstica permita, de acordo com os princípios de lei internacional reconhecidos nas sociedades democráticas modernas. Sujeito às exigências da lei local, qualquer que seja a natureza dos seus deveres, um juiz não pode ignorar completamente ou alegar desconhecimento da lei internacional, incluindo a lei internacional de direitos humanos, seja ela derivada da lei costumeira internacional, dos tratados internacionais aplicáveis ou das convenções regionais de direitos humanos, se aplicáveis. De ordem a promover essa faceta essencial das obrigações de um juiz, o estudo da lei de direitos humanos deve ser incluído no programa de treinamento inicial e nos treinamentos internos oferecidos a novos juízes, com particular referência à aplicação prática de tal lei no trabalho regular de um juiz, até onde a completa extensão da lei doméstica permitir.”

¹⁴⁴ ALLARD, Julie e GARAPON, Antoine. *Les juges dans la mondialisation: la nouvelle révolution du droit*. France: Seuil et La République des Idées, 2005. p. 6.

¹⁴⁵ Tradução nossa, do original: “Longtemps cantonnés à l’interprétation rigoureuse du droit, le juges sont peut-être aujourd’hui les agents les plus actifs de sa mondialisation et, partant, les ingénieurs de sa transformation” (p. 6).

A valoração e a aplicação concreta das normas de direito internacional, portanto, são atividades das mais importantes à plena efetividade material dessas normas no plano das relações jurídicas nacionais. Para isso o juiz nacional, inclusive o brasileiro, deve contar com certa margem hermenêutica que não necessariamente exija a aplicação automática de um frio e formal raciocínio silogístico linear.¹⁴⁶ Mais que isso, deve contar com o instrumental oferecido pelos numerosos instrumentos normativos de proteção colhidos do direito internacional. É dizer, deve contar com certa possibilidade de colocar na balança da justiça, por ocasião do julgamento do processo ou da edição da norma de regência judiciária, mais do que meras fórmulas normativas oferecidas exclusivamente pelo direito nacional em desconexão com o direito internacional.¹⁴⁷

Dalmo de Abreu DALLARI observa que “os juízes e todo o aparato judiciário devem atuar visando proteger e beneficiar a pessoa humana, procurando assegurar a justiça nas relações entre as pessoas e os grupos sociais”.¹⁴⁸ Nessa medida, as atividades judiciárias de depurar os valores jurídicos, de lhes atribuir sentido e extensão e, ainda, de torná-los efetivos são comportamentos capazes de operar e de realizar o direito, inclusive o internacional.

¹⁴⁶ Cf. WECKEL, Philippe. Rapport introductif. In : _____ (org.). *Le juge international et l'aménagement de l'espace : la spécificité du contentieux territorial*. Paris : Editions A. Pedone, 1998. pp. 13-26. Refere a propósito o autor (p. 19): “Symbolisée par la balance, la justice impose l'équivalence des traitements juridiques. Elle s'analyse donc comme une manière d'appliquer le droit avec jugement. Et cette pesée qui se projette dans toutes les dimensions du cas qui lui est soumis éloigne le juge d'un raisonnement linéaire ou déductif. La présentation du jugement comme un syllogisme judiciaire rend mal compte de cette pesée complexe dans laquelle la déduction rationnelle sert seulement de garde-fou dans un cheminement hasardeux guidé par l'intuition.”

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 19: “Le principe de justice oriente ainsi le raisonnement judiciaire en lui imposant la qualité que devrait comporter la solution retenue et son influence dépend donc de l'importance des marges d'appréciation laissées à l'organe juridictionnel. En d'autres termes, le juge use de ses choix pour façonner l'application du droit de manière à lui restituer une harmonie.”

¹⁴⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996 (pp. 83-84). Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4305161/mod_resource/content/0/DALLARI%2C%20Dalmo.%20O%20Poder%20dos%20Ju%C3%ADzes.%20Cap.%20IX%20%28p%C3%A1ginas%2080%20a%2084%29.pdf. Acesso em: 12 mai. 2019. Prossegue, ainda relevantemente: “a procura do justo foi eliminada e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob a aparência de rigor científico, reduzem o direito a uma superficialidade mesquinha. Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da justiça, ou então para o profissional do direito que não quer assumir responsabilidades e riscos e procura ocultar-se sob a capa de uma aparente neutralidade política. Os normativistas não precisam ser justos, embora muitos deles sejam juízes.” (p. 83).

O direito é ciência com alta carga valorativa e sua apresentação por intermédio do discurso da juridicidade não lhe subtrai esse matiz. Esse conjunto de competências exige eleição de valores jurídicos e sociais pelo magistrado nacional, que deve ponderá-los e lhes atribuir máxima eficácia por meio de sua aplicação.

Enfim, a importância dessa atuação judicial nacional se expressa, ademais do quanto acima apresentado, também em outras possibilidades processuais ou normativas de funcionamento do poder judiciário brasileiro. Por meio dessa atuação, o juiz brasileiro pode dar resposta, também no âmbito interno, às demandas da globalização das relações sociais e jurídicas no que repercutem nos processos levados a seu julgamento e regulação normativa interna. Pode ainda estabelecer meios jurídicos de suprir eventuais omissões de tratamento da legislação doméstica, prestigiando materialmente as normas de direito internacional, bem assim admitir a ampliação do rol de direitos e, com isso a justiciabilidade, no âmbito nacional, de direitos mais detidamente normatizados pelas normas de direito internacional. Mais importante, pode também o juiz nacional brasileiro, com fundamento nesse seu dever de fazer atuar o direito internacional, corrigir comportamentos contraditórios do próprio Estado brasileiro, quando no plano internacional se compromete com uma prestação jurídica e no plano nacional não a observa.

Pode o juiz brasileiro, ainda, no desengano desse dever de prestigiar as normas de direito internacional, contribuir de maneira direta na interpretação, na aplicação e na efetivação de tais normas no plano doméstico. Atuará, desse modo, na aproximação pragmática entre o direito internacional e o direito nacional no que couber no caso sob apreciação ou na edição do ato normativo regulatório de sua atividade judiciária.

CAPÍTULO 2

ALGUMAS INTERAÇÕES DA JUSTIÇA BRASILEIRA COM O DIREITO INTERNACIONAL

2.1 Justificativa

No capítulo anterior foram apresentadas premissas acerca da competência e do compromisso dos órgãos do poder judiciário brasileiro com a efetivação do direito internacional também na ambiência das relações jurídicas nacionais, por intermédio do exercício da jurisdição ou da edição de normas regulatórias do serviço judiciário editadas pela atuação administrativa de cada um desses órgãos.

Cabe neste segundo capítulo, apresentar algumas matérias, entre muitas, em que ocorre de fato a possibilidade de atuação da justiça nacional brasileira voltada à cooperação internacional por intermédio da promoção e do cumprimento da norma de direito internacional.

Os temas aqui eleitos relacionam-se diretamente com o cumprimento, em âmbito doméstico, pela atuação do poder judiciário brasileiro, de compromissos afetos aos direitos humanos.

Nomeadamente se abordarão os efeitos, em âmbito nacional, da operação do sistema interamericano de direitos humanos, da observância da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e da razoável duração do processo judicial segundo critérios fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Ainda, neste capítulo se cuidará da proteção parcial de direitos oferecida pelos mecanismos internacionais e de aspectos relacionados ao cumprimento da Convenção de Haia sobre sequestro internacional de crianças.

Os objetos apontados guardam estrita relação com o tema central sob análise, porque demandam atuação efetiva do sistema nacional de justiça na proteção dos direitos

e na realização dos compromissos correspondentemente assumidos pelo Estado brasileiro perante outros estados e perante organizações internacionais.

2.2 Especial deferência aos direitos humanos

2.2.1 Jurisdição nacional e direitos humanos

Os estados são os garantes dos direitos humanos no âmbito de suas próprias jurisdições. Diante do cometimento de tal atribuição garantidora de direitos, não há como negar a relevância dessa atividade jurisdicional doméstica na implementação desses direitos.¹⁴⁹

¹⁴⁹ São valiosas as ponderações de Fábio Konder COMPARATO sobre o tema: “Justamente porque nos encontramos diante de um sistema que integra, num mesmo ordenamento, direito interno e direito internacional, a solução para esse conflito de normas não pode ser encontrada com fundamento numa pretensa superioridade da Constituição sobre os tratados internacionais, ou vice-versa. O intérprete é obrigado a remontar ao princípio jurídico que legitima o sistema como um todo. E esse princípio supremo é, evidentemente, o da dignidade transcendente da pessoa humana. (...) Tratando-se de um sistema integrado de normas, nacionais e internacionais, deve o juiz, em atenção ao disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, certificar-se sempre da vigência dos tratados internacionais sobre direitos humanos, de que o Brasil é parte. (...). Que dizer, então? As normas que contenham *standards*, ou conceitos jurídicos indeterminados, reintroduzem no direito moderno a arbitrariedade decisória, típica da era pré-constitucional? De modo algum. O que elas fazem é atribuir ao Judiciário a delicada e importante função de julgar, de acordo com os grandes parâmetros de moralidade e justiça, estabelecidos pela consciência ética coletiva, e expressos no sistema vigente de direitos humanos. A arbitrariedade supõe o subjetivismo de julgamento, a fixação da vontade própria do julgador como critério supremo de decisão. Mas os direitos humanos, sobretudo aqueles já positivados no ordenamento interno ou internacional, denominados direitos fundamentais, constituem parâmetros objetivos de apreciação, que se impõem ao juiz, ainda quando contrariem a visão pessoal que este tenha do mundo, ou o interesse próprio da classe social a que ele se acha ligado, sociologicamente. (...). No exercício da função jurisdicional, os magistrados, como todos os demais agentes públicos, devem orientar-se pelos objetivos supremos de nossa organização política, expressos no art. 3º da Constituição Federal, os quais expressam os grandes valores de liberdade, igualdade e solidariedade, em função dos quais constituiu-se, progressivamente, o sistema de direitos humanos. (...). O juiz não pode, sob o falso argumento de que não é um órgão político, recusar-se a apreciar eticamente as lides submetidas ao seu julgamento. A finalidade última do ato de julgar consiste em fazer justiça, não em aplicar cegamente as normas do direito positivo. Ora, a justiça, como advertiu a sabedoria clássica, consiste em dar a cada um o que é seu. O que pertence essencialmente a cada indivíduo, pela sua própria natureza, é a dignidade de pessoa humana, supremo valor ético. Uma decisão judicial que negue, no caso concreto, a dignidade humana é imoral e, portanto, juridicamente insustentável”. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111473/2001_comparato_fabio_papel_juiz.pdf?sequence=1. Acesso em 10.10.2018.

A atuação do magistrado nacional no atendimento da materialização de direitos abstratamente previstos e genericamente assegurados pelo direito internacional é valiosa. A força da jurisdição nacional nesses casos se revela por poder ser imediata e material, demais de sua natureza impeditiva da violação – sempre mais valiosa que aquela reparatória do dano já causado.

A justiça nacional é mecanismo que deve atuar com eficiência e com responsabilidade especialmente na atividade socialmente inclusiva das pessoas e dos grupos vulneráveis.

Os compromissos internacionais assumidos pelos estados guardam vínculo direto e nutrem expectativas reais com a adoção de medidas substantivas a serem postas em marcha pelas instituições oficiais dos estados, em especial pelos poderes judiciários nacionais. Esse objetivo carrega consigo o legítimo compromisso assumido pelos estados com o ser humano e com a comunidade internacional, particularmente pela atuação de suas estruturas de justiça, de que ponham fim às ações ou às omissões violadoras dos direitos humanos.¹⁵⁰

A aplicação dos direitos humanos, colhidos diretamente ou não de suas fontes de direito internacional – direito internacional costumeiro, convencionado, unilateral, jurisprudencial ou mesmo da *soft law*¹⁵¹ –, não é evidentemente reservada apenas aos magistrados integrantes das cortes internacionais.

Também aos magistrados nacionais naturalmente cumpre o importante encargo de garantir e de aplicar os direitos humanos, conforme já extensamente analisado neste estudo. Normalmente o fazem, contudo, a título de dar cumprimento aos direitos

¹⁵⁰ Nesse sentido, veja-se o objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, facilitar o acesso à justiça para todos e criar instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”

¹⁵¹ Paulo Borba CASELLA registra a importância sobretudo político-diplomática da *soft law*. Sobre a questão, menciona: “O mesmo se diga a respeito do ‘soft law’, composto por um conjunto das resoluções não vinculantes das organizações internacionais, com diversas consequências em direito internacional (...). Há debate intenso, todavia em curso, quanto a serem vinculantes as normas de ‘soft law’, em que alguns veem nestas a configuração de fonte plena do direito internacional pós-moderno, enquanto outros lhes negam qualquer relevância jurídica”. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.1239.

humanos quando estes já se encontram integrados ao sistema dos direitos fundamentais constitucionais, após a comunicação que se observa entre eles.¹⁵²

O mais importante é que o poder judiciário nacional garanta, por seu atuar oficial, que os direitos humanos sejam efetivamente atendidos – seja pela via direta, da invocação do direito internacional, seja pela via reflexa, a partir da aplicação dos direitos fundamentais domésticos de mesmo conteúdo material dos direitos humanos. Essa última distinção, cabe notar, é apta em essência a atribuir prestígio e normatividade formal ao direito interno ou ao direito internacional.

O compromisso da jurisdição nacional deve ser o da cooperação substancial e direta ao atendimento dos direitos humanos. De fato, cabe ao poder judiciário nacional procurar eficazmente atender às expectativas jurídicas essenciais do ser humano, independentemente da posição deste como sujeito de direito nacional ou como sujeito de direito internacional.¹⁵³

Nesse contexto de atuação finalística de proteção aos direitos humanos, cumpre ao poder judiciário nacional prestigiar o direito internacional, em ordem a lhe dar pronta e direta eficácia material no que é essencial à proteção desses direitos. Essa atuação rende homenagem à credibilidade do próprio compromisso estatal internacionalmente assumido, na medida em que o estado passa a cumpri-lo e a exigir seu cumprimento também no plano de suas relações domésticas.

Não haveria coerência em o Estado assumir em âmbito internacional determinado compromisso jurídico com a eficácia dos direitos humanos, mas em âmbito nacional contraditoriamente negar a esses mesmos direitos humanos idêntica eficácia. O estado deve, em razão de compromisso internacional e por força dos deveres de moralidade pública e de boa-fé de suas relações nacionais ou internacionais, abster-se

¹⁵² Para Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, “*La interacción entre el derecho internacional y el derecho constitucional resulta ineludible y sus vasos comunicantes se estrechan*”. In. Voto en relación con la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, de 26 de noviembre de 2010.

¹⁵³ Sobre esse compromisso, versa o valor de número 6 dos Princípios de Bangalore (ONU, UNODC, 2002), diploma internacional que estabelece os parâmetros de conduta dos juízes internacionais e dos juízes nacionais dos Estados integrantes das Nações Unidas.

de adotar comportamentos contraditórios, conforme já registrado. É defeso ao estado violar o princípio de *estoppel*.

Sob essa visão voltada ao ser humano, bem assim ao respeito à boa-fé do estado e à segurança jurídica que devem reger as relações, cumpre aos magistrados nacionais, ao serem chamados a decidir nos processos de sua competência e a editar normas reguladoras dos serviços judiciários, atribuir máxima e direta eficácia às normas de direito internacional que prestigiem os direitos humanos. Assim fundamentando suas decisões, declinam destacada efetividade nacional a compromissos assumidos internacionalmente pelo estado respectivo.

O juiz nacional, portanto, como agente competente a exercer um dos poderes independentes do estado, deve garantir que esse mesmo estado efetivamente honre, no plano das relações jurídicas havidas em âmbito doméstico, as normas de direito internacional. Deverá fazê-lo, contudo, sem cerrar os olhos aos parâmetros normativos e hermenêuticos a tanto fixados pelo sistema interamericano de direitos humanos, tema de que se cuidará a seguir.

2.2.2 Efeito mais imediato do sistema interamericano sobre a jurisdição nacional

A proteção dos direitos humanos pelos estados deve ocorrer de maneira permanente, integral e imediata. Sê-lo-á, pois, se a jurisdição nacional com ela estiver comprometida e se ela detiver meios suficientes de atuação. A propósito, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos consagra a premissa de que ora se parte, no sentido de que cabe essencialmente à jurisdição nacional garantir a efetividade dos direitos humanos.¹⁵⁴

¹⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *E.g.*, Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, 353. Do parágrafo 295 da sentença se colhe: “A obrigação de colocar em prática e fazer funcionar o sistema de justiça em casos de violações de direitos humanos recai, fundamentalmente, no Estado onde ocorrem”.

O amparo jurisdicional ideal a esses direitos, como de resto a todos os demais, é aquele de natureza cautelar e inibitória, que expurgue já o mero risco abstrato, não permitindo nem mesmo o início da violação do direito. É dizer que a efetividade dos direitos humanos se compraz mais com a tutela jurisdicional que evite eficazmente a sua violação que com aquela que lhe garanta reparação ou compensação ao dano, ainda que parcial, já experimentado.

O princípio da complementariedade ou da subsidiariedade ¹⁵⁵ da atuação do sistema interamericano eleva a importância da atuação da jurisdição nacional na proteção dos direitos humanos. O mecanismo jurisdicional local é o primeiro a ser provocado para que ofereça proteção efetiva desses direitos. Portanto, é o que mais prontamente pode agir, em cada caso concreto, para atribuir efetividade a esses direitos, eliminando materialmente e imediatamente o risco ou o estado de violação e, assim, evitando ou minimizando o dano já causado.

A atuação da jurisdição nacional nessa missão se deve valer dos parâmetros oferecidos pelo sistema interamericano. Deve especialmente adotar os parâmetros relacionados com a identificação da complexidade do caso e com as atividades de eleição da norma jurídica internacional de regência, de hermenêutica dos direitos contemplados e de definição dos meios de solução do caso concreto. Assim, o direito internacional do sistema regional deve verdadeiramente interessar ao sistema nacional de justiça, na medida em que o direito internacional e o direito nacional se encontram intrinsecamente relacionados, ainda quando exclusivamente no plano ideológico. ¹⁵⁶

Essa atuação, tendo sempre em vista a máxima efetividade desses direitos, deve-se valer amplamente das fontes materiais e formais do direito internacional dos direitos humanos. Assim, deve sobretudo considerar os tratados, os princípios, os costumes, a *soft*

¹⁵⁵ Veja-se o artigo 46, 1, 'a' da Convenção Americana de Direitos Humanos: "Artigo 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;"

¹⁵⁶ Observa Wagner MENEZES, ao tratar do impacto da *soft law* no plano do ordenamento jurídico doméstico: "Por intermédio de instrumentos de reprodução e legitimação interna dessas normas ideológicas, o Direito Interno e o Direito Internacional acabam por ter uma relação transaccional, interagindo no mesmo plano de produção e aplicação do Direito Normativo produzido." in *Ordem Global e Transnormatividade*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. p.156.

law e, ainda particularmente, a interpretação que as cortes internacionais – no caso do sistema interamericano, a interpretação oferecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – já lhes declinaram, por sua atuação autêntica de definir o conteúdo e o alcance dos direitos humanos. Deve ainda fazê-lo sem ignorar naturalmente o direito nacional, que com aquele direito internacional muitas vezes se identifica materialmente.¹⁵⁷

Nessa atividade de interlocução e de cooperação com o sistema internacional regional de direitos humanos, a jurisdição nacional passa a operar como importante veículo de efetivação de direitos e de interpretações consagrados pela jurisdição internacional. Ao mesmo tempo, essa percepção reserva papel essencial à jurisdição internacional: o de estabelecer critérios que possam influir na formação da jurisprudência nacional, no estabelecimento de políticas públicas domésticas e na própria adequação da ordem jurídica interna.¹⁵⁸

Nessa função, ocupam posição de destaque o direito regional convencionado, de que é peça normativa central a Convenção americana de direitos humanos, bem assim a jurisprudência consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atuação da própria Comissão Interamericana como órgão central de coordenação das atividades em defesa dos direitos humanos no continente americano.

O norte oferecido pelo sistema interamericano na defesa dos direitos humanos passa, então, a guiar a atuação da jurisdição nacional. Essa interação ocorre quando a norma jurídica interamericana é invocada pela jurisdição nacional como fundamento de salvaguarda oficial dos direitos humanos contra resistências ao pleno respeito a esses direitos. Esse movimento, por consequência, promove o desenvolvimento de princípios e de obrigações estatais comuns aos países da região, cujo respeito torna-se objeto de monitoramento pelo sistema regional.

¹⁵⁷ Nesse sentido, MENEZES: “Hoje as relações entre normas internas e internacionais interagem e se multiplicam e, cada vez mais, o Direito Internacional torna-se parte do Direito Nacional e vice-versa, no sentido de que o Direito Nacional influencia na produção normativa com “standard” para outros povos, na forma de circulação de modelos jurídicos”. *Op. Cit.*, p.194.

¹⁵⁸ Ver IWASAWA, Yuji. *Domestic application of International law*. RCADI 378, 9-2015. p. 19-261. Nesse sentido, refere (p. 245): “even if international law is not directly applicable, it can have other effects in domestic law, including indirect effect (serving as aids in the interpretation of national laws) and judicial review (serving as a standard to review the legality of national legislation)”.

Enfim, considerada a atuação subsidiária do sistema interamericano e a possibilidade mais efetiva que a jurisdição nacional detém de atuar prontamente e eficazmente na defesa de direitos humanos ameaçados, cabe elevar a atuação mais imediata do sistema regional: o de coordenar a defesa desses direitos no plano regional, com efeitos nos planos domésticos. Essa atuação se dá a partir do conhecimento, por esse sistema, das particularidades políticas, históricas, econômicas e jurídicas comuns aos estados integrantes desse sistema regional. Ainda, esse atuar se dá mediante o oferecimento de parâmetros ou *standards* mínimos¹⁵⁹ de proteção aos direitos humanos, por intermédio de sua ação de promoção desses direitos ou de sua atuação jurisdicional com eficácia *erga omnes* em relação aos casos já analisados.

A operação do sistema interamericano, em suma, oferece meios jurídicos importantes à atuação efetiva da jurisdição nacional na tutela dos direitos humanos. Nessa interação de papéis se situa a ideia de cooperação que deve existir entre a jurisdição nacional e os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tema desenvolvido a seguir.

2.2.3 Cooperação da justiça nacional à efetividade dos direitos humanos

Conforme já se disse, a efetividade dos direitos humanos é um objetivo comum ao Estado brasileiro e a maior parte dos estados da comunidade internacional que ele integra. Por isso, trata-se de objetivo igualmente comum aos mecanismos nacionais e internacionais voltados a sua proteção. Devem ambos os planos, o nacional e o internacional, operar interligados, em cooperação de ações e de compreensões acerca do alcance da proteção

¹⁵⁹ Flávia PIOVESAN refere que “o sistema interamericano invoca um parâmetro de ação para os Estados, legitimando o encaminhamento de comunicações de indivíduos e entidades não governamentais se esses standards internacionais são desrespeitados. Nesse sentido, a sistemática internacional estabelece a tutela, a supervisão e o monitoramento do modo pelo qual os Estados garantem os direitos humanos internacionalmente assegurados”. *Temas de Direitos Humanos*, 7.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p.114.

referida. O conceito de direito substancial de acesso à justiça é, a título de exemplo, um dos valiosos meios de garantir esse amparo.¹⁶⁰

Se uma violação aos direitos humanos ocorre, cabe ao estado, por seus mecanismos oficiais nacionais, adotar os meios necessários a reparar o fato específico e a garantir que outros fatos similares não venham a ocorrer.¹⁶¹ Se não extirpar o foco de violação, o estado poderá ser chamado às cortes internacionais para responder por sua inação.

Por consequência desse compromisso estatal, cabe aos juízes nacionais tomar o processo como meio adequado para criar as condições jurídicas e materiais que permitam às partes desfrutar de seus direitos, atendendo assim a compromisso assumido pelos estados já no preâmbulo da Convenção americana sobre direitos humanos.

A cooperação de que se trata, contempla a adoção de comportamento jurisdicional doméstico que se coloque harmonioso com o *standard* mínimo de proteção aos direitos humanos fixado pelo sistema interamericano. A jurisdição nacional, nesse ponto, deve buscar sintonizar seu entendimento sobre o conceito e sobre o alcance objetivo e subjetivo daqueles direitos, invocados no caso sob sua apreciação, ao quanto sobre eles já avançou o entendimento do sistema regional de proteção, intérprete autêntico dos direitos humanos em âmbito regional.

¹⁶⁰ Sobre a atuação conjunta dos mecanismos nacionais e internacionais na proteção dos direitos humanos, mais precisamente no que se refere ao direito de acesso direto à justiça como direito à realização propriamente dita da justiça e como imperativo de *jus cogens*, veja-se o voto fundamentado do Juiz Cançado Trindade no julgamento da interpretação de sentença do Caso da Prisão de Castro e Castro versus Perú pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (02 ago. 2008). Dele colho os expressivos parágrafos 154 e 155, transcrevendo-os: “154. En nada sorprende que ha sido precisamente en el dominio de la protección de los derechos fundamentales de la persona humana que el contenido material del *jus cogens* viene siendo definido. Nadie cuestionaría hoy día, v.g., que las prohibiciones de violaciones graves del Derecho Internacional Humanitario son efectivamente prohibiciones del *jus cogens* internacional, que se proyectan también en el ordenamiento jurídico interno de los Estados. Los ordenamientos jurídicos internacional y nacional se muestran aquí en interacción, en el combate a violaciones del *jus cogens*. 155. Estamos ante un orden público humanizado (o mismo verdaderamente humanista) en que el interés público o el interés general coincide plenamente con la prevalencia de los derechos humanos, - lo que implica el reconocimiento de que los derechos humanos constituyen el fundamento básico, ellos propios, del ordenamiento jurídico, en los planos internacional y nacional. Subyacente al concepto de *jus cogens* encuéntrase el pensamiento jusnaturalista, que conlleva a normas perentorias a partir de la afirmación y consagración de valores éticos que buscan beneficiar a la humanidad como un todo.” (p. 81). Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_181_esp.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

¹⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *E.g.* Caso de la Masacre de Santo Domingo vs. Colombia. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C, 259. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

Em termos formais, a atenção da jurisdição doméstica à compreensão interamericana sobre o conceito e o alcance de cada um dos direitos inseridos no rol dos direitos humanos deve-se dar em respeito ao comportamento soberano do estado – afinal decidiu integrar-se àquele sistema –, bem assim aos compromissos internacionais assim assumidos, especialmente à Convenção americana de direitos humanos. Já em termos substanciais, a observância deve-se dar em prestígio e à efetividade da proteção aos direitos humanos. Neste ponto, cabe lembrar que o sistema regional exerce a atribuição de reunir a si a análise de casos comuns ao continente americano, aplicando uma normatividade igualmente comum a todos os estados aderentes da região, que ordinariamente possuem entre si o mesmo contexto de formação histórica, social e jurídica.

Nessa atividade de cooperação efetiva à realização dos direitos humanos, o ponto inicial de que deve partir o magistrado nacional é o de se colocar como autoridade pública nacional competente para isso e de se aperceber de que exerce um poder estatal relevante ao cumprimento desses objetivos internacionalmente estabelecidos. Deve o magistrado nacional, de todos os níveis, atentar-se para a circunstância de que, nessa condição de agente de poder estatal, tem o dever de, por sua ação funcional, corrigir o rumo desvirtuado da ação ou da omissão estatal, quando elas se divorciem dos compromissos internacionais assumidos pelo estado ou da compreensão pertinente fixada pelos órgãos do mecanismo interamericano.

O ponto seguinte à cooperação do juiz nacional passa pela técnica de hermenêutica para a tomada de sua decisão. Na interpretação dos fatos e das normas jurídicas aplicáveis a cada caso sob seu julgamento, deve o juiz nacional prestigiar as normas jurídicas mais favoráveis à proteção dos direitos humanos. Deve ainda buscar interpretar os fatos sob o prisma não da justiça retributiva, mas da justiça distributiva¹⁶², guiando-se pela necessidade de pacificação e de inclusão social das partes envolvidas. Compete ao magistrado nacional valer-se da exegese que prestigie a inclusão social, particularmente de pessoas de grupos mais vulneráveis.

¹⁶² *Idem*. E.g. Caso Garibaldi (“guerrilha do araguaia”) vs. Brasil. Voto fundamentado do juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas à sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, 219. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf (p. 117 e ss.). Acesso em: 20 jul. 2019.

Os poderes judiciários nacionais e toda a estrutura judiciária nacional, inclusive a brasileira, devem atuar para que o acesso material à justiça seja sempre o objetivo a ser alcançado. No conceito de acesso material à justiça deve estar compreendida a atuação judicial independente, distributiva, imparcial, simplificada, humana, em prazo razoável e garantidora de direitos nacionais e internacionais. Em síntese, a atuação jurisdicional doméstica deve observar e prestigiar concretamente os preceitos contidos no artigo 8º e seguintes da Declaração universal dos direitos humanos e nos artigos 8.º e 25 do Pacto de San José de Costa Rica. Essas premissas estão fixadas em diversos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁶³

Ainda sobre a possibilidade efetiva de cooperação do magistrado nacional, cabe referir a necessidade da realização de uma ampla aplicação do método de controle difuso de convencionalidade no plano da jurisdição nacional. Trata-se de controle jurisdicional de conformidade, sobre a validade de atos e de leis nacionais em confronto com o direito internacional em sentido amplo. O exercício desse controle pelos diversos estados americanos, em especial ao tema deste estudo, permite que a Corte Interamericana de Direitos Humanos coordene atividade relevante de uniformização dos direitos nacionais e de unificação do direito interamericano, em prol da redução da fragmentariedade do direito internacional regional.

As cortes superiores de cada um dos estados da região, de uma maneira geral, têm dado algum cumprimento à obrigação, que cabe aos magistrados nacionais de todos os níveis, ao exercerem o controle de convencionalidade. Ao ensejo, sobre tal controle não ser mera faculdade, senão obrigação internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou.¹⁶⁴ Contudo, há campo fértil para o avanço da realização do controle de convencionalidade no plano da jurisdição interna, especialmente pelos juízes de instâncias ordinárias. Esse controle deve passar a ser frequentemente posto em

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ *Idem*. E.g. Caso Mendoza y otros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013 (exceções, fundo e reparações). Série C, 260. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf. Acesso em: 21 jul. 2019.

aplicação, inclusive de ofício, pelos juízes nacionais de todos os níveis de jurisdição.¹⁶⁵ Aos juízes cabe também identificar eventual desrespeito, por outra autoridade pública, mesmo aquelas autoridades dos poderes legislativo e executivo, da obrigação estatal voltada a realizar o controle de convencionalidade no desencargo de suas respectivas competências administrativas, já que esse controle deve ser realizado por toda autoridade pública, na dicção da jurisprudência da Corte Interamericana.¹⁶⁶

O controle de convencionalidade difuso, a ser realizado por todos os juízes nacionais, deve dar-se, ainda, a partir da ampla relação de documentos internacionais como paradigmas de respeito aos direitos humanos, não se restringindo aos tratados internacionais¹⁶⁷ – inclusive, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a partir das opiniões consultivas da Corte Interamericana.¹⁶⁸

Enfim, as possibilidades de atuação do juiz nacional na cooperação à efetivação do direito internacional no plano doméstico são amplas e relevantes. Delas o estado não se pode privar, sob pena de incidir na violação de compromissos internacionais a que se comprometeu.

Ainda, há que se estimular, no plano das soluções de demandas submetidas às cortes nacionais e internacionais de justiça, o diálogo jurisprudencial. Esse diálogo deve ser considerado como a inter-relação de entendimentos jurídicos emanados dessas cortes e a encampação por uma corte dos motivos determinantes de decidir (*ratio decidendi*) e das interpretações jurídicas realizadas por outra corte. O diálogo deve ser estimulado no âmbito da jurisdição doméstica em todos os graus de jurisdição, não apenas entre supremas cortes ou entre estas e as cortes internacionais, regionais e globais. Os juízes

¹⁶⁵ *Idem.* E.g. Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinam. Sentença de 30 de janeiro de 2014 (exceções, fundo, reparações e custas). Série C, 276. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf. Acesso em: 21 jul. 2014.

¹⁶⁶ *Idem.* E.g. Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador. Sentença de 14 de outubro de 2104 (fundo, reparações e custas). Série C, 285. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_285_esp.pdf. Acesso em: 21 jul. 2019.

¹⁶⁷ *Idem.* E.g. Caso Gudiel Álvarez y otros - “Diario Militar” - vs. Guatemala. Sentença de 20 de novembro de 2012 (fundo, reparações e custas). Série C, 253. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹⁶⁸ *Idem.* E.g. Opinião Consultiva OC-21/14. Resolução de 19 de agosto de 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 23 jul. 2019.

nacionais de primeiro e de segundo grau de jurisdição são, por excelência, os magistrados da apuração dos fatos, a quem são efetivamente apresentadas e demonstradas as violações de direitos humanos. São esses magistrados que primeiro avaliam e julgam situações violadoras de direitos humanos; eles, portanto, devem integrar o valioso diálogo jurisprudencial. Os juízes nacionais devem efetivamente ouvir as cortes de justiça nacionais e internacionais, especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mas, como é ínsito a todo diálogo, em contrapartida, devem ser também ouvidas por elas, em verdadeiro diálogo institucional.

Enfim, não se pode cerrar os olhos para um dado de fato: o direito internacional frequentemente cede à força dos governos nacionais, em especial em relação àqueles estados economicamente ou militarmente mais potentes.

A intervenção dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, portanto, quando mesmo não se revelam inexistentes, apresentam-se muitas vezes não efetivos, ao menos no que se refere à tutela inibitória e a questões submetidas a uma demanda judicial em curso no sistema nacional de justiça. Diante de uma premência temporal em busca de uma solução oficial à violação a um direito essencial, a atuação da jurisdição nacional assume maior relevo nas questões que demandam a aplicação do direito internacional dos direitos humanos.

A atuação da jurisdição doméstica de cada estado, portanto, é imprescindível à verdadeira eficácia dos direitos humanos no plano nacional. A jurisdição nacional, desse modo, é o mecanismo de proteção que mais prontamente é chamado a agir e que mais numerosas e eficazes ferramentas de coerção detém a fazer cessar as violações a direitos humanos. Por isso, esse mecanismo deve ser prestigiado também pelo direito internacional.

Esse trabalho de proteção deve-se dar de forma coordenada e colaborativa entre a jurisdição nacional e os mecanismos internacionais, especialmente os regionais. Com isso se atribui máxima eficácia aos direitos humanos autenticamente definidos e delimitados por esses sistemas, notadamente pelos sistemas regionais.

O sistema interamericano, nessa ordem de ideias, desenvolve valiosa função de estabelecer *standards* de proteção aos direitos humanos no continente americano, atividade que acaba por nortear a criação de parâmetros mais claros de ação estatal e de proteção a esses direitos. Dessa forma, em colaboração mútua com a jurisdição nacional, o sistema interamericano se expressa, esperando daquela inclusive a observância dos parâmetros normativos e hermenêuticos fixados por esse sistema regional soberanamente aceito pelo estado.

O sistema interamericano tende, por essas razões, a seguir cada vez mais vivo na sua inestimável função de promoção dos direitos humanos e na definição de valores fundamentais à existência humana.

Aguarda-se que os estados que integram esse sistema regional observem intransigentemente tais valores.

2.3 Direito ambiental: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e a atuação dos juízes brasileiros

2.3.1 Agenda 2030 e sua necessária observância

No contexto do quanto já considerado, de mútua cooperação entre os estados membros da comunidade internacional e da participação efetiva de todos os seus agentes, públicos (inclusive magistrados nacionais) e de seus civis, no atingimento de metas de interesse comum a todos os povos, surge no âmbito das Nações Unidas a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.¹⁶⁹

A Agenda, costurada pelas mãos dos diversos líderes mundiais, com o ponto essencial da mediação das Nações Unidas, marca termo de reforço a ambiciosas e

¹⁶⁹ NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 23 nov. 2018.

necessárias mudanças globais. Essas mudanças se darão por intermédio de todos os agentes sociais e de todos os sujeitos de direito internacional, sempre em favor do almejado desenvolvimento sustentável.

O valioso documento traz compromissos que a um só tempo são programáticos, imediatos e autoaplicáveis. Reaviva o comprometimento geral – de pessoas, da sociedade civil, dos estados e das organizações, estas internacionais ou nacionais, públicas ou privadas – com uma comunhão de esforços, com a cooperação mútua, para a construção de um futuro que se apresente mais justo, em um mundo mais humanizado, mais próspero, mais igualitário, mais verde, mais tolerante e, enfim, mais livre e pacífico. Para obtê-lo, a Agenda fixa metas cujo atingimento demanda ações imediatas e permanentes de todos os envolvidos.

A Agenda para o desenvolvimento sustentável, em síntese, estabelece 17 objetivos, os quais trilham um alvissareiro caminho a ser pavimentado por todos e por cada um até o ano de 2030. Cumpra a todos, dentro das respectivas atribuições, possibilidades, habilidades e competências, preparar condições reais para um futuro mais promissor e mais pacífico aos povos e a cada pessoa, especialmente àquelas que hoje vivem em condições socialmente vulneráveis.

Esse compromisso global, cuja entrada em vigor se deu em 1 de janeiro de 2016, propõe a realização concreta dos 17 objetivos por ele fixados, cada um deles composto por metas claras e pontuais a serem implementadas nas relações públicas e privadas até o ano de 2030.

Esses objetivos encerram compromissos globais assumidos essencialmente com o respeito e com a efetividade dos direitos humanos. Almejam a máxima eficácia jurídica e social daqueles direitos relacionados com a dignidade humana, com o desenvolvimento das pessoas e das sociedades. Buscam-na mediante a atribuição de prestígio estatal e privado a valores fundamentais como a saúde e a educação, com o fim da pobreza e a erradicação da fome, com a igualdade de gênero, com o respeito à diversidade de gênero, com a preservação do meio ambiente e da diversidade biológica, com a adoção de técnicas sustentáveis de agricultura, com o acesso à justiça, entre outros.

O objetivo 16, nomeadamente cuida da necessidade da adoção geral de ações tendentes a: *“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, facilitar o acesso à justiça para todos e criar instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”*.

Esse objetivo goza de especial relevância, pois se ele se apresenta como instrumento necessário à própria realização dos demais objetivos estabelecidos pela Agenda 2030. Deveras, é essencialmente por meio das instituições administrativas e judiciárias oficiais de cada um dos estados que se dá a realização doméstica do direito internacional e dos direitos humanos por ele consagrados, conforme se vem de defender no presente estudo.

Nesse sentido, as metas cometidas a esse objetivo 16 da Agenda guardam vínculo direto e nutrem expectativas reais com a adoção de medidas substantivas a serem postas em marcha pelas instituições oficiais dos estados e das organizações, em especial pelos poderes judiciários nacionais – ou, por outros termos, pelo poder judiciário nacional de cada um dos estados integrantes das Nações Unidas. Esse objetivo carrega consigo o legítimo compromisso assumido com a comunidade internacional pelos estados, em especial pela atuação de suas estruturas de justiça: compromisso de que ponham fim às ações ou às omissões violadoras dos direitos humanos ocorridas em cada um dos ambientes nacionais.

Nesse contexto, evidencia-se a importância da atividade dos juízes nacionais, de todos os níveis de jurisdição, na cooperação para a realização do objetivo 16 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Cabe apresentar em que exata medida e com que preciso instrumental podem, e mesmo devem, os juízes nacionais, nos limites de seus legítimos poderes e de suas estritas competências institucionais, colaborar efetivamente para a realização desse objetivo.

Aos poderes judiciários domésticos, portanto, incumbe colaborar com a realização do objetivo 16, estimulando o atendimento dos demais objetivos da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

2.3.2 Atuação dos juízes nacionais contra a tragédia dos bens comuns

Pelo conceito de tragédia dos bens comuns ¹⁷⁰, Garret HARDIN exprime sua percepção de que a atuação egoística e utilitarista de cada um dos atores individuais (pessoas, empresas ou mesmo Estados) em interação com o meio ambiente, que é um bem comum a todos, tende a almejar a satisfação somente do interesse individualista, em detrimento do nítido interesse coletivo ou difuso em relação a esse bem. Essa tendência dá gênese ao preocupante e relevante risco concreto de esgotamento dos recursos ambientais e, enfim, à destruição das condições necessárias à vida de todos.

Assim, o sem-número de atuações individualistas ambientalmente perniciosas, que são interessantes apenas sob o ponto de vista econômico, e somente àqueles que a realizam, tende a causar uma inexorável situação de mal coletivo, já que todos acabarão por ficar privados do acesso ao meio ambiente sadio e equilibrado. Há que haver incentivos e proibições concretos e eficazes, além do freio moral individual, a que os indivíduos ajam em conformidade com o interesse ambiental coletivo. Do contrário, as ações individuais tenderão a se dirigir mais e mais somente ao atendimento de interesses egoísticos, essencialmente econômicos, cujo resultado será a tragédia dos bens comuns, que restarão consumidos por esses interesses individuais.

É oportuna a percepção de que a efetividade das medidas ambientalmente relevantes no plano nacional e transnacional ainda desafia a atuação de cada um dos estados e de seus agentes domésticos, dentre eles os juízes nacionais. O sistema de proteção ambiental existente em cada um dos estados continua a ser o principal instrumento de tutela dos direitos ambientais, ainda que mais e mais o estado esteja sujeito às pressões internacionais para que adote comportamento e programas permanentes de preservação ambiental. A esperança contra a circunstância acima, de que o estado concentra os mecanismos de preservação ambiental, é que a infraestrutura existente e em desenvolvimento no âmbito das Nações Unidas sem dúvida aponta para um início de solução, ou ao menos de esperança, às ameaças ambientais. Exemplos disso são as

¹⁷⁰ HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. Science, New Series, Vol. 162, n. 3859, 1968, pp. 1243 – 1248. Disponível em: <http://cecs.wright.edu/~swang/cs409/Hardin.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017.

diversas relevantes Convenções com objeto ambiental, entre elas as Convenções que cuidam da mudança climática, da diversidade biológica, dos recursos genéticos, da proteção da camada de ozônio, da proteção do mar e das cautelas em relação às atividades potencialmente poluentes de forma geral.

Há, pois, a firme expectativa de que num futuro breve haja mecanismos suficientes e verdadeiramente efetivos, no âmbito do direito internacional do meio ambiente, aptos a conter o risco da ocorrência da tragédia dos bens comuns. Para tanto, é mister que as organizações possam contar com maior autonomia e mais elevados recursos, a serem dirigidos as suas ações ambientais.

Essa autonomia deve incluir competências para que as organizações, elas próprias, imponham e executem sanções econômicas aos excessos cometidos contra os bens comuns, regulem a aplicação de princípios ambientais como o do poluidor-pagador e sancionem sua inobservância, apliquem medidas sancionatórias que afetem políticas comerciais, ou mesmo que imponham restrições ou até embargos àqueles que não observem tais políticas de preservação ambiental. Outra medida de relevância seria a aproximação e a vinculação mais direta entre as questões pertinentes ao meio ambiente e a estrutura internacional existente de tutela dos direitos humanos, considerando que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é uma expressão desses qualificados direitos.

Esse plexo de atribuições, com seus resultados materiais mais efetivos, por certo são medidas que dariam maior autonomia e garantiriam os recursos que as organizações ambientais demandam e merecem, considerado o objeto de sua atuação. Ainda, outra ação necessária é o estímulo a que cada estado atenda os objetivos de cooperação internacional na promoção do desenvolvimento sustentável, conforme divisado na Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento.

Dessa maneira, no contexto do quanto se vem de referir, medida relevante na busca de se conter o risco da tragédia dos bens comuns é sem dúvida a ampliação de competências atribuídas aos órgãos governativos dentro do sistema regulatório em matéria ambiental. Tais órgãos, para que de fato conduzam com eficiência as ações necessárias ao atingimento das metas ambientais, devem poder contar com competências como aquelas

acima relacionadas, além de outras de controle das ações dos estados segundo os compromissos internacionais por eles assumidos. Para tanto, todavia, ao menos no que toca à ampliação de competências executivas, os órgãos governativos deverão obter a anuência dos estados contratantes, ou ao menos de parte significativa dos maiores estados poluidores. Outra via seria o amparo do sistema das Nações Unidas a tal ampliação das competências, com base na ideia da extensão da anuência à própria participação internacional do estado e na ideia de tutela do *jus cogens*. Essa concepção, no entanto, encontraria maior óbice de efetividade no plano doméstico de cada estado.

Medida ainda de elevado destaque na busca de se evitar a tragédia dos bens comuns é a de se permitir e mesmo a de se estimular que a sociedade civil e os atores não estatais apoderem-se de mecanismos de cuidado e de controle ambiental, em ação conjunta, em compartilhamento de responsabilidades, com vista à sustentabilidade ambiental. Isso porque a liberdade a ser contida no cuidado com o bem comum é a liberdade de todos e de cada um dos atores em interação com o meio ambiente. Instrumentos de participação desses atores, como os fóruns sociais mundiais, como as conferências sobre meio ambiente e como as ações efetivas sobretudo de organizações não governamentais, são importantes meios pelos quais eles podem expressar as preocupações que os afligem às organizações multilaterais, as quais não devem cerrar os olhos a tais anseios de maior cuidado com o meio ambiente e de maior cautela contra o risco da tragédia dos bens comuns.

O chamado ‘terceiro setor’, portanto, passa a assumir destacado papel na interação com as organizações multilaterais. Por decorrência, passam a atuar mais amplamente na mobilização de movimentos, na proposição de políticas ambientais, no estímulo a programas de conscientização ambiental e, sobretudo no plano interno, no ajuizamento de demandas administrativas e judiciais tendentes à defesa efetiva e material do meio ambiente. Relevante atuação esses atores têm, portanto, no âmbito da responsabilidade social e empresarial.

Enfim, ações tanto no nível nacional, dentre elas as de natureza jurisdicional, quanto no nível transnacional, devem ser adotadas de forma efetiva, de modo a se evitar a tragédia dos bens comuns.

Os diversos atores individuais, portanto, devem ser conscientizados de que sua opção e sua ação egoística, multiplicada entre todos esses mesmos atores, dará ensejo à tragédia ambiental que afetará a todos. Além da conscientização, ações efetivas de limitação de direitos ou de desestímulo dessas opções egoísticas devem ser adotadas pelos estados, em seu âmbito nacional e por seus meios e estrutura. Nesse ponto a atuação do poder judiciário nacional deve destacar-se. Também as organizações internacionais devem assim atuar, valendo-se de mecanismos concretos e eficientes para atender a necessidade de preservação do meio ambiente, evitando-se assim a aparentemente inexorável tragédia dos bens comuns.

2.3.3 Agenda 2030, juiz nacional e crise ambiental: sobre o cuidado com a casa comum

É preocupante perceber que, ainda nesta fase de evolução humana, o homem, diretamente por si ou por suas empresas, de modo geral, vale-se sem pruridos morais dos recursos do meio ambiente, como se deles não fosse dependente ou deles não fosse parte integrante. No geral, se assim não o faz não é por resultado de autocontenção moral ou tampouco por elogiável consciência ambiental, senão por receio de sofrer sancionamento estatal. Apropria-se o ser humano egoisticamente dos recursos ambientais sem se preocupar com a extinção deles, e até a degradação ambiental atingir o inconcebível. Exemplos dessa constatação são as atividades desregradas de desmatamento para fim extrativista ou para fim de agronegócio, ou as atividades econômicas poluidoras do solo, do ar e da água.¹⁷¹

Nesse contexto, cabe trazer à análise a reflexão registrada pelo Pontífice Francisco, por intermédio da Encíclica “Laudato si’, mi’ Signore”¹⁷², sem que com isso

¹⁷¹ Nota deste autor: as tragédias ambientais havidas com os rompimentos das barragens de Mariana/MG e de Brumadinho/MG são exemplos disso.

¹⁷² VATICANO. Carta Encíclica “Laudato Si’” sobre o cuidado da casa comum. Sua Santidade o Papa Francisco. Disponível em http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html. Acesso em: 08 mar. 2018.

este autor necessariamente anua com as visões religiosa e criacionista correspondentes, de que este estudo científico se quer distanciar.

Em análise da referida Encíclica, cujo conteúdo é de todo pertinente ao compromisso de cuidado com o meio ambiente, nota-se que se engana o ser humano ao interpretar a passagem bíblica segundo a qual *'Tudo é vosso, mas vós sois de Cristo, e Cristo é de Deus'* (1Cor 3,22-23). O ser humano a compreende equivocadamente como se o 'vosso' fosse referente a ele, ser humano estritamente, quando em verdade esse pronome possessivo está referido a tudo que tenha sido criado por Deus (inclusive o próprio ser humano, mas não somente ele). Ou seja, tudo neste planeta, inclusive os seres humanos, está oferecido para o próprio meio ambiente, que é o destinatário de sua própria virtude e de sua própria exuberância. Não é o homem, portanto, o destinatário do meio ambiente; antes, é apenas um seu integrante, como todo o mais que o compõe.

A expectativa humana de um *'novo céu e uma nova terra'* (2Pd 3,13; Ap 21,1-5; Rm 8,19-23), *'longe de atenuar, antes deve impulsionar a solicitude pelo aperfeiçoamento desta terra'* (GS 39). Deverá fazê-lo mediante a adoção de posturas protetivas do meio ambiente e de sua exploração segundo critérios sustentáveis definidos após mirada aos princípios da prevenção e da precaução ambiental.

Esse aperfeiçoamento do uso dos recursos naturais, a duros esforços, vem começando a ser mais pragmaticamente compreendido pelos homens e pelos estados. A consciência da necessidade de preservação ambiental vem sendo provocada e estimulada mais e mais pelos estados de uma forma geral – ainda que alguns deles relativizem, em dado momento, o compromisso com esse bem. Também os organismos internacionais e a sociedade civil apresentam avanços significativos na consciência ambiental – sobretudo nos momentos em que os estados eventualmente relativizam esse compromisso.

Esses atores ambientais têm sido os porta-vozes da percepção de que os recursos naturais não são inesgotáveis. Cabe a eles reforçar e difundir a percepção de que tais recursos não poderão atender a toda e a qualquer demanda de consumo dos seres humanos. Antes, é necessário que se coloquem em prática planos efetivos de implementação de

ações de sustentabilidade ambiental. Enfim, movimentos surgem a bradar mais fortemente que é a sobrevivência do homem que depende da preservação do meio ambiente, não o contrário.

A propósito dos planos de ação para a sustentabilidade ambiental, os atores ambientais passaram a notar que tais medidas devem ser adotadas preferencialmente em plano transnacional e global. Isso porque o meio ambiente é patrimônio difuso e mundialmente integrado, que não conhece nem respeita fronteiras políticas estipuladas pela realidade apenas humana. As ações de preservação ambiental devem, por decorrência, ser adotadas preferentemente mediante concerto de atuação entre todos os povos e nações.

Diante dessa percepção, o direito internacional do meio ambiente muito avançou com a prática da diplomacia multilateral observada nos períodos entre guerras mundiais e especialmente no momento que se seguiu à Segunda Guerra Mundial. Neste último período, estimulado também pela acelerada degradação ambiental que então se observava, o direito internacional do meio ambiente caminhou guiado pelas mãos seguras das organizações internacionais na inibição e na regulação das atividades ambientalmente degradantes.

Muitas conferências internacionais sobre o meio ambiente então se realizaram, dentre elas as Conferências de Estocolmo (1972), de Toronto (1988), de Genebra (1990), do Rio de Janeiro (1992), de Berlim (1995), de Genebra (1996), de Kyoto (1997), de Buenos Aires (1998), de Bonn (1999), de Haia (2000), de Bonn (2001), de Marrakesh (2001), de Nova Délhi (2002), de Milão (2003), de Buenos Aires (2004), de Montreal (2005), de Nairóbi (2006), de Bali (2007), de Poznan (2008), de Copenhague (2009), de Cancun (2010), de Durban (2011), do Rio de Janeiro (2012) e a de Paris (2015).

O tema da proteção ambiental ganhou dramaticidade diante da percepção de que efetivamente ainda não há infraestrutura adequada desenvolvida pelas Nações Unidas ou por outras organizações internacionais que de fato garanta em concreto e coercitivamente soluções materiais para tais ameaças ambientais. Infelizmente, ainda não há coerção internacional bastante a, *per se*, precaver a não ocorrência de danos ambientais. Nesse

aspecto, a efetividade das normas internacionais que preveem a proteção ambiental – normas que, cabe notar, existem à profusão –, ainda muito depende do comprometimento e da atuação, no plano nacional, de cada estado.

Nesse ponto, é importante o papel que os juízes nacionais podem realizar em favor da preservação do meio ambiente equilibrado e na recomposição do meio ambiente degradado, por meio do exercício da jurisdição e por intermédio da atuação atípica normativa e executiva.

Diante de todo esse quadro, são realmente atuais e sérias as preocupações expressadas e os desafios indicados pelo Pontífice Francisco quanto aos necessários cuidados com a ‘Casa comum’. À dele, portanto, deve-se somar o maior número de vozes e de ações, independentemente do pendor religioso de cada um dos atores em interação com o meio ambiente. Isso porque, nesse caso, a proteção ao meio ambiente é ação que presta deferência a todos e a cada um dos Deuses em que se possa acreditar. Mais que isso, a preservação ambiental neste momento é ato de altruísmo, de coragem e de fé.

Essas relevantes preocupações com o meio ambiente despertam em particular o comprometimento de cada um dos estados e de seus agentes. Os três poderes do estado devem agir atentos ao dever de preservação ambiental, surgindo à jurisdição e aos juízes nacionais a obrigação de garantir a efetivação do direito internacional do meio ambiente, também no contexto do cumprimento da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

2.3.4 Cumprimento da Agenda 2030 pelos poderes judiciários domésticos

Conforme já tratado neste estudo, a aplicação dos direitos humanos, colhidos diretamente de suas fontes de direito internacional – direito internacional costumeiro, convencional ou simplesmente admitido unilateralmente pelo Estado –, não é reservada aos magistrados integrantes das cortes internacionais. Também aos

magistrados nacionais naturalmente cumpre o importante encargo de garantir e de aplicar os direitos humanos, por intermédio da realização de sua atividade típica jurisdicional doméstica.

Os juízes nacionais, contudo, observam e aplicam os direitos humanos quando estes já se encontram vertidos no sistema nacional sob a forma de direitos fundamentais constitucionais. De fato, o que importa é a tutela efetiva dos bens jurídicos que fundamentam a edição de ambas as normas, a internacional e a nacional, sobretudo porque *“La interacción entre el derecho internacional y el derecho constitucional resulta ineludible y sus vasos comunicantes se estrechan”*.¹⁷³

O mais importante é que o poder judiciário nacional garanta, por seu atuar oficial, que os direitos humanos sejam efetivamente atendidos – seja pela via direta, da invocação do direito internacional, seja pela via reflexa, a partir da aplicação dos direitos fundamentais domésticos de mesmo conteúdo material que aqueles direitos humanos. Essa distinção residiria essencialmente em se prestigiar mais ou menos o direito nacional ou o direito internacional. Com essa mirada da atuação conforme o direito nacional e conforme o direito internacional, a propósito, a meta 16.10 do objetivo 16 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável prevê o compromisso de o Estado *“assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”*.

O compromisso da jurisdição nacional deve ser o da cooperação substancial e direta ao atendimento das obrigações internacionais anuídas pelo respectivo estado. De fato, cabe ao poder judiciário nacional buscar atender as expectativas da comunidade internacional. Ainda, cabe-lhe com maior relevância procurar servir à concretização dos direitos humanos também no plano interno, no trato das relações jurídicas e sociais havidas em âmbito nacional.

¹⁷³ POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. Voto proferido em relação à sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México, de 26 de novembro de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343. Acesso em: 15 mai. 2019.

O objetivo 16 da Agenda 2030, que prevê a necessidade de promoção de sociedades inclusivas e pacíficas, bem assim a facilitação do acesso universal à justiça e a atribuição de eficácia às instituições públicas, guarda ínsita relação com a atividade primária dos juízes nacionais. O dever de pacificação social é inerente à atividade jurisdicional moderna, que busca a solução material do próprio litígio social subjacente entre as partes do processo. Deve a estrutura do poder judiciário, no âmbito do processo judicial, buscar mediar as partes para que elas conciliem seus interesses, de modo a que elas mesmas encontrem a solução adequada e possível para aquela crise específica que as põem em conflito.

Assim, o objetivo 16 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável deve e pode ser alcançado pelo magistrado nacional, a quem cabe promover a pacificação social nos casos sujeitos a sua condução processual. Assim, cabe ao juiz nacional, por intermédio de suas decisões proferidas nos processos sob sua presidência, adotar medidas de promoção, de inclusão e de proteção de pessoas ou de grupos excluídos ou vulneráveis – sejam esses grupos numericamente minoritários ou não em relação ao número total da população considerada.

A propósito, há temas que estão a merecer maior proteção e plena atuação inclusiva social dos estados em âmbitos global e regional, no contexto da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Particularmente no âmbito da Organização dos Estados Americanos, destacam-se o tema da igualdade de gêneros, o da violência contra as mulheres e contra as crianças, o da proteção dos direitos indígenas, o do respeito à identidade de gênero, o da migração e dos refugiados e o tema do tratamento concedido à população carcerária, especialmente às presas gestantes e as com filhos em primeira infância. Como efeito disso, as metas 16.1 e 16.2 do objetivo 16 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável trazem a preocupação respectivamente de *“reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada, em todos os lugares”* e de *“acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”*.

As medidas necessárias para o atingimento das metas em geral, e para a meta 16 em particular, são diárias e permanentes para os agentes dos poderes judiciários nacionais. Os processos sob sua presidência recorrentemente desafiam a mirada para essas metas e reclamam a descoberta judicial das formas processual e material mais efetivas para atingi-las. É assim que a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável pode tornar-se efetiva também pelas mãos dos poderes judiciários nacionais.

Compete ao magistrado nacional valer-se da exegese que prestigie a inclusão social, mormente daquelas pessoas e daqueles grupos mais vulneráveis. Nesse sentido milita a meta de número 16.7 do objetivo 16 da Agenda: *“garantir a tomada de decisões inclusivas, participativas e representativas que respondam às necessidades de todos os níveis”*.

Essa ideia de atuação jurisdicional doméstica de proteção efetiva aos direitos humanos guarda vínculo direto com o objetivo de amplo desenvolvimento sustentável no plano nacional e também, indiretamente, no plano internacional. Neste último plano, a atuação estatal que também no plano nacional é deferente aos direitos humanos reforça a confiança de seus interlocutores internacionais.

A atuação firme e corretiva do poder judiciário nacional quanto aos rumos da postura nacional ilegítima das pessoas ou do próprio estado reforça o estado de direito e garante o primado do acesso substancial e universal à justiça. Ao ensejo, a meta de número 16.3 do objetivo 16 da Agenda 2030 estabelece a necessidade de *“promover o estado de direito nos planos nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”*.

Sobre o princípio do acesso à justiça, a Agenda 2030 prestigia a efetividade do acesso sob sua perspectiva substancial. No acesso material deve estar compreendida a atuação judicial efetiva, imparcial, independente e que se dê em razoável prazo.

Enfim, as possibilidades de atuação do juiz nacional na cooperação à realização do direito internacional no plano doméstico são amplas e relevantes também sob a perspectiva de promoção da Agenda 2030.

O objetivo 16 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, de promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, pode ser substancialmente buscado pelos juízes nacionais. A estes cabe garantir a presença efetiva do estado na solução daquela crise social sob seu julgamento. Devem fazê-lo garantindo o pleno acesso material à justiça, por meio de sua atuação eficaz, responsável e inclusiva, especialmente atenta à precariedade das condições de vida de grupos e de pessoas socialmente vulneráveis.

Contudo, mais do que debates sobre seus termos, a Agenda 2030 em verdade requer de todos a pronta realização de seus objetivos. Essa é sua marca.

2.4 Acesso à justiça e razoável duração do processo

2.4.1 Considerações preliminares

Partindo da análise da base jurídico-normativa nacional e internacional do direito-garantia à razoável duração do processo, esta rubrica busca cotejar os critérios tomados a sua definição pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, de um lado, e pelas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, de outro.

Em que pese a similitude da maioria dos critérios objetivos definidores desse direito entre as três Cortes, o item tece críticas a um dos critérios adotado em julgamentos da Suprema Corte brasileira: a elevada carga de trabalho submetida ao Tribunal, ou a falta de estrutura humana e material compatível para fazer frente à demanda em prazo razoável. Trata-se de critério que nega a própria essência do direito fundamental, que como todos os demais de mesma natureza foi criado justamente para impor limites à ilegítima atuação ou omissão do poder estatal em desfavor do ser-humano. Deve o estado, por intermédio de cada um dos seus três poderes independentes, criar os mecanismos necessários a dar a máxima eficácia a esse direito.

De fato, o estado deve criar tais mecanismos atento à circunstância inexorável de o tempo é patrimônio inestimável do ser humano. A vida não se perde exclusivamente com

a morte, senão também com o desperdício do tempo, quando dedicado a tudo aquilo que não cause algum contentamento ao ser humano.

Diferentemente da percepção sentimental dos amantes – para quem o tempo não passa, segundo o lirismo de Drummond ¹⁷⁴ –, a percepção do direito, do poder judiciário e, sobretudo, dos jurisdicionados é a de que o tempo tomado ao curso do processo judicial efetivamente flui, e de modo efêmero.

Pudera. O objeto do processo é sempre emocionalmente ou financeiramente sensível às partes, ou ao menos a uma delas. Ordinariamente, por meio do processo a jurisdição resolverá questões essenciais à reparação do patrimônio coletivo prodigalizado, ao estado de liberdade, ao amparo prestacional do mínimo existencial, ao estado familiar, à definição de patrimônio, à relação do particular com a administração pública, entre outras questões de igual destaque.

O julgamento do processo jurisdicional e a solução da crise de direito que lhe deu ensejo não podem tardar, portanto. A relação entre tempo e direito é valiosa ¹⁷⁵, tanto ao

¹⁷⁴ DE ANDRADE, Carlos Drummond. *O tempo Passa? Não passa. Amar se aprende amando*, 24 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

¹⁷⁵ A. A. Cançado TRINDADE, em seu voto fundamentado no caso da Prisão de Miguel Castro Castro Vs. Perú, submetido ao julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de 25 de novembro de 2006 (Fundo, reparações e custas), série C, n.º 160, trata da relação entre tempo e direito. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019. Refere o juiz internacional: “6. El tiempo envuelve a todo, el chiaroscuro del día y noche, de las estaciones del año, y abarca a todos, - los que imparten justicia y los que desagregan con su violencia y el engaño. El tiempo impregna la existencia de cada uno de memoria, que permite la búsqueda del sentido de cada instante de su historia. El tiempo de los humanos desmitifica los injustos y astutos, y gradualmente sedimenta los valores absolutos. El tiempo cronológico es distinto del biológico, y este último se distingue del psicológico. El tiempo de los humanos requiere la verdad, la memoria y la justicia, pues el olvido y la impunidad privarían la vida de sentido y la llenarían de malicia. 7. El tiempo es inherente al Derecho, a su interpretación y aplicación, el Derecho que busca regir las relaciones humanas y todo tipo de situación. El Derecho, al regir los conflictos que se presenten, es, en el tiempo, el transmisor de la solidaridad entre las generaciones que se suceden. Si es el tiempo que permite, en última instancia, superar obstáculos y alcanzar la realización de la justicia, es la conciencia humana que mueve el Derecho en este propósito, sobreponiéndose a toda malicia. 8. Tiempo y Derecho desunidos conllevan a la desesperación, paralizando el curso de la vida circundada de sentido y realización. Tiempo y Derecho unidos ponen fin a la impunidad, tornando la vida un privilegio nutrido por la paz de espíritu y la tranquilidad. El tiempo con justicia es el tiempo que vale recordar, es el tiempo de la levedad del ser. El tiempo con impunidad es el tiempo que cabe soportar, es el tiempo de la pesadilla del ser. El primero, abre camino a las realizaciones del ser en la vida; el segundo, es un tormento en la existencia sufrida. El tiempo con justicia es el tiempo de la posibilidad; el de la impunidad es el tiempo de la iniquidad. El primero es el tiempo de la conjunción de la fe y la razón; el segundo es el tiempo de la desesperación. No se puede negar la justicia a cada semejante, lo que tornaría la vida, para cada uno, el infierno de Dante.” (p. 169).

direito internacional quanto ao direito nacional brasileiro, razão pela qual o juiz nacional a ela deve estar sempre muito atento. O estado-juiz deve, o mais brevemente possível, buscar solver o conflito de interesses subjacente ao processo ou, na impossibilidade da conciliar as partes ¹⁷⁶, quando menos deve buscar solver a lide prontamente, preferencialmente por julgamento de mérito ¹⁷⁷. Com isso, o estado-juiz evita protender instabilidades sociais, coletivas ou individuais, provocadas pelo decurso do tempo e pela indefinição jurídica ao longo de tempo. ¹⁷⁸

Enfim, a marcha da vida e a dinâmica das relações humanas não marcam passo à espera do desenlace dos processos judiciais.

Cabe neste ponto analisar algumas questões jurídicas diretamente relacionadas ao direito humano da razoável duração do processo judicial e referidas à eficácia que a ela o poder judiciário brasileiro deve atribuir na administração da justiça. O objeto sob consideração neste item, portanto, é o direito à razoável duração do processo no que rege particularmente o processo havido em sede jurisdicional. Em que pese tratar-se de direito humano igualmente exigível na sede do processo administrativo, a presente análise impõe a limitação metodológica do objeto. Com isso se dirigirá mirada às especificidades da atuação especificamente jurisdicional, sobretudo diante de sua característica da definitividade, como qual não conta o processo administrativo.

Cabe analisar a repercussão do acesso à justiça em relação à razoável duração do processo na atuação atenta ao direito e à jurisprudência internacional por parte do poder judiciário nacional.

¹⁷⁶ Sobre a justiça consensual, o vigente Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), nos artigos 3.º, parágrafo 3.º, 334 e 359, *inter alia*, prestigia a autocomposição como meio de solução do conflito de interesses das partes. Também a lei processual penal abre a perspectiva conciliatória em certas circunstâncias, ao exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo, respectivamente previstas nos artigos 76 e 89 da Lei n.º 9.099/1995.

¹⁷⁷ BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 fev. 2019. “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

¹⁷⁸ Nesse sentido, expressou-se a Min. CÁRMEN LÚCIA, Relatora do **AR 1.244-EI**, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “A justiça humana se presta aos vivos e em prol da vida que se julga.” Julgado em 22 set. 2016. Disponível no DJE de 30 mar. 2017.

2.4.2 Profusão normativa do direito à razoável duração do processo

A preocupação de que o curso do processo não se prolongue para além do tempo razoável, ampara-se na intenção normativa de se atribuir a máxima efetividade à prestação jurisdicional na tutela dos direitos reclamados e na eliminação da situação de injustiça levada ao conhecimento do poder judiciário, a quem compete nessas circunstâncias reafirmar o estado de direito.

O direito à razoável duração do processo conta com ampla base jurídico-normativa internacional, nacional, estrangeira.

Trata-se de preocupação normativa expressada há longo tempo, direta ou indiretamente, por diversos sistemas nacionais.¹⁷⁹ A propósito, já a Magna Carta inglesa, de João Sem Terra, de 1215, declinava cuidado à necessidade da rápida entrega da justiça.¹⁸⁰

No Brasil, a emenda constitucional nº 45, de 2004, que promoveu a chamada reforma do poder judiciário, incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da vigente Carta, com a seguinte e precisa redação: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Conforme anotado pela doutrina nacional¹⁸¹, tratou-se de modificação constitucional que redundantemente assegurou direito humano fundamental então já

¹⁷⁹ V.g. artigo 111 da Constituição italiana (1947), artigo 20 da Constituição portuguesa (1976) e artigo 17 da Constituição espanhola (1978).

¹⁸⁰ Clause 40: *‘To no one will we sell, to no one deny or delay right or justice.’* In: <http://www.parliament.uk/documents/Magna-Carta-and-Parliament-Booklet.pdf>

¹⁸¹ V.g. DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 432. TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo, RT, 1999, pp. 259-260. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao art. 273 do CPC. In: MARCATO, Antonio Carlos (org.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo, Atlas, 2004, pp. 798-813. MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 152. NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8ª ed. rev., ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 60. Na doutrina deste último, “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito

assegurado. Deveras, a exigência de celeridade na prestação jurisdicional já decorria direta ou indiretamente dos direitos humanos relacionados com o acesso à justiça, com a efetividade da prestação jurisdicional e com o devido processo legal substantivo, demais de decorrer do dever fundamental de eficiência da atuação da estrutura pública do estado.

Ainda no plano normativo nacional brasileiro, ora infraconstitucional, o direito à duração razoável do processo vem expressamente previsto no artigo 4º do vigente Código de Processo Civil. Além dessa previsão específica, a legislação processual civil e penal vigente traz diversos dispositivos que se devotam a fazer cumprir o compromisso da máxima celeridade de tramitação processual.¹⁸² Tais dispositivos legais, que visam a coibir que a marcha processual reste desproporcionalmente estagnada, vêm recebendo a aprovação das cortes judiciárias nacionais.¹⁸³

Nesse particular, chama a atenção a relevância que a atuação das partes representa no compromisso estatal de respeitar a razoável duração do processo. O tempo do processo é definido evidentemente também com o protagonismo de suas partes, a quem cabe adotar medidas cooperativas necessárias a garantir a realização desse direito. Ao ensejo, cumpre observar que a jurisprudência das cortes nacionais, entre elas e valiosamente a do Supremo

a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie”.

¹⁸² Dentre eles, os artigos 6.º, 28, 58, 67, 80, 90, 139, 191, 332, 355, 370, 995, 1021, §4º, 1030, dentre tantos outros, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Também, os artigos 10, 46, 265 e 400, dentre outros, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941).

¹⁸³ *V.g.* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **RE 1013740 AgR-ED/SC** : “O art. 1.021, § 4º, do CPC, constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes.” [2.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21-08-2017, DJE de 29-08-2017]. Ainda exemplificativamente: STF, **AP 470 QO4**: “A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do CPP, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do art. 5º da CF” [Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10-6-2009, DJE de 2-10-2009]. Nesse mesmo sentido: STF, **AP 477 AgR**, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 7-10-2010, DJE de 25-10-2010.

Tribunal Federal ¹⁸⁴, vem declinando especial cuidado ao dever de boa-fé processual das partes.

No âmbito do direito internacional, o qual mais diretamente importa a este estudo, diversos documentos preveem o direito à razoável duração do processo. Há ampla normatividade e destacada relevância jurídica conferida ao tema por parte das Nações Unidas ¹⁸⁵ e por parte também dos sistemas regionais, entre os quais o americano ¹⁸⁶ e o europeu. ¹⁸⁷

¹⁸⁴ *V.g.* **HC 94.170**: “O direito de petição e o acesso ao Poder Judiciário para reparar lesão ou ameaça a direito são garantias previstas na CF. Contudo, o exercício abusivo desses direitos acaba por atrapalhar o bom andamento de ações que deveriam ser ininterruptas e mais céleres possíveis, justamente para garantir ao jurisdicionado a efetiva prestação da tutela pretendida.” (1.^a Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10-6-2008, DJE de 8-8-2008). Também RE 569.476 AgR: “(...) a elaboração de uma petição de recurso extraordinário com a apresentação da repercussão geral da matéria constitucional suscitada em um tópico destacado torna mais célere a prestação jurisdicional almejada, otimizando a administração da Justiça (...)” (Plenário, voto da Rel., Min. Ellen Gracie, j. 2-4-2008, DJE de 25-4-2008). Ainda, **RE 247.416 EDv-ED-AgR**: “O STF – reputando essencial impedir que a interposição sucessiva de recursos, destituídos de fundamento juridicamente idôneo, culmine por gerar inaceitável procrastinação do encerramento da causa – tem admitido, em caráter excepcional, notadamente quando se tratar de processos eleitorais, que se proceda ao imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação de acórdão e de eventual oposição ulterior de embargos de declaração. Precedentes.” (Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29-6-00, DJ de 24-11-00) e no mesmo sentido AI 554.858 AgR-AgR-ED-ED (1.^a Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27-10-09, DJE de 11-12-09), AI 759.450 ED (2.^a Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 1º-12-09, DJE 18-12-09), **MS 23.841 AgR-ED-ED** (1.^a Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 18-12-06, DJ 16-2-07), **AI 716.970 AgR-ED-AgR-ED** (1.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-10, DJE 30-11-10). Por fim, dentre tantos, a AP 863 ED/SP: “O instituto processual da preclusão é fundamental para a concretização dos princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da apreciação jurisdicional. No caso, pretende o embargante inovar os argumentos defensivos e produzir prova quando, a toda evidência, a fase instrutória já se encontra encerrada.” [1.^a Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10/10/2017, DJE 28-11-2017).

¹⁸⁵ No âmbito da Organização das Nações Unidas, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, artigo VIII) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966). O parágrafo 3.º do artigo 9.º deste último Tratado prevê que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

¹⁸⁶ No contexto da Organização dos Estados Americanos, possuem maior relevância a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948, artigo XVIII) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica (1969, artigos 7º, §5º, e artigo 8º, §1º). Este último preceito (art. 8º, §1º) estabelece que “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

¹⁸⁷ CONSELHO DA EUROPA. Convenção europeia dos direitos do homem, de 4 de novembro de 1950. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019. Seu

Nessa quadra do direito internacional, aliás, a preocupação com a duração razoável do processo integra inclusive a pauta do dia das Nações Unidas. Referido princípio está considerado entre os dezessete objetivos fixados na já analisada Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, documento internacional cuja vigência se iniciou em 1º de janeiro de 2016. Tais objetivos, conforme já apontado, encerram compromissos globais assumidos essencialmente com a efetividade dos direitos humanos. Almejam a máxima eficácia jurídica e social daqueles direitos relacionados com a dignidade humana, com o desenvolvimento das pessoas e das sociedades mediante o prestígio estatal e privado a valores humanos essenciais. Para isso, a adoção, a cargo dos estados, de mecanismos e de estruturas processuais que efetivamente instrumentalizem e garantam a razoável duração do processo é imprescindível, conforme estabelecido nas metas 16.6 e 16.a da Agenda.¹⁸⁸

Contudo, a existência de múltiplo amparo normativo, *per se*, não basta à efetividade desse direito. Há que se definirem critérios objetivos para a aferição de sua observância em cada caso.

2.4.3 Divergência quanto a seus critérios definidores

O conceito sobre o tempo razoável de duração do processo conta com significativa carga objetiva de indeterminação, própria da subjetividade a que está subordinado o alcance do adjetivo ‘razoável’.

artigo 6.º, parágrafo 1.º, estabelece: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (...)”

¹⁸⁸ NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. Objetivo 16. “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. (...) 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. (...). 16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.” Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

A racionalização do conceito, mediante a definição e a aplicação de critérios objetivos gerais aplicáveis à diversidade dos casos, favorece o estudo científico e a delimitação do direito, por referibilidade de casos similares.

Cabe defender que a conveniência para que se estabeleçam critérios objetivos de definição da razoável duração do processo não se confunde com a impróspera ideia de que tal objetivação deve desconsiderar a análise das peculiaridades informativas de cada processo judicial em concreto. Por outros termos, ainda que seja conveniente o estabelecimento de critérios objetivos para sua definição, a fixação da razoável duração do processo deve sempre considerar as particularidades concretas de cada processo judicial em curso.

O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a razoável duração do processo deve ser delimitada em relação a cada caso concreto, segundo a valoração das condições particulares de cada caso.¹⁸⁹ Por meio desse entendimento, a Suprema Corte brasileira lançou baliza inicial na definição da razoável duração do processo: o princípio não pode ser definido de forma rigorosa para a universalidade dos casos, de forma abstrata, desconsiderando a complexidade de cada processo em curso.¹⁹⁰

Portanto, convém que sejam objetivados e definidos abstratamente os critérios a serem apreciados na investigação sobre se há, em cada caso específico, o respeito à razoável duração do processo. Não convém, contudo, que seja objetivado abstratamente um tempo único e geral, a ser fixado como padrão necessário à análise do atendimento objetivo da duração razoável de todo e qualquer processo submetido ao judiciário

¹⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *E.g.* **HC 89.622**: “O STF entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. (Rel. Min. Ayres Britto, j. 3-6-2008, 1ª Turma, DJE de 19-9-2008). Também exemplificativamente, **Rel 5.758**: “A decisão que deixa de receber embargos à execução trabalhista opostos no prazo legal, afastando a aplicação do art. 1º-B da Lei 9.494/1997, descumpra a decisão proferida na ADC 11-MC/DF. A prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz. Não é razoável que, diante das peculiaridades do caso e da idade avançada da exequente, se determine suspensão da execução trabalhista e se imponha à parte que aguarde o julgamento definitivo da ação apontada como paradigma nesta reclamação”. (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 13-5-09, P, DJE 7-8-09).

¹⁹⁰ *Idem.* *E.g.* **HC 98.163**: “Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo”. (2.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6-10-09, DJE 29-10-2009).

nacional. Isso porque, entre outras características, cada processo conta com um grau próprio de complexidade.

A complexidade jurídica e fática, portanto, deve ser admitida como um dos critérios objetivos a pautar a análise do respeito à razoável duração de cada processo.

Esse critério não deve ser, evidentemente, o único a dirigir a mirada do intérprete ao formar juízo sobre o respeito ou não ao direito humano à razoável duração de cada feito submetido à jurisdição nacional. Outros devem ser tomados à reflexão, especialmente diante da singularidade de cada feito. Em abono a essa premissa, basta ponderar que o prazo razoável à duração de dois processos judiciais de idêntica complexidade instrutória – isto é, que exijam a produção de provas de mesma complexidade – não há de ser o mesmo se em um deles a parte que alega o excesso de prazo foi quem deu causa à demora de tramitação por intermédio de requerimentos diversos.¹⁹¹

A ampliação do número de critérios objetivos a serem conjuntamente lançados na definição do tempo razoável de tramitação de cada processo ganha especial dimensão no processo penal, sobretudo em casos em que se discute a limitação cautelar da liberdade do indivíduo e o direito humano relacionado a essa liberdade.¹⁹²

Nesse contexto, a aferição detida dos julgados¹⁹³ do Supremo Tribunal Federal permite concluir que a Corte ordinariamente se vale dos seguintes critérios objetivos

¹⁹¹ *Idem. E.g. HC 96.511*: “Há comprovação nos autos de que a marcha processual ainda continua em razão de diligências requeridas pelo próprio paciente, que atua em defesa própria, não configurando, portanto, constrangimento ilegal flagrante decorrente do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.” (1.^a Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 28-4-2009, DJE de 29-5-2009).

¹⁹² *Idem. E.g. HC 97.461*: “(...) o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.” (2.^a Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 12-5-2009, DJE de 1^o-7-2009).

¹⁹³ *Ibidem. Ainda, e.g., SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 100.299*: “O excesso de trabalho que assoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. Instrução processual que se mostra deficiente, inviabilizando a apreciação do pleito. A concessão da ordem para determinar o julgamento do *writ* na Corte a quo, ademais, poderia redundar na injustiça de se determinar que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada em relação a de outros jurisdicionados. (1.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2-2-10, DJE 5-3-10). No mesmo sentido: HC 102.457 (2.^a Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-8-10, DJE 1^o-8-13), HC 96.504 (1.^a Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30-6-09, DJE 23-10-09), HC 91.041 (1.^a Turma, Rel. para o Acórdão o Min. Ayres Britto, j. 5-6-07, DJ 17-8-07).

definidores da razoável duração de cada processo: (1) complexidade do caso concreto, (2) comportamento processual das partes, (3) número de pessoas integrantes da relação processual, (4) ocorrência de fatos justificadores do retardamento do trâmite e (5) carga de trabalho submetida ao órgão jurisdicional julgador.¹⁹⁴

O direito comparado, a propósito, expressa a mesma recomendação. O Tribunal Constitucional da Espanha, por exemplo, afasta o cabimento da definição do prazo razoável mediante o mero somatório dos sucessivos prazos necessários à plena tramitação do processo.¹⁹⁵ Antes, a Corte espanhola se vale dos seguintes critérios objetivos na definição da razoável duração de cada processo: (1) a complexidade do caso concreto, (2) o lapso temporal ordinário tomado em semelhantes processos, (3) o grau

¹⁹⁴ Sobre esse critério, veja-se em reforço da nota anterior o **HC 91.408**: “A Constituição do Brasil determina que ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (CB, art. 5º, LXXVIII). A realidade pública e notória enfrentada pelo STJ e por esta Corte, marcada pela excessiva carga de processos, impede a plena realização da garantia constitucional do julgamento célere. Ordem denegada, mas com a recomendação, e não com a determinação, de que o STJ dê preferência aos julgamentos reclamados.” (2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 14-8-2007, DJ de 26-10-2007). No mesmo sentido: HC 101.726 (2.ª Turma, Rel. min. Ellen Gracie, j. 22-6-2010, DJE de 17-9-2010) e HC 101.693 (1.ª Turma, Rel. para o Acórdão o Min. Dias Toffoli, j. 16-6-2010, DJE de 24-11-2010).

¹⁹⁵ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ESPANHA. **Sentencia 58/1999** (Ponente el Magistrado don Guillermo Jiménez Sánchez, decisión de 12-04-1999, BOE núm. 118, de 18 de mayo de 1999): “6. Sabido es que el derecho a un proceso público sin dilaciones indebidas (art. 24.2 C.E.) no puede identificarse con un pretendido derecho al riguroso cumplimiento de los plazos procesales (**SSTC 5/1985, 324/1994**), configurándose a partir de la dimensión temporal de todo proceso y su razonabilidad. La prohibición de retrasos injustificados en la marcha de cualesquiera procesos judiciales impone a Jueces y Tribunales el deber de obrar con la celeridad que les permita “la duración normal o acostumbrada de litigios de la misma naturaleza” (**SSTC 223/1984, 43/1985, 50/1989, 10/1997, 140/1998**) y con la diligencia debida en el impulso de las distintas fases por las que atraviesa un proceso (art. 237 L.O.P.J.); deber cuya observancia ha de ser examinada por este Tribunal con mayor rigor cuando se trate de retrasos en la tramitación de los procesos penales, habida cuenta de su eventual incidencia sobre la libertad personal de los inculcados en ellos (art. 17.1 C.E.) y sobre el derecho a un proceso con todas las garantías (art. 24.2 C.E.) del que gozan todas las partes procesales (**SSTC 8/1990, 41/1996 y 10/1997**). El propósito de tales exigencias es el de llegar a un satisfactorio equilibrio entre la realización de toda la actividad judicial indispensable para la adecuada resolución del caso del que se conoce y para la garantía de los derechos procesales de las partes, y el tiempo que la misma necesita, que debe ser el más breve posible. Tanto la obtención de la información suficiente para una correcta resolución jurisdiccional de los conflictos, como la formación de un juicio y la adopción de garantías de los derechos de intervención y defensa de las partes en litigio requieren, ciertamente, un determinado lapso de tiempo; sin embargo, la adecuada satisfacción jurídica de las pretensiones de los sujetos que acudieron a los órganos de justicia exige también la máxima celeridad. El concepto de “dilaciones indebidas” es, pues, un “concepto indeterminado o abierto” (**STC 36/84, 5/1985, 233/1988, 28/1989 y 85/1990**, entre otras muchas), que designa una determinada ruptura del citado equilibrio, no identificable, como ya se ha dicho, con el mero incumplimiento de los plazos procesales, sino con un retraso en la administración de justicia que no está suficientemente justificado en el modo o en el objeto de dicha actividad (**STC 324/1994**).” Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.es/en/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 20 jan. 2019.

de interesse e de atuação processual das partes e (4) a atuação do magistrado e dos servidores do poder judiciário naquele caso sob julgamento.

No âmbito da jurisprudência das cortes internacionais, particularmente da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os critérios utilizados na definição da duração razoável do processo ganham algumas variações.

Já a partir do ano de 1968, a Corte Europeia lançou os primeiros marcos no sentido da definição de critérios interpretativos do direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 6º, §1º, da Convenção europeia para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Nessa ocasião, por efeito do julgamento do Caso Wemhoff *versus* Alemanha¹⁹⁶, a Corte Europeia estabeleceu que a razoável duração de um certo processo não deve ser analisada de forma estanque entre os diversos graus jurisdicionais; antes, é a duração global do processo que interessa à eficácia do direito em questão. Averbou que no processo penal, o termo final adequado à contagem do tempo razoável do processo é a decisão final de absolvição ou de condenação, ainda que proferida pelo órgão jurisdicional de revisão.

Posteriormente, em casos outros¹⁹⁷, a Corte avançou¹⁹⁸ na análise dos critérios identificadores da razoável duração do processo. Fixou três critérios que devem ser

¹⁹⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Affaire Wemhoff c. Allemagne (Requête no 2122/64) Arrêt Strasbourg, 27 juin 1968. “B. Quant à l’article 6 par. 1 (art. 6-1), donnant à toute personne le droit à ce que sa cause soit entendue dans un délai raisonnable. (...) 18. La Cour estime que cette disposition a plus précisément pour objet, en matière pénale, d’obtenir que les accusés ne demeurent pas pendant un temps trop long sous le coup d’une accusation et qu’il soit décidé sur son bien-fondé. Il n’est donc pas douteux que la période à prendre en considération dans l’application de cette disposition s’étend pour le moins jusqu’à la décision d’acquiescement ou de condamnation, fût-elle rendue en degré d’appel. Il n’y a aucune raison au surplus d’arrêter la protection des intéressés contre les lenteurs judiciaires à l’audience par laquelle s’ouvre le procès: des remises injustifiées ou des retards excessifs sont à redouter aussi de la part des juridictions de jugement.” Disponível em <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=fr>. Acesso em: 19 fev. 2019.

¹⁹⁷ *Idem*. V.g. Caso König c. Alemanha, §99; Caso Neumeister c. Austria, §21; Caso Ringisen c. Austria, §110; Caso Pélissier e Sassi c. Francia [GS], §67; Caso Pedersen e Baadsgaard c. Dinamarca, §45.

¹⁹⁸ No caso Panju contra a Bélgica, a Corte Europeia de Direitos Humanos fixou expressamente: “81. La Cour rappelle sa jurisprudence selon laquelle le caractère raisonnable de la durée d’une procédure doit s’apprécier suivant les circonstances de la cause et eu égard aux critères suivants : la complexité de l’affaire, le comportement du requérant et des autorités compétentes ainsi que l’enjeu du litige pour

ordinariamente considerados: (1) complexidade do caso sob análise, nesse conceito considerado o número de acusações e de pessoas implicadas como acusadas e testemunhas (na ação penal), ou a dimensão internacional do litígio ¹⁹⁹, ou fraude em grande escala envolvendo empresas transnacionais ²⁰⁰, (2) comportamento processual das partes e (3) a atuação das autoridades administrativas e judiciais competentes numa análise global que apanhe todas as fases do processo.

Relevantemente, a Corte Europeia de Direitos Humanos ainda assentou ²⁰¹ que circunstâncias relacionadas com a falta de organização ou de estrutura – físico-técnica e de pessoal, ou mesmo decorrente de imprevistas convulsões político-sociais – dos órgãos jurisdicionais competentes, nos diversos graus, não servem a relativizar o dever de atender a cláusula da razoável duração do processo.

Esses últimos três critérios acima registrados têm sido comumente invocados pela Corte Europeia de Direitos Humanos e também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. ²⁰²

Deveras, é notável o alinhamento entre as duas cortes internacionais sobre a definição da razoável duração do processo.

l'intéressé (voir, parmi beaucoup d'autres, *Sürmeli*, précité, § 128, et *McFarlane*, précité, § 140). En outre, seules les lenteurs imputables à l'État peuvent amener à conclure à l'inobservation du délai raisonnable (*Idalov c. Russie* [GC], no 5826/03, § 186, 22 mai 2012)." Julgado em 23 septembre 2014. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=fre>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹⁹⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, *E.g.* Caso Neumeister c. Áustria, §20, em que as transações litigiosas contavam com ramificações em países diferentes, circunstância que exigiu a atuação da Interpol e a aplicação de tratados de assistência legal mútua para levar a termo investigações realizadas em outros países contra 22 pessoas, algumas delas neles estabelecidas.

²⁰⁰ *Idem.* *E.g.* C. P. e outros contra França, §30. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=fre>. Acesso em: 14 jan. 2019.

²⁰¹ *Idem.* *E.g.* Acórdão Baraona/Portugal, p. 18, § 46. Publicado em 8 de julho de 1987. Disponível em <http://www.refworld.org/cases,ECHR,42b2d37c4.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.

²⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *E.g.* Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua, de 29/01/1997 e Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia, de 27/11/2008. A Corte expressou que "77. (...) De acuerdo con la Corte Europea, se deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales (...)". Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 14 jan. 2019.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos registra expressamente em seus julgados²⁰³ o relevante móvel da previsão desse direito humano no que especialmente se refere ao processo penal, em que o acusado não pode restar a esperar indefinidamente sob a espada da justiça. Por isso, enfatiza a Corte, o processo há que ter um lapso temporal de tramitação global ao menos minimamente definível pelo acusado segundo os três critérios objetivados tomados de empréstimo do entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos.²⁰⁴

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em julgamentos mais recentes²⁰⁵, incluiu um quarto elemento relevante à aferição da razoável duração do processo: (4) as consequências que a demora processual gera na situação jurídica das pessoas envolvidas no processo. Trata-se de elemento que, na esteira da necessidade de que as peculiaridades de cada processo sejam consideradas, traz mais precisa régua para a aferição das condições jurídicas pessoais das partes em cada caso e da essencialidade ou não da prestação pretendida em mais breve lapso de tempo.²⁰⁶

²⁰³ *Idem. E.g.* Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, de 12/11/1997: “70. El principio de ‘plazo razonable’ al que hacen referencia los artículos 7.5 y 8.1 de la Convención Americana tiene como finalidad impedir que los acusados permanezcan largo tiempo bajo acusación y asegurar que ésta se decida prontamente”. Ainda, Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua, de 29/01/1997. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 14 jan. 2019.

²⁰⁴ A Corte Interamericana, na análise da STC 00618-2005-PHC/TC, interpretando o inciso I do artigo 8.º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, enfatizou que: “(...) el derecho a un ‘plazo razonable’ tiene como finalidad impedir que los acusados permanezcan durante largo tiempo bajo acusación y asegurar que su tramitación se realice prontamente. En consecuencia, el derecho a que el proceso tenga un *límite temporal* entre su inicio y fin, forma parte del núcleo mínimo de derechos reconocido por el sistema internacional de protección de los derechos humanos, y, por tanto, no puede ser desconocido”. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 16 jan. 2019.

²⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *E.g.* Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia, de 27/11/2008, e Caso Kawas Fernández vs. Honduras, de 3 abr. 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 16 jan. 2019.

²⁰⁶ Nota deste autor. A indefinição sobre o direito à obtenção de medicamento essencial, ou à verba alimentar, por exemplo, é certamente mais gravosa que aquela relacionada a processo por meio do qual se pretende obter bem da vida não relacionado com a própria manutenção do jurisdicionado. Mas não só essas exemplificativas situações dramáticas de vida fundamenta o critério em questão. Fundamenta-o ainda a percepção de que a definição do tempo razoável de duração de cada processo deve manter uma relação inversamente proporcional com a gravidade das consequências que a demora pode ensejar à esfera jurídica do jurisdicionado. Emblema dessa preocupação é, por exemplo, as graves consequências que um julgamento final reformador de um provimento jurisdicional anterior (desde que tenha tido eficácia) nos autos pode causar ao jurisdicionado – como no caso de decisão final que reforma medida judicial anterior que garantira a posse em cargo público, ou que garantira a desoneração do pagamento de certo tributo, ou o ingresso do aluno à universidade e que já o tenha permitido avançar no curso, ou a desoneração de certa exigência financeira contratual etc.

2.4.4 Indevida modulação do tempo razoável do processo segundo a atual defasagem estrutural dos órgãos da justiça brasileira

No Caso *Baraona contra Portugal* ²⁰⁷, a Corte Europeia de Direito Humanos assentou valiosamente que circunstâncias relacionadas com a falta de organização ou de estrutura humana e material, mesmo quando decorrentes de fatos socialmente imprevisíveis, dos órgãos jurisdicionais competentes nos diversos graus, não devem guiar a definição ou condicionar o atendimento do dever estatal de dar efetivação ao direito humano do acesso material à justiça mediante o atendimento da cláusula da razoável duração do processo.

O direito humano à razoável duração do processo efetivamente não se deve comprazer com ter sua eficácia limitada por contingências diversas, criadas pela indevida ação ou reprovável omissão do estado na organização de seus serviços essenciais. Portanto, a falta de estrutura de ordem humana, material, técnica ou orçamentária para fazer frente, em tempo razoável, à demanda de processos apresentados à jurisdição não autoriza a violação pelo estado do direito humano em apreço, com cuja efetivação se comprometeu em instrumentos internacionais.

A propósito, cabe lembrar que a teoria dos direitos humanos e a teoria dos direitos fundamentais foram desenvolvidas justamente com mirada na necessidade de fixação de limites mínimos e seguros ao poder até então ilimitado do estado contra o ser humano. ²⁰⁸ Ao direito humano direcionado a amparar o jurisdicionado, deve corresponder proporcional dever fundamental de o estado adotar meios para o atingimento daquele direito. Não se concebe, portanto, que o próprio estado, contra quem é por essência e primariamente oponível o direito humano à razoável duração do processo, apeie-o sob fundamento da elevada carga de processos ou demais

²⁰⁷ *Apud* nota nº 201.

²⁰⁸ Segundo doutrina consolidada. *E.g.* CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 1997, p. 377. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. Tomo IV. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 17.

contingências igualmente verdadeiras, mas ilegítimas sob o aspecto do cerceamento ou mesmo da negação do direito respectivo.

Não se quer aqui, pela elevação e elogio ao modelo da Corte Europeia, dirigir reprovação acadêmica voltada ao Supremo Tribunal Federal brasileiro, em razão de a Corte não afastar peremptoriamente, como critério de modulação da razoável duração do processo, o critério da carga de trabalho submetida ao órgão jurisdicional julgador. Antes, quer-se registrar crítica acadêmica à atuação de todos os poderes do Estado brasileiro, aos quais cumpre, dentro de suas respectivas atuações típicas institucionais, instrumentalizar todos e cada um dos juízos e dos tribunais brasileiros com estruturas humana, material e orçamentária minimamente adequadas ao enfrentamento do elevado e crescente número de novos processos, que a eles diariamente ocorrem.

Ao contrário, infelizmente, o que se nota ano após ano é o contingenciamento das propostas já módicas de orçamento destinado ao poder judiciário brasileiro, algumas vezes pelo caminho questionável do sumário indeferimento *per saltum*, já pelo poder executivo, da proposta orçamentária anual do poder judiciário. Ainda reflexo desse descompromisso estatal com o atendimento do direito internacional relacionado com o acesso material à justiça mediante a razoável duração do processo é o estancamento da admissão de novos servidores públicos e mesmo de magistrados, o congelamento do número de varas judiciárias e de tribunais, mesmo contra uma realidade de nítida elevação populacional e de litigiosidade, decorrente da consciência de acesso a direitos.

Ao poder judiciário brasileiro cabe reagir a essas limitações relevantes impostas, como meio de garantir a ampla prestação jurisdicional e a o acesso a direitos, sobretudo àqueles relacionadas com os direitos humanos. Do contrário, corre-se o risco de se assistir à verdadeira desestruturação do poder judiciário e à impossibilidade de atuação efetiva. Essa realidade de ausência de tutela efetiva permitiria a consolidação das violações de direitos e por negar a realização, no plano nacional, e em relação a seus jurisdicionados, de compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro em prol do acesso material à justiça e à razoável duração do processo.

Assim, o estado, por intermédio de sua estrutura judiciária, acabaria por se contradizer no plano doméstico em relação a compromisso assumido no plano internacional, violando direitos e assumindo o risco de receber condenação pelos organismos internacionais. Afinal, o estado que não se devota a efetivamente atender o compromisso da razoável duração do processo, dando a todos os juízos e tribunais nacionais as condições humanas e materiais necessárias a que façam frente à elevada demanda processual aportada diariamente, comete o ilícito internacional de não fazer cumprir os termos por ele anuídos nos tratados de que é parte.²⁰⁹

2.4.5 Considerações conclusivas sobre a razoável duração do processo e a atuação da justiça nacional

A liquidez do tempo – também o da duração do processo judicial – é tão fantástica e angustiante quanto a da memória, conforme genialmente expressado pela tela de Salvador DALÍ.²¹⁰

O direito à razoável duração do processo, profusamente normatizado por instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, deve justamente servir a que essa fugacidade não avance também sobre o tempo do processo, para além da duração razoável necessária à solução da lide submetida à decisão jurisdicional.

Para isso, é relevante a definição e a observância de critérios objetivados, relevantes ao atingimento do lapso razoável de tramitação processual, sem perder de

²⁰⁹ A propósito dessa responsabilidade internacional, cabe reafirmar que a Convenção americana de direitos humanos, em seu artigo 2, prevê o “Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. Disponível em http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 jan. 2019.

²¹⁰ DALÍ, Salvador. *A Persistência da Memória*, 1931. Museu de Arte Moderna (MoMa), em Nova York. Disponível em https://www.moma.org/learn/moma_learning/1168-2. Acesso em: 20 jan. 2019.

mirada que tais critérios devem considerar as peculiaridades de cada processo em concreto.

Nessa atuação tendente à construção jurisprudencial de critérios aplicáveis ao atendimento do direito à razoável duração do processo, a Corte Europeia de Direitos Humanos e, na esteira da compreensão por ela fixada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabeleceram os seguintes padrões: (1) a complexidade do caso sob análise, nesse conceito considerado o número de acusações e de pessoas implicadas como acusadas e testemunhas (na ação penal), ou a dimensão internacional do litígio, ou fraude em grande escala envolvendo empresas transnacionais, (2) o comportamento processual das partes, (3) a atuação das autoridades administrativas e judiciais competentes numa análise global, que inclua todas as fases do processo e (4) as consequências que a mora processual gera na situação jurídica das pessoas envolvidas no processo.

A Corte Europeia de Direito Humanos assentou valiosamente, ainda, que eventuais circunstâncias relacionadas com a falta de organização ou de estrutura humana e material, ou mesmo decorrente de imprevistas convulsões político-sociais, dos órgãos jurisdicionais competentes nos diversos graus de jurisdição por que tramita um processo não devem nortear a definição ou condicionar o atendimento, pelo estado-juiz, de seu dever de atender a cláusula fundamental da celeridade no processamento do feito. O Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao contrário, registra julgados por meio de que, ao fim e ao cabo, relativiza a eficácia da razoável duração do processo mediante a aplicação da cláusula da reserva do possível, não observando os padrões fixados pelas cortes internacionais citadas. Refere o Supremo Tribunal Federal brasileiro que o conceito de duração razoável de tramitação do processo deve tomar em apreço a grave conjuntura da desumana carga de trabalho a que a Corte está submetida e a crescente desestruturação nas condições humanas (número de servidores, nomeadamente) e materiais necessárias a fazer frente a essa crescente demanda jurisdicional.

Essa compreensão jurídica, todavia, coloca-se em desconformidade com aquele entendimento estabelecido, conforme referido, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cuja jurisdição internacional o Estado brasileiro se vinculou. Nesse ponto, portanto, a atuação do poder judiciário brasileiro se coloca em desalinhamento com o

entendimento sufragado pela corte regional, a qual é a intérprete judicial autêntica do alcance do princípio do acesso material à justiça por intermédio do atendimento da razoável duração do processo – direito contemplado pelo artigo 8, item 1, da Convenção americana sobre direitos humanos.²¹¹

Todavia, o jurisdicionado não pode restar a mercê da improvável solução a essa grave conjuntura brasileira de aparente descompromisso do Estado, por seus poderes executivo e legislativo, em adotar medidas orçamentárias, executivas e legislativas imediatas e materiais que reestruturem satisfatoriamente os órgãos do poder judiciário. Ao Estado brasileiro não é legitimamente dado impor a seus jurisdicionados limitação redutora da eficácia desse direito humano, mormente porque essa limitação em verdade emana da inação sobretudo de dois de seus próprios poderes em adotar medidas efetivas de melhoria das condições de atuação do poder judiciário.

Entre tantas providências possíveis ao Estado brasileiro, cabe-lhe promover programas permanentes e verdadeiros de desjudicialização das demandas de que ele (Estado, por qualquer de seus entes políticos) seja parte, de revisão de muitos de seus entendimentos administrativos descompassados com a jurisprudência atual das cortes nacionais e internacionais, de educação e de informação sobre as vantagens da composição do litígio pelas próprias partes. Cabe sensivelmente ao Estado brasileiro, ainda, nesse mister de buscar atribuir a máxima eficácia ao direito da razoável duração do processo, adotar medidas de fortalecimento e de prestígio aos órgãos e aos membros do judiciário, demais de toda sorte de providências capazes de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional. Com essas providências o Estado atuará na consecução do compromisso internacional de garantir a independência do poder judiciário, instrumentando o direito humano ao amplo acesso à justiça por intermédio do atendimento da razoável duração do processo.

²¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção americana sobre direitos humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 20 jan. 2019. Dela consta: “Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Enfim, os jurisdicionados, em favor de quem se erigiu esse direito, não podem aguardar por tempo irrazoável. A estrita observância desse direito pelo Estado brasileiro e pela justiça nacional é primordial a que se ponha fim às legítimas ansiedades, angústias e expectativas dos jurisdicionados nacionais, relacionadas ao desate do objeto do processo. Afinal, a vida do jurisdicionado não pode esperar. É certo que lhe fará falta o tempo perdido com a demora irrazoável do processo – tempo que, infelizmente, nas palavras de Mário QUINTANA, nunca mais voltará.²¹²

2.5 Efetivação pela justiça federal brasileira da Convenção de Haia sobre sequestro internacional de crianças e adolescentes

2.5.1 Competência da justiça federal brasileira sobre a matéria

Compete à justiça federal brasileira processar e julgar os pedidos dirigidos à busca e à apreensão de criança e adolescente civilmente sequestrados internacionalmente por um de seus genitores. Nesse conceito de sequestro civil em verdade se inclui a abdução da criança ou do adolescente ou a sua retenção irregulares em estado diverso daquele de sua residência habitual, à revelia da vontade do outro genitor e do regramento de guarda e de visitação vigentes em relação à pessoa abduzida.

Esses pedidos de busca e apreensão, quando aforados perante a jurisdição brasileira em razão de a criança para o Brasil ter sido trazida nessas condições, são apresentados à justiça federal brasileira, a quem compete garantir a aplicação e a eficácia da Convenção sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças, concluída em Haia em 25 de outubro de 1980.²¹³

²¹² QUINTANA, Mário. *O Tempo*. Esconderijos do tempo. São Paulo: Alfabeta / Companhia das Letras, 2013.

²¹³ NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças, de 25 de outubro de 1980. Disponível em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>. Acesso em: 12 mar. 2019.

A presente rubrica visa a abordar alguns temas relevantes à atuação deferente da jurisdição federal brasileira ao direito internacional, quando instada a analisar pedidos informados por esses fundamentos de fato e de direito. Destaca-se o tema relacionado ao dever de o juiz federal brasileiro buscar compatibilizar, tanto quanto possível, o respeito aos direitos processuais do genitor requerido com a necessidade de observar o dever de atribuir especial celeridade de tramitação ao feito, conforme prescrito pela referida Convenção. A particular celeridade a esses feitos se dá pela preocupação essencialmente com o bem-estar da criança subtraída ou retida ilegitimamente e pela necessidade de garantir que a criança retome a vida normal de que desfrutava no estado de residência habitual.

O tema desperta a percepção de que a crescente circulação de pessoas enseja realidade social pautada pelo surgimento de fatos jurídicos transnacionais, para cuja regulação é insuficiente o direito estritamente nacional. A atividade legislativa nacional, assim, além de não acompanhar a dinâmica com que as relações familiares plurinacionais se formam e se desenvolvem no espaço transfronteiriço, mostra-se naturalmente ineficaz a dar solução jurídica a questões cuja normatização exige uniformidade de tratamento jurídico e cooperação entre estados na definição da jurisdição nacional competente para regular questões intimamente relacionadas com a vida e o bem-estar da criança e do adolescente de até 16 anos.

Nesse contexto, atua o direito internacional privado como instrumento jurídico de normatização das interações ocorridas entre pessoas sujeitas às diversas jurisdições nacionais. O direito internacional privado, portanto, como se nota na hipótese da aplicação da Convenção em questão, apresenta-se como instrumento de regramento jurídico transfronteiriço, por meio de cuja incidência também o magistrado brasileiro, no exercício de jurisdição nacional, poderá dar encaminhamento à solvência de conflitos sociais que lhe são apresentados nos processos sob sua análise.

Nesse particular, o inciso III do artigo 109 da Constituição da República estabelece que compete ao juiz federal brasileiro julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional”. Essa cláusula constitucional, em última análise, atribui ao magistrado federal brasileiro, no exercício

ordinário da jurisdição federal, a relevante função de agente aplicador e garantidor da efetivação dos direitos internacionais versados nos tratados de que a República seja parte. No exercício dessa competência constitucional, compete à justiça federal brasileira processar e julgar os pedidos tendentes à busca e à apreensão de criança e adolescente civilmente sequestrados internacionalmente por um de seus genitores. Compete-lhe afinal instruir e definir rapidamente a condição jurídica do estabelecimento da nova residência à revelia do genitor deixado para trás e a medida de retorno ao estado de origem ou de permanência no Estado brasileiro da criança subtraída por um de seus genitores.

O artigo 2º da Convenção estabelece que os estados contratantes deverão adotar todas as medidas adequadas que visem a assegurar, em seus respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção, devendo para isso recorrer a procedimentos de urgência. Esse dispositivo bem expressa o comprometimento com que o magistrado federal brasileiro deve presidir o feito em busca da pronta apuração da ocorrência ou não da subtração ou da retenção ilícitas da criança.

Caso verifique a ocorrência da ilicitude, deverá o juiz nacional adotar de maneira igualmente rápida as medidas processuais e determinar as medidas materiais necessárias a viabilizar e a garantir a pronta devolução da criança ou adolescente, após cognição razoavelmente segura de que se encontram afastadas as causas que não a recomendem, dispostas no artigo 13 da Convenção.²¹⁴ De fato, a medida gravosa de determinação de retorno da criança ou adolescente ao estado de origem deve ser determinada e executada (ou indeferida) somente após a análise judicial cautelar que se

²¹⁴ *Ibidem*. Artigo 13: “Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.”

mostre rigorosa sobre o bem-estar e sobre a garantia de integridade física e emocional da criança ou adolescente, sempre na busca da identificação do melhor interesse do filho abduzido.

A atividade de valoração dos fatos levada a efeito pela atuação do magistrado nacional nesse contexto, portanto, é das mais relevantes. É por meio dessa atividade que o estado-juiz expressa importante característica de poder, consistente em dar interpretação jurídica – e, com isso, dar alcance e aplicação efetiva –, para sua própria vontade já soberanamente expressada por ocasião da adesão e de sua vinculação aos termos do tratado sob cumprimento.

2.5.2 Convenção de Haia de 1980 e atuação da justiça nacional

Conforme referido, à justiça federal brasileira compete processar e julgar os casos de busca e apreensão de criança localizada no Brasil, quando ela tiver sido subtraída de seu estado de residência ou por aqui estiver retida por um de seus genitores, à revelia da autorização do outro genitor (*left behind parent*).

A Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000. Nela estão estabelecidos os objetivos e procedimentos necessários, administrativos e jurisdicionais, a que cada estado-parte adote, no plano nacional, os meios necessários à efetiva e pronta devolução da criança ou adolescente ao estado de sua residência habitual, para que a jurisdição daquele estado de origem defina os parâmetros a serem observados quanto à guarda da criança ou do adolescente e quanto à visitação do genitor sem a guarda.

A Convenção tem por finalidade garantir o restabelecimento, tão prontamente quanto possível, do *status quo* social e familiar da criança e adolescente que foram submetidos a uma mudança inesperada de país de residência sem o consentimento de ambos os pais. Destina-se a Convenção, assim, a amparar os interesses pessoais presumidos da criança e do adolescente remetidos a essa nova e inesperada situação de

vulnerabilidade. Busca, portanto, minimizar os efeitos pessoais perniciosos da mudança irregular de seu domicílio e da privação do convívio com o outro genitor e mesmo com os ambientes social e cultural deixados para trás.

A Convenção se vocaciona também a secundariamente reparar e inibir os comportamentos ilícitos de retirada de crianças e adolescentes de sua residência habitual por um de seus genitores e do local em que eles estabeleceram os primeiros sentimentos de pertença cultural e social.

As situações fáticas sujeitas ao regramento da Convenção são aquelas que envolvem famílias multinacionais, compostas por crianças ou adolescentes com até 16 anos de idade, filhos de pais normalmente com diferentes nacionalidades entre si e que se encontram em processo de desconstituição da união conjugal. Ainda, o objetivo precipuamente perseguido pela Convenção é o de fazer cessar a abdução ou a retenção irregulares da criança, permitindo a retomada da normalidade de sua vida. É dizer: apenas a movimentação internacional desautorizada e, pois, violadora de ajustes ou de direitos de guarda e de visitação está tutelada pela aplicação do regramento ensejado por esse diploma jurídico internacional. Portanto, o pedido de ordem de restituição da criança o do adolescente será cabível somente quando no processo judicial restar demonstrado que a mudança internacional de residência violou os termos do direito de guarda fixados pela legislação, por decisão judicial ou por convenção entre os pais.

A Convenção de Haia, sob esse viés, expressa-se como meio relevante de provocação do auxílio direito entre os estados-parte, na busca da rápida devolução da criança e do adolescente abduzidos ou retidos irregularmente, para que no estado de origem, de sua residência habitual, os temas jurídicos de fundo, de natureza familiar – especialmente o tema da regulação da guarda e da visitação –, sejam decididos pelo juízo natural do sistema de justiça daquele estado. Por outros termos, a Convenção almeja resguardar a competência jurisdicional do juízo natural do estado de residência habitual da criança para decidir acerca das questões que envolvam o desenlace dos genitores e os reflexos disso na administração da vida do filho menor de 16 anos.²¹⁵ Cabe observar

²¹⁵ No julgamento da **ADPF 172 MC-REF** pelo Supremo Tribunal Federal, a ministra Ellen Gracie teceu as seguintes considerações sobre a Convenção de Haia e sobre sua aplicação pelo poder judiciário brasileiro: “A primeira observação a ser feita, portanto, é a de que estamos diante de um documento

que se ambos os genitores exercem o poder familiar sobre a vida do filho, a mudança internacional de endereço da criança ou adolescente com um dos genitores dependerá da aquiescência do outro genitor.

2.5.3 Conflito entre a celeridade e a segurança no cumprimento da Convenção

A Convenção da Haia de 1980 é essencialmente pautada pela necessidade da urgente resposta do estado-parte de destino da criança e adolescente subtraídos ou retidos em adotar as providências formais e materiais oficiais que garantam a imediata recomposição do *status quo ante* do deslocamento irregular de residência habitual da família. No próprio preâmbulo da Convenção está destacada essa premência do retorno da criança, além do igual registro em diversos dispositivos desse diploma (e.g. artigos 1º, 2º, 7º, 9º).

produzido no contexto de negociações multilaterais a que o País formalmente aderiu e ratificou. Tais documentos, em que se incluem os tratados, as convenções e os acordos, pressupõem o cumprimento de boa-fé pelos Estados signatários. É o que expressa o velho brocardo *pacta sunt servanda*. A observância dessa prescrição é o que permite a coexistência e a cooperação entre nações soberanas cujos interesses nem sempre são coincidentes. Os tratados e outros acordos internacionais preveem em seu próprio texto a possibilidade de retirada de uma das partes contratantes se e quando não mais lhe convenha permanecer integrada no sistema de reciprocidades ali estabelecido. É o que se chama de denúncia do tratado, matéria que, em um de seus aspectos, o da necessidade de integração de vontades entre o chefe de Estado e o Congresso Nacional, está sob o exame do Tribunal”. Prossegue: “a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais, como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na LICC. Verificando-se que um menor foi retirado de sua residência habitual, sem consentimento de um dos genitores, os Estados-partes definiram que as questões relativas à guarda serão resolvidas pela jurisdição de residência habitual do menor, antes da subtração, ou seja, sua jurisdição natural. O juiz do país da residência habitual da criança foi o escolhido pelos Estados-membros da Convenção como o juiz natural para decidir as questões relativas à sua guarda. A Convenção também recomenda que a tramitação judicial de tais pedidos se faça com extrema rapidez e em caráter de urgência, de modo a causar o menor prejuízo possível ao bem-estar da criança. O atraso ou a demora no cumprimento da Convenção por parte das autoridades administrativas e judiciais brasileiras tem causado uma repercussão negativa no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, em razão do princípio da reciprocidade, que informa o cumprimento dos tratados internacionais”. Julgamento ocorrido em 10 jun. 2009, *DJE* de 21 ago. 2009, rel. min. Marco Aurélio.

A urgência da devolução da criança e adolescente ao estado de sua residência habitual havida antes da subtração faz todo sentido. No novo ambiente, o estado de destino, a pessoa subtraída acaba por ficar privada do convívio com as pessoas e com o ambiente social e físico com que está afeita e em que, ordinariamente, sente-se mais segura, protegida e integrada. Ainda, no novo ambiente ela deverá sujeitar-se à ambientação, que muitas vezes é desgastante mesmo para a pessoa adulta que voluntariamente faz essa opção, na medida em que impõe a mudança radical de hábitos, de costumes, de idioma, de signos sociais e de valores de uma maneira geral. Não bastassem essas dificuldades, a criança e o adolescente abduzidos ainda sofrem com a privação do convívio do genitor e muitas vezes de boa parte da família, que são deixados para trás no país da residência habitual.

Por toda essa sorte de dificuldades decorrentes da nova realidade da pessoa subtraída ou retida e pelos riscos inerentes e agravados à demora na prestação jurisdicional, no processo submetido à sua presidência o magistrado nacional – no caso do direito brasileiro, o juiz federal – deve agir com ainda maior presteza na instrução e na apuração do cabimento de se expedir ordem de retorno imediato ou de permanência da criança e do adolescente.

Sucedem que esse especial dever de agilidade nos processos cujo objetivo seja o cumprimento da Convenção da Haia defronta-se com a grave e igualmente especial resistência – muitas vezes legítima – da contraparte. Nos processos submetidos à jurisdição brasileira, como de resto nas outras jurisdições, observa-se que o genitor abductor possui o mais absoluto interesse jurídico em defender a permanência da criança ou do adolescente no Brasil. Para isso a parte lança mão de esforços processuais normalmente legítimos e eventualmente ilegítimos. Entre aqueles – os esforços legítimos –, o mais usual é a parte requerida opor uma das causas de que trata o artigo 13 da Convenção: inexistência do direito de guarda, existência de risco grave à criança com o seu retorno, oposição da própria criança ou ainda a integração dela à nova realidade. Já entre aqueles outros – os esforços processuais ilegítimos – observam-se

essencialmente atos de violação dos deveres de boa-fé processual de que cuida o artigo 77 do Código de Processo Civil brasileiro vigente.²¹⁶

Na prática dos casos dessa natureza, chamam atenção, ainda, os esforços materiais ilegítimos de ocultação do local de moradia da criança ou do adolescente e mesmo a resistência do genitor requerido em receber a citação ou manter vínculo de representação processual minimamente permanente.

Enfim, centrando a breve análise objeto desta rubrica nas oposições processuais legítimas, cabe destacar que ao magistrado federal, ao ser comunicado da distribuição de um feito dessa natureza, acorre a preocupação de identificar o ponto ótimo de equilíbrio entre os valores da celeridade, de um lado, e da ampla defesa e do devido processo legal, de outro lado.

Cumprido inicialmente sindicado se efetivamente houve a subtração ou a retenção ilícita da criança. Para isso, deverá perscrutar o local de residência habitual da família e quais os parâmetros já existentes em relação à guarda e à visitação. No mais das vezes, a Advocacia-Geral da União, órgão com atribuição para atuar processualmente em representação da União, instrui a petição inicial com amplo conjunto probatório apto a preliminarmente já indiciar a solução dessas questões. Todavia, cumpre ao magistrado, por prudência necessária e por respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizar prévia manifestação da parte requerida, para que ela tenha oportunidade de se opor com efetividade e clareza aos elementos de convicção apresentados inicialmente pela parte autora.

Em um processo em que a urgência do provimento jurisdicional pretendido não se mostre assim evidente e em que a postulação autoral se ancore em fatos inverossímeis essenciais ao deslinde meritório, a prudência recomendada ao magistrado norteia para que ele remeta a análise do pedido de tutela provisória de urgência para momento posterior àquele da apresentação da contestação. Entrementes, em muitos casos envolvendo a subtração internacional de crianças e adolescente, a urgência na análise

²¹⁶ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil brasileiro. DOU de 17.03.2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2019. O artigo 77 conta com a seguinte redação: “

judicial é latente, conforme já acima referido. A tolerância judicial com o prazo da contestação pode criar situação de fato de risco para a criança subtraída e de risco à própria localização futura dela.

Nessa medida, cabe ao magistrado buscar uma modulação de ambos os valores que devem ser por ele tutelados (urgência *vs.* ampla defesa). Assim, a ele é dado, por exemplo, ao receber a petição inicial, determinar a citação da parte requerida e ao mesmo tempo determinar sua intimação para que apresente manifestação preliminar à contestação em um prazo naturalmente menos largo do que o prazo de contestação (por exemplo, no prazo de 5 dias úteis). Com isso, permitirá à parte requerida que oponha prontamente ao pedido de devolução da criança algum dos fatos impeditivos de direito da parte autora, especialmente no que dizem respeito à licitude da subtração ou retenção, ao local de residência habitual ou a uma das causas impeditivas de que cuida o artigo 13 acima referido.

Ainda, de forma a garantir a plena eficácia da Convenção e o amplo proveito da dinâmica processual de ouvir as razões de ambas as partes, cabe ao magistrado federal considerar a possibilidade de agendamento de audiência preliminar a ser realizada em data imediata. Nela as partes e os interessados diretos, inclusive a criança e o adolescente (dependendo de sua idade e de seu grau de maturidade) e o genitor deixado para trás, poderão expressar-se preliminarmente e diretamente ao juiz federal e ao representante do ministério público federal acerca das razões de fato de seu pedido.

A partir dessas providências preliminares o juízo já passa a reunir as condições necessárias para uma análise mais detida acerca das medidas cabíveis no processo. Nesse momento cabe-lhe já mesmo deferir o pedido provisório pautado na evidência (artigo 311 do Código de Processo Civil), de natureza satisfativa, no sentido de determinar a adoção das providências de retorno forçado da criança ou adolescente. Cabe-lhe, também, em caso oposto, em que observe a ocorrência de risco psicológico ou físico concreto à criança, indeferir de pronto esse pedido, pautando-se, nessa hipótese, na evidência do risco criado com o pronto retorno. Em um ou outro sentido, deverá o magistrado oportunizar manifestação em curto prazo ao ministério público federal para, após, observar cuidadosamente os elementos já presentes nos autos, o contexto da

abdução ou da retenção e, também, o lapso já decorrido desde a ocorrência do ato ilícito de abdução ou retenção.

Situação mais sensível ao julgamento de urgência ocorre, contudo, quando o genitor abductor, parte requerida, já em seu primeiro momento processual (ou seja, na manifestação preliminar, na contestação ou na audiência preliminar) opõe causa concreta que indique a necessidade da realização de submeter a criança ou o adolescente à perícia psicológica ou a estudo social. Isso ocorre, por exemplo, quando o genitor abductor invoca causa fática específica que colocaria em risco a integridade psicológica, física ou sexual da criança. Entre as causas fáticas possíveis, as mais recorrentes são a alegação do perfil violento do cônjuge abandonado e a afirmação da integração da criança ao novo ambiente e à família residente nesse estado de destino.

Nessas circunstâncias, poder-se-ia defender a produção antecipada da prova, prevista no artigo 381 do Código de Processo Civil, como meio necessário a acelerar a investigação da legitimidade do argumento. A providência processual, todavia, a par de antecipada, representaria verdadeiro atraso na prestação jurisdicional da generalidade dos casos dessa natureza, subvertendo a lógica da presunção de abandonado do cônjuge e prestigiando o comportamento abductor ou retentor daquele que contra si tem presunção relativa firmada pela própria Convenção.

A efetivação do direito internacional pelo magistrado nacional, conforme versado na Convenção, depende das medidas processuais por ele adotadas ao encurtamento do tempo tomado à devolução da criança ou adolescente abduzido ou retido. Assim, o atraso decorrente de medidas de instrução processual deflagradas com base exclusivamente em mera afirmação vaga de que a imediata devolução da criança pode causar-lhe riscos acaba por negar aplicação à lógica consagrada pela Convenção e às presunções que ela veio a trazer. Ora, o diploma internacional foi celebrado justamente para encurtar o tempo necessário ao efetivo retorno da criança e do adolescente abduzidos, evitando que o cônjuge abductor se beneficie de mecanismos processuais dilatórios, mais ou menos numerosos e à sua disposição nos diversos sistemas nacionais, ao amparo de seu ato ilícito de abdução ou de retenção.

Não se quer aqui defender que a criança e o adolescente sejam a qualquer custo embarcados imediatamente ao estado de sua residência habitual, independentemente da aferição da veracidade e da gravidade da acusação de impedimento pela defesa do abductor. Quer-se, todavia, defender a noção de que a lógica jurídica criada a partir da ratificação da Convenção da Haia pelo Brasil tem que ser a de que a presunção atua em favor do cônjuge deixado para trás e em favor de que pela jurisdição nacional de origem que a criança terá cautelarmente garantidos seus interesses – ao menos até decisão daquela jurisdição, de que a criança pode ter modificada internacionalmente sua residência habitual.

A presunção, portanto, deve ser a de que o ato de remoção internacional da criança ou adolescente sob a guarda do genitor abandonado foi ilícito, na medida em que a mudança internacional de residência inova radicalmente nas condições de vida dessa pessoa abduzida ou retida. Cabe notar que em favor dessa presunção opera inicialmente a constatação de que a questão já passou pela atuação administrativa frustrada da autoridade central brasileira, a quem incumbe investigar os elementos mínimos a uma justa causa para o aforamento de tão grave pedido pela própria União.

Ainda, convenha-se que o genitor que licitamente deseja mudar internacionalmente a residência habitual de seu filho certamente se deve cercar de garantias formais sobre a regularidade de tão relevante providência familiar a seu cargo e iniciativa. A ele incumbe, portanto, assegurar-se de colher concordância formal do outro cônjuge, voluntária ou por intermédio de provimento substitutivo de vontade daquele por ato de jurisdição do local da residência originária da criança ou adolescente. Isso feito, ao cônjuge abductor, acusado em processo judicial perante a justiça federal brasileira de haver subtraído ilicitamente a criança, fica facilitada a comprovação preliminar em sentido contrário à alegada abdução ou retenção.

Enfim, retornando à questão da existência de pedido de realização de perícia psicológica ou psicossocial prévio, ao fundamento de que o retorno imediato da criança oferece risco concreto à sua integridade ou bem-estar, deve o juiz federal essencialmente investigar se existe nos autos razoabilidade objetiva para o deferimento da pretensão. Deve, pois, buscar identificar elemento concreto que permita concluir que há

probabilidade do direito, bem assim a identificação de alguma prova dos antecedentes do genitor abandonado ou prova da integração social da criança ao novo ambiente.

Os elementos de prova preliminar sobre a integração social no estado de destino podem ser variados: fotografias de eventos sociais e escolares, documentos que indiquem que a criança ou o adolescente já sabe se expressar em língua portuguesa e já pode ser bem compreendida pelo seu círculo social e familiar. Em não havendo essas provas, o juiz federal brasileiro deve de pronto e já nessa fase preliminar do processo, após oportunizado o contraditório mínimo, determinar o retorno imediato da criança, em favor de seu bem-estar e em cumprimento à Convenção. Para isso, ainda, pode até mesmo contar com o apoio da autoridade central brasileira e da embaixada do país de destino no Brasil, no sentido de que deflagrem as medidas cabíveis para que o recebimento e o acompanhamento da criança ou adolescente no país de origem sejam intensificados pelas autoridades tutelares infantis da origem.

2.5.4 Conflitos entre a justiça estadual e a justiça federal e efetivação da Convenção

Questão relevante é a da existência de controvérsia sobre a competência da justiça estadual da estrutura do poder judiciário brasileiro para decidir sobre os direitos de guarda e de visitação da criança e do adolescente abduzidos ou retidos ilicitamente no Brasil.

Até o posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 132.100, havia algum conflito processual criado pela concomitância de processo de regulação de guarda na justiça estadual e de processo de busca e apreensão em curso na justiça federal brasileira. Nesse julgamento²¹⁷, contudo, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que não há

²¹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC 132.100/BA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 25 fev. 2015, DJe de 14 abr. 2015. Ementa: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.

conflito de competência na hipótese, senão exclusivamente prejudicialidade externa daquele feito em curso na justiça estadual, que em verdade depende da solução prévia a ser proferida no processo em curso na justiça federal.

A Resolução n° 257, de 11 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, deu solução normativa à questão.²¹⁸ Considera, ainda, que o magistrado brasileiro deve cumprir os objetivos da Convenção, atento ao interesse superior da criança e do adolescente. O artigo 3° do ato normativo traz a solução da questão do aparente conflito entre uma ordem de guarda emanada do juízo estadual da vara de família em favor do genitor abductor e uma ordem de restituição da criança ao estado de origem, local de sua residência, emanada do juízo federal competente para os processos ajuizados com base na Convenção, determinando o sobrestamento do curso do processo estadual até a decisão da justiça federal sobre o retorno ou não da criança ou adolescente raptado ou retido.

São numerosos os casos submetidos à jurisdição da justiça federal brasileira²¹⁹ relacionados com a efetivação da Convenção sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças, concluída em Haia em 25 de outubro de 1980. Por intermédio deles, cabe à justiça federal dar efetivação ao direito internacional representado pela

INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1. Na ação de busca e apreensão em curso na Justiça Federal, cinge-se o julgador ao exame da ocorrência de transferência e retenção ilícitas de criança e de eventual motivo para a recusa da restituição. 2. A decisão sobre o fundo do direito de guarda e visitação é do juiz de família. 3. A cooperação internacional estabelecida pela Convenção de Haia tem por escopo repor à criança seu status quo, preservando o juiz natural, assim entendido o juiz do local de sua residência habitual, para decidir sobre a guarda e regulamentação de visitas. 4. Inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, senão, apenas, prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão desta última. 5. Conflito de competência não conhecido.”

²¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 257, de 11 de setembro de 2018. Dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980). Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n257-11-09-2018-presidencia.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

²¹⁹ *E.g.* TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. **ApCiv 1607695**, 0005514-51.2010.4.03.6114, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 22 ago. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 30 ago. 2019, e **ApCiv 2.284.215**, 0005777-18.2016.4.03.6100, Segunda Turma Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 4 jun. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 13 jun. 2019, entre tantos outros.

convenção, atuando como estrutura do Estado brasileiro no cumprimento de compromisso internacional da República.

Mesmo nas hipóteses de processos que mereçam o indeferimento do pedido de expedição de ordem judicial de retorno da criança ou do adolescente ao estado de origem, cabe à justiça federal brasileira buscar os fundamentos oferecidos pela própria Convenção ao não retorno. Cabe à justiça federal, ainda, nesses casos de improcedência do pedido de retorno, no desempenho da atividade de dar efetivação ao direito internacional, buscar outros fundamentos jurídicos aptos a se atribuir a máxima efetivação dos direitos humanos.²²⁰

²²⁰ *Idem. E.g. Ap 1.733.984*, 0000007-96.2012.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, julgado em 26 mar. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 4 abr. 2019. Nesse caso, a Corte Regional atribuiu máxima efetividade, em favor de pessoa maior de 18 anos com síndrome de down, de princípios e direitos sobre não-discriminação e plena capacidade civil, contemplados pela Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, de 13 de dezembro de 2006. Excertos da ementa: “DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS SOBERANOS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELO GENITOR. PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN. MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PLENA CAPACIDADE CIVIL. MANIFESTA PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...). VIII. Todavia, a genitora da jovem (..) alega que a proteção prevista às crianças e adolescentes com até 16 (dezesesseis) anos de idade pela Convenção de Haia deve ser estendida e aplicada ao presente caso devido ao fato de (...) ser portadora de necessidades especiais (Síndrome de Down). IX. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com base no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, de maneira bastante salutar, retirou as pessoas portadoras de deficiência da égide do artigo 3º do Código Civil e realocou-as no artigo 5º do mesmo Código, estabelecendo a sua plena capacidade civil após os 18 (dezoito) anos completos. X. Não bastasse tal avanço, o Estatuto ainda foi além e dispôs, em seu artigo 6º, de forma não exaustiva, os atos da vida civil que as pessoa com deficiência estão aptas a exercer no gozo de sua plena capacidade civil. XI. Assim sendo, considerando o fato do Estado brasileiro reconhecer a plena capacidade civil das pessoas com Síndrome de Down, a continuidade da presente ação resta prejudicada, tendo em vista que não é possível a busca e apreensão coercitivas de pessoas capazes. XII. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da manifesta perda do objeto da ação. Recursos interpostos prejudicados.”

3 FUNÇÃO ATÍPICA DA JUSTIÇA BRASILEIRA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

3.1 Atividades atípicas do poder judiciário brasileiro

Além do exercício de sua atividade típica, jurisdicional, os órgãos do poder judiciário brasileiro exercem atividades institucionais administrativas, que lhe são atípicas, de natureza eminentemente executiva e normativa. São atividades instrumentais àquela atividade principal, a jurisdicional, as quais se vocacionam a disciplinar, a unificar ou a uniformizar procedimentos adotados pelos órgãos judiciários. Essas atividades se dirigem ainda a organizar a estrutura e a competência de cada segmento e de cada órgão do poder judiciário brasileiro.

As atividades atípicas desenvolvidas pela justiça brasileira destoam daquela que lhe é preponderante e principal, a jurisdicional. De fato, todos os três poderes da República desempenham funções de natureza administrativa, necessárias à organização de suas próprias estruturas orgânicas e funcionais, bem assim à criação de meios materiais e humanos à operação de suas atividades institucionais precípuas. Eles igualmente exercem a competência normativa necessária para regulamentar e para disciplinar suas próprias atividades centrais, estas imprescindíveis para que coloquem em marcha suas respectivas atuações típicas.

Portanto, o exercício de atividades atípicas executiva e normativa é providência necessária à própria atuação típica do poder judiciário brasileiro, de cunho jurisdicional. O excepcional e direcionado exercício dessas atividades não jurisdicionais – atividades que são em verdade típicas dos poderes executivo e legislativo –, porque instrumental à atividade principal, não nega o princípio da separação das funções de poder do estado.²²¹ Antes, o confirma.

²²¹ O princípio da separação das funções de poder do estado, necessário a impedir a concentração do poder estatal em uma única pessoa ou órgão, foi considerado inicialmente por Platão, em “A República” (380 a.C.), e tratado por Aristóteles em “A Política”. Já no século XVI, Maquiavel, em “O Príncipe” (1532),

Por se tratar de um dos três órgãos independentes da República, com competência exclusiva para o desenvolvimento da função jurisdicional do estado brasileiro, o poder judiciário nacional conta com a prerrogativa da autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente.²²² Cuida-se de garantia inspirada na necessidade de atender o princípio da independência entre os poderes da República, pois confere, ou deveria conferir²²³, liberdade operacional ao poder judiciário e a todos os seus juízos e tribunais. Essa autonomia administrativa e financeira, que é exercida por intermédio de competências ancilares, atípicas, é condição necessária à estruturação e à organização do poder judiciário, ao estabelecimento de padrões procedimentais e, enfim, à própria prestação e à continuidade do serviço jurisdicional, que deve ser permanente.

O exercício efetivo dessas atividades secundárias ao poder judiciário brasileiro é determinante ao estabelecimento da estrutura orgânica e funcional organizada, sem a qual esse poder não deteria meios materiais, humanos nem procedimentais necessários ao

dedicou-se a ele. No século seguinte, o *Bill of Rights* (1689), fruto da Revolução Gloriosa, sorvendo as ideias de John Locke em o “Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”, encampou a instituição da separação das três funções do poder estatal e inspirou sua inserção nas declarações e leis das colônias inglesas na América do Norte. Já em 1748, Montesquieu publica “O espírito das leis”, em que apresenta, já sob visão constitucionalista, a necessidade de meios de coexistência harmônica dos três poderes independentes do estado, um para cada uma das três funções estatais primordiais. Segundo Montesquieu, tais poderes mutuamente se equilibram e reciprocamente se controlam por intermédio de mecanismos institucionais de “freios e contrapesos”, necessários a impedir a concentração de fato do poder em só uma das três funções. Também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) contemplou o princípio, prevendo-o em seu artigo 16. Sobre o princípio, veja-se: COSTA, Luciana da Silva. *A revisitação do princípio da separação de poderes: dialogicidade e tensão como elementos conformadores da identidade constitucional brasileira*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

²²² Conforme artigo 99 da Constituição da República.

²²³ Dalmo de Abreu DALLARI registra crítica certa sobre esse tema: “Para efeitos políticos e jurídico-formais o Poder Judiciário brasileiro sempre manteve sua independência, mesmo nos períodos ditatoriais, pois, de fato sempre se acomodou às situações” (p. 28). Prossegue: “Os juízes sempre se deram por satisfeitos com a declaração formal e solene, nos textos constitucionais, de sua independência e com o recebimento de recursos suficientes para a manutenção de sua rotina. Jamais houve um pronunciamento vigoroso de juízes e tribunais, denunciando a falta de meios para uma ação mais efetiva e para que pudessem cumprir plenamente e com eficiência sua importante função constitucional (p. 28). Ainda anota: “O artigo 99 da Constituição é tão enfático que dá a impressão de que o Poder Judiciário conquistou, efetivamente, sua autonomia” (p. 29). Arremata com precisão: “O mais grave de tudo é que esse conflito entre Poderes, situado no âmbito da autonomia administrativa e financeira, compromete gravemente a eficiência da prestação jurisdicional, prejudicando todo o povo, que tem reduzida a garantia de seus direitos”. *Independência da magistratura e direitos humanos*. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracajú, n.º 01, p. 25-40, 2001.

exercício eficiente da atividade jurisdicional. A realização dessas competências, afinal, permite à justiça o aviamento de condições estruturais e padrões de racionalidade institucional necessários ao atendimento das demandas que se apresentam ao seu funcionamento. Com isso, é possível estabelecer organização estrutural e meios de toda ordem – humanos, materiais e procedimentais –, à prestação dos serviços, previsibilidade de atuação procedimental e sistematização dos procedimentos necessários ao amplo exercício do direito de acesso à justiça, elementos instrumentais essenciais à efetiva entrega da tutela jurisdicional.

A atividade normativa exercida pelos órgãos do poder judiciário brasileiro visa justamente a atender esses anseios instrumentais, atribuindo institucionalidade ao sistema nacional de justiça. O estabelecimento de normas jurídicas abstratas, genéricas e vinculantes de atuação dos órgãos do poder judiciário cria um modelo previsível à prestação do serviço, atribui padronização a procedimentos judiciais e, com isso, oferece elevação do grau de impessoalidade, imparcialidade, economia, segurança e eficiência à atividade jurisdicional.

Nesse contexto, todos os órgãos do poder judiciário brasileiro detêm também as competências atípicas necessárias à organização de sua própria atuação, à organização da atuação dos órgãos judiciários que funcionalmente lhe estejam subordinados hierarquicamente e à organização dos serviços que lhe são auxiliares dentro da estrutura do poder judiciário. Assim, à guisa de exemplo, os tribunais regionais federais brasileiros das cinco diversas regiões e os tribunais de justiça de cada estado federado contam com competências administrativas (executivas) e normativas suficientes para organizar o funcionamento de seus próprios trabalhos, mas também o funcionamento dos trabalhos dos juízos que lhe são funcionalmente vinculados e dos órgãos auxiliares de sua própria estrutura, como aquele formado pelo quadro de servidores e de profissionais privados em auxílio (peritos técnicos, *e.g.*).

Essa atuação atípica, tanto a administrativa quanto a normativa, também é desenvolvida de forma hierarquizada por órgãos do poder judiciário brasileiro que detêm essa exclusiva atribuição não jurisdicional, como no caso do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Especialmente o Conselho Nacional de Justiça, órgão máximo administrativo do poder judiciário brasileiro, desenvolve essa atividade de regência normativa e de definição de padrões de atuação dos demais órgãos da justiça brasileira, à exceção do Supremo Tribunal Federal – corte que não está a ele subordinada administrativamente. Secundamente nessa atividade os referidos Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, demais de todos os conselhos administrativos ou órgãos especiais de cada um dos tribunais de justiça ou demais tribunais (eleitorais e militares) do poder judiciário brasileiro.

Na medida em que disciplinam as atuações jurisdicional e administrativa dos órgãos da justiça brasileira, as competências executivas e normativas exercidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos demais órgãos judiciários gozam de relevância destacada na efetivação dos direitos internacionais. É sobretudo a regência normativa de natureza vinculante que definirá o perfil de atuação administrativo e jurisdicional do poder judiciário brasileiro. É a delimitação e a ênfase material da norma de organização das atividades do poder judiciário que imprimirão, cabe dizer, o grau de comprometimento com que seus órgãos judiciários devem atuar na efetivação do direito internacional também em questões que estão intimamente relacionadas com suas próprias atuações institucionais.

A entrega de competência normativa, nesses limites instrumentais, aos órgãos do poder judiciário, e a ausência de intervenção ou de ingerência dos demais poderes quando do desengargalo dessa atividade, são elementos relevantes que caracterizam o cumprimento da obrigação internacional da República brasileira com a independência do judiciário. Cabe ao Estado brasileiro garantir a independência de seu poder judiciário, que não pode submeter-se às vontades institucionais dos demais poderes, ainda menos às vontades de governo de ocasião.

A observância e a promoção das normas do direito internacional por intermédio da produção normativa dos órgãos do poder judiciário são, também, providências oficiais por intermédio das quais a República brasileira cumpre a obrigação internacional por ela

assumida no sentido de criar disposições de direito interno que garantam a independência desse poder.²²⁴

A um só tempo, o cometimento dessa competência ao poder judiciário e o seu exercício atento às normas emanadas do direito internacional acabam por concorrer para o cumprimento da obrigação assumida pela República, em tratados de que é parte, de aviar meios normativos de implementação de direitos. Cabe-lhe fazê-lo sobretudo no que se refere a medidas judiciais que promovam amplamente o acesso à justiça e o atendimento de outros direitos humanos, como o de inclusão social ou de redução das desigualdades e das condutas discriminatórias.²²⁵

O exercício dessas competências não jurisdicionais (executiva e normativa), portanto, permite a efetivação do direito internacional pela atuação atípica do poder judiciário brasileiro, conforme adiante se demonstrará.

3.2 Conselho Nacional de Justiça: ampla efetivação dos direitos internacionais

3.2.1 Considerações gerais

O Conselho Nacional de Justiça é o principal órgão sem competência jurisdicional do poder judiciário brasileiro. Foi introduzido no ordenamento jurídico

²²⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime*; tradução de Marlon da Silva Maia, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Obrigação de: “IMPLEMENTAÇÃO. Em razão da natureza do cargo judicante, medidas efetivas devem ser adotadas pelos judiciários nacionais a fim de prover os mecanismos para implementar esses princípios, se tais mecanismos ainda não existirem em suas jurisdições”. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

²²⁵ Nesse sentido, prevê o artigo 2.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. Ainda sobre essa obrigação, trata o artigo 2.º do “Protocolo de San Salvador”, adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.

constitucional pela emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e instalado em 14 de junho de 2005 na capital federal. A emenda veiculou a denominada “reforma do judiciário”, voltada essencialmente a criar mecanismos de incremento da modernização e da eficiência da atuação do poder judiciário brasileiro, de controle de suas atividades administrativa e financeira ²²⁶ e de correção dos desvios funcionais cometidos pelos magistrados nacionais.

É um órgão com formação plural, integrado por 15 conselheiros, com mandatos de 2 anos, admitida uma recondução, oriundos da magistratura, da sociedade civil (indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado da República), do ministério público e da advocacia. Presidido pelo ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, sua composição está disciplinada pelos incisos I a XIII e pelos parágrafos 1º a 3º do artigo 103-B da Constituição da República. ²²⁷

²²⁶ Na exposição de motivos da emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, o então deputado federal Hélio BICUDO fez registrar: “A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche. Ora, a administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. É através dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva. As decisões dos juízes e tribunais são, portanto, a última etapa da vida do Direito.” Diário do Congresso Nacional, Seção 1, 01.05.1992, p. 7849 (Exposição de Motivos). Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

²²⁷ BRASIL. Constituição da República. “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. § 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de

Cabe a esse relevante órgão administrativo o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”. Para isso, compete-lhe “expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” aos demais órgãos do poder judiciário brasileiro, conforme prevê o artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição da República.²²⁸

É-lhe atribuída a competência de zelar pela autonomia do poder judiciário e pelo cumprimento, pelos magistrados nacionais, do estatuto da magistratura e dos parâmetros de atuação procedimental em atos jurisdicionais e administrativos a serem por ele (Conselho Nacional de Justiça) uniformizados normativamente. Compete-lhe, pois, nos termos especificados por seu regimento²²⁹, expedir atos normativos, no âmbito de sua

aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.”

²²⁸ *Ibidem*. O parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição da República, que encerra as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, conta com a seguinte redação: “§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

²²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 67, de 3 mar 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações. § 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública. § 2º Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência. § 3º A edição de ato normativo poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública por prazo não superior a 30 (trinta) dias. § 4º Os efeitos do ato serão definidos pelo Plenário. § 5º

competência geral regulatória acerca da atividade jurisdicional e administrativa, e recomendar providências pertinentes ao atingimento desse mister institucional de atribuir racionalidade e uniformidade a procedimentos jurisdicionais e administrativos do poder judiciário. Cabe-lhe, ainda, propor e elaborar políticas estratégicas, além de apurar condutas dos magistrados brasileiros, à exceção daquelas dos ministros do Supremo Tribunal Federal, exercendo competência disciplinar nos casos de desvio funcional de magistrados.

A constitucionalidade formal e material da criação do Conselho Nacional de Justiça e de suas atribuições foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.²³⁰ Nessa ocasião, o órgão pleno da Corte realçou a competência exclusivamente administrativa do Conselho, declarando que ele não pode imiscuir-se no conteúdo de decisões de natureza jurisdicional emanadas de qualquer um dos órgãos do poder judiciário nacional.²³¹ Essa vedação não implica, naturalmente,

As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ. § 6º Os Enunciados serão numerados em ordem crescente de referência, com alíneas, quando necessário, seguidas de menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam. § 7º Nos casos em que a proposta de ato normativo ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, receberá prévio parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ.” Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf. Acesso em: 2 jun. 2019.

²³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n.º 3.367-1/DF**, Rel. Min. Cezar Peluso, distribuída em 9 dez. 2004, julgada em 13 abr. 2005 e publicada no Diário de Justiça de 22 set. 2006, com o seguinte resultado: “O Tribunal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional no 45/2004, como também não conheceu da ação quanto ao § 8.º do artigo 125. No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a ação, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava integralmente procedente; a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso, que julgavam parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos X, XI, XII e XIII do artigo 103-B, acrescentado pela emenda constitucional; e o Ministro Sepúlveda Pertence, que a julgava procedente, em menor extensão, dando pela inconstitucionalidade somente do inciso XIII do caput do artigo 103-B. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim”. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=192&dataPublicacaoDj=05/10/2006&incidente=2260590&codCapitulo=2&numMateria=8284&codMateria=8>. Acesso em: 20 mar. 2019.

²³¹ *Ibidem*. A ementa do julgado ficou assim redigida: “Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário

diante de sua competência voltada à racionalização e à organização do sistema nacional de justiça, limitação a que o Conselho Nacional de Justiça regule questões procedimentais a serem genérica e abstratamente observadas, de forma compulsória, pelos órgãos jurisdicionais que a seu controle administrativo, normativo e disciplinar se encontram submetidos.

O Conselho Nacional de Justiça, no desencargo de suas atribuições constitucionais, portanto, dispõe de ferramentas administrativas e normativas que lhe permitem tornar mais efetiva a atuação jurisdicional dos demais órgãos do poder judiciário nacional, as quais não vinculam apenas o Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, dispõe de meios importantes para tornar efetiva a aplicação, pelos magistrados nacionais brasileiros, dos direitos internacionais assentidos pela República.

É nessa medida que o Conselho atua em diversas matérias e programas diretamente relacionados à normatização e execução de direitos contemplados pelo direito internacional. Cabe-lhe adotar medidas administrativas e normativas relevantes para viabilizar, facilitar e promover o direito de acesso à justiça e para estabelecer as condições e os efeitos procedimentais ao amplo exercício desse direito. Cabe-lhe também tornar mais eficiente a cooperação judiciária internacional, no que se relaciona às atividades cooperativas cabidas aos órgãos judiciários nacionais brasileiros. Ainda, entre tantos outros temas, cumpre-lhe promover políticas de inclusão de acesso a direitos de grupos vulneráveis e ações que promovam e tornem mais efetiva a proteção a bens jurídicos especialmente tutelados.

nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, *caput*, I, *r*, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito”. Inteiro teor disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 21 mar. 2019.

Nesse contexto, são destacadas as políticas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça na efetivação de direitos relacionados: à própria seleção democrática, por concurso público, em igualdade de condições, aos cargos públicos de juiz e de servidores do poder judiciário; aos cuidados com o meio ambiente equilibrado, inclusive no que depende de comportamentos sustentáveis exigíveis da própria atuação administrativa dos órgãos do poder judiciário; à acessibilidade de portadores de necessidades especiais a toda sorte de direitos, especialmente ao direito de acesso ao poder judiciário. Cabe ao Conselho, ainda, expungir toda sorte de atos discriminatórios do poder judiciário e dos serviços extrajudiciais, públicos e privados, expressos ou velados, referidos à liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero, com forte poder normativo sobre o serviço extrajudicial de registro civil. Também é objeto da atuação do Conselho a adoção de políticas que visem: à proteção jurisdicional das mulheres, da maternidade e das crianças e adolescentes; à atenção com a população inserida no sistema carcerário brasileiro, com o estabelecimento de medidas de controle estatístico de prisões e de lotação das unidades prisionais, de excesso de prazo de prisão, de condições de vida dessa população; à razoável duração do processo; de acesso à justiça, entre tantas outras políticas e tutelas.

Conforme já defendido neste estudo, do poder judiciário brasileiro, especialmente de seu órgão administrativo máximo, o Conselho Nacional de Justiça, institucionalmente se espera o patrocínio de políticas públicas que de fato insiram o direito internacional no dia a dia da atuação jurisdicional brasileira e da atuação administrativa dos órgãos do poder judiciário. Mais que isso, espera-se que de fato, pelos meios estabelecidos em seu regimento ²³², ele exija dos demais órgãos judiciários o

²³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 67, de 3 mar 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. “Capítulo IV - Da efetivação das decisões Art. 104. Cabe à Secretaria-Geral, mediante órgão específico, o acompanhamento do fiel cumprimento dos atos e decisões do CNJ, e à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça, o das deliberações do Corregedor Nacional de Justiça. § 1º A Secretaria-Geral informará o Presidente e o Relator, conforme o caso, permanentemente, sobre os eventos e omissões relacionados com as deliberações do CNJ. § 2º A Secretaria-Geral disponibilizará ao público, através do sítio eletrônico do CNJ, planilha atualizada mensalmente indicando o cumprimento ou não, pelos tribunais, dos atos normativos e das decisões do CNJ, separadas por ato decisório e por tribunal. Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio

cumprimento de suas determinações não jurisdicionais, de modo a atribuir efetividade à sua atuação institucional atenta ao direito internacional.

Poderá o Conselho fazê-lo de múltiplas maneiras, entre elas: por meio de maior divulgação institucional da existência e da justiciabilidade desses direitos; por meio de cursos de promoção sobre a aplicação desses direitos, oferecidos aos magistrados brasileiros e aos servidores do poder judiciário; pela criação de meios simplificados de publicidade e de acesso à jurisprudência das cortes internacionais, de acesso e de promoção à doutrina internacional; por intermédio de concursos públicos para premiar práticas jurisdicionais e administrativas, dos órgãos do poder judiciário, atentas ao direito internacional e dele promotoras; pela criação de programas permanentes de estágio de intercâmbio de magistrados brasileiros junto a organismos internacionais integrados pelo Brasil e às cortes internacionais, especialmente junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Internacional de Justiça; por intermédio de convênios que permitam uma aproximação institucional com o Ministério das Relações Exteriores brasileiro, com o fim de promover debates e trocas de experiências entre a atividade jurisdicional e a atividade de representação diplomática e consular; por maior rigor na exigência de conhecimento dos direitos internacionais e de precedentes de cortes internacionais nos concursos públicos de acesso ao poder judiciário brasileiro e pelo estabelecimento de práticas ambientalmente sustentáveis no funcionamento da enorme estrutura com que conta o poder judiciário brasileiro.

Cabe doravante analisar, por temas, algumas das interações diretas possíveis entre as competências e as atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça e a efetivação do direito internacional no plano doméstico. A eleição dos exemplificativos temas abaixo tomou por critérios a alta relevância jurídica de cada um deles, a íntima relação que todos eles mantêm com o direito internacional dos direitos

de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes. Art. 106. O CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.” Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf. Acesso em: 2 jun. 2019.

humanos, a recorrência com que esses temas reclamam a atenção do Conselho Nacional de Justiça e, por decorrência, a ampla regulação a eles já declinada pelo Conselho.

3.2.2 Igualdade de gênero dentro e fora da estrutura do poder judiciário brasileiro

O tema da igualdade de gênero está contemplado por diversos importantes instrumentos jurídicos internacionais, dentre eles a Declaração universal dos direitos humanos²³³, o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos²³⁴, a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher²³⁵ e seu protocolo facultativo²³⁶, a Agenda 2030 das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável²³⁷, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não

²³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos, de 1948. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 22 mai. 2019. O artigo 2.º da Declaração (1948) proclama: “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.” Seus artigos 7.º e 23 também repudiam a discriminação por razão de sexo, dentre outras causas de discriminação.

²³⁴ *Idem*. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, de 1966. Disponível em <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em: 22 mai. 2019.

²³⁵ *Idem*. Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979. Disponível em <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cedaw.aspx>. Acesso em: 22 mai. 2019. Dentre outras considerações, a Convenção registra as seguintes expressivas razões iniciais em seu preâmbulo: “RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade; PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades; CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz.”

²³⁶ *Idem*. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1999. Adotado pela Resolução A/54/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 6 de outubro de 1999. Disponível em <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/opcedaw.aspx>. Acesso em: 22 mai. 2019.

²³⁷ *Idem*. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, de 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 22 mai. 2019. A Agenda, de que já se tratou

privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok ²³⁸, a Convenção interamericana de direitos humanos ²³⁹ e a Convenção interamericana para prevenir, para punir e para erradicar a violência contra a mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará ²⁴⁰.

neste tese, estabelece dentre seus 17 objetivos um (objetivo 5) dirigido especialmente à “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Antes, porém, já em seu preâmbulo, registra como valor a ser perseguido: “20. A efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas dará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas. Alcançar o potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades. Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis. Vamos trabalhar para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial.” Seu objetivo 5 assim está previsto: “Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte. 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas. 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais. 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão. 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais. 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres. 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.”

²³⁸ *Idem*. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok, de 2010. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ESP_24032015.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

²³⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção interamericana de direitos humanos, de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

²⁴⁰ *Idem*. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça tem a competência de executar políticas inclusivas e de expedir atos normativos dirigidos aos órgãos do poder judiciário nacional tendentes a promover a igualdade de gênero e a regradar o tratamento dos casos jurisdicionais envolvendo violações de direitos em razão de gênero. Cabe-lhe estabelecer medidas de promoção de condições que ampliem o grau de igualdade já no acesso de mulheres aos cargos públicos do poder judiciário brasileiro. No que se refere ao regramento normativo de procedimentos relacionados à atividade jurisdicional, compete-lhe primordialmente atuar nos temas da violência doméstica²⁴¹ e de amparo a direitos das mulheres inseridas no sistema nacional de encarceramento, sobretudo aquelas que se encontrem gestantes ou sejam mães de filhos com poucos anos de vida, ainda no que se chama de período de primeira infância.

O Conselho, ao reger temas vocacionados à eliminação de toda forma de discriminação contra as mulheres, no âmbito de sua competência atende mais diretamente o disposto nos artigos 2º, ‘c’, e 24 da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher²⁴², promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.²⁴³

²⁴¹ Sobre o sensível tema da violência contra a mulher, é relevante notar que apenas em 7 de agosto de 2006 foi editada lei específica nacional que tipificou criminalmente os atos de violência doméstica contra a mulher, a chamada Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340). Essa circunstância bem expressa que o direito internacional normalmente se coloca na vanguarda, em relação à atuação dos estados, em temas relacionados à tutela jurídico-normativa de direitos humanos. Também por esse viés, é relevante a defesa da efetivação dos direitos internacionais no plano doméstico, por intermédio da atuação do poder judiciário brasileiro.

²⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cedaw.aspx>. Acesso em: 22 mai. 2019. As redações dos referidos artigos são as seguintes: “Artigo 2.º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: [...] c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; [...]. Artigo 24 Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção”.

²⁴³ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

Sobre a atividade voltada a garantir a promoção da igualdade de gênero no âmbito do próprio poder judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n° 255, de 4 de setembro de 2018.²⁴⁴

O ato cuidou de instituir a política nacional de incentivo à participação feminina no poder judiciário brasileiro. O ato registra a circunstância de haver assimetria numérica entre os gêneros na ocupação de cargos no poder judiciário. Ele faz constar expressamente a importância de haver espaços democráticos e de igualdade entre homens e mulheres na estrutura desse poder.

Fundamentam expressamente a edição dessa Resolução a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e o Objetivo 5° da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. O registro demonstra a atenção que o Conselho Nacional de Justiça declina às normas emanadas do direito internacional e à busca por sua efetivação.

O Conselho, na edição da Resolução n° 255, ainda registra o esforço para se atingir a igualdade de gênero em qualquer meio social. Observa que se consolida a percepção de que a adoção de medidas de promoção de igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benefícios no desenvolvimento sustentável pela participação na política, na economia e em diversas áreas de tomada de decisão. Ressalta que essa igualdade também busca garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública. Ainda mais, a Resolução anota que a igualdade de gênero expressa manifestação de cidadania e de dignidade humana, princípios fundamentais da República e valores do estado democrático de direito.

O artigo 2° da Resolução determina que todos os ramos e unidades do poder judiciário brasileiro deverão buscar a efetivação do direito a igualdade, promovendo medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional.

²⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 255, de 13 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

Prescreve que deverão ser propostas diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, bem assim em bancas de concurso e também como expositoras em eventos institucionais.

Fruto da Resolução n° 255, o documento intitulado Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário ²⁴⁵ revela que atualmente é de apenas 38,8% a participação geral das mulheres nos cargos da magistratura de todo o poder judiciário nacional brasileiro. A Justiça do Trabalho (50,5%) e a Justiça Estadual (37,4%) contam com os maiores percentuais de magistradas em atividade, enquanto que nos tribunais superiores (19,6%) e na Justiça Militar Estadual (3,7%) encontram-se os menores percentuais de participação feminina.

Cabe observar que, em que pese seu objeto, a Resolução contraditoriamente não reservou, com exclusividade ou ao menos com preferência, à magistrada brasileira e à conselheira do Conselho Nacional de Justiça, a supervisão do grupo de trabalho correspondente. Esse grupo, cuja criação está prevista no artigo 3° do ato normativo, é responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento dessa mesma Resolução. Ou seja, trata-se de grupo que serve justamente para elaborar estudos que permitam a ampliação da participação feminina nas atividades e órgãos do poder judiciário brasileiro, razão pela qual deveria estar sob supervisão de magistrada ou conselheira, como início do cumprimento de seu próprio objeto.

O tema da violência contra a mulher é ainda bastante mais sensível na realidade brasileira que o tema referido. Deveras, na medida em que essa chaga social relacionada à violência doméstica é altamente judicializável civil e criminalmente, cabe ao Conselho Nacional de Justiça declinar-lhe atenção.

²⁴⁵ *Idem.* Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário, 2019. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

Sobre os índices de violência doméstica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos inclusive expressou ²⁴⁶ sua preocupação em relação aos inquietantes números de feminicídios no Brasil: 126 assassinatos consumados e 67 assassinatos tentados, em razão de gênero, somente no mês de janeiro de 2019. A Comissão destacou que os feminicídios não são um problema isolado, senão sintomas de um padrão de violência de gênero contra as mulheres no Brasil, como fruto de valores machistas culturalmente afirmados na sociedade brasileira. A Comissão reclamou do Estado brasileiro a adoção de medidas de fortalecimento dos mecanismos de prevenção e de proteção, mediante a adoção de amplas medidas sob a perspectiva de gênero e por intermédio de atuação interdisciplinar que inclua componentes voltados para a eliminação de estereótipos discriminatórios de gênero. A Comissão ainda enfatizou a necessidade de se investir na formação de agentes públicos, sobretudo policiais e autoridades do sistema de investigação judiciária, bem assim nas autoridades judiciais, especialmente nesse importante tema da perspectiva de gênero.

Nesse grave contexto opera o Conselho Nacional de Justiça no tema. Assim, no que se relaciona com questões envolvendo violência contra a mulher, o Conselho editou a Resolução n° 128, de 17 de março de 2011, que determina a criação de coordenadorias estaduais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos tribunais de justiça. ²⁴⁷ As competências dessas coordenadorias, que estão previstas no artigo 2° da Resolução ²⁴⁸, essencialmente expressam a necessidade de adoção de

²⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil. Comunicado à imprensa de 4 fev 2019. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>. Acesso em: 20 jun. 2019.

²⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 128, de 17 de março de 2011. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n128-17-03-2011-presidencia.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

²⁴⁸ *Ibidem*. “Art. 2° As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão por atribuição, dentre outras: I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres; II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional; III – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais; IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres; V – recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e

medidas de integração institucional do poder judiciário a outros órgãos e a outras informações que possam tornar mais eficiente a prestação jurisdicional nos casos envolvendo violência doméstica.

Já por intermédio da Portaria nº 15, de 8 de março de 2017, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça instituiu a política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.²⁴⁹ Nesse ato, o Conselho estabeleceu diretrizes e ações de prevenção e de combate à violência contra as mulheres, buscando garantir a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência. O artigo 1º da Portaria expressamente invoca, como fundamento jurídico da edição do ato, os “termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria”.

Os objetivos da política judiciária em questão estão declinados no artigo 2º da Portaria e contemplam, no inciso XI, o raro registro expresso sobre a necessidade de que haja estímulo oficial a que os órgãos do poder judiciário brasileiro apliquem os instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos, neste particular os instrumentos pertinentes à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.²⁵⁰

divulgações pertinentes; VI – fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes; VII – atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

²⁴⁹ *Idem*. Presidência. Portaria nº 15, de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/portaria/portaria_15_08032017_10032017184034.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

²⁵⁰ *Ibidem*. “Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Portaria: I – fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006; II – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher; III – fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; IV – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e

A Portaria em questão foi posteriormente convertida na Resolução n° 254, de 4 de setembro de 2018, com algumas alterações.²⁵¹

O tema da violência contra a mulher segue permanentemente ativo na pauta do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução n° 284, de 5 de junho de 2019, estabeleceu o formulário nacional de avaliação de risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher²⁵². Seu preâmbulo considera expressamente o teor da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto n° 1.973, de 1° de agosto de 1996, e a Recomendação Geral n° 35 do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Nos termos dos artigos 2° e 3° da Resolução, o formulário nacional de avaliação de risco, deve ser considerado novo instrumento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das

responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; V – impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado; VI – fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8°, IX, da Lei n. 11.340/2006); VII – fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8°, VII, da Lei n. 11.340/2006); VIII – promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços; IX – favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; X – aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero; XI – estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.”

²⁵¹ *Idem*. Resolução n.º 254, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n254-04-09-2018-presidencia.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

²⁵² *Idem*. Resolução n° 284, de 5 de junho de 2019. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em https://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_284_05062019_13062019144703.pdf Acesso em: 20 jul. 2019.

relações domésticas e familiares, para subsidiar a atuação do poder judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado. O formulário deve ser aplicado preferencialmente pelo sistema de polícia civil, por ocasião da formalização do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe de atendimento multidisciplinar do juízo, no momento do primeiro atendimento à mulher que houver sido vítima de violência doméstica e familiar.

Já sobre o tema das mulheres privadas de liberdade, inseridas no sistema carcerário brasileiro, que se encontrem grávidas ou em período de lactação, o Conselho Nacional de Justiça – na esteira de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu *habeas corpus* coletivo a mães grávidas presas preventivamente²⁵³ – criou cadastro nacional, de acesso livre ao público, que registra mensalmente o número de mulheres presas nessas especiais condições pessoais.²⁵⁴ A medida atribui maior publicidade às informações relacionadas às mulheres custodiadas que estejam nessa particular condição materna, circunstância que permite que o poder judiciário conheça e acompanhe de forma permanente a situação processual dessas mulheres e a condição de vida desses seus filhos. No mês de julho de 2019, o cadastro registrava 127 grávidas e 86 lactantes privadas de liberdade pelo estado, número bastante mais reduzido do que aquele observado no mês de dezembro de 2017, quando do primeiro registro no cadastro: 374 grávidas e 249 lactantes.

²⁵³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 143.641**, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 20 fev. 2018, Informativo 891: Ementa: “Habeas corpus coletivo a mães e grávidas presas preventivamente. A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em habeas corpus coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (1) — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA (2) e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima”.

²⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de mulheres presas grávidas e lactantes. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em: 10 ago. 2019.

Também por intermédio da Resolução n.º 252, de 4 de setembro de 2018, o Conselho estabeleceu princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, atento às Regras de Bangkok e às Regras de Nelson Mandela, fontes expressamente invocadas em seu preâmbulo.²⁵⁵ A resolução traz como diretrizes para o acompanhamento da situação prisional dessas mulheres a promoção da cidadania e a inclusão delas e de seus filhos nas políticas públicas de saúde, de assistência social, de educação, de trabalho e de renda; atenção integral, contínua e de qualidade às necessidades de saúde dessas mulheres e de seus filhos; e adequação dos estabelecimentos prisionais femininos, particularmente quanto à arquitetura prisional e à execução de atividades e aos procedimentos e rotinas da gestão penitenciária, de modo a garantir à gestante e à mulher em período de lactação condições de atendimento às normas sanitárias e de assistenciais do sistema único de saúde.

Enfim, os temas da igualdade de gênero e da tutela dos direitos das mulheres são caros ao Conselho Nacional de Justiça. Há elevado número de normas oriundas do Conselho sobre essas matérias, as quais muitas vezes baseiam-se expressamente em normas do direito internacional. Quando não registram referência expressa à norma de direito internacional, com ela encontram elevado grau de identificação material quanto ao núcleo de proteção dos direitos tutelados.

Desse modo, portanto, o Conselho Nacional de Justiça atua na efetivação dos direitos internacionais relacionados à igualdade de gênero. Adota medidas internas, no âmbito de seu feixe de competências, necessárias a dar efetividade às normas de direito internacional relacionadas ao tema. Assim, promove medidas normativas, cuja observância é compulsória aos demais órgãos do poder judiciário brasileiro, excluído apenas o Supremo Tribunal Federal, que instrumentalizam a efetivação do direito internacional pela justiça brasileira.

²⁵⁵ *Idem*. Resolução n.º 252, de 4 de setembro de 2018. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n252-04-09-2018-presidencia.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

3.2.3 Proteção à criança e ao adolescente

O Conselho Nacional de Justiça atua fortemente também na promoção da efetivação dos direitos internacionais relacionados à proteção das crianças e dos adolescentes.

Cumpra-lhe a competência de expedir atos normativos dirigidos tanto aos órgãos do poder judiciário nacional quanto também à toda a estrutura de serviços extrajudiciais de registros públicos, sobretudo de registro civil de pessoas naturais. O Órgão atua também na capacitação de magistrados e de servidores, na promoção de medidas necessárias ao acesso de crianças e de adolescentes à justiça e na melhoria da qualidade do atendimento jurisdicional que lhes é dirigido. Para isso inclusive lança mão de convênios com atores internacionais que atuam na proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.²⁵⁶

A Corregedoria-Geral de Justiça, órgão correicional máximo na estrutura do Conselho Nacional de Justiça, tem expedido provimentos por meio dos quais estabelece programas e procedimentos a serem adotados pela estrutura judiciária brasileira no atendimento de direitos relacionados à infância e à juventude. Trata de temas intimamente relacionados a direitos de registro civil de nascimento; à averiguação, reconhecimento e registro civil de paternidade; à promoção de programas de adoção nacional e internacional; à reinserção social e à recuperação de crianças e de adolescentes usuários de drogas; à estruturação e a procedimentos das varas judiciárias da infância; à erradicação da violência contra as crianças e os adolescentes e à abolição do trabalho a que muitas crianças e adolescentes ainda se encontram submetidos, em prejuízo de sua saúde e de seu desenvolvimento intelectual e social.

As normas jurídicas internacionais de proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes são numerosas e analíticas sob o ponto de vista material, pois amplamente

²⁵⁶ Ver FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Comunicado de imprensa. 11 dez. 2018. UNICEF e CNJ se unem pelos direitos da infância e da adolescência. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-e-cnj-se-unem-pelos-direitos-da-inf%C3%A2ncia-e-da-adolescencia>. Acesso em: 15 mai. 2019.

tutelam os mais diversos direitos essenciais à adequada fruição da infância e da juventude. Cabe referir, entre outras, a Convenção sobre os direitos das crianças ²⁵⁷, com seus protocolos facultativos – um sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil ²⁵⁸, outro sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados ²⁵⁹ –, a Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional ²⁶⁰, a Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças ²⁶¹ e as Convenções n.ºs. 138 ²⁶² e 182 ²⁶³ da Organização Internacional do Trabalho.

Com mirada atenta e voltada aos direitos contemplados nesses diplomas internacionais, o Conselho Nacional de Justiça desenvolve sua competência regulatória das atividades jurisdicionais e registras relacionadas a tais direitos das crianças e adolescentes.

Em relação à regulação de registros civis de nascimento, a Corregedoria Nacional de Justiça junto ao Conselho editou o Provimento n.º 13 ²⁶⁴, de 3 de setembro de 2010, e

²⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁵⁸ *Idem*. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, de 2000. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁵⁹ *Idem*. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, de 2000. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflitos. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶⁰ *Idem*. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/convencao-relativa-a-protecao-das-criancas-e-a-cooperacao-em-materia-de-adoacao-internacional.html>. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶¹ *Idem*. Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.º 138, que estabelece a idade mínima de 15 anos para admissão a emprego ou a trabalho, 1973. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶³ *Idem*. Convenção n.º 182, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, de 1999. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento n.º 13, de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que

o Provimento n° 28 ²⁶⁵, de 5 de fevereiro de 2013. Os atos respectivamente tratam do registro de nascimento já na instituição de saúde em que se deu o parto e do registro de nascimento tardio daquelas crianças ainda privadas do devido registro civil correspondente.

Já no que se refere à averiguação e ao registro civil da paternidade, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o programa “Pai Presente”, voltado a elevar o percentual de identificação dos pais das crianças registradas sem a indicação do genitor e, também, a estimular a presença da figura paterna no convívio com o filho e no desenvolvimento da criança. Diversos provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça tratam do tema, os quais criam procedimentos a serem observados compulsoriamente pelos oficiais de registro civil das serventias extrajudiciais e também pelos juízes brasileiros que exercem as atividades jurisdicionais junto às varas de família. Entre os provimentos expedidos, destacam-se os seguintes: n° 12 ²⁶⁶, de 6 de agosto de 2010, n° 16 ²⁶⁷, de 17 de fevereiro de 2012, n° 19 ²⁶⁸, de 29 de agosto de 2012, e n° 26 ²⁶⁹, de 12 de dezembro de 2012.

De modo a criar mecanismo de investigação e de maneira a tutelar os direitos de crianças e de adolescentes submetidos a (ou testemunhas de) situações de violência, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n° 33, de 23 de novembro de

realizam partos. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_13.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶⁵ *Idem*. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento n° 28, de 5 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_tardio.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶⁶ *Idem*. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento n° 12, de 6 de agosto de 2010. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_12_06082010_26102012174319.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶⁷ *Idem*. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento n° 16, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶⁸ *Idem*. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento n° 19, de 29 de agosto de 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_19_29082012_26102012170128.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁶⁹ *Idem*. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento n° 26, de 12 de dezembro de 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_26_12122012_10012013164424.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

2010.²⁷⁰ Seu preâmbulo invoca expressamente o artigo 12 da Convenção internacional sobre os direitos da criança. O ato estimula que os órgãos do poder judiciário brasileiro criem serviços especializados, compostos por psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais com formação direcionada a essa tarefa, para a colheita de depoimento e escuta de crianças e de adolescentes vítimas de violência, como também para a produção da prova testemunhal emanada do depoimento de crianças e de adolescentes que presenciaram ou que têm algo a dizer contextualmente sobre a situação de violência sob apuração judicial.

O Conselho, com tal prudência na produção dessa delicada prova processual, estimula a criação de métodos não invasivos e não traumáticos de escuta de crianças e de adolescentes, evitando com isso que a própria investigação processual represente episódio em que se reafirma o abuso apurado. Com isso, ainda, eleva a perspectiva de colheita de prova clara e confiável sob risco reduzido de trauma e estresse pela recordação do episódio de violência. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça tem buscado inclusive firmar convênios, com organizações não-governamentais internacionais, os quais estão voltados a aperfeiçoar e a humanizar os procedimentos para a produção do depoimento especial de crianças.²⁷¹

²⁷⁰ *Idem*. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n33-23-11-2010-presidencia.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁷¹ *Idem*. CNJ e Childhood renovam parceria para humanizar depoimento de crianças. 9 nov. 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87988-cnj-e-childhood-renovam-parceria-para-humanizar-depoimento-de-criancas>. Acesso em 15 mai. 2019.

Relativamente à adoção nacional e internacional ²⁷², o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 289 ²⁷³, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre o sistema nacional de adoção. Em seu preâmbulo, o ato expressamente considera as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção versadas na legislação nacional e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário. Com isso, demonstra o alinhamento e o comprometimento com o compromisso de efetivação das normas de direito internacional pertinentes. Ainda, em 6 de agosto de 2019, o Conselho aprovou a criação do sistema nacional de adoção e acolhimento, que consolidará, sob sua supervisão, os dados referentes à adoção e ao acolhimento de crianças e de adolescentes apresentados pelos tribunais de justiça de todo o país. O sistema reunirá os dados existentes de diversos sistemas e cadastros e lhes dará maior clareza e confiabilidade, favorecendo crianças e famílias cadastradas, cujos números apontam ser de 9.600 crianças e de 46 mil famílias, 233 delas estrangeiras. ²⁷⁴

²⁷² Sobre a adoção internacional, ver CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *E.g.* Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala. Sentença de 9 de março de 2018 (fundo, reparações e costas). Série C n.º 351. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. Acesso em 16 mai. 2019. De seu inteiro teor, cabe destacar a respeito da adoção internacional: “201. La adopción internacional es una forma permanente de cuidado sustituto que puede contemplarse como una de las posibles medidas de protección, alternativas al entorno familiar, bajo el artículo 19 de la Convención Americana. La adopción internacional, a diferencia de otras medidas de cuidado permanente, separa al niño no solo de su entorno familiar sino de su propio país. En virtud de ello, el derecho internacional exige el cumplimiento de una serie de requisitos materiales y procesales, en todas las etapas del procedimiento de adopción, para proteger los derechos humanos y los mejores intereses de cualquier niño que está siendo considerado para ser dado en adopción en el extranjero. (...) 208. La Corte estima que, a efectos de determinar la compatibilidad de los procedimientos de adopción internacional llevados a cabo en este caso con la Convención Americana, debe constatar el cumplimiento de los siguientes requisitos: (i) que se haya verificado que los niños podían ser adoptados legalmente (adoptabilidad); (ii) que se haya evaluado el mejor interés de los niños como factor determinante y consideración primordial en la decisión sobre adopción (interés superior del niño); (iii) que se haya garantizado el derecho de los niños a ser escuchados (derecho a ser oído); (iv) que la adopción internacional solo haya sido autorizada después de verificar que a los niños no podía ofrecérseles el cuidado adecuado en su país o en el país de residencia habitual (subsidiariedad), y (v) que se haya verificado que ninguna persona o entidad hubiera generado beneficios económicos indebidos en cualquier etapa del procedimiento de adopción (prohibición de beneficios económicos indebidos).”

²⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

²⁷⁴ *Idem*. Plenário aprova criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 6 ago. 2019. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89349-plenario-aprova-resolucao-sobre-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento>. Acesso em: 19 ago. 2019.

O Conselho Nacional de Justiça também trata de aplicar as normas de direito internacional relacionadas à criança e ao adolescente em benefício dos interesses dos próprios quadros de magistrados e de servidores do poder judiciário brasileiro. Exemplo dessa preocupação permanente é a edição da Resolução nº 279²⁷⁵, de 26 de março de 2019, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade estendida e de licença-adotante a esses agentes públicos, na esteira do entendimento jurisprudencial sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.²⁷⁶ Com isso, garante o direito à ampliação do lapso temporal que esses profissionais do serviço público poderão dedicar aos filhos e à família nos primeiros instantes de vida das crianças, providência que se coloca consentânea com o princípio maior que impõe o atendimento ao melhor interesse da criança, vertido nos instrumentos internacionais referidos. Ao fim, a resolução estimula, no âmbito dos quadros de magistrados e servidores do poder judiciário brasileiro, a própria ocorrência da adoção e também favorece que haja um maior cuidado com os interesses das crianças e dos próprios agentes públicos, como o demonstra o teor de seu artigo 4º.²⁷⁷

²⁷⁵ *Idem*. Resolução n.º 279, de 26 de março de 2019. Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade e de adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_279_26032019_28032019135821.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

²⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tese definida no **RE 778.889**, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 10-3-2016, DJE de 1º-8-2016, Tema 782: Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos da licença gestante. Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. Ementa: “1. A licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença-gestante quanto a licença-adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente”.

²⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 279/2019. Art. 4º É concedida à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. §1º A licença à gestante terá início a partir do parto, podendo começar no primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. § 3º Na hipótese de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo. § 4º Em caso de aborto, atestado

A aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores é tema da Resolução nº 257, de 11 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.²⁷⁸ A resolução textualmente considera, como fundamento de sua edição, a necessidade de atribuir máxima celeridade aos processos judiciais de restituição internacional de crianças de até 16 anos de idade, nos termos da Convenção de Haia de 1980, razão pela qual o Conselho determina a atribuição de prioridade na tramitação desses processos judiciais. Considera, ainda, que o magistrado brasileiro deve cumprir os objetivos da Convenção, atento ao interesse superior da criança e do adolescente. O ato normativo traz artigo em que disciplina o procedimento específico das ações judiciais ajuizadas com base na Convenção.²⁷⁹ Ainda, traz artigo importante na solução de questão que antes embaraçava e atrasava o curso do processo fundado na Convenção: a questão do aparente conflito entre uma ordem de guarda emanada do juiz estadual da vara de família em favor do genitor raptor e uma ordem de restituição da criança ao estado de origem, local de sua residência, emanada do juiz federal competente para os processos ajuizados com base na Convenção.²⁸⁰

por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado. § 5º A licença à adotante se inicia na data em que obtiver a guarda judicial para adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

²⁷⁸ *Idem*. Resolução nº 257, de 11 de setembro de 2018. Dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980). Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n257-11-09-2018-presidencia.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁷⁹ *Ibidem*. Cf. artigo 2º, *verbis*: “Art. 2º O juiz federal determinará a citação e a intimação da pessoa com quem se encontrar a criança, para que compareça à audiência preliminar de conciliação e justificação, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares necessárias a resguardar a efetividade do provimento jurisdicional postulado. §1º Na audiência, o juiz esclarecerá à pessoa com quem se encontrar a criança quais os objetivos da Convenção. §2º O juiz intimará pessoalmente o representante do Ministério Público Federal para participar do processo. §3º O juiz envidará esforços para a conciliação das partes, inclusive utilizando-se de meios eletrônicos de comunicação a distância. §4º O juiz poderá, nessa audiência, valer-se da atuação de profissionais da área psicossocial. §5º O acordo quanto ao retorno voluntário da criança será lavrado por termo, com estipulação da forma pela qual se dará a restituição, por todos assinado e homologado por sentença.

²⁸⁰ *Ibidem*. Cf. artigo 5º, *verbis*: “Art. 5º Ao tomar conhecimento da pendência de processo relativo a guarda de criança em curso na Justiça Estadual, o juiz federal comunicará ao juiz de direito a tramitação do pedido de restituição, formulado com base na Convenção de 1980. Parágrafo único. Constatada a tramitação de processo relativo à guarda de criança na Justiça Estadual, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ficará ele sobrestado até o pronunciamento da Justiça Federal sobre o retorno ou não da criança”.

Por intermédio da Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, o Conselho Nacional de Justiça normatiza o atendimento que os órgãos do poder judiciário brasileiro devem dar ao adolescente autor de ato infracional e que esteja sob internação provisória ou submetido ao cumprimento de medidas socioeducativas.²⁸¹ O ato determina que os tribunais de justiça ofereçam aperfeiçoamento aos magistrados com competência relacionada à matéria socioeducativa, cursos de que constem princípios e normas internacionais relacionadas ao tema.²⁸²

Ainda, atento à ocorrência do trabalho infantil e à necessidade de combater essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça inicia atuação simbólica voltada à conscientização e à apuração de situações de exploração da mão de obra infantil, que em 2015 afligia cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes brasileiros.²⁸³ A intervenção do Conselho nesse tema ainda é incipiente e está a merecer maior atenção institucional, dada a gravidade social da questão e a perniciosidade da condição de trabalho a elevado número de crianças e de adolescentes. Também nesse tema, o Conselho tem muito a contribuir por meio da edição de medidas normativas que estimulem a fiscalização e a denúncia, por todos os atores sociais, do trabalho infantil. Ainda, pode criar medidas de controle de empregadores dessa mão de obra, com orientação aos órgãos do poder judiciário para que priorizem a tramitação dos processos relacionados com a persecução cível e penal dessa prática.

Conforme se nota, também quanto ao tema da proteção às crianças e aos adolescentes a atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça é pródiga. No desempenho de sua competência regulatória, o Conselho edita normas dirigidas aos órgãos da justiça brasileira, as quais são à evidência fundamentadas em atos jurídicos internacionais com cuja aplicação e com cuja efetividade o Estado brasileiro se obrigou.

²⁸¹ *Idem*. Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_comp_165_16112012_2503201917_2022.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁸² *Ibidem*. Cf. artigo 23.

²⁸³ *Idem*. CNJ apoia campanha no Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. 12 jun. 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84937-cnj-apoia-campanha-no-dia-mundial-de-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 mai. 2019.

Dessa maneira e por seus meios institucionais, o Conselho Nacional de Justiça atua na efetivação do direito internacional relacionado à matéria.

3.2.4 Direitos da população privada de liberdade

Também as tutelas de naturezas normativa e executiva dos direitos relacionados à população inserida no sistema carcerário brasileiro encontram-se entre as atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A atuação do Conselho nesse campo se dá de forma deferente ao direito internacional correlato, o qual muitas vezes é tomado como fundamento exposto da edição dos atos normativos expedidos pelo Conselho. Contemplam o tema, entre outros instrumentos internacionais já citados, o Pacto internacional de direitos civis e políticos²⁸⁴, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes²⁸⁵, as Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos – Regras de Nelson Mandela²⁸⁶, as Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade – Regras de Tóquio²⁸⁷ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.²⁸⁸

²⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, Disponível em <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²⁸⁵ *Idem*. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984). Disponível em <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cat.aspx>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²⁸⁶ *Idem*. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos – Regras Nelson Mandela (2015). Disponível em <https://undocs.org/es/A/RES/70/175>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²⁸⁷ *Idem*. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade – Regras de Tóquio, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 mai. 2019.

Estimulado por importantes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal brasileiro ²⁸⁹ sobre o tema dos direitos dessa população, o Conselho Nacional de Justiça vem atuando na regulamentação administrativa da atuação correspondente dos órgãos do poder judiciário brasileiro. Assim, o Órgão tem intensificado o controle institucional, por intermédio de registro seguro, dos números relacionados à população carcerária brasileira,

²⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *V.g.* **ADPF-MC 347** do Distrito Federal (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. j. em 9 set. 2015. p. 19 fev. 2016 no Dje de 18 fev. 2016.). Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 16 out. 2018. *Ementa*: “CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.” *Acórdão*: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, em deferir a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; em indeferir as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que as deferiam; em indeferir em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, em indeferir a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, que reajustou o voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.”

inclusive o número relacionado a cada um dos estados federado e por unidade prisional, por meio de banco nacional de monitoramento de prisões.²⁹⁰ Tem também operado de forma a atender o direito de informação relacionado aos direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade – apenados e presos provisórios –, por meio da edição e da distribuição de cartilhas informativas.²⁹¹ Essas publicações contêm exposição didática sobre os deveres e os direitos dessas pessoas presas, trazendo ainda modelos de petição de *habeas corpus* e de requerimentos diversos relacionados à condição de privação da liberdade.

Ainda, desde agosto de 2008 o Conselho organiza e realiza o que denominou de ‘mutirões carcerários’, esforço que conta com a designação e a atuação concentrada de magistrados brasileiros na atividade jurisdicional de revisão das prisões de presos definitivos e provisórios e na atividade administrativa de inspeção dos estabelecimentos prisionais de cada ente da federação.²⁹² Para a realização dessas atividades, o Conselho Nacional de Justiça conta com a atuação de um seu órgão específico, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, criado pela Lei n° 12.106, de 2 de dezembro de 2009²⁹³,

²⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco nacional de monitoramento de prisões. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0>. Acesso em: 19 de jun. 2019.

²⁹¹ *Idem.* Cartilha da pessoa presa, 2.^a edição. 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf. Ver ainda Cartilha da mulher presa, 2.^a edição. 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf. Acesso em: 19 de jun. 2019.

²⁹² Sobre os mutirões carcerários, o Conselho Nacional de Justiça registra: “A iniciativa reúne juízes que percorrem os estados para analisar a situação processual das pessoas que cumprem pena, além de inspecionar unidades carcerárias, com o objetivo de evitar irregularidades e garantir o cumprimento da Lei de Execuções Penais. Desde que o programa teve início, e após visitar todos os estados brasileiros, cerca de 400 mil processos de presos já foram analisados e mais de 80 mil benefícios concedidos, como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros. Pelo menos 45 mil presos foram libertados como resultado do programa, pois já haviam cumprido a pena decretada pela Justiça.” Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Acesso em: 19 jun. 2019.

²⁹³ BRASIL. Lei n.º 12.106, de 2 de dezembro de 2009. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm. Acesso em 19 jun. 2019.

especial estrutura que evidencia a relevância atribuída ao tema carcerário pela atuação do Conselho.²⁹⁴

O ato normativo mais relevante do Conselho Nacional de Justiça nesse tema dos direitos da população encarcerada é, certamente, a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.²⁹⁵ O ato estabelece a obrigatoriedade, imposta a todos os órgãos do poder judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de realização da audiência de apresentação do preso à autoridade judiciária competente no prazo 24 horas da efetivação de sua prisão – a chamada audiência de custódia.²⁹⁶

²⁹⁴ *Idem*. Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º descrevem respectivamente as competências do órgão e a possibilidade de cooperação e de intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais: “Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. § 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente: I – monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes; II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias; III – acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas; IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário; V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria; VI – acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas; VII – acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias; VIII – coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas. § 2º Para a consecução dos objetivos institucionais do DMF, o Conselho Nacional de Justiça poderá: I – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais, no campo de sua atuação; II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.”

²⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf. Acesso em: 19 jun. 2019.

²⁹⁶ *Ibidem*. Cf. Artigo 1.º: “Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. § 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput. § 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. § 3º No caso de prisão em flagrante delito da

O preâmbulo da Resolução expressamente consigna que o Conselho, na edição desse ato, considera determinadamente o direito disposto no artigo 9º, item 3, do Pacto internacional de direitos civis e políticos e no artigo 7º, item 5, da Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica). A Resolução registra a importante percepção de que a pronta condução da pessoa presa e sua apresentação à autoridade judiciária competente é o mais eficaz meio de prevenir e de reprimir, genericamente, a prática de tortura no momento da prisão. Com isso, a Resolução garante o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à prisão, ou a apuração de abusos observados por ocasião da audiência, invocando também como fundamento de sua edição o disposto no artigo 2.1 da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e no artigo 5.2 da Convenção americana de direitos humanos.

O objeto de apuração na audiência de custódia é bastante delimitado²⁹⁷; não se confunde com o amplo objeto probatório, sobre a acusação criminal de fundo, da

competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim. § 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. § 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no *caput*.”

²⁹⁷ *Ibidem*. Cf. Art. 8º. “Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis; VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito; VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante; IX- adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar

audiência futura de instrução do processo criminal. Seu objetivo é bastante específico: permitir ao magistrado, atento aos direitos nacionais e internacionais da pessoa presa pela estrutura policial do Estado brasileiro, sindicando a adequação do tratamento recebido pelo preso, por parte dos agentes estatais, no momento da prisão, bem assim sobre a eventual ocorrência de tortura, de maus tratos ou de privações indevidas de qualquer ordem. Cabe no ato da audiência de custódia, também, a apuração judicial sobre a condição de saúde do preso e sobre seu adequado acesso a medicamentos de que necessite, bem assim sobre hipótese de gravidez ou de necessidade de cuidados com filhos menores da mulher presa.

Portanto, a audiência tem por fim erradicar o risco de ocorrência de eventual violência policial contra a pessoa presa, por ocasião da realização do ato de prisão. Por meio de sua realização, cabe registrar, a justiça brasileira promove a efetivação do direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à prisão, aplicando e dando concretude aos direitos prescritos nas convenções internacionais acima relacionadas.

Ainda, ao ensejo da realização dessa audiência, o magistrado analisa o próprio cabimento jurídico da medida cautelar de prisão. Relaxa-a em casos de apuração de irregularidades na sua execução; concede liberdade provisória, com ou sem adoção de

o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar. § 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, repertórias compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: I - o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III - a decretação de prisão preventiva; IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. § 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia. § 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso de constatação de indícios de tortura e maus tratos. § 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição. § 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa”.

outras medidas cautelares diversas da prisão, em caso de desnecessidade da segregação cautelar; ou, em última hipótese, caso atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal brasileiro ²⁹⁸, converte a prisão em flagrante, se for esse o caso, em prisão preventiva.

A Resolução naturalmente trata das medidas a serem adotadas pelo magistrado que preside a audiência de custódia nos casos em que lhe sejam relatados abusos dos agentes do estado por ocasião da execução da prisão. Ao juiz, então, caberá deflagrar os atos de comunicação necessários à apuração desse abuso da atuação pública e, mais importante, caberá a ele impor as medidas necessárias à proteção do preso agredido ou à proteção das testemunhas do abuso por elas relatado. ²⁹⁹

²⁹⁸ BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 jun. 2019. Seu artigo 312 prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

²⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 213. Cf. Art. 11: “Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado. § 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura. § 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima: I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação; II - locais, datas e horários aproximados dos fatos; III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas; IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos; V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima; VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal; VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos; VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas. § 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima. § 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações. § 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.”

Enfim, a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, com a consequente obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação para a apuração da regularidade da custódia, trouxe ferramenta normativa inegavelmente valiosa à defesa de direitos contemplados pelo direito internacional.

Operacionalmente, contudo, a determinação geral e abstrata de obrigatoriedade de realização da audiência de apresentação de todo e qualquer preso traz algumas dificuldades e mesmo alguns riscos de prejuízo à pessoa presa. Isso porque o ato normativo obriga, em todas as hipóteses, o deslocamento físico do preso até o fórum judicial, mesmo contra a livre e consciente vontade do preso. Assim, a realização compulsória da audiência de apresentação para todo e qualquer caso, mesmo em relação àqueles presos adequadamente tratados no ato da prisão e já representados por advogados atentos a eventuais abusos policiais, submete esses presos a perigosos e desnecessários deslocamentos urbanos ou rodoviários, muitas vezes longos, os quais por si só representam maus tratos que antes não haviam sido sofridos. Demais, na maioria dos casos, se o abuso é moral ou se não deixa marcas físicas visíveis, a comprovação de sua ocorrência é de difícil realização, tornando vazia ou duvidosa a reclamação do preso em audiência. Ainda, a pessoa presa que tenha sido vítima de violência policial muitas vezes expressa receio de relatá-la ao magistrado, preocupado em não sofrer perseguições futuras ainda mais graves daqueles que o agrediram. Por fim, diante da obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação e do ensejo que ela cria para que a análise judicial da condição jurídica da prisão provisória se dê somente por ocasião da realização do ato, há o risco de o preso ter a decretação de sua liberdade protraída em 24 horas, por razão do cumprimento judicial da Resolução em questão, em evidente prejuízo a seu direito de liberdade.

Essas dificuldades, cabe evidenciar, não deslustram a relevância jurídica da implementação da audiência de apresentação do preso tratada pela Resolução nº 213 de 2015. Ela de fato permite o controle judicial concreto de situações de abuso e de descabimento da prisão, nos termos dos instrumentos jurídicos internacionais referidos. A circunstância de caber o aperfeiçoamento pontual do ato às dificuldades acima apontadas e a outras não identificadas é natural da atividade normativa, com o que o Conselho Nacional de Justiça mostra manter-se sempre atento.

Por fim, quanto ao tema da tutela dos direitos da população privada de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, que cria política institucional do poder judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.³⁰⁰ O ato foi editado com fundamento expresso em carta de intenções assinada entre o Conselho e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, carta que tem o propósito de promover ações de capacitação e o desenvolvimento do poder judiciário brasileiro na efetivação dos direitos humanos correlatos.

3.2.5 Outros temas igualmente relevantes

A atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça formalmente e materialmente conforme os valores e normas do direito internacional se espalha para diversos outros temas relevantes além daqueles já acima considerados.

Matérias intimamente relacionadas à tutela dos direitos humanos recebem a atenção institucional do Conselho. O Órgão, por intermédio do exercício de sua atividade regulatória normativa, disciplina o exercício da atividade jurisdicional dos demais órgãos do poder judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, em relação a essas matérias, além de disciplinar as atividades não jurisdicionais dos serviços extrajudiciais de registro, especialmente de registro civil de pessoas naturais.

São objeto de regulação pelo Conselho Nacional de Justiça, à guisa de exemplo, procedimentos e atividades referidas às atuações registral e judicial, com repercussões jurídico-processuais, relacionadas a direitos pertinentes à identidade de gênero, à livre orientação sexual e à não discriminação, a questões referidas a comportamentos ambientalmente sustentáveis, a temas pertinentes aos direitos dos povos indígenas, a

³⁰⁰ *Idem*. Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_288_25062019_08072019164730.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

políticas de inserção social plena da população afro-brasileira, a temas de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, ao combate ao tráfico internacional de pessoas e à erradicação de comportamentos que promovam a redução de trabalhadores à condição análoga àquela de escravo, entre outros tantos.

Em relação às políticas de promoção da identidade de gênero e à erradicação de toda forma de discriminação, o Conselho Nacional de Justiça, por sua Corregedoria-Geral, editou o Provimento n° 73, de 28 de junho de 2018.³⁰¹ Trata-se de destacado instrumento normativo que, na esteira do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos vinculantes promovidos na ação direta de inconstitucionalidade n° 4.275/DF³⁰² e do recurso extraordinário n° 670.422³⁰³, dispõe sobre a averbação da alteração do

³⁰¹ *Idem*. Provimento n° 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n73-28-06-2018-corregedoria.pdf. Acesso em 22 jun. 2019.

³⁰² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4275**. Relator min. Marco Aurélio, relator para acórdão min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1.º mar. 2018, processo eletrônico DJe-045 de 6 mar. 2019, publicado em 7 mar. 2019. Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente”.

³⁰³ *Idem*. **RE 670.422**. Relator o min. Dias Toffoli. Plenário, 15 ago. 2018. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=169&dataPublicacaoDj=20/08/2018&incidente=4192182&codCapitulo=2&numMateria=22&codMateria=3>. Acesso em: 06 jun. 2019. Decisão: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”.

prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero no registro civil das pessoas naturais.

O Provimento prevê que toda pessoa maior de 18 anos, civilmente capaz, isto é, habilitada à prática de todos os atos da vida civil, poderá demandar ao ofício do registro civil de pessoas naturais a alteração e a averbação de seu prenome e de seu gênero, de modo a vê-los adequados à identidade autopercebida.

A edição do Provimento se fundamenta expressamente na Convenção americana de direitos humanos e na opinião consultiva n° 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.³⁰⁴ Também, considera em seu preâmbulo o entendimento sufragado pela Organização Mundial da Saúde, sobre o entendimento científico atual, que reprova as percepções vetustas e discriminatórias, assentando que o tema da identidade de gênero evidentemente não pode ser abordado sob aspecto de causa clínica, médica ou psicológica. Ainda, o ato registra a circunstância de o Estado brasileiro ser estado-membro das Nações Unidas, inserido em contexto internacional de luta coordenada contra a discriminação em todas as suas formas.

Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente).”

³⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n.º 73. De seu preâmbulo se colhem os seguintes relevantes fundamentos: “CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional; CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero; CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID); CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação; CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa *transgênero* que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF);”

A regulação trazida pelo Conselho, sobre esse tema, observa parâmetros definidos também pelos Princípios de Yogyakarta.³⁰⁵ Trata-se de documento de alcance universal que encerra princípios em defesa da livre orientação sexual e da identidade de gênero, que deve ser observado pelos estados na defesa dos direitos humanos pertinentes, entre outros, os da liberdade e da não discriminação relacionada a esses temas.

Tais registros são manifesta demonstração de conformidade do teor do Provimento, e do bem jurídico por ele tutelado, com o direito internacional correspondente ao tema por ele regulado. Demonstram, ainda, o comprometimento do Conselho Nacional de Justiça com a busca permanente pela efetivação, no plano das relações nacionais, das normas de direito internacional relacionadas ao tema da eliminação de toda forma de discriminação.³⁰⁶

³⁰⁵ CORRÊA, S. O. E MUNTARBHORN, V. (orgs.). *Princípios de Yogyakarta*: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

³⁰⁶ Cabe ainda transcrever alguns artigos do Provimento, que estabelecem o exato procedimento a ser adotado pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais diante de requerimento de averbação de alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero: “Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. §1º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência. §2º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família. §3º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial. Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC). Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. § 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. § 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais. § 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida. § 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida. § 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial. Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento

Sobre interesses jurídicos dos povos indígenas, o Conselho Nacional de Justiça, por sua Corregedoria-Geral, editou o Provimento nº 70, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites.³⁰⁷ Moveu o Conselho nessa atividade a necessidade de regulamentação da matéria a necessidade de viabilizar meios de garantir regularidade fundiária das áreas afetadas, nos termos do artigo 246, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei de Registros Públicos.³⁰⁸ O Provimento em questão estabelece que todos os atos de registro de terra indígena submetida à demarcação homologada serão promovidos em nome da União e que todos os procedimentos administrativos relacionados à demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios em caráter permanente, inclusive o resumo do correspondente estudo antropológico, eventualmente realizado, deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis respectivos. O ato mais uma vez expressa o compromisso do Conselho Nacional de Justiça com direitos humanos contemplados por tratados de que o Estado brasileiro é parte.

Também sobre o tema dos direitos dos povos indígenas, o Conselho editou a Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, que “estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”.³⁰⁹ O

tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral. Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.”

³⁰⁷ *Idem*. Provimento nº 70, de 12 de junho de 2018. Dispõe sobre abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_70_12062018_13062018130257.pdf. Acesso em: 22 jun. 2019.

³⁰⁸ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

³⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível

preâmbulo da Resolução textualmente considera os parâmetros jurídicos estabelecidos pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e por outros documentos internacionais relacionados, baseando-se neles ³¹⁰ no estabelecimento da regulação específica.

O tema do meio ambiente é igualmente cato e está contemplado pela atenção e pela atuação efetiva do Conselho Nacional de Justiça. Por intermédio da Resolução nº 201, de 3 de março de 2015, o Órgão dispôs sobre a criação e sobre o estabelecimento das competências das unidades ou dos núcleos socioambientais nos órgãos e nos conselhos do próprio poder judiciário, e na implantação do respectivo plano de logística sustentável. ³¹¹ O ato normativo visa a implementar, no âmbito das atividades finais e instrumentais desenvolvidas pelos órgãos do poder judiciário brasileiro, práticas ambientalmente sustentáveis, que coíbam o desperdício e que estimulem a adoção de medidas voltadas à preservação ambiental também no ambiente das atividades judiciárias. ³¹² Seu teor toma

em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

³¹⁰ O preâmbulo da Resolução traz as seguintes relevantes referências: “CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito desses de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais (arts. 5º e 34); CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (art. 13.2); CONSIDERANDO o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas (art. 231 da CF); CONSIDERANDO que o relatório da missão da Relatora Especial sobre os povos indígenas da ONU no Brasil, de 2016, recomendou ao Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça; CONSIDERANDO as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - Regras de Bangkok (Regras 54 e 55); CONSIDERANDO a excepcionalidade do encarceramento indígena nos termos da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (arts. 8º, 9º e 10) e dos termos da Organização Internacional do Trabalho - OIT (art. 10.2);”.

³¹¹ *Idem*. Resolução nº 201, de 3 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_201_03032015_09012019143611.pdf. Acesso em: 22 jun. 2019.

³¹² *Ibidem*. Seus artigos 2º e 5º prescrevem: “Art. 2º Os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social. Art. 5º As unidades ou núcleos socioambientais deverão estimular a reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental dos órgãos do Poder Judiciário, bem como do corpo funcional e força de trabalho auxiliar de cada instituição. Art. 6º As unidades ou núcleos socioambientais deverão fomentar ações que estimulem: I - o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público; II - o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos; III - a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos

em consideração a preocupação com a mudança de clima e com o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção e consumo.³¹³

Ainda, por intermédio do Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019, a Corregedoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a adoção, pelas corregedorias do poder judiciário e pelo serviço extrajudicial, dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas.³¹⁴ A edição do Provimento considera a necessidade de alinhamento da atuação do poder judiciário à Agenda 2030 da ONU, circunstância que pode representar avanço no campo na concretização dos direitos fundamentais. Observa que o poder judiciário poderá fornecer informações que se mostrem relevantes e necessárias, cuja base de dados é produzida e mantida pelo próprio poder judiciário, para o cumprimento das metas dos objetivos de desenvolvimento sustentável. O ato ainda registra que os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, que se desdobram em 169 metas e 231 indicadores estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030, são contemplados de maneira geral pela estratégia nacional do poder judiciário, na medida em que estão diretamente relacionados aos temas de produtividade, de celeridade na prestação jurisdicional, de aumento dos casos solucionados por conciliação, da priorização no julgamento das

resíduos gerados; IV - a promoção das contratações sustentáveis; V - a gestão sustentável de documentos, em conjunto com a unidade responsável; VI - a sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas; e VII - a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conjunto com a unidade responsável. § 1º A adequada gestão dos resíduos gerados deverá promover a coleta seletiva, com estímulo a sua redução, ao reuso e à reciclagem de materiais, e à inclusão socioeconômica dos catadores de resíduos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as limitações de cada município. § 2º O uso sustentável de recursos naturais e bens públicos deverá ter como objetivos o combate ao desperdício e o consumo consciente de materiais, com destaque para a gestão sustentável de documentos como a implementação de processo judicial eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos. § 3º A promoção das contratações sustentáveis deverá observar a integração dos aspectos ambientais, econômicos e sociais do desenvolvimento sustentável. (...)"

³¹³ *Ibidem*. Seu preâmbulo registra: "CONSIDERANDO a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança de Clima, com diretrizes ao estímulo e apoio à manutenção e promoções de padrões sustentáveis de produção e consumo e como um de seus instrumentos à adoção de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; e o disposto na Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Decreto 7.407, que regulamenta a supracitada Lei;"

³¹⁴ *Idem*. Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/23/cnj-publica-provimento-85-sobre-cumprimento-da-agenda-2030-da-onu/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

causas relacionadas à improbidade administrativa e aos crimes contra a administração pública, do impulso dos processos já na fase de cumprimento de sentença e da execução não fiscal e também fiscal, de temas trazidos por ações coletivas, do julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos, bem assim ao fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de outros.

No quanto se relaciona à efetivação de direitos e à atenção à condição jurídica das pessoas portadoras de necessidades especiais, o Conselho Nacional de Justiça está igualmente comprometido. Na edição da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, que trata dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do poder judiciário brasileiro, estabeleceu percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas que apresentam necessidades especiais.³¹⁵

Já por intermédio da Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016, o Conselho estabeleceu orientações a serem observadas na adequação das atividades dos órgãos do próprio poder judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu Protocolo facultativo e também pela Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.³¹⁶ A Resolução trata de temas relacionados à igualdade e à inclusão, à acessibilidade com segurança e autonomia, à não discriminação, à proteção da integridade física e psíquica, à inclusão de pessoa com deficiência no serviço público, de horário especial de trabalho e de disposições relacionadas aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente nessa condição de necessidade especial que lhe demandem a presença mais constante. O preâmbulo da Resolução é verdade marco na efetivação do direito internacional pela

³¹⁵ *Idem*. Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_75_12052009_27112015155433.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

³¹⁶ *Idem*. Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convocação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n230-22-06-2016-presidencia.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

atuação do Conselho Nacional de Justiça. Ele expressamente registra a preocupação de conformidade material com os diversos instrumentos internacionais relacionados ao tema.³¹⁷ Assim, promove a observância deles pelos demais órgãos do poder judiciário, providência que acaba por se refletir em toda atuação pública do serviço público nacional prestado pelo Estado brasileiro.

Por meio da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, o Conselho dispôs sobre a reserva, aos afro-brasileiros, do mínimo de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos de acesso aos cargos da magistratura nacional.³¹⁸ Trata-se de mais uma

³¹⁷ *Ibidem*. Preâmbulo: “CONSIDERANDO os princípios gerais estabelecidos pelo art. 3º da aludida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quais sejam: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade; CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU); CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; CONSIDERANDO que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos; CONSIDERANDO que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal; CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, cabendo aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Resolução, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que visem garantir o acesso aos serviços concernentes, o empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos e a promoção de ações eficazes que propiciem a inclusão e a adequada ambientação, nos locais de trabalho, de pessoas com deficiência; CONSIDERANDO que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal; CONSIDERANDO que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistidas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;”

³¹⁸ *Idem*. Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento

importante política ensejada pelo Conselho em benefício da inclusão social de grupo ainda vulnerável no Brasil, que infelizmente ainda sofre com os reflexos de uma cultura histórica e arraigada de discriminação e de desigualdade material de oportunidades, inclusive no acesso a cargos de elevado grau na estrutura do estado. O disposto no artigo 6º da Resolução traz disciplina interessante voltada ao atingimento do objeto inclusivo da norma, coibindo assim o surgimento de conflito de interesses entre grupos socialmente vulneráveis.³¹⁹ Ainda que a Resolução não registre referência expressa, de seu conteúdo bem se nota que sua edição pelo Conselho Nacional de Justiça observou os termos gerais tutelados pela Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial³²⁰, circunstância que aponta para a efetividade material desse diploma jurídico internacional.

O Conselho Nacional de Justiça atua atentamente na efetivação dos direitos humanos também por intermédio da promoção de fóruns nacionais do poder judiciário. Nesses eventos são trazidos à ampla discussão de magistrados e de outros atores da ciência do direito temas sensíveis e atuais apresentados aos juízes brasileiros, como a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, ao tráfico internacional de

de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n203-23-06-2015-presidencia.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

³¹⁹ *Ibidem*. Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. § 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso. § 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. § 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas. § 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros. § 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

³²⁰ NAÇÕES UNIDAS. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 21 de dezembro de 1965. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 14 abr. 2019.

peças³²¹ e à condição de crianças e adolescentes intersexo.³²² Também por intermédio da promoção dessas ações e fóruns de discussão o Conselho efetiva o direito internacional dos direitos humanos, ao chamá-lo ao centro do debate sério e voltado à identificação de medidas que possam ser adotadas pelo poder judiciário brasileiro na tutela dos direitos pertinentes que nem sempre desfrutam de normatividade jurídica específica.

O fórum relacionado à exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico internacional de pessoas, a propósito, foi criado por via da Resolução nº 212, de 15 de dezembro de 2015.³²³ Em sua edição, o Conselho mais uma vez declinou atenção ao compromisso do Estado brasileiro de dar efetividade às normas de direito internacional, que a propósito foram invocadas textualmente como fundamento determinante desse ato normativo.³²⁴

Conforme se pode apurar da relação de matérias reguladas pelos atos emanados do Conselho Nacional de Justiça considerados, o Órgão desenvolve suas atividades institucionais rigorosamente atento aos direitos internacionais e ao compromisso

³²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/fontet>. Acesso em: 30 jul. 2019.

³²² *Idem*. Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89411-forum-da-infancia-e-da-juventude-discute-condicao-de-pessoas-intersexo>. Acesso em: 30 ago. 2019.

³²³ *Idem*. Resolução nº 212, de 15 de dezembro de 2015. Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n212-15-12-2015-presidencia.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

³²⁴ *Ibidem*. Do preâmbulo consta: “CONSIDERANDO a ratificação, pelo Brasil, das Convenções da Organização Internacional do Trabalho de 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado e 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; e do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), de 2003; CONSIDERANDO que o diagnóstico sobre o tráfico de pessoas no Brasil, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em conjunto com a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, no ano de 2012, aponta a existência de 475 vítimas entre os anos de 2005 e 2011;”

assumido pelo Estado brasileiro, de que o Conselho é expressão, de respeito e de efetivação dos direitos humanos.

Ainda que muitas vezes atue por impulso que lhe é dado pelos julgamentos jurisdicionais relevantes realizados pelo Supremo Tribunal Federal em certos casos, a atuação do Conselho Nacional de Justiça tem-se mostrado bastante deferente ao direito internacional e ao dever de garantir a implementação de direitos humanos pela estrutura do poder judiciário brasileiro. Essa atividade assim atenta a esses direitos deve prosseguir em direção de diversos outros temas e de permanente aprimoramento de meios necessários à garantia jurisdicional desses direitos.

Trata-se o Conselho Nacional de Justiça de órgão administrativo-judiciário de vanguarda. A ele compete, com a desinibição institucional típica de órgão de inovação e de renovação de ideias, buscar romper alguns paradigmas que se perpetuam pelos hábitos convencionais da estrutura solene e pouco dinâmica do poder judiciário. A ele cabe, atentando-se para a realidade social presente, inovar no tratamento formal de temas sociais e jurídicos atuais, que estão a exigir permanente atualização das instituições do Estado brasileiro, inclusive e sobretudo do poder judiciário.

3.3 Conselho da Justiça Federal

O Conselho da Justiça Federal é o órgão administrativo superior de organização e de gestão das atividades atípicas de funcionamento da estrutura da justiça federal como ramo do poder judiciário da União. Nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 105 da Constituição da República, compete-lhe exercer, segundo sua lei de regência ³²⁵, por meio de decisões que detêm efeito vinculante, na condição de órgão central desse sistema, a supervisão administrativa e orçamentária

³²⁵ BRASIL. Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008. Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11798.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

da justiça federal de primeiro e segundo graus, além de dispor também de poderes correicionais sobre os juízes federais.

Da lei e de seu regimento ³²⁶ se extraem as competências normativas entregues à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, os dois órgãos de cúpula desse Conselho. Estão a cargo do Conselho as atividades de administração judiciária pertinentes a recursos humanos, à gestão documental e de informação, à administração orçamentária e financeira, ao controle interno, à informática e planejamento estratégico, bem assim todas aquelas que, no âmbito da justiça federal de primeiro e segundo graus, necessitem de coordenação central e de padronização mediante a organização em forma de sistema centralizado pelo órgão.

Também o Conselho da Justiça Federal exerce, portanto, atividade normativa direcionada à regulação da organização judiciária e da prestação do serviço jurisdicional prestado pela justiça federal de primeiro e segundo graus. Por meio dessa competência, cabe ao Órgão regular temas intimamente relacionados com a efetivação dos direitos internacionais dos direitos humanos.

Por meio de sua Resolução nº 542, de 8 de abril de 2019, por exemplo, o Conselho garante o direito à servidora lactante, efetiva ou ocupante de cargo em comissão, de optar pela prestação de serviço em jornada de 6 horas ininterruptas ou realizar uma hora de descanso para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, até que seu filho complete 1 ano. ³²⁷

Já a Resolução nº 560, de 1 de julho de 2019, dispõe sobre a instituição do manual de acessibilidade para as edificações do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, instrumento vinculante que estabelece critérios técnicos às atividades de projetar, de adequar e de construir edifícios que permitam, de forma confortável e segura, que pessoas com diferentes capacidades físicas transitem sem maior dificuldade pelos

³²⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Resolução nº 42, de 19 de dezembro de 2008. Aprova o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=109370>. Acesso em: 30 mai. 2019.

³²⁷ *Idem*. Resolução nº 542, de 8 de abril de 2019. Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20542-2019.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

fóruns federais. Ainda sobre a efetivação dos direitos de pessoas portadoras de necessidades especiais, o Conselho editou Resolução n° 570, de 7 de agosto de 2019, que trata da possibilidade de o magistrado federal realizar teletrabalho em caso de deficiência ou motivo de saúde próprio ou de cônjuge ou dependentes.³²⁸

No que se relaciona aos direitos das pessoas inseridas no sistema penitenciário brasileiro por razão de ordem jurisdicional emanada da estrutura da justiça federal brasileira, a Resolução n° 530, de 25 de março de 2019, trata da expedição de alvarás de soltura eletrônicos. Tais alvarás nessa via eletrônica aceleram o cumprimento da ordem e atribuem maior eficácia ao direito à liberdade da pessoa que em seu favor teve expedido o alvará pela justiça federal.³²⁹

Ainda sobre o tema dos direitos da população carcerária, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n° 533, de 29 de março de 2019.³³⁰ O ato regula a implantação do sistema nacional de controle de transferência de preso para as penitenciárias federais. Cria, assim, rigorosa ferramenta de registro da movimentação de presos, a qual permite o acompanhamento das condições de lotação dos estabelecimentos penitenciários federais e a identificação dos responsáveis pela movimentação de cada pessoa presa.

O Conselho da Justiça Federal normatizou, ainda, por intermédio da resolução n° 147/2011, o que denominou de código de conduta a ser observado na prestação dos serviços judiciários da justiça federal brasileira.³³¹ Esse ato, entre tantos outros

³²⁸ *Idem*. Resolução n° 570, de 7 de agosto de 2019. Dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação, em caso de deficiência ou por motivo de saúde, em interesse próprio ou no interesse de cônjuge, companheiro ou dependentes. Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-570-de-7-de-agosto-de-2019-209843519>. Acesso em: 2 set. 2019.

³²⁹ *Idem*. Resolução n° 530, de 25 de março de 2019. Dispõe sobre a instituição e a regulamentação do Alvará de Soltura Eletrônico no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/50254/Res%20530-2019.pdf?sequence=4>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³⁰ *Idem*. Resolução n° 533, de 29 de março de 2019. Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Controle de Transferência de Preso (SNCTP) para as penitenciárias federais e dá outras providências. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/50264/Res%20533-2019.pdf?sequence=6>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³¹ *Idem*. Resolução n° 147, de 15 de abril de 2011. Institui o Código de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Disponível em

parâmetros de conduta esperada dos magistrados e servidores da justiça federal, recria expressamente a prática de preconceito, discriminação, assédio ou abuso de poder, em providência que guarda estrita conformidade com normas internacionais de tutela dos direitos humanos.³³²

Conforme se nota, as atividades desenvolvidas pelo Conselho da Justiça Federal também, em alguma medida – mais tímida do que aquela com que atua o Conselho Nacional de Justiça –, voltam-se à efetivação material de direitos humanos. Cumpre o Órgão, embora com certo comedimento justificado por competências mais específicas relacionadas à justiça federal, o compromisso de atuar conforme o direito internacional, efetivando-o.

3.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos moldes do Conselho da Justiça Federal, é órgão administrativo superior, neste caso da estrutura da justiça especializada do trabalho do poder judiciário da União. Nos termos do artigo 111-A da Constituição da República, cabe-lhe exercer, na qualidade de órgão central do sistema, a supervisão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e suas decisões terão efeito vinculante.

Os artigos 6º e 83 de seu regimento³³³ reserva a seu órgão Plenário a competência para respectivamente editar ato normativo e responder consulta, com eficácia vinculante

<https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/44499/Res%20147-2011.pdf?sequence=5>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³² *Ibidem*. Seu capítulo III registra: “Da Prática de Preconceito, Discriminação, Assédio ou Abuso de Poder Art. 5º O Conselho e a Justiça Federal de primeiro e segundo grau não serão tolerantes com atitudes discriminatórias ou preconceituosas de qualquer natureza, em relação a etnia, a sexo, a religião, a estado civil, a orientação sexual, a faixa etária ou a condição física especial, nem com atos que caracterizem proselitismo partidário, intimidação, hostilidade ou ameaça, humilhação por qualquer motivo ou assédio moral e sexual.”

³³³ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução Administrativa nº 1909, de 20 de junho de 2017. Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em

para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. Suas resoluções e seus enunciados administrativos terão, portanto, eficácia vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Com uma atuação normativa voltada aos direitos humanos menos expressiva do que os anteriores dois referidos Conselhos administrativos do poder judiciário brasileiro, poucas são as resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que de fato objetivamente contemplem o direito internacional. Cabe lembrar que a Justiça do Trabalho e naturalmente esse Conselho operam com matérias intensamente reguladas pela Organização Mundial do Trabalho. Assim, em tese caberia a edição de uma profusão de atos normativos dirigidos à organização e ao funcionamento da estrutura dessa Justiça, que contemplassem as normas jurídicas emanadas da atuação desse organismo internacional e que, enfim, efetivasse o direito internacional no plano das relações jurídicas trabalhistas brasileiras.

De sua atuação em conformidade e deferente ao direito internacional dos direitos humanos, destaca-se aquela relacionada ao meio ambiente. Atua o Conselho na promoção de política nacional de responsabilidade socioambiental e de contratações que respeitem critérios de sustentabilidade, temas que são objeto de diversos atos normativos do Conselho isoladamente ou em conjunto com o Tribunal Superior do Trabalho.³³⁴

Também o tema da acessibilidade provoca a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Por meio da Resolução nº 218, de 23 de março de 2018, dispõe sobre o uso da língua brasileira de sinais no âmbito da Justiça do Trabalho, promovendo a inserção e o acesso material à justiça das pessoas portadoras de necessidades auditivas especiais.³³⁵

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/107030/2017_ra1909_rep01_atualizado.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 23 jul. 2019.

³³⁴ *Idem*. Sustentabilidade. Relação de atos normativos. Disponível em <http://www.csjt.jus.br/web/cgest/sustentabilidade/atos-e-resolucoes>. Acesso em: 23 jul. 2019.

³³⁵ *Idem*. Resolução nº 218, de 23 de março de 2018. Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Disponível em

Os atos normativos referidos, em que pese promoverem materialmente relevantes medidas de efetivação aos direitos internacionais, não invocam expressamente os diplomas jurídicos internacionais pertinentes a esses temas. De toda sorte, materialmente estimula o respeito e a efetivação desses direitos, promovendo por via reflexa o atendimento, em relação a essas matérias, de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

3.5 Demais órgãos do poder judiciário brasileiro

Em encerramento à análise da atuação atípica dos órgãos do poder judiciário e de seu comportamento deferente à efetivação do direito internacional, cabe reiterar a circunstância de que todos os órgãos judiciários brasileiros dispõem de competências administrativas e normativas. Cada juízo e cada tribunal recebe poderes administrativos explícitos ou implícitos ao exercício do poder jurisdicional. Todos detêm competência para regular normativamente os serviços que lhe estão relacionados diretamente ou relacionados aos órgãos judiciários que lhe são hierarquicamente subordinados sob o aspecto administrativo.

Naturalmente que o exercício dessas competências pressupõe a observância dos parâmetros normativos já delineados pela legislação hierarquicamente superior, nela inseridas as normas emanadas dos órgãos judiciários centrais e superiores do controle administrativo e financeiro do poder judiciário nacional.

Particularmente à atividade administrativa desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal na regência de suas próprias atividades cabem observar algumas atuações. A Corte máxima atua também na orientação e no estímulo jurídico persuasivo – ainda que indiretos, advindos de seus julgados jurisdicionais – a que o Conselho Nacional de Justiça regule normativamente a atividade dos demais órgãos judiciários brasileiros. Entre essas atividades, atua o Supremo Tribunal também administrativamente na promoção da

acessibilidade e da inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais ³³⁶, no combate à violência doméstica contra a mulher ³³⁷, no estímulo à adoção de práticas ambientalmente sustentáveis e no atendimento das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável. ³³⁸

Enfim, a atuação administrativa e normativa do poder judiciário brasileiro é um campo fértil, historicamente não explorado, na efetivação de direito internacionais, em particular de direito humanos.

Desde a criação do Conselho Nacional de Justiça pela emenda constitucional nº45/2004, felizmente, a atuação atípica do poder judiciário nacional vem ganhando efetividade e suas práticas atentas ao direito internacional vem sendo multiplicadas pelos diversos órgãos judiciários nacionais. O Estado brasileiro, desde então, conta com essa relevante via oficial que lhe permite elevar o grau de conformidade de sua atuação aos direitos internacionais, com o que majora a efetivação desses direitos e o adimplemento aos compromissos assumidos internacionalmente.

³³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ações de acessibilidade no STF promovem inclusão social de pessoas com deficiência. Notícia de 5 ago. 2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418448>. Acesso em 15 ago. 2019.

³³⁷ *Idem*. Pacto une Três Poderes contra violência doméstica à mulher. Notícia de 7 ago. 2019. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89355-pacto-une-tres-poderes-contraviolencia-domestica-a-mulher>. Acesso em: 15 ago. 2019.

³³⁸ NAÇÕES UNIDAS. Judiciário brasileiro cria laboratório de inovação para promover metas da ONU. Notícia de 13 mai. 2019. Disponível em <https://nacoesunidas.org/judiciario-brasileiro-cria-laboratorio-de-inovacao-para-promover-metas-da-onu/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

4 JURISDIÇÃO BRASILEIRA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

4.1 Considerações gerais: corte objetivo

O primeiro capítulo da presente tese dirigiu-se a uma teoria geral da efetivação do direito internacional no plano das relações jurídicas domésticas por intermédio da atuação da justiça brasileira. No segundo capítulo seguiu-se a análise de algumas interações práticas da ideia de efetivação do direito internacional pelo juiz brasileiro, sobretudo no plano dos direitos humanos. No capítulo terceiro, analisou-se a atuação atípica da justiça brasileira na efetivação do direito internacional, especialmente por intermédio da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Ora, neste quarto capítulo, cabe analisar a experiência jurisdicional brasileira na efetivação do direito internacional no plano das lides nacionais, por meio da invocação de precedentes jurisdicionais que o tenham feito de forma explícita, mediante a invocação do direito internacional como fundamento de decidir.

Sem dúvida, a atuação jurisdicional é a atividade precípua, central, típica do poder judiciário brasileiro. É por meio de seu exercício que os órgãos que integram esse poder independente da República impõem – com oficialidade, imparcialidade, substitutividade, coercitividade e definitividade – solução às demandas ensejadas por litígios que tocam o patrimônio jurídico daqueles que a esse poder acorrem.

O exercício da atividade jurisdicional atenta e deferente ao direito internacional é uma das mais expressivas demonstrações oficiais, no âmbito dos atos internos, de boa-fé de que o estado está a buscar permanentemente o cumprimento, também no plano doméstico, dos compromissos internacionais por ele assumidos no plano das relações internacionais. A adoção de meios que permitam a efetiva projeção de efeitos jurídicos, também para dentro das fronteiras, das normas internacionais a que o estado se obrigou a cumprir no plano internacional expressa demonstração inequívoca de boa-fé e de

envolvimento cooperativo do estado com o valores da comunidade internacional e o legítima a exigir dos demais atores internacionais o mesmo comprometimento. Esses meios devem ser adotados ordinariamente por todos os agentes dos três poderes do estado. Naturalmente o poder executivo é o primeiro deles a ser instado, na execução de suas políticas, a observar os termos compromissados internacionalmente pela República. Também o poder legislativo deve estar atento ao dever de promover as medidas legislativas necessárias à observância e à efetivação do direito internacional no plano doméstico.

A atuação típica do poder judiciário conforme o direito internacional ganha relevância na medida em que ele é chamado a atuar justamente nos casos em que se observa ação ou omissão ilegítima do poder executivo na observância ou na efetivação do direito. Em percentual significativo dos casos judicializados, o poder judiciário é chamado a atuar para suprir omissão do poder executivo na efetivação de direitos ou, pior, para impor limitação à ação estatal violadora de direitos.

A atuação jurisdicional do magistrado nacional na garantia da incidência dos direitos assegurados pelo direito internacional destaca-se ainda mais na medida em que se observa a inocorrência de pronta eficácia dos mecanismos internacionais de proteção desses direitos. Essa ausência de imediata eficácia se verifica sobretudo na análise do caso a caso, quando esses direitos são discutidos *inter partes* no bojo de um específico processo em curso no sistema nacional de justiça.

Nessas hipóteses, caso o magistrado nacional não atue na aplicação intransigente dos direitos consagrados pelo direito internacional, outro meio eficaz de efetividade de tutela oficial não haverá a socorrer o jurisdicionado na garantia da realização desse direito, muitas vezes contra a estrutura oficial do próprio estado. Essa constatação eleva a necessidade da atuação do magistrado nacional na purgação dessa postura de negação da eficácia interna da norma internacional.³³⁹

³³⁹ Sobre a questão, doutrina Flávia PIOVESAN: “Contudo, para que o Brasil se alinhe efetivamente à sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, em relação aos tratados ratificados, é emergencial uma mudança de atitude política, de modo que o Estado brasileiro não mais se recuse a aceitar procedimentos que permitam acionar de forma direta e eficaz a *international accountability*. Superar a postura de recuo e retrocesso – que remonta ao período de autoritarismo – é fundamental à plena e integral proteção dos direitos humanos no âmbito nacional. Nesse sentido, é prioritária no Estado

Cumpra ter sempre sob consideração a circunstância de que a atuação dos órgãos do estado – atuação que deveria observar o dever de implementar e de garantir direitos –, pode reduzir ou mesmo anular a eficácia de direitos internacionais a que o próprio estado se compromissou. Nesse contexto, cumpre aos poderes judiciários nacionais, naturalmente entre eles o poder judiciário brasileiro, a incumbência de fazer com que esses direitos sejam respeitados e efetivados, por sua realização no plano fenomênico, conforme já enfrentado no capítulo primeiro desta tese.

No plano doméstico, portanto, no campo das lides individuais ou coletivas, o direito internacional somente se realiza materialmente se o estado permitir que ele se expresse em sua plenitude regulatória de condutas. Cabe ao poder judiciário nacional garantir que isso ocorra, especialmente contra as condutas ou as omissões oriundas da própria estrutura oficial do estado.

Essa questão da imprescindibilidade da aplicação interna, no contexto das lides domésticas, à mínima verdadeira eficácia do direito internacional é especialmente problemática em muitos estados. Ainda em tempos atuais, em muitas realidades nacionais se observa um exasperado desatendimento, recorrentemente pelo próprio poder público e por seus agentes, entre eles e especialmente as autoridades executivas, de direitos consagrados pelo direito internacional aceito pelo respectivo estado.

A violação a direitos humanos relacionados ao meio ambiente equilibrado e a políticas sustentáveis, a título de exemplo, muitas vezes se dá por efeito da omissão estatal em adotar e em colocar em prática medidas oficiais e programas permanentes e suficientes de fiscalização e de controle contra atos que causem poluição e desmatamento. Ainda pior, muitas vezes a violação a esses direitos se dá por efeito de política governamental de menosprezo ao valor ambiental ou de estímulo à prática de

brasileiro a revisão de declarações restritivas elaboradas, por exemplo, quando da ratificação da Convenção Americana. É também prioritária a reavaliação da posição do Estado brasileiro quanto a cláusulas e procedimentos facultativos – destacando-se a urgência de o Brasil aceitar os mecanismos de petição individual e comunicação interestatal previstos nos tratados já ratificados. Deve ainda o Estado brasileiro adotar medidas que assegurem eficácia aos direitos constantes dos instrumentos internacionais de proteção”. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 13.^a ed. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 457.

medidas que veem na política de preservação ambiental – ou mesmo nos atores a ela dedicados – obstáculo ao desenvolvimento econômico setorial.

Nesse contexto se apresenta especialmente relevante a atuação jurisdicional nacional conforme o direito internacional, realizadora de suas normas no plano das lides nacionais e inibitória ou sancionatória de atos ou omissões que atentem contra esses direitos.

Tanto quanto na atuação atípica da justiça brasileira, também em sua atuação típica jurisdicional é possível conceber a aplicação de regulação oferecida pelo direito internacional. A ampla normatividade jurídica apresentada pelo direito internacional permite que suas normas sejam invocadas na solução dos mais variados temas e objetos dos processos submetidos à jurisdição brasileira. Em boa perspectiva, é possível inverter a lógica do raciocínio sobre a aderência material do direito internacional às lides nacionais para, assim, chegar-se à afirmação de que é verdadeiramente difícil imaginar temas jurídicos que efetivamente estejam excluídos do âmbito de tutela do direito internacional.

Não bastasse a guia oferecida de forma segura pelas normas do direito internacional, também os julgados das cortes internacionais e a hermenêutica jurídica neles construída sobre as normas são importantes ferramentas à disposição do magistrado brasileiro na prestação da atividade jurisdicional e no julgamento de casos submetidos a seu juízo.

Deveras, a diversidade de temas jurídicos abordados nos anteriores capítulos é amostra dessa vasta amplitude temática que a regulação pelo direito internacional oferece à justiça brasileira. São amplas as possibilidades de invocação das normas de direito internacional pelo magistrado brasileiro, na solução de uma crise de direito levada à sua solvência por intermédio do desempenho da atividade jurisdicional. O estado, pelo poder judiciário, de fato deve prestigiar as normas internacionais a ponto de permitir que as pessoas contem com sua operatividade no âmbito nacional e façam

planos com elas. Afinal, ao contrário dos estados ³⁴⁰, as pessoas têm planos de vida e esperam poder contar com o máximo de segurança jurídica.

Diante dessa vastidão, cabe neste momento eleger alguns temas jurídicos e precedentes jurisdicionais resultantes de julgamentos realizados pelos diversos órgãos do poder judiciário brasileiro. Neles, de alguma forma, mais ou menos destacada e relevante a depender do caso, houve a invocação de normas do direito internacional como fundamento de decidir a lide posta a julgamento.

A eleição dos temas e julgados se deu de acordo com a competência constitucional de cada tribunal ou segmento do poder judiciário e com a atualidade do tema sob decisão. Ainda, buscaram-se temas já não referidos nos anteriores capítulos desta tese. De maneira a não tornar o capítulo um enorme ementário de jurisprudência, e porque a referência tem por finalidade demonstrar a viabilidade pragmático-processual da tese, optou-se por selecionar alguns poucos julgados expressivos desses temas, por tribunal ou segmento da justiça.

De maneira geral, é ainda bastante tímida na prática judiciária brasileira a invocação de normas do direito internacional ou de julgamentos das cortes internacionais na fundamentação das decisões emanadas do poder judiciário brasileiro. Diversamente do que se observa na prática da atividade atípica do poder judiciário brasileiro, especialmente daquela realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que é pródiga na efetivação do direito internacional, no âmbito da atividade jurisdicional a invocação dessas normas é bastante mais comedida e defensiva. Na prática se observa que muitas vezes tem cabido ao Supremo Tribunal Federal inaugurar, em cada tema jurídico, mediante ato de ‘ousadia’ hermenêutica, a invocação da norma do direito internacional como fundamento de decidir a lide nacional, apresentando a solução jurídica específica aos diversos outros órgãos jurisdicionais, abrindo-lhes então a possibilidade da adoção dos fundamentos do direito internacional.

A referência aos julgados colacionados não nega essa percepção de que ainda é tímida a atuação jurisdicional brasileira na aplicação do direito internacional. Antes,

³⁴⁰ Cf. GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. *The limits of international law*. New York: Oxford University Press, 2005. Observam os autores (p. 191): “*States, however, do not have life plans.*”

trata-se de julgados que se destacam, ao objeto deste estudo, justamente por invocarem a norma de direito internacional e por prestarem efetivação a essas normas no plano das relações jurídicas nacionais.

4.2 Supremo Tribunal Federal

Conforme acima se disse, a atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro tem-se mostrado precursora da atividade de efetivação do direito internacional no plano das lides nacionais.

Diversos são os julgados em que a Corte Suprema brasileira tem adotado ferramentas e parâmetros jurídico-normativos oferecidos pelo direito internacional, para a solução do caso concreto ou abstrato, fornecendo a interpretação e os motivos determinantes a serem observados pelos demais órgãos do poder judiciário brasileiro em casos semelhantes.

A título de exemplo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do mandado de injunção nº 477, de que foi relator o Ministro Edson Fachin, o “STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa”.³⁴¹ De fato, observa-se que o Tribunal, em certa medida, relativizou o essencial princípio da legalidade penal para contemplar a não menos essencial tutela integral contra atos discriminatórios a grupo ainda socialmente vulnerável no Brasil, atribuindo ampla efetividade a normas internacionais que garantem proteção à não-discriminação, à liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero.³⁴²

³⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO nº 26** e **MI nº 477**. Órgão Plenário. Julgamento ocorrido em 13 jun. 2019. Pendentes de publicação. ATA de julgamento nº 22, de 13 jun. 2019. DJE nº 142, divulgado em 28 jun. 2019. Notícia oficial do julgado disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 15 jul. 2019.

³⁴² *Idem*. Tese firmada na **ADO nº 26/DF**: “1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de

No campo da tutela dos direitos dos portadores de necessidades especiais, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* n.º 151.523, o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de liberdade a pessoa que apresentava quadro clínico psiquiátrico, privada de liberdade em hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico há mais de 7 anos. A Corte invocou como fundamento de decidir o regramento jurídico oferecido pela Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, atribuindo eficácia ao objetivo da reinserção social do preso e ao dever de tratamento não-discriminatório em qualquer hipótese.³⁴³

racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

³⁴³ *Idem*. **HC nº 151.523**, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27 nov. 2018, processo eletrônico DJe-263 divulg. 6 dez. 2018, public. 7 dez. 2018. Ementa: “HABEAS CORPUS. INTERDIÇÃO CIVIL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MANUTENÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECRETO. INCORPORAÇÃO COMO TEXTO CONSTITUCIONAL. LEI 10.216/01. INSERÇÃO SOCIAL É A REGRA. INTERNAÇÃO APRESENTA-SE COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. É inconstitucional a manutenção em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – estabelecimento penal – de pessoa com diagnóstico de doença psíquica que teve extinta a punibilidade, por configurar-se privação de liberdade sem pena. 2. A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), incorporado ao texto constitucional por meio do Decreto 6.949/2009, prevê, como princípios gerais, “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” das pessoas com deficiência de natureza física, mental, intelectual e sensorial”. 3. A Lei 10.216/2001 estabelece que a internação tem caráter singular e que o tratamento de pessoa com diagnóstico psíquico “visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio”. 4. Habeas corpus concedido ao Paciente, que se encontra em regime de constrição de liberdade

Também quanto ao tema do direito humano fundamental da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal vem declinando atenção ao regramento oferecido pelo direito internacional. No julgamento da reclamação nº 22.328, *e.g.*, a Corte invocou o fundamento da tutela desse direito pela ordem jurídica internacional. Ainda que a referência formal tenha sido relativamente genérica acerca do instrumento de direito internacional aplicável ao caso em concreto, o julgado contemplou materialmente o valor da liberdade de expressão previsto, entre outros, pela Declaração universal dos direitos humanos, pelo Pacto internacional de direitos civis e políticos e pela Convenção americana de direitos humanos.³⁴⁴

Especialmente sobre esse tema da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal muitas vezes tem sido chamado a atuar em revisão de atos de outros órgãos jurisdicionais brasileiros, quando estes acabam por cercear esse direito em nome de subjetivismos, ou de autoproclamada moralidade pública ou ainda a título de tutelar direitos de terceiros. Com mirada nisso, pode-se constatar que ainda nesta quadra

há mais de 7 anos, com extinção da punibilidade reconhecida, uma vez que sua manutenção em HCTP fere a ordem constitucional e legal do sistema jurídico brasileiro”.

³⁴⁴ *Idem*. **Rcl nº 22.328**, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 6 mar. 2018, processo eletrônico DJe-090 divulg. 9 mai. 2018, public. 10 mai. 2018. Ementa: “Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente”. De seu inteiro teor, pode-se extrair: “12. Este lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocupa nas ordens interna e internacional tem a sua razão de ser. Ele decorre dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais se destacam cinco principais: (i) a função essencial que desempenha para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático; (ii) a dignidade humana, ao permitir que indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial; (iii) a busca da verdade, ao contribuir para que ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias; (iv) a função instrumental ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos, dentre outros; e, conforme destacado anteriormente (v) a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação”.

histórica podem-se ver atos oficiais do Estado brasileiro que ensejam verdadeiro cerceamento do direito à liberdade de expressão nos mais variados foros, mesmo naqueles em que esse direito de livre expressão é o especial bem jurídico em promoção, e em que a troca de ideias e de visões de mundo é justamente o motivo do evento. Nesses casos, quanto chamado a decidir, o Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação jurisprudencial firmemente garantidora do exercício dos direitos relacionados com a ampla liberdade de expressão, sem prejuízo de também garantir ao ofendido a adoção das medidas reparatórias cabíveis nos casos em que se observa abuso do exercício desse direito.³⁴⁵

Ao contrário dessa perspectiva, todavia, no tema jurídico específico da análise da subsistência do crime de desacato, o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, fixou entendimento no sentido de que a tipificação da conduta de desacato pelo ordenamento jurídico brasileiro não contraria os direitos de liberdade de expressão e de liberdade de pensamento previstos pela Convenção americana de direitos humanos.³⁴⁶ O Ministro Edson Fachin divergiu, no entanto, por meio de seu voto-vogal, para expressar entendimento de que o tipo penal previsto no ordenamento jurídico nacional é materialmente incompatível com esses direitos previstos na Convenção, na esteira do entendimento já sufragado pelos órgãos integrantes do sistema interamericano de defesa dos direitos humanos.³⁴⁷ De fato, sobre esse tema jurídico, o Supremo Tribunal

³⁴⁵ *Idem*. **SL 1248 e Rcl 36742**. *STF suspende decisão que permitia apreensão de livros na Bienal do RJ*. Notícia de 8 set. 2019. Disponível em <http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422875>. Acesso em: 8 set. 2019.

³⁴⁶ *Idem*. **HC nº 141.949**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, processo eletrônico DJe-077 divulg. 20 abr. 2018, public. 23 abr. 2018. Ementa: “*Habeas corpus*. 2. Crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar). 3. Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 4. Alegada ofensa à liberdade de expressão e do pensamento que se rejeita. 5. Criminalização do desacato que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. 6. Ordem denegada”.

³⁴⁷ *Ibidem*. Sobre a utilidade jurídico-processual do controle de convencionalidade, considerada a necessidade de atuação dialógica e complementar entre os tribunais nacionais e internacionais, observou o Ministro Edson FACHIN: “É desnecessário, pois, falar-se em controle de convencionalidade no direito brasileiro, porquanto a cláusula constitucional de abertura, art. 5º, § 2º, da CRFB, incorpora no bloco de constitucionalidade os tratados de direitos humanos de que faz parte a República Federativa do Brasil. Nesse sentido, quando do julgamento da ADI 4.439, sobre o ensino religioso em escolas públicas, assentei que: ‘Os tratados de direitos humanos, na linha do disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB, têm natureza constitucional. Essa afirmação, ao implicar uma equiparação hierárquica entre as fontes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, impõe que a atividade judicante exercida por este Tribunal e pelos Tribunais de Direitos Humanos seja efetivamente dialógica e complementar. Noutras palavras, não há

brasileiro relativizou a incidência da aplicação do entendimento fixado pelos mecanismos de proteção regional, nomeadamente os entendimentos da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos.³⁴⁸ Trata-se de entendimento de que se espera revisão pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a que a Corte alinhe os entendimentos jurídicos nacional e regional em proveito desses direitos e da necessidade de adoção de medidas nacionais de efetivação dos direitos contemplados na Convenção americana de que o Estado brasileiro é parte.

Já no campo do direito penal e das investigações da administração tributária do Estado brasileiro, no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade ns. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se expressamente sobre a incidência do direito internacional. Referiu o dever de o Estado brasileiro cumprir os compromissos internacionais assumidos relativamente à transparência e ao intercâmbio de informações financeiras para fins tributários e de combate à movimentação de dinheiro de origem ilegal no mundo. A Corte prestigiou o dever estatal de atenção aos compromissos internacionais em matéria de compartilhamento de informações bancárias, afastando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a qual permitiu a adoção de medidas de compartilhamento dessas informações pelas administrações tributárias dos entes da federação brasileira.³⁴⁹

necessária submissão de uma ordem à outra. Com efeito, o direito a ser significado por um Tribunal é objeto de uma pluralidade de compreensões, a revelar típico desacordo moral razoável, na conhecida aceção de Jeremy Waldron. A solução, em casos tais, deve ser a que melhor se adegue à fundamentação democrática do estado constitucional, ou seja, não apenas a que dê primazia à pessoa humana, fundada no princípio *pro homine*, mas a que tenha em conta o valor igual de cada pessoa em dignidade.’ Assim, mais importante do que saber se, por força do disposto no Artigo 62 do Pacto de São José, ou pela aplicação do princípio da interpretação evolutiva do Artigo 31, § 3º, da Convenção de Viena, são ou não obrigatórios os precedentes do Sistema Interamericano, é investigar as razões pelas quais determinada conduta é ou não incompatível com a proteção dos direitos humano. (...). É evidente que, de modo diverso do que assentou o Superior Tribunal de Justiça no HC 379.269, as inúmeras manifestações dos órgãos do Sistema Americano não são meras recomendações aos Estados-parte, mas, na linha do disposto no art. 31, § 3º, da Convenção de Viena, verdadeira medida de interpretação evolutiva.” Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14700730>. Acesso em 20 jul. 2019.

³⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *E.g. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C, nº 207. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

³⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 2.859**. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24 fev. 2016, acórdão eletrônico DJe-225. Excerto da ementa respectiva: “6. O Brasil se

Ainda, a atividade jurisdicional deferente ao direito internacional prestada pelo Supremo Tribunal Federal não se cinge a temas relacionados diretamente com os direitos humanos de primeira e segunda geração, senão também àqueles de terceira geração, como, *e.g.*, o direito do consumidor, ainda que para negar alegados direitos consumeristas. Nesse ponto, mais especificamente relacionado ao transporte aéreo internacional de passageiros, a Corte vem dando efetivação às convenções internacionais, especialmente às Convenções de Varsóvia e de Montreal, limitadoras do alcance pecuniário indenizatório a passageiros sujeitos à falha na prestação do serviço aeronáutico civil internacional.³⁵⁰

Enfim, o Supremo Tribunal Federal tem dado crescente aplicação ao direito internacional no julgamento de lides referidas a relações jurídicas nacionais, em movimento no sentido da cooperação internacional, no âmbito das lides domésticas, na condição de órgão de cúpula do poder judiciário do Estado brasileiro.

comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais”.

³⁵⁰ *Idem*. **ARE nº 766.618**. Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25 mai. 2017, acórdão eletrônico DJe-257. Ementa: “Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor. 3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: ‘Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor’. 4. Recurso extraordinário provido”.

4.3 Justiça comum

4.3.1 Definição

O conceito jurídico de justiça comum relaciona-se materialmente com o objeto de competência (*ratione materiae*) de cada segmento do poder judiciário brasileiro. Assim, comum é o segmento orgânico do poder judiciário brasileiro com competência material residual, isto é, sobre matérias não especializadas em direito do trabalho, em direito eleitoral ou em direito militar.

Justiça comum, portanto, é toda a estrutura da justiça dos estados, por seus juízos estaduais e tribunais de justiça, exceto a justiça militar estadual e a matéria eleitoral exercida por delegação de competência da União.

Comum também é a justiça federal, por seus juízos federais e tribunais regionais federais. Diversamente dos outros segmentos do poder judiciário da estrutura da União (trabalhista, militar e eleitoral), a justiça federal integra o que se denomina de justiça comum. Em razão de confusão entre o critério de discriminação entre justiça comum e especializada, são recorrentes no foro os registros equivocados de se tratar a justiça federal de justiça especializada *ratione personae*.

Sobre o tema, cabe ainda observar que, na medida em que também detém competência material residual, o Superior Tribunal de Justiça é corte superior da estrutura da justiça comum brasileira.

À estrutura da justiça comum brasileira compete o julgamento de todas as matérias – critério *ratione materiae*, pois – que não se enquadrem como objeto da justiça especializada nacional trabalhista, eleitoral e militar.

Essa competência ampla revela, no que interessa ao presente estudo, que à justiça comum compete dar aplicação à mais ampla gama de temas e de direitos tutelados pelo direito internacional. Cabe-lhe, portanto, o dever de dar efetivação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, em cooperação

internacional e em favor da eficácia do direito internacional também no plano das relações jurídicas domésticas.

4.3.2 Superior Tribunal de Justiça

São numerosos os temas relacionados à efetivação do direito internacional sob competência do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de Corte Superior da estrutura da denominada justiça comum brasileira, assim compreendida, aquela que não detém competência especializada nas matérias trabalhista, militar e eleitoral, conforme tratado acima.

À guisa de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça julga casos relacionados à definição de competência jurisdicional, nos conflitos entre a justiça estadual e a justiça federal brasileiras. Trata-se de Corte com competência própria para garantir a competência alheia, dos segmentos da justiça comum, dando racionalidade à divisão de competências jurisdicionais e à atuação do complexo sistema orgânico judiciário brasileiro.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, julgar todas as matérias originariamente entregues à competência da justiça federal e da justiça estadual. Nesse contexto, compete-lhe garantir a aplicação de tratados internacionais em causas em que esses instrumentos sejam invocados, dando efetivação ao direito internacional.³⁵¹

³⁵¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 15.580/PB**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28 jun. 2001, DJ 24 set. 2001, p. 349. Ementa: “HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE AO DECRETO 99.710/90. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Na letra do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.” 2. Tratando-se de regra processual, ainda que os fatos tenham sido cometidos sob a égide da legislação anterior, compete à Justiça Federal o seu julgamento, tudo na força do princípio tempus regit actum (artigo 2º do Código de Processo Penal). 3. O princípio tempus regit actum em nada ofende o princípio do juiz natural, certo que juízo de exceção seria, ao contrário, vincular a causa a juiz que legalmente já não mais é competente para conhecê-la e decidi-la. 4. Ordem denegada”.

Julga também a Corte temas relacionados com tratados sobre matéria tributária, garantindo a aplicação desses instrumentos de modo a conter a atuação abusiva arrecadatória do estado. Com isso, atribui efetivação a direitos internacionais que normatizam e modulam o dever jurídico de recolher tributos, promovendo a organização e o estímulo ao fluxo internacional de capitais e a uma maior interação econômica entre os estados.

Transitando pelos diversos temas sob competência do Superior Tribunal de Justiça, cabe evidenciar que de fato a Corte julga matérias diretamente relacionadas com o objeto de tutela do direito internacional, como a proteção do patrimônio histórico-cultural. No julgamento do recurso especial nº 1.791.098, *e.g.*, a Corte invocou a Convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural da Unesco para impor a particular e a Ente político a obrigação de fazer consistente em adotar medidas necessárias de recuperação e restauração de bem tombado que integra o patrimônio arquitetônico e urbanístico.³⁵²

Relevante competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, ainda, é aquela disposta no parágrafo 5º do artigo 109 da Constituição da República, que prevê o cabimento de oferecimento de incidente de deslocamento de competência para a justiça federal nos casos em que há grave violação de direitos humanos, de modo a assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos de que o Estado brasileiro seja parte. Ainda são escassos, todavia, os casos em que o Superior Tribunal

³⁵² *Idem*. **REsp nº 1.791.098/RJ**. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23 abr. 2019, DJe 2 ago. 2019. Excerto da ementa: “PROCESSUAL CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 1.228, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 19, CAPUT E § 3º, DO DECRETO-LEI 25/1937. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO E DO ESTADO. CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL DA UNESCO. CIDADE DO RIO DE JANEIRO. IMÓVEL TOMBADO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DA FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA A RESTAURAÇÃO. MULTA CIVIL JUDICIAL TARIFADA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015 CONFIGURADA. (...). 3. As obrigações que compõem a ordem pública do patrimônio histórico e cultural derivam de princípios gerais do direito e de normas nacionais (federais, estaduais e municipais, inclusive constitucionais) e internacionais. Na legislação brasileira, sobressaem o Decreto-Lei 25/1937 e o próprio Código Civil, que expressamente inclui, entre as “finalidades econômicas e sociais” do direito de propriedade, a preservação do “patrimônio histórico e artístico” (art. 1.228, § 1º). Ademais, há tratados internacionais sobre a matéria, como a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da Unesco, realizada em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, e recepcionada entre nós pelo Decreto Legislativo 74/1977 (confira-se, especificamente, o art. 4º, que prevê a obrigação estatal de ‘identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural’).”

de Justiça de fato admitiu o cabimento e determinou o deslocamento da competência para a justiça federal, segmento do poder judiciário brasileiro normalmente mais funcionalmente distanciado das interações que a comoção causada por determinada grave violação de direitos humanos enseja no ambiente social local.

4.3.3 Justiça Federal

A competência da justiça federal para julgar processos que tenham por base tratados de que o Estado brasileiro seja parte se extrai da cláusula constitucional constante do artigo 109, inciso III.³⁵³

No exercício dessa competência constitucionalmente prevista, cabe à justiça federal brasileira assegurar a plena e concreta incidência dos direitos previstos pelo direito internacional admitido pelo Brasil. Essa competência vem destacada também pelo disposto nos incisos V e V-A, bem assim no parágrafo 5º, todos do mesmo artigo 109 da Constituição da República, evidenciando essa atuação da jurisdição federal brasileira também em caso de grave violação de direitos humanos, conforme acima referido.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão plenário, firmou entendimento no sentido de ser da competência da justiça federal processar e julgar as causas referentes à aplicação e à execução dos pactos internacionais de que o Estado brasileiro seja parte. Nesse sentido, fixou a Corte a competência da justiça federal, ainda em relação a casos que envolvam, aparentemente, questões afeitas exclusivamente a outros Entes da federação.³⁵⁴

³⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;”

³⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AgR - RE nº 229.806/ PE**. Plenário, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 1 ago. 2013, publicado no Dje 152 de 7 ago. 2013, divulgado em 6 ago. 2013: “Como se vê, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é competência da Justiça Federal julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo

Veja-se bem que a competência do magistrado federal brasileiro na hipótese prevista no inciso III do artigo 109 da Constituição da República contempla os casos em que o tratado ou contrato internacional firmado pelo Brasil, por intermédio da União, sejam justamente a causa de pedir do processo judicial. Ou seja, apenas quando a incidência ou a extensão do alcance desses instrumentos forem o próprio objeto do feito é que se admitirá a competência da justiça federal, quando nenhuma outra hipótese de competência dessa justiça estiver configurada.

Evidentemente que se a União ou qualquer uma das pessoas jurídicas de direito público relacionadas no inciso I do mesmo artigo 109 da Constituição da República integrar o feito, em qualquer condição processual, a competência da justiça federal se fixa pela suficiente incidência desse específico inciso, tornando desnecessária maior discussão sobre se o tratado ou o contrato é o objeto específico do feito.

Relevante registrar, ainda, que a competência absoluta da justiça federal brasileira nos termos do inciso III do artigo 109 da Constituição da República, para julgar feitos cujo objeto seja o cumprimento de obrigação fundada em tratado ou em contrato internacional, enseja ainda o deslocamento de competência para a justiça federal dos processos que guardem conexão de competência de outros segmentos do poder judiciário brasileiro.³⁵⁵

De fato, os temas afetos à competência da justiça federal brasileira relacionados ao direito internacional são vastos. Compete-lhe, conforme já se analisou, apreciar os casos envolvendo pedidos de busca e apreensão de crianças e adolescentes abduzidos ou retidos internacionalmente pelo genitor sem a guarda e sem a anuência do genitor deixado para trás. Compete-lhe ainda o julgamento de temas relacionados com tráfico

internacional, ainda que se discuta isenção de imposto de competência estadual. Por estar em desacordo com esse entendimento, merece reparos o acórdão recorrido.”

³⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC nº 133.010/MG. Segunda Seção, Relator o Ministro Marco Buzzi, julgado em 27 mai. 2015, publicado no Dje em 26 jun. 2015. Do voto condutor se pode extrair: “Oportuno gizar, na hipótese, o entendimento firmado em precedentes anteriores pela Segunda Seção no sentido de que a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento de uma das ações, cuja causa de pedir é o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional (art. 109, I e III, da CF/88), atrai a competência para julgamento da ação conexa.”

internacionais de pessoas ³⁵⁶, com a redução à condição de trabalho análoga à de escravo ³⁵⁷, com questões relacionadas à condição jurídica do estrangeiro ³⁵⁸, do refugiado e do migrante, com temas de direito ambiental ³⁵⁹, com temas envolvendo acordos internacionais em matéria previdenciária ³⁶⁰ e tributária ³⁶¹, entre tantas outras matérias sensíveis ao direito internacional.

4.3.4 Justiça Estadual

Igualmente relevante à efetivação do direito internacional no plano das relações jurídicas havidas nacionalmente é a atuação da justiça estadual.

Trata-se de segmento da justiça que detém competência sobre os temas residuais da justiça comum, ou seja, sobre os temas que não estão afetos à competência da justiça federal, além daqueles de competência da justiça federal delegados à justiça estadual, como a matéria previdenciária.

³⁵⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Ap. nº 58.381**, 0003569-27.2007.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, julgado em 19 set. 2017, e-DJF3 Judicial 1 de 25 set. 2017. De excerto da ementa respectiva se extrai: “8. A alteração legislativa interna veio promover no âmbito do Direito Penal uma adequação aos preceitos estabelecidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto 5.017/2004”.

³⁵⁷ *Idem.* **AI nº 481.169**, 0021150-95.2012.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 21 mai. 2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28 mai. 2013.

³⁵⁸ *Idem.* **ApCiv nº 1.899.464**, Terceira Turma, 0018914-09.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 7 ago. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 14 ago. 2019.

³⁵⁹ *Idem.* **AI nº 589.913**, 0018957-68.2016.4.03.0000, Quarta Turma Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha, julgado em 7 mar. 2018, e-DJF3 Judicial 1 de 19 abr. 2018. Da ementa respectiva se colhe o seguinte excerto: “A questão ambiental está diretamente atrelada à dignidade da pessoa humana, na medida em que não há existência digna sem a configuração de um ambiente saudável para viver. O meio ambiente ecologicamente equilibrado compõe os direitos fundamentais assegurados por nossa Lei Maior e também pelos tratados internacionais ratificados pelo país, a exemplo da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972, da qual se destacam os itens 17 e 19.”

³⁶⁰ *Idem.* **Ap nº 1.897.274**. Décima Turma, 0018317-58.2008.4.03.6301, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursai, julgado em 26 fev. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 8 mar. 2019.

³⁶¹ *Idem.* **Ap nº 280.511**, 0007667-46.2003.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, julgado em 15 ago. 2018, e-DJF3 Judicial 1 de 4 set. 2018.

Os juízes estaduais e os tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal cumulam competências relacionadas a estado de pessoa, a direito de família, à adoção, à criança e ao adolescente, a registros civis, à execução penal de alto percentual de pessoas presas no Brasil, a temas de direito ambiental, de direito tributário, à saúde e à segurança pública, à educação pública e privada, à curadoria de pessoas sem plena capacidade civil, entre numerosos outros temas.

Trata-se de competência que engloba matérias acentuadamente normatizadas pelo direito internacional, sobretudo dos direitos humanos. Assim, é ampla a possibilidade de a atuação da justiça estadual aplicar as normas internacionais em seus julgados, dando efetivação ao direito internacional.

Sem embargo disso, pesquisa mais aprofundada na jurisprudência estadual da média dos estados demonstra que esse ramo da justiça é tradicionalmente mais comedido na invocação e aplicação de normas jurídicas que não são originadas diretamente do centro de poder legislativo estatal.

4.4 Justiça Especializada

4.4.1 Justiça do Trabalho

A competência da justiça do trabalho brasileira relacionada com a efetivação do direito internacional contempla essencialmente a aplicação do direito internacional do trabalho. As normas emanadas da Organização Internacional do Trabalho ecoam em âmbito nacional também pela atuação jurisdicional da justiça do trabalho deferente a essas normas.

Temas relacionados a direitos de trabalhadores em alto mar, a trabalhadores portadores de necessidades especiais ou de doenças estigmatizadas socialmente, a trabalhadores idosos são apresentados à justiça do trabalho. São-lhe apresentados também temas referidos a discriminações de toda ordem nas relações de trabalho, à

imunidade de jurisdição trabalhista dos estados e organismos internacionais, entre outros.

À justiça do trabalho brasileira, portanto, cumpre o importante papel de dar efetivação ao direito internacional também nas relações de trabalho. Cabe-lhe dar aplicação e execução às normas de direito internacional geral como também às normas de direito internacional do trabalho, estas emanadas da Organização Internacional do Trabalho.³⁶²

4.4.2 Justiça Eleitoral

Também a competência da justiça eleitoral brasileira guarda íntima relação com matérias reguladas pelo direito internacional. Está especialmente referida à tutela do amplo exercício de direitos políticos e ao gozo da própria condição política de cidadão. A justiça eleitoral é segmento da justiça voltado a amparar as pretensões relacionadas com o controle do atendimento de condições de elegibilidade e de igualdade de condições na eleição daqueles que pretendem ocupar cargo de representação política. Exerce a justiça eleitoral o controle da própria legitimidade da escolha dos representantes políticos.

³⁶² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR-1076-13.2012.5.02.0049**. 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/05/2019. De sua ementa se retira o seguinte excerto: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROTEÇÃO JURÍDICA E ACESSO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO ÀS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS. OBRIGAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE A SOCIEDADE INTERNACIONAL. SISTEMAS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES PRIVADAS. PERSPECTIVA CONSOLIDADA PELA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE 2007, APROVADA NO ÂMBITO INTERNO COM EQUIVALÊNCIA A EMENDA CONSTITUCIONAL, E PELA LEI Nº 13.146/2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). RESPONSABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta aos artigos 2 e 27, 1, "i", da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”.

À guisa de exemplo, o tema da prova de alfabetização do candidato a cargo público de representação política é recorrente no âmbito da justiça eleitoral. Há mais de década o Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento no sentido de que esse segmento da justiça deve estimular a ampla concorrência entre candidatos a cargos eletivos, interpretando restritivamente as causas de inelegibilidade. Entende a Corte que a justiça eleitoral deve atentar-se para o respeito à dignidade humana, evitando submeter os candidatos ao constrangimento do teste de alfabetização, o qual deve ser substituído por comprovante formal de escolaridade.³⁶³

4.4.3 Justiça Militar

Por fim, também a justiça especializada militar brasileira exerce jurisdição em processos cujo objeto se relaciona intrinsecamente e materialmente com as normas de direito internacional a que o Estado brasileiro se comprometeu internacionalmente a cumprir.

Trata-se de segmento da justiça brasileira, entretanto, destacadamente comedido na invocação da norma do direito internacional na fundamentação de seus provimentos jurisdicionais.

³⁶³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Rel nº 318**. Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Diário de justiça, Volume 1, de 17 set. 2004, p. 176. Ementa: “RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2004. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. CARÁTER AMPLIATIVO A RESOLUÇÃO DO TSE. PROCEDIMENTO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUSPENSÃO DEFINITIVA. A comprovação da condição de alfabetizado, para obtenção de registro como candidato, obedece à norma do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Faz-se pelo comprovante de escolaridade e, à falta deste, pela declaração de próprio punho do interessado. Exame elementar de alfabetização ou teste de escolaridade, em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos, que acabam expostos a situação degradante. Ritual constrangedor, quando não vexatório, que afronta a dignidade dos pretendentes, o que não se coaduna com um dos fundamentos da República, como previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Violação ao inciso III do art. 5º da Carta Maior, ao art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, 1969. Nas hipóteses de dúvida fundada sobre a condição de alfabetizado, a aferição se fará individualmente, caso a caso, sem constrangimentos. As resoluções dos tribunais regionais não podem estreitar resoluções do TSE que tenham caráter restritivo.

Sua competência dirige-se essencialmente ao direito penal militar, âmbito em que também incide a obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação do preso (audiência de custódia), nos termos da Resolução nº 205/2015 do Conselho Nacional de Justiça, em respeito a compromisso internacionalmente assumido pelo Estado brasileiro constante da Convenção americana de direitos humanos.

Trata-se de segmento da estrutura do poder judiciário brasileiro que também se vale de medidas processuais de cooperação internacional ³⁶⁴ fixadas em instrumentos internacionais. Cumpre-lhe assim dar ampla efetivação a esses compromissos instrumentais. ³⁶⁵

³⁶⁴ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Apelação nº 0000005-67.1999.7.03.0103. Relator Ministro José Coêlho Ferreira. Data de julgamento: 23 mai. 2007. Data de Publicação: 5 out. 2007. Ementa: “GRADUADO CONDENADO POR PECULATO (ART. 303 DO CPM) APELAÇÕES DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. RÉU REVEL. 1. Sargento responsável pelo pagamento de vales-transporte se apropria de parte dos valores; 2. O réu foi regularmente citado nos Estados Unidos da América, na forma da lei e do tratado internacional firmado com os EUA para esse fim. não tendo comparecido aos atos do processo, foi decretada sua revelia. 3. A defesa argui nulidade do ato que decretou a revelia por vício de citação e, alternativamente, requer a absolvição do réu. O MPM pretende o reconhecimento da aplicação de causa especial de aumento de pena, conforme prevê o § 1º do art. 3º do CPM. 4. Autoria e materialidade incontestes permitem a manutenção da condenação. 5. Preliminar rejeitada à unanimidade. também à unanimidade, foi negado provimento ao apelo da defesa e, por maioria, deu-se provimento ao apelo do MPM”.

³⁶⁵ *Idem*. Correição Parcial nº 0000123-19.2012.7.12.0012. Relator para o Acórdão Ministro Marcos Martins Torres. Data de Julgamento: 3 dez. 2012. Data de publicação: 26 fev. 2013. Ementa: “CORREIÇÃO PARCIAL. INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA. Não é nula a realização de interrogatório por precatória quando necessária pela distância entre a sede do Juízo e a residência do acusado, não se cogitando em afronta ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos bem como ao Pacto de São José da Costa Rica”.

CONCLUSÃO

O direito internacional também deve ser realizado no plano das relações jurídicas nacionais. Suas normas podem reger os comportamentos havidos também no plano nacional. Para isso, o aparato de estado deve assim atuar, pela ação de seus agentes oficiais. É essa ação que faz a norma ser realizada.³⁶⁶

A justiça nacional tem relevante papel nessa atividade de fazer atuar o direito internacional. O termo justiça guarda relação mais estrita com a atuação desenvolvida pelos órgãos que compõem o poder judiciário brasileiro, ainda que tal atuação, na prática, não venha dissociada de prévia provocação realizada pelos demais atores que compõem o conceito orgânico amplo do termo.

Entre os agentes estatais, todavia, também parte significativa dos magistrados nacionais se priva de aplicar as normas consagradas pelo direito internacional, especialmente aquelas garantidoras de direitos humanos, na solução dos processos submetidos a seu julgamento. Ainda hoje, de maneira geral, vigora no âmbito do poder judiciário brasileiro a cultura do julgamento segundo a regência do direito estritamente nacional. De fato, os juízes nacionais brasileiros ainda são entusiastas e cultores da tradicional estrutura jurídica formada pelas normas editadas nacionalmente. Concebem a autossuficiência da legislação nacional típica, assim considerada aquela produzida mediante o procedimento legislativo constitucional próprio, pelos órgãos nacionais encarregados principais da edição das normas jurídicas, integrantes do poder legislativo (nacional, estadual, distrital e municipal). Em outras ocasiões, os magistrados nacionais prendem-se a conceitos vagos relacionados a interesses de ordem pública nacional, que impedem a aplicação mais franca das normas de direito internacional. Fazem-no ao sobrepor tais percepções à atividade de fazer atuar critérios de ordem pública

³⁶⁶ SUR, Serge. *La créativité du droit international cours général de droit international public*. RCADI, 363, 2012. p. 325. Refere o autor : « Si une règle de droit ne s'inscrit pas dans la réalité, soit qu'elle la consacre, soit qu'elle la façonne, elle devient au pire norme illusoire, au mieux norme dormante. Elle demeure utopique, peut-être intellectuellement séduisante, mais sans espoir. »

relacionados com a própria aplicação do direito internacional, atividade com a qual o estado brasileiro se comprometeu internacionalmente.

Assim, o Estado brasileiro acaba por negar observância e solução doméstica que dê efetividade às normas de direito internacional que foram por ele próprio admitidas como adequadas à resolução de questões no plano internacional. Com isso, opõe-se contraditoriamente a dar ampla aplicação fática a dever ou à obrigação jurídica que convencionou observar e cumprir internacionalmente. O magistrado doméstico, ao assim se omitir, a um só tempo acaba por afirmar a violação cometida pelo poder público – parte demandada judicialmente, normalmente representada por atuação ou omissão do poder executivo – e por negar a realização, no contexto das relações jurídicas havidas em âmbito nacional, em prejuízo de seus jurisdicionados, do compromisso assumido pelo respectivo estado no plano internacional.

A atividade judicial direcionada à efetivação do direito, em um contexto de consciência criativa-valorativa e de comprometimento com a obtenção do resultado útil do processo, exprime a ideia semântica de efetivação, de implementação, dos valores prestigiados por certa norma jurídica. É dizer: essa atividade expressa o desejo de materialização de valores no plano dos fatos, de sua concretização experimental, de atribuição de máxima eficácia substantiva a esse valor, de promoção real do bem tutelado pela norma. Enfim, essa atividade busca a produção de resultados tangíveis concretamente, que atendam à expectativa de proteção jurídica que dá ensejo à própria existência da norma jurídica.

Os órgãos estatais, especialmente os órgãos integrantes do poder judiciário nacional, são estruturas com aptidão institucional e constitucional necessárias para fazer observar as condições impostas pelo direito internacional ao exercício da vontade soberana do estado. Nessa medida, a aplicação do direito internacional pelos atores nacionais, como meio de conter o exercício desmedido de poder do próprio estado, é meio de constante reafirmação da existência e da eficácia do direito internacional no plano doméstico.

No exercício desse mister, o estado, também o brasileiro, não declina de sua soberania quando aplica, às relações jurídicas havidas dentro de suas fronteiras, o direito

internacional por ele admitido em suas relações internacionais. Ao contrário, a observância do direito internacional pelo estado confirma sua soberania, a qual é exercida pela permanente opção estatal de seguir a integrar a comunidade internacional e de seguir a observar as limitações admitidas decorrentes dessa opção.

Disso decorre a obrigação de ele criar e observar os meios necessários a respeitar e a aplicar, também no plano das relações jurídicas havidas em âmbito doméstico, as normas admitidas de direito internacional, atribuindo-lhes eficácia por intermédio da atuação conforme de sua estrutura oficial, inclusive da estrutura do poder judiciário nacional.

De fato, a soberania não pode mais representar a possibilidade de o estado agir livre e isoladamente na busca de seus exclusivos e egoísticos interesses, em detrimento de interesses coletivos transnacionais. As finalidades e interesses comuns aos estados impõem a adoção de uma postura de cooperação internacional de cada um deles. O exercício da soberania se expressa hoje justamente na adoção de postura cooperativa e atenta a interesses comuns, tutelados pelo direito internacional. Sob essa perspectiva, a tutela desses direitos também no plano nacional expressa verdadeiro ato de cooperação do estado e seu comprometimento em tornar efetivo o direito internacional também em ambiente doméstico, no plano das relações nacionais.

Nessa perspectiva, realizável é o direito a que corresponde um dever jurídico material e prontamente exigível de um terceiro. Será tanto mais exigível e prontamente efetivo juridicamente quanto maior for o acesso ao poder judiciário nacional e quanto mais diversificada for sua base normativa de ação e seus instrumentos de atuação institucional. É o poder judiciário a estrutura oficial por meio da qual o estado exerce a jurisdição e por intermédio de que lança mão do uso da força física legítima de que detém o monopólio, se necessário for e na justa proporção, para declarar a obrigação jurídica e para exigir seu cumprimento material.

Relevante instrumento de regulação da convivência social, o direito vem recebendo as mesmas inexoráveis influências de abertura externa que está a remodelar o próprio conceito de sociedade, antes restrita a unidades locais ou nacionais. Essa função operada pelo direito internacional vem recebendo posição de destaque nos

diversos sistemas jurídicos nacionais, na medida em que é instrumento jurídico comum entre estados em busca de uma regulação materialmente única a questões que lhe são também comuns e atuais.

A relativização da noção de autossuficiência daquele direito produzido nacionalmente pelo estado, sem, contudo, automaticamente lhe negar a existência, a validade, a vigência e a eficácia, é resultado da globalização da vida e também do direito. A globalização, nessa perspectiva, opera como meio de aproximação e de inter-relação dos diversos sistemas jurídicos, cuja simbiose pressupõe o livre exercício da soberania de cada estado na aceitação de normas internacionais como meio de atender aos anseios comuns aos povos.

A atuação do magistrado nacional destaca-se nesse âmbito da globalização do direito. Sua atividade se dá no contexto da devida valoração do direito internacional contemporâneo, da profusão dos tratados celebrados entre estados e organizações internacionais e da necessidade da garantia, também no plano interno de cada estado, de observância dos direitos previstos nesses acordos.

Na ampla garantia da implementação de direitos contemplados pelo direito internacional, expressados em tratados ou em outras fontes, é crescente a atividade cooperativa do magistrado nacional, especialmente para impor a observância desses direitos pelo próprio estado e por seus agentes. Essa competência está, a propósito, diretamente relacionada com a relevância crescente atribuída aos direitos humanos, recorrentemente versados em instrumentos internacionais. Em contexto de destaque dos direitos humanos, ganhou também maior expressão a percepção ou o ideal de suas necessárias universalidade e supraestatalidade.

A atuação do magistrado nacional na busca da materialização de direitos, especialmente dos direitos humanos, abstratamente previstos e genericamente assegurados pelo direito internacional, nem sempre acompanhado de mecanismos efetivos e prontos de coerção em casos intersubjetivos concretos, é valioso meio de realização desses direitos. Note-se, a propósito, que a força da jurisdição nacional nesses casos incide justamente porque por certo houve um desatendimento prévio a esses direitos, circunstância que impôs o exercício do direito de ação pelo jurisdicionado

lesado. Tal desrespeito prévio, no mais das vezes, é ensejado por ação ou por omissão intolerável do próprio estado, por ao menos um de seus órgãos e agentes públicos, de qualquer dos órgãos de sua estrutura.

A aplicação do direito internacional no plano nacional tem por objeto a promoção e a valorização normativa e funcional daquele direito, assim também a tutela dos bens jurídicos por ele amparados. Ainda quando as normas sob aplicação direta tenham sido inseridas no ordenamento interno, ou mesmo quando haja norma nacional com correspondência material àquela de direito internacional, o direito internacional e os valores por ele tutelados também se realizam com a efetivação daquele direito.

A efetivação social da norma mediante a elevação do grau de cumprimento social da norma, com a constatação de que de fato houve a majoração do número de condutas humanas em conformidade com os parâmetros fixados pela norma jurídica, é resultado relevante almejado pelo direito. Como ciência voltada à regulação de comportamentos jurídicos necessários a aviar a permanente convivência social pacífica, ao direito importa efetivamente guiar os comportamentos humanos que ele visa a regular. Para tanto, é relevante a atuação dos juízes nacionais e dos instrumentos de força que lhes estão institucionalmente e oficialmente postos à disposição. No plano das relações jurídicas havidas nacionalmente, a eficácia social do direito internacional pode ser potencializada pela atuação da jurisdição nacional e mesmo pela atuação administrativa dos órgãos do poder judiciário brasileiro. É mais uma força motriz que dá efetividade consequencial, que traz dinamismo real e realização material, ao direito internacional.

Por isso, essa perspectiva defendida à aplicação do direito internacional favorece sua unidade, seu progresso, sua coerência e sua institucionalização no plano das relações domésticas. Ela, ainda, põe em relevo a eficácia desse direito no âmbito nacional e confere reconhecimento à capacidade de o direito internacional disciplinar comportamentos potencialmente violadores de suas normas e valores, sobretudo aqueles comportamentos adotados pelos próprios órgãos do estado contra terceiros. Esse entendimento amplia a normatividade do direito internacional também ao âmbito das relações nacionais. Mais que isso, valida expectativas que se expressam normativamente e reafirma valores caros ao direito internacional e ao ambiente social nacional em que

suas normas jurídicas devem ser aplicadas. Por decorrência, a aplicação do direito internacional no ambiente nacional escala o grau de justiciabilidade, também perante o poder judiciário doméstico, contra condutas que podem potencialmente violar suas normas no plano interno do estado, sobretudo em temas sensíveis aos direitos humanos, elevando a eficácia do princípio do acesso à justiça.

Enfim, a importância dessa atuação judicial nacional se expressa, também em outras possibilidades processuais ou normativas de funcionamento do poder judiciário brasileiro. Por meio dessa atuação, o juiz brasileiro pode dar resposta, também no âmbito interno, às demandas da globalização das relações sociais e jurídicas no que repercutem nos processos levados a seu julgamento e regulação normativa interna. Pode ainda estabelecer meios jurídicos de suprir eventuais omissões de tratamento da legislação doméstica, prestigiando materialmente as normas de direito internacional, bem assim admitir a ampliação do rol de direitos e, com isso a justiciabilidade, no âmbito nacional, de direitos mais detidamente normatizados pelas normas de direito internacional. Mais importante, pode também o juiz nacional brasileiro, com fundamento nesse seu dever de fazer atuar o direito internacional, corrigir comportamentos contraditórios do próprio Estado brasileiro, quando no plano internacional se compromete com uma prestação jurídica e no plano nacional não a observa.

O juiz nacional, quando se omite na aplicação do direito internacional, em verdade coloca o estado correspondente em posição jurídica de indevida violação desse direito. O estado, por intermédio da omissão desse seu agente oficial, acaba por se contradizer no plano doméstico em relação a comprometimento assumido no plano internacional, expressado por compromisso admitido perante outros estados e organismos internacionais. Esse comportamento contraditório do estado, por qualquer de seus agentes, representa intolerável violação do princípio de estoppel, expressão do princípio genérico da proibição de *venire contra factum proprium*.

Nessa atividade de aplicação do direito internacional, destaca-se a atuação de proteção dos direitos humanos pelos estados. A esse fim, ocupam posição de destaque o direito regional convencionado, de que é peça normativa central a Convenção americana de direitos humanos, bem assim a jurisprudência consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atuação da própria Comissão Interamericana

como órgão central de coordenação das atividades em defesa dos direitos humanos no continente americano.

O norte oferecido pelo sistema interamericano na defesa dos direitos humanos passa, então, a guiar a atuação da jurisdição nacional. Essa interação ocorre quando a norma jurídica interamericana é invocada pela jurisdição nacional como fundamento de salvaguarda oficial dos direitos humanos contra resistências ao pleno respeito a esses direitos. Esse movimento, por consequência, promove o desenvolvimento de princípios e de obrigações estatais comuns aos países da região, cujo respeito torna-se objeto de monitoramento pelo sistema regional.

Importante atuação da justiça nacional no plano da efetivação do direito internacional se expressa ainda no cumprimento dos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável. As metas cometidas a esse objetivo 16 da Agenda guardam vínculo direto e nutrem expectativas reais com a adoção de medidas substantivas a serem postas em marcha pelas instituições oficiais dos estados e das organizações, em especial pelo poder judiciário nacional de cada um dos estados. Esse objetivo carrega consigo o legítimo compromisso assumido com a comunidade internacional pelos estados, em especial pela atuação de suas estruturas de justiça: compromisso de que ponham fim às ações ou às omissões violadoras dos direitos humanos ocorridas em cada um dos ambientes nacionais. Nesse contexto, evidencia-se a importância da atividade dos juízes nacionais, de todos os níveis de jurisdição, na cooperação para a realização do objetivo 16 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Cabe apresentar em que exata medida e com que preciso instrumental podem, e mesmo devem, os juízes nacionais, nos limites de seus legítimos poderes e de suas estritas competências institucionais, colaborar efetivamente para a realização desse objetivo.

Ainda expressão do comprometimento da justiça nacional com a efetivação do direito internacional é o atendimento da razoável duração do processo como meio de acesso material à justiça. O direito à razoável duração do processo efetivamente não pode ter sua eficácia limitada por contingências diversas, criadas pela indevida ação ou reprovável omissão do estado na organização de seus serviços essenciais. Portanto, a falta de estrutura de ordem humana, material, técnica ou orçamentária para fazer frente,

em tempo razoável, à demanda de processos apresentados à jurisdição não autoriza a violação pelo estado do direito humano em apreço, com cuja efetivação se comprometeu em instrumentos internacionais.

A justiça brasileira deve atuar na efetivação do direito internacional. Deve fazê-lo por intermédio de sua atuação jurisdicional e também por intermédio de sua atuação normativa.

Na medida em que disciplinam as atuações jurisdicional e administrativa dos órgãos da justiça brasileira, as competências executivas e normativas exercidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos demais órgãos judiciários desfrutam de relevância destacada na efetivação dos direitos internacionais. É sobretudo a regência normativa de natureza vinculante que definirá o perfil de atuação administrativo e jurisdicional do poder judiciário brasileiro. É a delimitação e a ênfase material da norma de organização das atividades do poder judiciário que imprimirão, cabe dizer, o grau de comprometimento com que seus órgãos judiciários devem atuar na efetivação do direito internacional também em questões que estão intimamente relacionadas com suas próprias atuações institucionais.

Por fim, o exercício da atividade jurisdicional atenta e deferente ao direito internacional é uma das mais expressivas demonstrações oficiais, no âmbito dos atos internos, de boa-fé de que o estado está a buscar permanentemente o cumprimento, também no plano doméstico, dos compromissos internacionais por ele assumidos no plano das relações internacionais. A adoção de meios que permitam a efetiva projeção de efeitos jurídicos, também para dentro das fronteiras, das normas internacionais a que o estado se obrigou a cumprir no plano internacional expressa inequívoca demonstração de boa-fé e de envolvimento cooperativo do Estado brasileiro com o valores da comunidade internacional, demais de o legitima a exigir dos demais atores internacionais o mesmo comprometimento.

A atuação típica do poder judiciário conforme o direito internacional ganha relevância na medida em que ele é chamado a atuar justamente nos casos em que se observa ação ou omissão ilegítima do poder executivo na observância ou na efetivação do direito. Em percentual significativo dos casos judicializados, o poder judiciário é

chamado a atuar para suprir omissão do poder executivo na efetivação de direitos ou, pior, para impor limitação à ação estatal violadora de direitos.

A análise dessas atividades típica e atípica do poder judiciário brasileiro demonstra que sua atuação normativa se tem destacado na efetivação do direito internacional, especialmente dos direitos humanos. Ainda que movida muitas vezes por atuações jurisdicionais prévias do Supremo Tribunal Federal brasileiro, cabe observar que a atuação normativa da justiça brasileira, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, já oferece conjunto substancial de diplomas normativos infralegais que contemplam os direitos internacionais e que instrumentalizam sua efetivação pelos demais órgãos do poder judiciário brasileiro.

A atividade jurisdicional exercida pelos órgãos da justiça brasileira, por seu turno, vem elevando o grau de efetivação do direito internacional, por meio da invocação de suas normas como fundamentos jurídicos de decidir os casos submetidos a seu julgamento. Essa atuação ainda padece, contudo, de certo comedimento a ser vencido.

Por certo, também na atividade jurisdicional prestada pelo poder judiciário brasileiro a efetivação do direito internacional avançará rapidamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bases doutrinárias em meio físico

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Les juges dans la mondialisation: la nouvelle révolution du droit*. France: Seuil et La République des Idées, 2005.

ARISTÓTELES. *A política*. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Brasil e as influências do Direito Internacional. *Boletim AASP*, n.º 3041. São Paulo: Rettec, jul. 2017, pp. 20-21.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, 9.^a edição. Rio de Janeiro: Renovar: 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao art. 273 do CPC*. In: MARCATO, Antonio Carlos (org.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo, Atlas, 2004.

BIEBER, Roland; CORNU, Anne. *Le droit communautaire: une extranéité pour les ordres juridiques étatique ? – L'exemple de la citoyenneté européenne*. In: WYLER, Éric; PAPAUX, Alain (éd.). *L'extranéité, ou le dépassement de l'ordre juridique étatique : actes du colloque des 27 et 28 novembre 1997*. Paris: Éditions A. Pédone, 1999. pp. 37-52.

BONDUELLE, Matthieu. *Juger est um acte politique*. *Le Monde Diplomatique*. Paris: septembre 2014.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 173.

CAMUS, Albert. *O Estrangeiro*, 1.^a ed. Antônio Quadros (tradutor). São Paulo: Abril Cultural, 1972, pp. 83 e 84.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 1997.

CASELLA, Paulo Borba. *Constituição e Direito Internacional*. In: _____; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 31-55.

_____. *Direito internacional no tempo antigo*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Evolução institucional do direito internacional: à luz do cinquentenário do conceito de direito de Hart (1961)*. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, ano 60, n.º 236, pp. 312-329, jan-jun/2011.

_____. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Mercosul: exigências e perspectivas*. São Paulo: LTr, 1996.

_____. *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: _____; Araujo, Nadia de. *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, p. 77-105, 1998.

CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*. Bari: Editori Laterza, 2012.

CHIUZBAIAN, Gavril Iosif. *Le juge et le droit international*. Alemanha: Conseil de l'Europe, 1998.

COLOMBO, Gherardo. *Sulle regole*, 4.ª ed.. Milano: Feltrinelli, 2012.

COSTA, Luciana da Silva. *A revisitação do princípio da separação de poderes: dialogicidade e tensão como elementos conformadores da identidade constitucional brasileira*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit international public*, 8.^a ed. Paris: LGDJ, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Independência da magistratura e direitos humanos*. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracajú, n.º 01, p. 25-40, 2001.

DE ANDRADE, Carlos Drummond. *O tempo Passa? Não passa*. Amar se aprende amando, 24 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

DEZALAY, Yves; David M. TRUBEK. *A reestruturação global e o Direito*. In: Direito e Globalização Econômica, 1.^a ed. Organizador José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros, 2010.

ERMACORA, Felix. *Human rights and domestic jurisdiction (Article 2, Par.7, of the Charter)*. RCADI, 1968, tomo 124, pp. 371-451.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6.^a ed.. São Paulo: Atlas, 2011.

FLOH, Fabio. *Direito Internacional Contemporâneo: elementos para a configuração de um direito internacional na ordem internacional neo-westfaliana*. In: CASELLA, Paulo Borba et al (org.). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade*: Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2008. p. 219-235.

GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. *The limits of international law*. New York: Oxford University Press, 2005.

GÓMEZ ROBLEDÓ, A. *Le ius cogens internationale: sa genèse, sa nature, ses fonctions*. Haia: RCADI 172, 1981.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*, 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HELLER, Hermann. *La soberanía*. Cidade do México: Ediciones Fondo de Cultura Económica, 1995.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. 3.^a edição. Coleção Studium. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1967.

IWASAWA, Yuji. *Domestic application of International law*. RCADI, 378, 2015.

JAYME, Erik. *O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de. *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 3-20.

JUBILUT, Liliana Lyra; AMARAL JUNIOR, Alberto do. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal*. In: _____. *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, p. 3-49, 2009.

KARNAL, Leandro. *O direito de papel*. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 20 ago. 2017, Caderno 2, p. C7.

LAFER, Celso. *Haia 110 anos*. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 17 set. 2017. Caderno Espaço Aberto, p. 2.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1994.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*, 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MADROU, Robert. *Magistrados e Feiticeiros na França do Século XVII: uma análise de Psicologia Histórica*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1999.

McCRUDDEN, C. *Human dignity and judicial interpretation of human rights*. The European Journal of International Law, 2008. 19(4), pp. 655-724. RAO Neomi. *On the use and abuse of dignity in constitutional law*. Columbia Journal of European Law, Spring, v. 2, n. 2, p. 201-256, 2008.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais do Direito Administrativo*, 3ª edição, vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MENEZES, Wagner. *Ordem Global e Transnormatividade*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. Tomo IV. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MONTESQUIEU, C.S. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MOSCA, Lineide do Lago Salvador. *Velhas e Novas Retóricas: convergências e desdobramentos*. In: _____ (org.). *Retóricas de ontem e de hoje*. São Paulo: Humanitas, 2001. pp. 11-54.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8ª ed. rev., ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ONUMA, Yasuaki. *A Transcivilizational Perspective On International Law – Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p. 236.

ONUORA-OGUNO, Azubike. *Leaving the woods to see the trees: locating and refocusing the activities of non-state actors towards the effective promotion of access to justice of persons with disabilities*. In: *African Disability Rights Yearbook*, vol. 6, 2018. Pretória: Pretoria University Law Press, 2018. pp. 121-146.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 13.^a ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

_____. *Temas de Direitos Humanos*, 7.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

PLATÃO. *A República*. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbbenkian, 2001.

PRADELLE, Géraud de la. *L'Homme Juridique*. Grenoble (Fra): Press Universitaires, 1979.

QUINTANA, Mário. *O Tempo*. Esconderijos do tempo. São Paulo: Alfabeta / Companhia das Letras, 2013.

RANGEL, Vicente Marotta. *Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais*. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LXII, fasc. II, 1967.

REZEK, Francisco. *Direito internacional: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHERMERS, Henry G.; BLOKKER, Nils M. *International Institutional Law: unity within diversity*. 5th rev. ed. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

SHULTZINER, Doron; CARMI, Guy. *Human dignity in national constitutions: functions, promises and dangers*. American Journal of Comparative Law, Washington/DC, n. 62, p. 461-490, 2014.

SICILIANOS, Linos-Alexandre. *L'influence des droits de l'homme sur la structure du droit international*. In: RGPID avril-juin/2012. Paris: A. Pedone, 2012.

SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito Internacional Diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*, 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-WHITE, William. *The Future of International Law Is Domestic (or, The European way of Law)*. Harvard International Law Journal. Cambridge, MA, v. 47, n. 2, p. 327-352, 2006.

SUR, Serge. *La créativité du droit international*. Cours général de droit international public. RCADI, 363, 2012.

_____. *L'internationalisation des conflits internes*. In: WYLER, Éric; PAPAUX, Alain (éd.). *L'extranéité, ou le dépassement de l'ordre juridique étatique : actes du colloque des 27 et 28 novembre 1997*. Paris: Éditions A. Pédone, 1999.

TUBACH, Gaby. *Le juge et le droit international*. Alemanha: Conseil de l'Europe, 1998. p. 10.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantia do processo sem dilações indevidas*. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo, RT, 1999.

VAREILLES-SOMMIÈRES, Pascoal de. *Exception d'ordre public et régularité de la loi étrangère*. 371 RCADI 157, 2014. p. 224.

WECKEL, Philippe. Rapport introductif. In : _____ (org.). *Le juge international et l'aménagement de l'espace : la spécificité du contentieux territorial*. Paris : Editions A. Pedone, 1998. pp. 13-26.

WYLER, Éric; PAPAUX, Alain. Extranéité de valeurs et de systèmes en droit international privé et droit international public. In: _____ (éd.). *L'extranéité, ou le dépassement de l'ordre juridique étatique : actes du colloque des 27 et 28 novembre 1997*. Paris: Éditions A. Pédone, 1999. pp. 239-312.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Estructuras Judiciales*. Buenos Aires: EDIAR, 1994.

Bases doutrinárias em meio eletrônico

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Disponível em <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BICUDO, Hélio. Arrazoado à exposição de motivos à emenda constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário do Congresso Nacional, Seção 1, 01.05.1992, p. 7849. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaoodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CAMPELO, Olívia Brandão Melo. *A ideia de justiça na crise moral contemporânea*. 2016. 119 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18830/2/O1%c3%advia%20Brand%c3%a3o%20Melo%20Campelo.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

CASSESE, Antonio. *Remarks on Scelle's Theory of "Role Splitting" (dédoulement fonctionnel) in International Law*. In: *European Journal of International Law* (1990) 210-231. Disponível em <http://www.ejil.org/pdfs/1/1/1126.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111473/2001_comparato_fabio_papel_juiz.pdf?sequence=1. Acesso em 10.10.2018.

CORRÊA, S. O. E MUNTARBHORN, V. (orgs.). *Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*, de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CUNHA, José Ricardo *et al.* *Direitos Humanos e Justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. São Paulo: SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, Número 3, Ano 2, p. 139-172, 2005. Disponível em <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur3-port-completa.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996 (pp. 83-84). Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4305161/mod_resource/content/0/DALLARI%](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4305161/mod_resource/content/0/DALLARI%20O%20poder%20dos%20juizes.pdf)

2C%20Dalmo.%20O%20Poder%20dos%20Ju%C3%ADzes.%20Cap.%20IX%20%28p
%C3%A1ginas%2080%20a%2084%29.pdf. Acesso em: 12 mai. 2019.

HARDIN, Garrett. *The tragedy of the commons*. Science, New Series, Vol. 162, n. 3859, 1968, pp. 1243 – 1248. Disponível em: <http://cecs.wright.edu/~swang/cs409/Hardin.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017.

KEOHANE, Robert O., NYE JR., Joseph. *Introduction*. In: NYE JR, Joseph; DONAHUE, John D. *Governance in a Globalizing World*. Washington, D.C: The Brookings Institution, 2000. pp. 1-41) *apud* WELLS, Gary J. *The Issue of Globalization - An Overview* (RL30955). Washington, DC: Congressional Research Service, 2001. Disponível em <https://digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=crs>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MAYÓN, Carlos Alberto. *El constitucionalismo internacional y los Estados nacionales*. In. Revista del Colegio de Abogados de La Plata n° 65, Argentina. Disponível em http://www.la-razon.com/suplementos/la_gaceta_juridica/constitucionalismo-internacional-nacionales_0_2210179051.html

ROMBOLI, Roberto. *Los derechos fundamentales entre juez y legislador*. In: Revista Judicial. San José de Costa Rica, n.º 120, janeiro de 2017. pp. 15-26. Disponível em https://escuelajudicialpj.poder-judicial.go.cr/Archivos/documentos/revs_juds/revista_120/index.html. Acesso em: 1 ago. 2018.

SCELLE, Georges. *Précis de droit des gens: principes et systématique*. Paris : Dalloz, impr. 2008. *Apud* CASSESE, Antonio. Remarks on Scelle's Theory of "Role Splitting" (dédoublement fonctionnel) in International Law. In: European Journal of International Law (1990) 210-231. Disponível em <http://www.ejil.org/pdfs/1/1/1126.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros*. In. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 41, n.º 162, pp. 169-204, abr./jun. 2004. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/954/R162-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mai. 2019.

WELLS, Gary J. *The Issue of Globalization - An Overview* (RL30955). Washington, DC: Congressional Research Service, 2001. Disponível em <https://digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=crs>. Acesso em: 22 mar. 2019.

Bases normativas

BRASIL. Atos normativos.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em diversas datas.

_____. Constituição da República. Emenda constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 22 fev. 2009.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009. Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969, ressalvados os arts. 25 e 66. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-496-17-julho-2009-589661-publicacaooriginal-114586-pl.html>. Acesso em: 22 fev. 2009.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008. Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11798.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm. Acesso em 19 jun. 2019.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

_____. Lei nº 13.105/2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em diversas datas.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal.

_____. Resolução n° 42, de 19 de dezembro de 2008. Aprova o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=109370>. Acesso em: 30 mai. 2019.

_____. Resolução n° 147, de 15 de abril de 2011. Institui o Código de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/44499/Res%20147-2011.pdf?sequence=5>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Resolução n° 530, de 25 de março de 2019. Dispõe sobre a instituição e a regulamentação do Alvará de Soltura Eletrônico no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/50254/Res%20530-2019.pdf?sequence=4>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Resolução n° 533, de 29 de março de 2019. Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Controle de Transferência de Preso (SNCTP) para as penitenciárias federais e dá outras providências. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/50264/Res%20533-2019.pdf?sequence=6>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Resolução n° 542, de 8 de abril de 2019. Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20542-2019.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Resolução n° 570, de 7 de agosto de 2019. Dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação, em caso de deficiência ou por motivo de saúde, em interesse próprio ou no interesse de cônjuge, companheiro ou dependentes. Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-570-de-7-de-agosto-de-2019-209843519>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

_____. Código de Ética da Magistratura Nacional. Aprovado em 6 ago. 2008. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 3 jul. 2019.

_____. Portaria nº 15, de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/portaria/portaria_15_08032017_10032017184034.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_12_06082010_26102012174319.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_13.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Provimento nº 19, de 29 de agosto de 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_19_29082012_26102012170128.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Provimento nº 26, de 12 de dezembro de 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_26_12122012_10012013164424.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Provimento n.º 28, de 5 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_tardio.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Provimento nº 70, de 12 de junho de 2018. Dispõe sobre abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_70_12062018_13062018130257.pdf. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n73-28-06-2018-corregedoria.pdf. Acesso em 22 jun. 2019.

_____. Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/23/cnj-publica-provimento-85-sobre-cumprimento-da-agenda-2030-da-onu/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n33-23-11-2010-presidencia.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Resolução nº 67, de 3 mar 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf. Acesso em: 2 jun. 2019.

_____. Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_75_12052009_27112015155433.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. Resolução nº 128, de 17 de março de 2011. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n128-17-03-2011-presidencia.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_comp_165_16112012_25032019172022.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Resolução nº 201, de 3 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_201_03032015_09012019143611.pdf. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n203-23-06-2015-presidencia.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. Resolução nº 212, de 15 de dezembro de 2015. Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n212-15-12-2015-presidencia.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em

https://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_213_15122015_23112018141721.pdf Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Resolução n.º 230, de 22 de junho de 2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n230-22-06-2016-presidencia.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. Resolução n.º 252, de 4 de setembro de 2018. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n252-04-09-2018-presidencia.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Resolução n.º 254, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n254-04-09-2018-presidencia.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Resolução n.º 255, de 13 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Resolução n.º 257, de 11 de setembro de 2018. Dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980). Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n257-11-09-2018-presidencia.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Resolução n.º 279, de 26 de março de 2019. Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade e de adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_279_26032019_28032019135821.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

_____. Resolução nº 284, de 5 de junho de 2019. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em https://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_284_05062019_13062019144703.pdf Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_288_25062019_08072019164730.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Resolução n.º 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

_____. Resolução nº 218, de 23 de março de 2018. Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128269/2018_res0218_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. Resolução Administrativa nº 1909, de 20 de junho de 2017. Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/107030/2017_ra1909_rep01_atualizado.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. Sustentabilidade. Relação de atos normativos. Disponível em <http://www.csjt.jus.br/web/cgest/sustentabilidade/atos-e-resolucoes>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção europeia dos direitos do homem, de 4 de novembro de 1950. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019.

NAÇÕES UNIDAS.

_____. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em diversas datas.

_____. Carta. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em 20 jul. 2019.

_____. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cat.aspx>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Convenção de Viena sobre o direito dos tratados. Disponível em https://www.oas.org/xxxivga/spanish/reference_docs/convencion_viena.pdf. Acesso em 23 mar. 2019.

_____. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 21 de dezembro de 1965. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, de 1993. Disponível em

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/convencao-relativa-a-protecao-das-criancas-e-a-cooperacao-em-materia-de-adocao-internacional.html>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979. Disponível em <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cedaw.aspx>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, de 25 de outubro de 1980. Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Convenção sobre os direitos da criança, de 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Declaração universal dos direitos humanos, de 1948. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, de 1966. Disponível em <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Protocolo facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1999. Adotado pela Resolução A/54/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 6 de outubro de 1999. Disponível em <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/opcedaw.aspx>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, de 2000. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, de 2000. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflictos. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok, de 2010. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ESP_24032015.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade – Regras de Tóquio, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

_____. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos – Regras Nelson Mandela (2015). Disponível em <https://undocs.org/es/A/RES/70/175>. Acesso em: 18 mai. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho.

_____. Convenção n° 138, que estabelece a idade mínima de 15 anos para admissão a emprego ou a trabalho, 1973. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Convenção n.º 182, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, de 1999. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

FRANÇA. Declaração de direitos do homem e do cidadão, de 1789. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 30 mai. 2019.

INGLATERRA. Declaração de direitos (Bill of Rights), de 1689. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

_____. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em diversas datas.

_____. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

Bases jurisprudenciais

ARGENTINA. Corte Suprema. Casos: 275:235, 459; 294:220; 300:480; 307:1602; 312:1706; 313:367.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

_____. CC 132.100/BA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 25 fev. 2015, DJe de 14 abr. 2015.

_____. CC nº 133.010/MG. Segunda Seção, Relator o Ministro Marco Buzzi, julgado em 27 mai. 2015, publicado no DJe em 26 jun. 2015.

_____. HC 15.580/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28 jun. 2001, DJ 24 set. 2001, p. 349.

_____. HC nº 357.515/ES. Sexta Turma. Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento ocorrido em 18 out. 2016. Publicado no DJe de 08 nov. 2016. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequen>

cial=65952284&num_registro=201601375104&data=20161108&tipo=91&formato=PDF
F. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. REsp n.º 1.629.888, Segunda Turma, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 8 fev. 2018, publicado no DJE de 21 fev. 2018. Inteiro teor disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1673620&num_registro=201602594526&data=20180221&formato=PDF. Acesso em: 3 jul. 2019.

_____. REsp nº 1.791.098/RJ. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23 abr. 2019, DJe 2 ago. 2019.

_____. RO-MS n.º 20.572, Quinta Turma, Relatora a Ministra Laurita Vaz, julgado em 01.12.2009, publicado no DJE de 15.12.2009. Inteiro teor disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=932833&num_registro=200501430937&data=20091215&formato=PDF. Acesso em: 2 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar.

_____. Apelação nº 0000005-67.1999.7.03.0103. Relator Ministro José Coêlho Ferreira. Data de julgamento: 23 mai. 2007.

_____. Correição Parcial nº 0000123-19.2012.7.12.0012. Relator para o Acórdão Ministro Marcos Martins Torres. Data de Julgamento: 3 dez. 2012. Data de publicação: 26 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

_____. ADI n.º 3.367-1/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, distribuída em 9 dez. 2004, julgada em 13 abr. 2005 e publicada no Diário de Justiça de 22 set. 2006. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=192&dataPublicacaoDj=05/10/2006&incidente=2260590&codCapitulo=2&numMateria=8284&codMateria=8>. Inteiro teor disponível em

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. ADI 3.892 e ADI nº 4.270. Relator o Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento ocorrido em 14 mar. 2012, publicado no *DJE* de 25 set. 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2822197>. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. ADI 4275. Relator min. Marco Aurélio, relator para acórdão min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1.º mar. 2018, processo eletrônico DJe-045 de 6 mar. 2019, publicado em 7 mar. 2019.

_____. ADO 26. Órgão Plenário. Julgamento ocorrido em 13 jun. 2019. Pendentes de publicação. ATA de julgamento nº 22, de 13 jun. 2019. DJE nº 142, divulgado em 28 jun. 2019. Notícia oficial do julgado disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. ADPF 172 MC-REF. Julgamento ocorrido em 10 jun. 2009, *DJE* de 21 ago. 2009, rel. min. Marco Aurélio.

_____. ADPF-MC 347 do Distrito Federal (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. j. em 9 set. 2015. p. 19 fev. 2016 no *Dje* de 18 fev. 2016.). Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 16 out. 2018.

_____. AgReg. MI 772 AgR, relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 24 out. 2007, publicado em 20 mar. 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=582646>. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. AgReg. MS 31.695, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 03.02.2015. Inteiro teor disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8194186>. Acesso em: 2 jul. 2019. _____. RE 466.343/RS. Tribunal Pleno. Relator o Ministro Cezar Peluso. DJE nº 104 de 04.06.2009. Publicado em 05.06.2009. Ementário nº 2363-6.

_____. AgR - RE 229.806/ PE. Plenário, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 1 ago. 2013, publicado no Dje 152 de 7 ago. 2013, divulgado em 6 ago. 2013

_____. AI 554.858 AgR-AgR-ED-ED. 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27-10-09, DJE de 11-12-09.

_____. AI 716.970 AgR-ED-AgR-ED. 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-10, DJE 30-11-10.

_____. AI 759.450 ED. 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 1º-12-09, DJE 18-12-09.

_____. AP 470 QO4. Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10-6-2009, DJE de 2-10-2009.

_____. AP 477 AgR, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 7-10-2010, DJE de 25-10-2010.

_____. AP 863 ED/SP. 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10/10/2017, DJE 28-11-2017.

_____. ARE 766.618. Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25 mai. 2017, acórdão eletrônico DJe-257.

_____. HC 89.622. Rel. Min. Ayres Britto, j. 3-6-2008, 1ª Turma, DJE de 19-9-2008.

_____. HC 91.041. 1ª Turma, Rel. para o Acórdão o Min. Ayres Britto, j. 5-6-07, DJ 17-8-07).

_____. HC 91.408. 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 14-8-2007, DJ de 26-10-2007.

_____. HC 94.170. 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10-6-2008, DJE de 8-8-2008.

_____. HC 96.504. 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30-6-09, DJE 23-10-09.

_____. HC 96.511. 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 28-4-2009, DJE de 29-5-2009.

_____. HC 97.461. 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 12-5-2009, DJE de 1º-7-2009.

_____. HC 98.163. 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6-10-09, DJE 29-10-2009.

- _____. HC 100.299. 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2-2-10, DJE 5-3-10.
- _____. HC 101.693. 1ª Turma, Rel. para o Acórdão o Min. Dias Toffoli, j. 16-6-2010, DJE de 24-11-2010.
- _____. HC 101.726. 2ª Turma, Rel. min. Ellen Gracie, j. 22-6-2010, DJE de 17-9-2010.
- _____. HC 102.457. 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-8-10, DJE 1º-8-13.
- _____. HC 141.949. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, processo eletrônico DJe-077 divulg. 20 abr. 2018, public. 23 abr. 2018.
- _____. HC 143.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 20 fev. 2018.
- _____. HC 151.523, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27 nov. 2018, processo eletrônico DJe-263 divulg. 6 dez. 2018, public. 7 dez. 2018.
- _____. MS 23.841 AgR-ED-ED. 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 18-12-06, DJ 16-2-07.
- _____. Rel 5.758. Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 13-5-09, P, DJE 7-8-09.
- _____. Rel 22.328, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 6 mar. 2018, processo eletrônico DJe-090 divulg. 9 mai. 2018, public. 10 mai. 2018.
- _____. RE 247.416 EDv-ED-AgR. Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29-6-00, DJ de 24-11-00.
- _____. RE 569.476 AgR. Plenário, voto da Rel., Min. Ellen Gracie, j. 2-4-2008, DJE de 25-4-2008.
- _____. RE 670.422. Relator o min. Dias Toffoli. Plenário, 15 ago. 2018. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=169&dataPublicacaoDj=20/08/2018&incidente=4192182&codCapitulo=2&numMateria=22&codMateria=3>. Acesso em: 06 jun. 2019.

_____. RE 778.889, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 10-3-2016, DJE de 1º-8- 2016, Tema 782.

_____. RE 1.013.740 AgR-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21-08-2017, DJE de 29-08-2017.

_____. SL nº 1248 e Rcl nº 36742. *STF suspende decisão que permitia apreensão de livros na Bienal do RJ*. Notícia de 8 set. 2019. Disponível em <http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422875>. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

_____. AI 481.169, 0021150-95.2012.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 21 mai. 2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28 mai. 2013.

_____. AI 589.913, 0018957-68.2016.4.03.0000, Quarta Turma Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha, julgado em 7 mar. 2018, e-DJF3 Judicial 1 de 19 abr. 2018.

_____. Ap. nº 58.381, 0003569-27.2007.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, julgado em 19 set. 2017, e-DJF3 Judicial 1 de 25 set. 2017.

_____. Ap 280.511, 0007667-46.2003.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, julgado em 15 ago. 2018, e-DJF3 Judicial 1 de 4 set. 2018.

_____. Ap 1.897.274. Décima Turma, 0018317-58.2008.4.03.6301, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, julgado em 26 fev. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 8 mar. 2019.

_____. Ap.Civ. n.º 1.607.772, processo n.º 0001155-31.2010.4.03.6123, Oitava Turma, Relator o Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 19.02.2018, publicado no e-DJF3 de 05.03.2018. Inteiro teor disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6564396>. Acesso em: 2 jul. 2019.

_____. ApCiv 1.607.695, 0005514-51.2010.4.03.6114, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 22 ago. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 30 ago. 2019.

_____. Ap 1.733.984, 0000007-96.2012.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, julgado em 26 mar. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 4 abr. 2019.

_____. ApCiv 1.899.464, Terceira Turma, 0018914-09.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 7 ago. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 14 ago. 2019.

_____. ApCiv 2.284.215, 0005777-18.2016.4.03.6100, Segunda Turma Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 4 jun. 2019, e-DJF3 Judicial 1 de 13 jun. 2019, entre tantos outros.

_____. HC 41.706/SP, 0021671-11.2010.4.03.0000, Segunda Turma, Relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello, julgamento ocorrido em 28 out. 2010, fonte e-DJF3 judicial 1 de 07.10.2010, p. 117.

_____. HC n.º 5009833-68.2019.4.03.0000/SP, Décima Primeira Turma, Relator o Desembargador Federal Jose Marcos Lunardelli, julgamento ocorrido em 22 mai. 2019, Intimação via sistema em 24.05.2019. Disponível em <http://web.trf3.jus.br/base-textual>. Acesso em: 15 jun. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-1076-13.2012.5.02.0049. 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/05/2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Rcl nº 318. Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Diário de justiça, Volume 1, de 17 set. 2004, p. 176.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos.

_____. Wemhoff c. Allemagne (Requête no 2122/64) Arrêt Strasbourg, 27 juin 1968. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=fr>. Acesso em: 19 fev. 2019.

_____. Baraona c. Portugal, p. 18, § 46. Publicado em 8 de julho de 1987. Disponível em <http://www.refworld.org/cases,ECHR,42b2d37c4.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.

_____. Case Of Al-Adsani v. The United Kingdom, Application n° 35763/97, judgement on 21 nov. 2011. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59885>. Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. Panju c. Bélgica. Julgado em 23 septembre 2014. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=fr>. Acesso em: 15 jan. 2019.

_____. C. P. e outros contra França, §30. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=fr>. Acesso em: 14 jan. 2019.

_____. Case of Tim Henrik Bruun Hansen v. Denmark, (*application no. 51072/15*, Fourth Section, judgment 9 July 2019. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-194318%22%5D%7D> e <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194318>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. Sentencia 58/1999 (Ponente el Magistrado don Guillermo Jiménez Sánchez, decisión de 12-04-1999, BOE núm. 118, de 18 de mayo de 1999). Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.es/en/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 20 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça.

_____. Réserves à la convention pour la prévention et la répression du crime de génocide, avis consultatif, C.I.J. Recueil 1951, p. 23;

_____. Timor oriental (Portugal c. Australie), C.I.J. Recueil 1995, p. 102, par. 29;

_____. Application de la convention pour la prévention et la répression du crime de génocide (Bosnie-Herzégovine c. Yougoslavie), exceptions préliminaires, arrêt, C.I.J. Recueil 1996 (II), p. 616, par. 31;

_____. Licéité de l'emploi de la force (Yougoslavie c. Espagne), mesures conservatoires, ordonnance du 2 juin 1999, C.I.J. Recueil 1999 (II), p. 772, par. 32-33;

_____. Atividades armées sur le territoire du Congo (nouvelle requête: 2002, République démocratique du Congo c. Rwanda), mesures conservatoires, ordonnance du 10 juillet 2002, C.I.J. Recueil 2002, p. 241, par. 57;

_____. Atividades armées sur le territoire du Congo (République démocratique du Congo c. Ouganda), CIJ Recueil 2006, p. 32, § 64;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos.

_____. Caso Neira Alegria e outros vs. Perú. Sentença de 11 de dez. 1991 (exceções preliminares). Disponível em <https://summa.cejil.org/es/document/dr93zlfy4dlyds4i?page=4>. Acesso em 2 jun. 2019.

_____. Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua, de 29 jan. 1997. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 14 jan. 2019.

_____. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, de 12 nov. 1997. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 14 jan. 2019.

_____. Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia, de 27 nov. 2008. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. Caso Kawas Fernández vs. Honduras, de 3 abr. 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. Caso *Usón Ramírez vs. Venezuela*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C, nº 207. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Caso Garibaldi (“guerrilha do araguaia”) vs. Brasil. Voto fundamentado do juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas à sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, 219. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf (p. 117 e ss.). Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Caso Gudiel Álvarez y otros - “Diario Militar” - vs. Guatemala. Sentença de 20 de novembro de 2012 (fundo, reparações e custas). Série C, 253. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.

_____. Caso de la Masacre de Santo Domingo vs. Colombia. Sentença de 30 nov. 2012 (exceções preliminares, fundo e reparações). Série 259, Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf. Acesso em 20 jul. 2019.

_____. Caso Mendoza y otros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013 (exceções, fundo e reparações). Série C, 260. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf. Acesso em: 21 jul. 2019.

_____. Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinam. Sentença de 30 de janeiro de 2014 (exceções, fundo, reparações e custas). Série C, 276. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador. Sentença de 14 de outubro de 2014 (fundo, reparações e custas). Série C, 285. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_285_esp.pdf. Acesso em: 21 jul. 2019.

_____. Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Sentencia de 5 de octubre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C, n.º 303, esp. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala. Sentença de 9 de março de 2018 (fundo, reparações e custas). Série C n.º 351. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. Acesso em 16 mai. 2019.

_____. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, n.º 353. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 26 mar. 2019.

_____. Opinião Consultiva OC n.º 18, de 17 set. 2003. Trata da condição jurídica e dos direitos dos migrantes não documentados, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. Opinião Consultiva OC n.º 21. Resolução de 19 de agosto de 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 23 jul. 2019.

Bases diversas

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

_____. Banco nacional de monitoramento de prisões. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0>. Acesso em: 19 de jun. 2019.

_____. Cadastro Nacional de mulheres presas grávidas e lactantes. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Cartilha da pessoa presa, 2.^a edição. 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf. Ver ainda Cartilha da mulher presa, 2.^a edição. 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf. Acesso em: 19 de jun. 2019.

_____. CNJ apoia campanha no Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. 12 jun. 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84937-cnj-apoia-campanha-no-dia-mundial-de-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 mai. 2019.

_____. CNJ e Childhood renovam parceria para humanizar depoimento de crianças. 9 nov. 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87988-cnj-e-childhood-renovam-parceria-para-humanizar-depoimento-de-criancas>. Acesso em 15 mai. 2019.

_____. Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário, 2019. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89411-forum-da-infancia-e-da-juventude-discute-condicao-de-pessoas-intersexo>. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/fontet>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. Plenário aprova criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 6 ago. 2019. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89349-plenario-aprova-resolucao-sobre-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

_____. Ações de acessibilidade no STF promovem inclusão social de pessoas com deficiência. Notícia de 5 ago. 2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418448>. Acesso em 15 ago. 2019.

_____. Pacto une Três Poderes contra violência doméstica à mulher. Notícia de 7 ago. 2019. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89355-pacto-une-tres-poderes-contra-violencia-domestica-a-mulher>. Acesso em: 15 ago. 2019.

DALÍ, Salvador. *A Persistência da Memória*, 1931. Museu de Arte Moderna (MoMa), em Nova York. Disponível em https://www.moma.org/learn/moma_learning/1168-2. Acesso em: 20 jan. 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Discurso de posse na presidência do STF. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Posse_Presidencial_Ricardo. Acesso em: 16 out. 2018.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil. Comunicado à imprensa de 4 fev 2019. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>. Acesso em: 20 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS.

_____. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime*; tradução de Marlon da Silva Maia, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. Fundo das Nações Unidas Para a Infância – Unicef. Comunicado de imprensa. 11 dez. 2018. UNICEF e CNJ se unem pelos direitos da infância e da adolescência. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-e-cnj-se-unem-pelos-direitos-da-inf%C3%A2ncia-e-da-adolescencia>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Judiciário brasileiro cria laboratório de inovação para promover metas da ONU. Notícia de 13 mai. 2019. Disponível em <https://nacoesunidas.org/judiciario-brasileiro-cria-laboratorio-de-inovacao-para-promover-metas-da-onu/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. Voto arrazoado na Resolução de 20 de março de 2013 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Gelman vs. Uruguai, supervisão de cumprimento de sentença, parágrafo 43 e seguintes.

_____. Voto proferido em relação à sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México, de 26 de novembro de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343. Acesso em: 15 mai. 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia. Voto no julgamento do AR 1.244-EI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 22 set. 2016. Disponível no DJE de 30 mar. 2017.

TRINDADE, Cançado Trindade. Voto fundamentado no caso da Prisão de Miguel Castro Castro Vs. Perú, submetido ao julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de 25 de novembro de 2006 (Fundo, reparações e custas), série C, n.º 160, trata da relação entre tempo e direito. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Voto fundamentado em separado proferido no julgamento do caso Damião Ximenes Lopez vs. Brasil (sentença de 4 jul. 2006). Corte Interamericana de Direitos Humanos. Série C, n.º 149. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

VATICANO. Carta Encíclica “Laudato Si” sobre o cuidado da casa comum. Sua Santidade o Papa Francisco. Disponível em http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 08 mar. 2018.